PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO

COLEÇÃO LIVROS HISTÓRICOS MANUSCRITOS
SÉRIE 1900. VOLUME 1

A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA JUNTO AOS DESTACAMENTOS DOS EXÉRCITOS DE LESTE E DO SUL NA REVOLUÇÃO PAULISTA DE 1932

BRASÍLIA-DF
2021

Livro de Protocolo. Posse e compromisso dos membros e demais funcionários do Conselho Superior de Justiça Militar (1932 – 1935)

Registro das Atas das Sessões do Conselho Superior de Justiça Militar (1932 - 1934) - Livro 1

Registro das Atas das Sessões do Conselho Superior de Justiça Militar (1934 - 1935) - Livro 2

Registro de Acórdãos n.º 1 do Conselho Superior de Justiça Militar - Exército do Leste (1932 – 1935)

Acesse aqui os originais manuscritos

A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA JUNTO AOS DESTACAMENTOS DOS EXÉRCITOS DE LESTE E DO SUL NA REVOLUÇÃO PAULISTA DE 1932

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO

Coleção Livros Históricos Manuscritos – Série 1900. Volume 1

A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA JUNTO AOS DESTACAMENTOS DOS EXÉRCITOS DE LESTE E DO SUL NA REVOLUÇÃO PAULISTA DE 1932

Seção de Editoração e de Revisão
Brasília – DF
2021

Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons – Atribuição – Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Superior Tribunal Militar

Supervisão
Mosair Gomes Lima de Freitas

Capa e Diagramação
Eduardo Monteiro Pereira

Ficha catalográfica
Nathália Gomes Costa Melo - CRB1 - 2560

Ficha Catalográfica

Brasil. Superior Tribunal Militar. Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento.

A atuação da Justiça Militar em tempo de guerra junto aos Destacamentos dos Exércitos de Leste e do Sul na Revolução Paulista de 1932 / Transcrito por: Maria Juvani Lima Borges e Karine Araujo Leite. – Brasília, DF : Superior Tribunal Militar, Seção de Editoração e de Revisão, 2021.

235 p.

(Coleção livros históricos manuscritos. Série 1900 ; v. 1)

Conteúdo: Livro de protocolo. Posse e compromisso dos membros e demais funcionários do Conselho Superior de Justiça Militar (1932-1935) – Registro das atas das sessões do Conselho Superior de Justiça Militar (1932-1934) : livro 1 – Registro das atas das sessões do Conselho Superior de Justiça Militar (1934-1935) : livro 2 – Registro de acórdãos n° 1 do Conselho Superior de Justiça Militar – Exército do Leste (1932-1935).

1. Brasil. Supremo Tribunal Militar. 2. Brasil. Justiça Militar da União em tempo de guerra. 3. Destacamento militar. 4. Brasil. Revolução Constitucionalista (1932). I. Borges, Maria Juvani Lima, transc. II. Leite, Karine Araujo, transc. III. Título.

CDU 344.3:344.13“1932”

Catalogação na fonte – Seção de Biblioteca

Impresso no Brasil / Printed in Brazil
Elaboração, distribuição e informações
Superior Tribunal Militar (STM)
Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)
Setor de Autarquias Sul – Praça dos Tribunais Superiores – Edifício-Sede – 10º Andar
CEP: 70098-900 Brasília-DF
Telefones: (61) 3313-9183/3313-9316/3313-9311
E-mail: didoc@stm.jus.br

Sumário

Apresentação da Coleção 13

Apresentação 15

Legislação militar para o enfrentamento da crise de 1932 19

Livro de Protocolo. Posse e compromisso dos membros e demais funcionários do Conselho Superior de Justiça Militar (1932 – 1935) 21

Termo de Abertura 23

Termo de compromisso e posse e dos membros do Conselho Superior de Justiça
General Raymundo Rodrigues Barbosa, presidente
General Mauricio José Cardozo, vice-presidente
Silvestre Péricles de Góes Monteiro, relator 25

Termo de compromisso e posse do Procurador do Conselho Superior de Justiça
Octavio Murgel de Rezende 25

Termo de compromisso e posse do Secretário do Conselho Superior de Justiça
Manoel Gomes Ferreira 26

Termo de compromisso de Secretário ad-hoc do Conselho Superior de Justiça
Mario Pereira 26

Termo de compromisso e posse de dois membros do Conselho Superior de Justiça
General Deocleciano de Senna Dias, presidente
General Alvaro de Souza Portugal, vice-presidente 27

Termo de compromisso e posse de um membro do Conselho Superior de Justiça Militar
General Raymundo Borges 28

Termo de compromisso e posse de um membro do Conselho Superior de Justiça Militar
General Ernesto Carlos Cezar, juiz e vice-presidente 28

Termo de Encerramento 30

Registro das Atas das Sessões do Conselho Superior de Justiça Militar (1932 - 1934) Livro 1 31

Nota 32

Termo de Abertura 33

Ata de instalação do Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento do Exército de Leste 34
Ata da 2ª Sessão 34
Ata da 3ª Sessão 35
Ata da 4ª Sessão 36
Ata da 5ª Sessão 37
Ata da 6ª Sessão 38
Ata da 7ª Sessão 39
Ata da 8ª Sessão 40
Ata da 9ª Sessão 40
Ata da 10ª Sessão 41
Ata da 11ª Sessão 42
Ata da 12ª Sessão 42
Ata da 13ª Sessão 43
Ata da 14ª Sessão 44
Ata da 15ª Sessão 44
Ata da 16ª Sessão 45
Ata da 17ª Sessão 46
Ata da 18ª Sessão 47
Ata da 19ª Sessão 48
Ata da 20ª Sessão 48
Ata da 21ª Sessão 49
Ata da 22ª Sessão 50
Ata da 23ª Sessão 51
Ata da 24ª Sessão 51
Ata da 25ª Sessão 52
Ata da 26ª Sessão 53
Ata da 27ª Sessão 54
Ata da 28ª Sessão 55
Ata da 29ª Sessão 56

Ata da 30ª Sessão 57
Ata da 31ª Sessão 58
Ata da 32ª Sessão 59
Ata da 33ª Sessão 59
Ata da 34ª Sessão 60
Ata da 35ª Sessão 61
Ata da 36ª Sessão 62
Ata da 37ª Sessão 63
Ata da 38ª Sessão 64
Ata da 39ª Sessão 64
Ata da 40ª Sessão 65
Ata da 41ª Sessão 66
Ata da 42ª Sessão 67
Ata da 43ª Sessão 67
Ata da 44ª Sessão 68
Ata da 45ª Sessão 69
Ata da 46ª Sessão 69
Ata da 47ª Sessão 70
Ata da 48ª Sessão 71
Ata da 49ª Sessão 72
Ata da 50ª Sessão 72
Ata da 51ª Sessão 73
Ata da 52ª Sessão 74
Ata da 53ª Sessão 74
Ata da 54ª Sessão 75
Ata da 55ª Sessão 76
Ata da 56ª Sessão 77
Ata da 57ª Sessão 77
Ata da 58ª Sessão 78

Ata da 59ª Sessão 79
Ata da 60ª Sessão 80
Ata da 61ª Sessão 81
Ata da 62ª Sessão 81
Ata da 63ª Sessão 82
Ata da 64ª Sessão 83
Ata da 65ª Sessão 84
Ata da 66ª Sessão 85
Ata da 67ª Sessão 86
Ata da 68ª Sessão 87
Ata da 69ª Sessão 87
Ata da 70ª Sessão 88
Ata da 71ª Sessão 89

Registro das Atas das Sessões do Conselho Superior de Justiça Militar (1934 - 1935) Livro 2 90
Termo de abertura.....91
Ata da 72ª Sessão 92
Ata da 73ª Sessão 92
Ata da 74ª Sessão 93
Ata da 75ª Sessão 94
Ata da 76ª Sessão 95
Ata da 77ª Sessão 96
Ata da 78ª Sessão 97
Ata da 79ª Sessão 97
Ata da 80ª Sessão 98
Ata da 81ª Sessão 99
Ata da 82ª Sessão 100
Ata da 83ª Sessão 101
Ata da 84ª Sessão 102

Ata da 85ª Sessão 103
Ata da 86ª Sessão 103
Ata da 87ª Sessão 104
Ata da 88ª Sessão 105
Ata da 89ª Sessão 106
Ata da 90ª Sessão 107
Ata da 91ª Sessão 107
Ata da 92ª Sessão 108
Ata da 93ª Sessão 109
Ata da 94ª Sessão 110
Termo de encerramento 119

Registro de Acórdãos Nº 1 do Conselho Superior de Justiça Militar - Exército do Leste (1932 – 1935) 120

Acórdão nº 1
Recurso Criminal nº 1/1932
JOÃO FRANCISCO DA SILVA 121

Acórdão nº 2
Recurso Criminal nº 2/1932 – Anexo à Apelação nº 31/1934
RAMIRO MAGNO ARSOLINO E EDMUNDO COELHO VAZ DA COSTA 122

Acórdão nº 3
Recurso Criminal nº 3/1933
JOSÉ DE BARROS CAVALCANTE, MANOEL ALMEIDA MOREIRA E MIGUEL FAUSTINO 123

Acórdão nº 4
Conflito de Jurisdição nº 1/1932 – Anexo à Ação Penal nº 4.926/1932
JOAQUIM VICENTE RONDON 126

Acórdão nº 5
Habeas Corpus nº 1/1933
MANOEL HENRIQUE ALVES 129

Acórdão nº 6
Ação Penal nº 3229/1933
JÚLIO BATISTA 130

Acórdão nº 7
Apelação nº 33/1934
MANUEL RIBEIRO DO NASCIMENTO 131

Acórdão nº 8
Apelação nº 21/1933
HORÁCIO PAIS 132

Acórdão nº 9
Recurso Criminal nº 7/1933
JOSÉ DE ALMEIDA SILVA, ANTONIO DA SILVA BATISTA E MANUEL GONÇALVES DA COSTA .. 133

Acórdão nº 10
Apelação nº 1/1933
FRANCISCO PETINATI 135

Acórdão nº 11
Apelação nº 2/1933
JOSÉ DE BARROS CAVALCANTE E MANUEL ALMEIDA MOREIRA 136

Acórdão nº 12
Apelação nº 3/1933
VALENTIM BATISTA DOS SANTOS 140

Acórdão nº 13
Apelação nº 4/1933
JOAQUIM CARLOS CLEMENTE 142

Acórdão nº 14
Apelação nº 5/1933
MANUEL DA SILVA 143

Acórdão nº 15
Apelação nº 6/1933
VITALINO ALVES 144

Acórdão nº 16
Apelação nº 7/1933
BENEDITO JOSÉ BRAGA 146

Acórdão nº 17
Apelação nº 8/1933
MARTINIANO DE OLIVEIRA TRANZILO 147

Acórdão nº 18
Apelação nº 9/1933
JOÃO BETONI 149

Acórdão nº 19
Apelação nº 10/1933
GERALDO HORÁCIO DE OLIVEIRA 150

Acórdão nº 20
Apelação nº 11/1933
AURELIANO RODRIGUES 152

Acórdão nº 21
Habeas Corpus nº 3/1933
WILSON FERNANDO ALVES 153

Acórdão nº 22
Apelação nº 4/1933
JOAQUIM CARLOS CAVALCANTE 155

Acórdão nº 23
Apelação nº 5/1933
MANOEL DA SILVA 157

Acórdão nº 24
Apelação nº 12/1933
ULISSSES MATIAS DA SILVA 158

Acórdão nº 25
Apelação nº 13/1933
MANUEL HENRIQUE ALVES 161

Acórdão nº 26
Apelação nº 14/1933
EDMUNDO COELHO VAZ DA COSTA 164

Acórdão nº 27
Apelação nº 15/1933
GERALDO DE MAGALHÃES.....166

Acórdão nº 28
Apelação nº 16/1933
ALFREDO PEREIRA LIMA 168

Acórdão nº 29
Recurso Criminal nº 8/1933
DIONISIO FERREIRA MARQUES E MANUEL PROCOPIO DOS SANTOS 171

Acórdão nº 30
Recurso Criminal nº 9/1933
PEDRO MARQUES DE LIMA.....173

Acórdão nº 31
Apelação nº 17/1933
RAIMUNDO FERREIRA DE CARVALHO 175

Acórdão nº 32
Apelação nº 36/1935
DURVAL MARTINS LOBATO 178

Acórdão nº 33
Recurso Criminal nº 10/1934
JOÃO MORAIS DE NIEMEIER E FRANCISCO SIMÕES DE BRITO 179

Acórdão nº 34
Apelação nº 19/1933
JOÃO PAULO 182

Acórdão nº 35
Apelação nº 27/1934
PEDRO MARQUES DE LIMA.....183

Acórdão nº 36
Apelação nº 29/1934
MIGUEL ARCANJO FERREIRA 185

Acórdão nº 37
Apelação nº 20/1933
SEBASTIÃO DE ASSIS 187

Acórdão nº 38
Apelação nº 21/1933
HORACIO PAIS.....188

Acórdão nº 39
Apelação nº 22/1933
DIONISIO FERREIRA MARQUES E MANOEL PROCOPIO DOS SANTOS 189

Acórdão nº 40
Apelação nº 11/1934
JOAQUIM DA SILVA AZEVEDO 193

Acórdão nº 41
Apelação nº 23/1933
JOSÉ DE ARAUJO 194

Acórdão nº 42
Apelação nº 24/1934
SEBASTIÃO BERQUÓ.....195

Acórdão nº 43
Apelação nº 25/1934
ANTONIO DANTAS FILHO.....196

Acórdão nº 44
Apelação nº 26/1934
JOAQUIM MARTINS GONZAGA 198

Acórdão nº 45
Habeas Corpus nº 5/1934
MAURO GARCIA MOTA.....199

Acórdão nº 46
Apelação nº 28/1934
CANTIDIO CASSIANO DO NASCIMENTO.....201

Acórdão nº 47
Apelação nº 31/1934
RAMIRO MAGNO ARSOLINO E EDMUNDO COELHO VAZ DA COSTA.....202

Acórdão nº 48
Apelação nº 30/1934
JOSÉ TAVARES ROMERO 203

Acórdão nº 49
Recurso Criminal nº 12/1934
JOSÉ JODAR, LUIZ PECCIOLI E JOAQUIM GOMES DA SILVA 204

Acórdão nº 50
Apelação nº 32/1934
VICENTE LUCAS 207

Acórdão nº 51
Apelação nº 33/1934
MANUEL RIBEIRO DO NASCIMENTO 208

Acórdão nº 52
Recurso Criminal nº 13/1935
MANOEL BRAGA MACHADO, JOAQUIM COSTA, JOÃO VELLOSO MENDONÇA, SEBASTIÃO JOSÉ BRAGA, BENEDICTO DA SILVA BORGES, JOAQUIM ALBINO FILHO, JOSÉ MATTOS PRESTES, MIGUEL ALVES SILVA E ANTONIO RIBEIRO PAES 209

Acórdão nº 53
Apelação nº 34/1935
ARNALDO BITTENCOURT 210

Acórdão nº 54
Apelação nº 35/1935
FRANCISCO CLETO DOS SANTOS E MANOEL DA SILVA OLIVEIRA 211

Acórdão nº 55
Recurso Criminal nº 14/1935
THADEU DE FREITAS BARBOZA 215

Acórdão nº 56
Apelação nº 36/1935
DURVAL MARTINS LOBATO 216

Acórdão nº 57
Apelação nº 35/1935
FRANCISCO CLETO DOS SANTOS E MANOEL DA SILVA OLIVEIRA 219

Acórdão nº 58
Apelação nº 38/1935
AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ ALVES PENIDO E ALVARO BAHIA FERNANDES DE BARROS 222

Acórdão nº 59
Apelação nº 39/1935
ANTONIO FONSECA DE SOUZA 223

Termo de Encerramento 225

Índice Onomástico 226

Notas 232

Vocabulário 233

Apresentação da Coleção

A Coleção Livros Históricos Manuscritos – Série 1900 constitui-se na segunda parte do Projeto de Transcrição de Livros Históricos Manuscritos. Mais de 100 volumes preservaram, em suas páginas, a forma como o dia a dia da justiça militar no começo do século 20 era conduzido. Lá estão registrados os aspectos administrativos e jurídicos da condução da justiça militar e, em muitos registros, até mesmo particularidades sociopolíticas da sociedade brasileira.

A ideia da transcrição nasceu da percepção de que o leitor, ao longo do tempo, perdeu o hábito de ler documentos antigos manuscritos, em parte por causa do grande desafio que é se compreender as palavras escritas à mão em tais registros.

Várias regras foram adotadas para se garantir a fidelidade ao contexto manuscrito, preservando-se a inteligibilidade do texto:

- adoção do português em conformidade com a ortografia atualmente vigente;
- palavras que se apresentem parcial ou totalmente ilegíveis, mas cujo sentido textual permita a sua reconstituição, foram digitadas entre colchetes;
- as notas marginais, não inseríveis no texto, foram mantidas em seu lugar, quando possível, ou em sequência ao texto principal com a indicação: {à margem direita ou à margem esquerda};
- as expressões em francês, latim ou inglês foram transcritas exatamente como originalmente redigidas;
- a pontuação da época, sempre que possível, foi mantida para não se induzir a erro de interpretação.

As principais ferramentas de pesquisa foram a legislação da época, os boletins das duas Armas (Marinha e Exército), a Coleção de Leis do Brasil e os Relatórios de Atividades da Presidência e da Diretoria-Geral.

Espero que as informações constantes dos livros desta Coleção possam trazer para os leitores maior entendimento da atuação da justiça militar e que os ajudem a descobrir mais da história do Brasil. E, a partir desse conhecimento, novos projetos possam ser desenvolvidos para que a história do nosso povo seja preservada.

BOA LEITURA!

Maria Juvani Lima Borges
Diretora de Documentação e Gestão do Conhecimento
Brasília - 2021.

Apresentação

A presente publicação apresenta o volume 1 da Coleção de Livros Históricos Manuscritos, Série 1900. Na obra, o leitor encontra a transcrição de 4 livros manuscritos relevantes para compreender o funcionamento e a estrutura da Justiça Militar quanto ao julgamento dos crimes militares, durante a Revolução Constitucionalista, considerados cometidos em tempo de guerra. Os processos foram instaurados em desfavor dos militares das tropas legalistas que cometeram crimes recepcionados pelo Código Penal Militar vigente à época.

A atuação da Justiça Militar em tempo de guerra junto aos Destacamentos do Exército de Leste e de Sul, ao longo do período também conhecido por Revolução Paulista de 1932, está descrita em 188 processos e 7 livros históricos, dos quais 4 foram objeto de transcrição nesse volume. Por força do Decreto nº 463, de 29 de novembro de 1935, a documentação, que compõe a Coleção de Documentos do Exército do Leste, foi remetida ao Arquivo do Superior Tribunal Militar.

Sob o ponto de vista histórico e processual, o período conturbado impunha um desafio jurídico. Ensina-nos Amador Cysneiro do Amaral, Promotor Militar em São Paulo e Goiás, da Ordem dos Advogados do Brasil, na introdução de seu livro *Código de Justiça Militar Reformado e Comentado* (1934, p. 11), que a Justiça e o Exército não estavam devidamente preparados e estruturados para um regular serviço de enfrentamento judicial ao movimento armado de São Paulo. Conforme o autor, a partir de um decreto aqui e outro aviso acolá, houve mobilização de duas auditorias para acompanhar as tropas em campanha.

Além disso, a participação de tropas federais do Exército em tempo de guerra implicava sucessivas declinações de competência, uma vez que o inquérito policial era concebido na forma da lei vigente para a paz. O oficial encarregado acumulava a função de polícia com os encargos de combate. Em muitas localidades, o avanço das Forças da União causava a fuga de autoridades e funcionários públicos, o que fazia com que fosse necessário nomear oficiais do Exército para a função excepcional de delegados militares.

Para contornar a instabilidade política dos anos 30, o Governo Provisório editou o Decreto nº 20.656, em 14 de novembro de 1931, apresentado, no preâmbulo, como "magnânimo na repressão dos crimes contra a ordem pública". Nele, firmou a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar militar, assemelhado ou civil que tomasse parte nos atentados contra a ordem pública ou contra os Governos da União e dos Estados, conforme os termos do Decreto nº 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926.

A intranquilidade do Governo o fez expedir, ainda, o Decreto nº 21.289, de 14 de abril de 1932, que regulava o funcionamento dos Tribunais Militares referidos no Decreto nº 20.656, de 1931, e especificou as atribuições de dois conselhos: Conselho de Justiça Militar e o **Conselho Superior de Justiça Militar. Ao passo que o primeiro** julgava os soldados ou aqueles militares de patentes inferiores **que recebiam seus soldos de formas parceladas, por meio do pagamento adiantado de diárias, ou dezenas, ou quinzenas, o último** processava e julgava os oficiais superiores e, originariamente, os oficiais-generais, de acordo com as regras estabelecidas no Código de Justiça Militar (Decreto 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926).

Ainda em 1932, o Chefe do Poder Executivo resolveu o desafio jurídico, ao editar o Decreto nº 21.886, de 29 de setembro, determinando que, durante o período de comoção interna, fossem aplicados os arts. 349 a 353 e 359 do Decreto nº 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926. Dessa forma, artigos que descortinam a atuação da Justiça Militar em tempo de guerra passaram a ser usados para o processamento e o julgamento de crimes militares desse período. O decreto cria, ainda, conselhos de 2ª instância para acompanharem os Destacamentos de Exército de Leste e de Sul, formalizando, assim, procedimentos adotados em tempo de guerra.

Apesar do disposto no art. 352 do Decreto nº 17.231-A, na prática os Conselhos Superiores de Justiça do Destacamento do Exército de Leste e do Exército do Sul não acompanharam as tropas, conforme verificado no "**Livro de Protocolo. Posse e Compromissos dos Membros do Conselho Superior de Justiça. De 1932 a 1935**". A primeira reunião e a posse dos primeiros membros do Conselho Superior de Justiça Militar do Destacamento do Exército de Leste ocorreram em 8 de outubro de 1932, portanto seis dias depois da rendição de São Paulo, na cidade de Cruzeiro (SP). No "**Livro 1 de Actas das Sessões do Conselho Superior de Justiça Militar**", ficou registrado que as sessões do conselho, a partir da segunda, passaram a ser realizadas na Capital Federal, e, conforme consta no "**Livro de Protocolo. Posse e Compromissos dos Membros do Conselho Superior de Justiça. De 1932 a 1935**", o Conselho se reunia na Sala das Sessões do Supremo Tribunal Militar.

Já o Conselho Superior de Justiça do Destacamento de Exército de Sul funcionou, a princípio, por apenas um mês e três dias, com a competência para julgar, em 2ª instância, os crimes ocorridos nas zonas de operações de guerra. Extinto por meio do Decreto nº 22.043, de 3 de novembro de 1932, sua competência foi atribuída ao Conselho Superior da Justiça Militar, criado pelo Decreto nº 20.656, de 14 de novembro de 1931. Entretanto, este conselho nunca fora designado, pois, logo após a eclosão da revolução, foram criados e designados os Conselhos Superiores de Justiça do Destacamento de Exército de Leste e de Sul.

Por isso, o Decreto nº 23.762, de 18 de janeiro de 1934, extinguiu o Conselho Superior da Justiça Militar, criado em 1931, e determinou que a competência para julgar, em 2ª instância, os crimes ocorridos no Destacamento do Sul fosse atribuída ao Conselho de Justiça do

Destacamento do Exército do Leste. Em 29 de novembro de 1935, por meio do Decreto nº 463, também este conselho fora extinto, juntamente com o Conselho de Justiça com competência para julgar as praças de pret.

O decreto ordenou, por fim, que os processos em grau de recurso no Conselho Superior de Justiça e os pendentes de julgamento fossem enviados ao Supremo Tribunal Militar – passando a Superior Tribunal Militar em 1946 –, onde se encontram, até hoje, sob os cuidados da Seção de Arquivo. E, acompanhando os processos em andamento, fossem igualmente remetidos todos os processos julgados, os livros, os documentos e os demais papéis existentes.

Sob o ponto de vista linguístico, a transcrição dos livros históricos manuscritos foi realizada de modo a obedecer ao português vigente, especialmente no que se refere a aspectos de ortografia. Nesse sentido, há manifesta deliberação em oferecer ao leitor melhores condições de sentido/compreensão, espelhando, evidentemente, o perfeito teor constante nos documentos históricos.

Em relação aos nomes próprios de pessoas, elegemos a opção que mais garante fidedignidade aos originais, razão por que muitos nomes estão sem acento; ademais, sabemos que nem sempre nomes próprios, mesmo nos dias atuais, seguem os preceitos de acentuação gráfica. Por outro lado, a grafia de nomes de cidades e instituições foi devidamente atualizada para o português atual.

Mereceu atenção especial a grafia de nomes de Conselhos, de modo a resultar em maior precisão acerca de nomenclaturas. Além de possibilitar maior conforto na leitura, optamos por padronizar os nomes dos Conselhos para não correr o risco de o leitor concluir tratar-se de outro conselho. De plano, a escolha se justifica pelo fato de constar, nas capas dos processos originais e nos textos dos livros históricos, a palavra "militar" após a expressão Conselho Superior.

O procedimento foi utilizado, por exemplo, em Conselho Superior de Justiça "Militar", nomenclatura que recebeu tratamento díspar em decretos que tratavam do mesmo Conselho, ora consignando, ora suprimindo a referência "Militar". Sob a ótica legislativa, à guisa de ilustração, o Decreto nº 23.762, de 18 de janeiro de 1934, apresenta esses dois registros: i) *Conselho Superior da Justiça Militar* no art. 1º; ii) e *Conselho Superior de Justiça* do Destacamento do Exército de Leste no art. 2º.

Já quanto à pontuação, por ser área muito sensível a mudanças de significado, a técnica de transcrição foi bem mais restritiva, isto é, salvo em algumas passagens, decidimos por manter o texto inalterado, para evitar indução a erro. Ainda nesse âmbito, sempre que um termo constar entre colchetes [ ] significa que ele não aparece escrito em todos os originais. Por serem documentos manuscritos por diferentes escrivães ao longo do período, não há padronização na

escrita, cada qual preferindo por suprimir esse ou aquele termo. Para melhor inteligibilidade, assinalamos o termo entre colchetes.

Com a oferta de um acesso qualificado ao conteúdo de processos judiciais de um importante recorte histórico da fase da República, em manuscritos valiosos sob guarda da Justiça Militar da União, esperamos que essa obra contribua para a preservação e a construção da memória da sociedade brasileira.

Boa leitura!

Maria Juvani Lima Borges
Diretora de Documentação e Gestão do Conhecimento
Brasília - 2021.

LEGISLAÇÃO MILITAR PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE DE 1932

Decreto nº 20.656, de 14 de novembro de 1931 – Determina que seja processado e julgado pela Justiça Militar todo aquele que, militar, assemelhado ou civil, tomar parte por qualquer forma nos atentados contra a ordem pública ou contra os governos da União e dos Estados.

Decreto nº 21.230, de 31 de março de 1932 – Aprova o regulamento para os exercícios e o combate da infantaria (1ª e 2ª partes).

Decreto nº 21.289, de 14 de abril de 1932 – Regula o funcionamento dos tribunais militares a que se refere o Decreto nº 20.656, de 14 de novembro de 1931.

Decreto nº 21.886, de 29 de setembro de 1932 – Dispõe sobre processo e julgamento de crimes militares praticados nas zonas de operações militares ou território militarmente ocupado e dá outras providências. Manda observar expressamente o Código de Justiça Militar (1926) nos arts. 349 a 353.

Decreto nº 21.566, de 23 de junho de 1932, R-19 (RSC) – Aprova o regulamento para o Serviço em Campanha.

Decreto nº 22.043, de 3 de novembro de 1932 – Extingue o Conselho Superior de Justiça do Destacamento de Exército do Sul e dá outras providências.

Decreto nº 22.044, de 3 de novembro de 1932 – Declara sem efeito os termos de deserção lavrados contra vários oficiais.

Decreto nº 22.045, de 3 de novembro de 1932 – Declara sem efeito os termos de deserção lavrados contra segundos-tenentes, em comissão.

Decreto nº 22.073, de 10 de novembro de 1932 – Declara sem efeito os termos de deserção e agregação de oficiais.

Decreto nº 22.160, de 1º de dezembro de 1932 – Declara sem efeito os termos de deserção lavrados contra vários oficias.

Decreto nº 22.187, de 8 de dezembro de 1932 – Reduz o tempo de serviço para os sorteados na condição que se estabelece.

Decreto nº 22.188, de 8 de dezembro de 1932 – Declara sem efeito termos de deserção lavrados contra oficiais e segundos-tenentes em comissão.

Decreto nº 22.189, de 8 de dezembro de 1932 – Declara sem efeito termos de deserção lavrados contra oficiais.

Decreto n. 22.191, de 8 de dezembro de 1932 – Declara sem efeito os termos de deserção lavrados contra oficiais.

Decreto nº 22.194, de 9 de dezembro de 1932 – Suspende por 3 anos os direitos políticos.

Decreto nº 22.402, de 26 de janeiro de 1933 – Amplia a jurisdição do Conselho de Justiça, organizado para processar e julgar os crimes ocorridos na zona de operações da 4ª divisão de infantaria.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934) – Disposições Transitórias – Art. 19 – É concedida anistia ampla a todos quantos tenham cometido crimes políticos até a presente data.

Decreto nº 23.762, de 18 de janeiro de 1934 – Extingue o Conselho Superior de Justiça Militar.

Decreto nº 24.297, de 28 de maio de 1934 – Concede anistia aos participantes do movimento revolucionário de 1932 e dá outras providências.

Decreto nº 24.717, de 13 de julho de 1934 – Indulta os militares incursos nos arts. 113, 114 (preâmbulo), 115, 143, 152 (preâmbulo) e 153 do Código Penal da Armada.

Decreto nº 24.803, de 14 de julho de 1934 – Modifica diversos artigos do Código de Justiça Militar. [Esse decreto modifica o art. 349 – Conselho Superior de Justiça].

Decreto nº 463, de 29 de novembro de 1935 – Declara extintos o Conselho Superior de Justiça e os Conselhos Especiais de Justiça dos Destacamentos de Exército Leste e Sul e dá outras providências. Todos os processos deveriam ser remetidos ao Supremo Tribunal Militar.

LIVRO DE PROTOCOLO.
POSSE E COMPROMISSO DOS MEMBROS E DEMAIS FUNCIONÁRIOS DO CONSELHO SUPERIOR DE JUSTIÇA MILITAR
(1932 – 1935)

Transcrito por Maria Juvani Lima Borges

Termo de Abertura

Contém este livro cinquenta folhas numeradas e destinadas ao registro dos termos de posse e compromisso dos membros e demais funcionários do Conselho Superior de Justiça Militar, os quais vão com a rubrica Gen. Barbosa de que uso.

Cruzeiro, 8 de outubro de 1932.

General Raymundo Rodrigues Barbosa
Presidente

Termo de compromisso e posse dos membros do Conselho Superior de Justiça

Aos oito dias de outubro de mil novecentos trinta e dois, às dez horas, nesta cidade de Cruzeiro, estado de São Paulo, sede do comando do Destacamento do Exército de Leste, presentes os senhores generais de brigada Raymundo Rodrigues Barboza e Mauricio José Cardozo e o auditor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, achando-se também presente o promotor Octavio Murgel de Rezende, comigo Manoel Gomes Ferreira, secretário, por aqueles generais e pelo auditor, que constituem o Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento do Exército de Leste, criado pelo Decreto número vinte e um mil oitocentos e oitenta e seis, de vinte e nove de setembro findo, foi prestado o compromisso legal de bem cumprirem os seus deveres e guardarem inviolável segredo sobre o assunto de que se tratar nas sessões, quando o sigilo for resolvido pelo Conselho, pelo que, em seguida, tomaram posse e entraram no exercício de seus cargos, respectivamente, de presidente, vice-presidente e relator. Eu, Manoel Gomes Ferreira, secretário o escrevi.

General Raymundo Rodrigues Barbosa, presidente
General Mauricio José Cardozo
Silvestre Péricles de Góes Monteiro, relator
Octavio Murgel de Rezende, procurador
Manoel Gomes Ferreira, secretário

Termo de compromisso e posse do Procurador do Conselho Superior de Justiça

Aos oito dias de outubro de mil novecentos e trinta e dois, às dez horas e vinte minutos, nesta cidade de Cruzeiro, estado de São Paulo, sede do comando do Destacamento do Exército de Leste, presentes todos os membros do Conselho Superior de Justiça, compareceu o promotor Octavio Murgel de Rezende, nomeado procurador do aludido Conselho, por Decreto de vinte e nove de setembro findo, o qual, perante o senhor presidente, prestou o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar as suas funções, pelo que, em seguida, tomou posse e entrou no exercício do cargo, do que para constar lavrei o presente termo. Eu, Manoel Gomes Ferreira, secretário, o escrevi.

General Raymundo Rodrigues Barbosa, presidente
General Mauricio José Cardozo, vice-presidente
Silvestre Péricles de Góes Monteiro, relator
Octavio Murgel de Rezende, procurador
Manoel Gomes Ferreira, secretário

Termo de compromisso e posse do Secretário do Conselho Superior de Justiça

Aos oito dias de outubro de mil novecentos e trinta e dois, nesta cidade de Cruzeiro, estado de São Paulo, sede do comando do Destacamento do Exército de Leste, presentes todos os membros do Conselho Superior de Justiça, e onde se achava Manoel Gomes Ferreira, nomeado procurador digo, secretário do aludido Conselho, por Decreto de vinte e nove de setembro findo, o qual, perante o senhor presidente, prestou o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar as suas funções, pelo que, em seguida, tomou posse e entrou no exercício do cargo; do que para constar lavrei o presente que escrevi e assino. Achava-se também presente o senhor doutor procurador do Conselho.

General Raymundo Rodrigues Barbosa, presidente
General Mauricio José Cardozo, vice-presidente
Silvestre Péricles de Góes Monteiro, relator
Octavio Murgel de Rezende, procurador
Manoel Gomes Ferreira, secretário

Termo de compromisso de Secretário *ad-hoc* do Conselho Superior de Justiça

Aos vinte e nove dias de outubro de mil novecentos e trinta e dois nesta Capital Federal, sede do comando do Destacamento do Exército de Leste presentes todos os membros do Conselho Superior de Justiça e onde se achava o terceiro-sargento do Exército Mario Pereira nomeado secretário *ad-hoc* do aludido Conselho, no impedimento ocasional do secretário

efetivo dr. Manoel Gomes Ferreira, que se achava em Cruzeiro, estado de São Paulo, a serviço do mesmo Conselho, perante o presidente prestou o citado secretário *ad-hoc* o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar as suas funções; do que para constar lavrou-se o presente que vai assinado pelo respectivo presidente excelentíssimo senhor general Raymundo Rodrigues Barbosa e pelo secretário *ad-hoc*. Estavam também presentes os demais membros e o procurador do Conselho.

General Raymundo Rodrigues Barbosa, presidente
General Mauricio José Cardozo
Silvestre Péricles, relator
Octavio Murgel de Rezende, procurador
Mario Pereira, secretário ad-hoc

Termo de compromisso e posse de dois membros do Conselho Superior de Justiça

Aos doze dias de novembro de mil novecentos e trinta e dois, às quinze horas, nesta Capital Federal, sede do Conselho Superior de Justiça Militar presentes os senhores generais de divisão graduados e reformados Deocleciano de Senna Dias e Alvaro de Souza Portugal, auditor de guerra doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, promotor doutor Octavio Murgel de Rezende, estes dois últimos, relator e procurador do referido Conselho, comigo doutor Manoel Gomes Ferreira, secretário, por aqueles dois generais foi prestado o compromisso legal de bem cumprirem os seus deveres e guardarem inviolável segredo sobre o assunto de que se tratar nas sessões, quando o sigilo for resolvido pelo Conselho... [rasgo no papel] passou a fazer parte em substituição,... [rasgo no papel] aos senhores generais de brigada... [rasgo no papel]

General Deocleciano de Senna Dias, presidente
Alvaro de Souza Portugal, general vice-presidente
Silvestre Péricles de Góes Monteiro, relator
Octavio Murgel de Rezende, procurador
Manoel Gomes Ferreira, secretário

Termo de compromisso e posse de um membro do Conselho Superior de Justiça Militar

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de mil novecentos e trinta e quatro, às dez horas, nesta Capital Federal e na Sala das Sessões do Supremo Tribunal Militar, onde também se realizam as sessões deste Conselho, presentes os excelentíssimos senhores general de divisão Deocleciano de Senna Dias, presidente do Conselho, doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, juiz relator, doutor Octavio Murgel de Rezende, procurador e doutor Manoel Gomes Ferreira, secretário, aí compareceu o excelentíssimo senhor general de divisão Raimundo Borges, que por Decreto de dezoito do corrente foi nomeado membro deste Conselho e perante o mesmo exibiu o respectivo Decreto o qual foi devidamente examinado e achado conforme, sendo averbado o registro. Findo isso perante o mesmo Conselho tomou posse, depois de haver prestado o compromisso legal de bem cumprir os seus deveres e guardar inviolável segredo sobre o assunto de que se tratar nas sessões, quando o sigilo for resolvido pelo Conselho, pelo que, em seguida, o mesmo excelentíssimo senhor general Raimundo Borges entrou em exercício no cargo de juiz e vice-presidente deste Conselho. Eu, Manoel Gomes Ferreira, secretário escrevi e assino com os membros do Conselho.

General Deocleciano de Senna Dias, presidente
General Raymundo Borges
Silvestre Péricles, relator
Octavio Murgel de Rezende, procurador
Manoel Gomes Ferreira, secretário

Termo de compromisso e posse de um membro do Conselho Superior de Justiça Militar

Ao primeiro dia do mês de março de mil novecentos e trinta e quatro às dez horas e trinta minutos, nesta Capital Federal e na Sala das Sessões do Supremo Tribunal Militar, onde também se realizam as sessões deste Conselho, presentes os excelentíssimos senhores general de divisão Deocleciano de Senna Dias, presidente do Conselho, doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, juiz relator, doutor Octavio Murgel de Resende, procurador e doutor Manoel Gomes Ferreira, secretário, aí compareceu o excelentíssimo senhor general de divisão Ernesto Carlos Cezar que por Decreto de vinte e dois de fevereiro do corrente ano foi nomeado membro deste Conselho e tomou posse depois de haver prestado o compromisso legal de bem cumprir os seus

deveres e guardar inviolável segredo sobre o assunto de que se tratar nas sessões, quando o sigilo for resolvido pelo Conselho. Em seguida, entrou em exercício do seu cargo de juiz. Eu, Manoel Gomes Ferreira, secretário o escrevi e assino com os membros do Conselho.

General Deocleciano de Senna Dias, presidente
General Ernesto Carlos Cezar, juiz
Silvestre Péricles, relator
Octavio Murgel de Rezende, procurador
Manoel Gomes Ferreira, secretário

Termo de Encerramento

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e cinco, encerrou-se este livro de registro de “Termos de Compromisso”, para ser remetido ao arquivo do Supremo Tribunal Militar, nos termos do Decreto número quatrocentos e sessenta e três de vinte e nove de novembro próximo findo. Do que, para constar, lavrou-se este termo. Manoel Gomes Ferreira, secretário.

REGISTRO DAS ATAS DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DE JUSTIÇA MILITAR (1932 - 1934)

LIVRO 1

Transcrito por
Karine Araujo Leite
Maria Juvani Lima Borges

Nota

Destaca-se a Ata de instalação do Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento do Exército de Leste, em que se registra que somente a primeira reunião do Conselho aconteceu na cidade de Cruzeiro, no estado de São Paulo. A Ata 56ª mostra a evolução dos trabalhos e registra que os Conselhos passaram a ser um só com o título de Conselho Superior de Justiça Militar junto aos Destacamentos de Exército do Leste e do Sul – a partir de 3 de abril de 1934.

Termo de Abertura

Contém este livro cinquenta folhas numeradas e destinadas ao Registro das Atas das Sessões do Conselho Superior de Justiça Militar, as quais vão com a rubrica general Barboza de que uso.

Cruzeiro, 8 de outubro de 1932.

General Raymundo Rodrigues Barboza
Presidente

Ata de instalação do Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento do Exército de Leste

Aos oito dias de outubro de mil novecentos e trinta e dois, às dez horas, nesta cidade de Cruzeiro, estado de São Paulo, sede do comando do Destacamento do Exército de Leste, presentes os senhores generais de Brigada Raymundo Rodrigues Barboza e Mauricio José Cardozo e o auditor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, bem como o promotor Octavio Murgel de Rezende, comigo Manoel Gomes Ferreira, secretário, foi instalado o Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento do Exército de Leste, criado pelo Decreto número vinte e um mil oitocentos e oitenta e seis, de vinte e nove de setembro findo. Em seguida, procedeu-se à votação para os cargos de presidente, vice-presidente e relator do aludido Conselho, recaindo a escolha, respectivamente, nos senhores generais de Brigada Raymundo Rodrigues Barboza, Mauricio José Cardozo e auditor Silvestre Péricles de Góes Monteiro. Logo após foi prestado o compromisso legal pelos membros do citado Conselho Superior, de bem cumprirem os seus deveres e guardarem inviolável segredo sobre o assunto de que se tratar nas sessões, quando o sigilo for resolvido pelo Conselho Superior. E o promotor Octavio Murgel de Rezende, perante o senhor presidente do Conselho, prestou também o compromisso legal de procurador junto ao Conselho, desempenhando-se bem e fielmente de suas funções. E por mim Manoel Gomes Ferreira, secretário do Conselho, foi, ainda, prestado o compromisso legal de secretário do mesmo Conselho, perante o senhor presidente, de bem e fielmente desempenhar-me das minhas funções. Depois foi deliberado pelo Conselho que se fizessem as devidas comunicações, declarando o senhor presidente que oportunamente será marcada nova sessão. Do que para constar lavrei a presente ata que vai assinada por mim secretário, e rubricada pelo senhor presidente, digo, que vai assinada pelo senhor presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Raymundo Rodrigues Barboza
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça junto ao Destacamento do Exército de Leste

ATA DA 2ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1932. Presidência do sr. general Raymundo Rodrigues Barboza, procurador o dr. Octavio Murgel de Rezende e secretário *ad-hoc*, 3º sargento

Mario Pereira. Às 13 horas, com a presença dos srs. juízes general Mauricio José Cardozo e dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, foi apresentado para decisão o processo-crime referente ao soldado da 1ª Companhia de Administração, João Francisco da Silva, em grau de recurso. O Conselho, à vista do exposto pelo sr. dr. juiz relator, resolveu mandar dar vista dos autos ao dr. procurador, a fim de que o mesmo se pronunciasse a respeito, sendo, em seguida, encerrada a sessão e marcada nova reunião para o dia 3 de novembro. Do que, para constar, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim, secretário *ad-hoc*, digo, que vai assinada pelo sr. presidente e por mim, secretário *ad-hoc que a escrevi*.

General Raymundo Rodrigues Barboza
Presidente

Mario Pereira
Secretário *ad-hoc*

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento do Exército de Leste

ATA DA 3ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1932. Presidência do exmo. sr. general Raymundo Rodrigues Barboza. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende e secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às treze horas, com a presença dos senhores juízes general Mauricio José Cardozo e dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, foi apresentado para decisão do Conselho o processo-crime referente ao soldado da 1ª Companhia de Administração João Francisco da Silva, em grau de recurso e já com o parecer do sr. dr. procurador opinando pelo provimento do recurso. O Conselho, à vista do voto do sr. juiz dr. relator, decidiu, unanimemente, dar provimento ao recurso interposto pelo sr. dr. promotor da 2ª Auditoria de Guerra desta capital e reiterado pelo sr. dr. procurador deste Conselho, do despacho do sr. dr. auditor dessa referida 2ª Auditoria, que não recebeu a denúncia oferecida contra o citado soldado da 1ª Companhia de Administração, João Francisco da Silva, ficando resolvido que os autos deveriam baixar à mesma Auditoria para o fim de ser cumprida a decisão do Conselho e ser recebida a denúncia, prosseguindo-se na formação da culpa do acusado. Pelo sr. dr. juiz relator foi pedido e deferido o prazo legal para lavrar o acórdão sendo, em seguida, encerrada a

sessão e marcada nova reunião para o dia oito do corrente. Do que para constar lavrei a presente ata que vai assinada pelo sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Raymundo Rodrigues Barboza
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento do Exército de Leste

ATA DA 4ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1932. Presidência do exmo. sr. general Raymundo Rodrigues Barboza. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Pereira. Às treze horas, com a presença dos srs. juízes general Mauricio José Cardozo e dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, foi apresentado já lavrado pelo senhor juiz doutor relator o acórdão referente à decisão tomada pelo Conselho na sessão anterior e dizendo respeito ao processo-crime de que é acusado o soldado da 1ª Companhia de Administração, João Francisco da Silva, em grau de recurso. Lido e achado conforme foi esse acórdão assinado pelos membros do Conselho, sem restrições, e pelo senhor doutor procurador que esteve presente. O sr. presidente general Raymundo Rodrigues Barboza declarou que tendo sido exonerado de membro deste Conselho, bem como o vice-presidente sr. general Mauricio José Cardozo que foram nomeados pelo exmo. sr. chefe do Governo Provisório para exercerem outras comissões, conforme publicara o Diário Oficial de sete do corrente, davam esses generais por encerradas as suas missões neste Conselho, a fim de poderem cumprir a determinação do mesmo Governo Provisório referente aos comandos respectivamente, da Circunscrição Militar e da Brigada de Artilharia. Declararam ainda esses generais que cumpriam o grato dever de agradecer aos membros deste Conselho, ao doutor procurador e secretário as provas de consideração que lhes foram dispensadas durante o tempo de suas investiduras nas funções que ora deixam os mesmos generais e louvavam os referidos juiz, relator, procurador e secretário pelo alto interesse com que se dedicam às nobres missões em boa hora confiadas as suas competências, cultura jurídica e patriotismo. Pelo doutor relator foi, então, declarado que as pessoas dos senhores generais presidente e vice-presidente deste Conselho foram recebidas com a confiança que os seus nomes mereciam no conceito do

Exército, sustentáculo da nossa pátria; e esse conceito se firmou cada vez mais nos serviços que eles prestaram à justiça da classe a que todos pertencemos. Em nome, pois, de todos os funcionários deste Superior Conselho agradecia os honrados serviços dos senhores generais, augurando-lhes novos triunfos nas comissões que vão desempenhar. O senhor doutor procurador pediu a palavra e disse que se associava com toda a satisfação, ao sentir do senhor doutor relator, o mesmo declarando o doutor secretário. Findo o que foi encerrada a sessão e marcada nova reunião para o dia doze do corrente. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo senhor presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Raymundo Rodrigues Barboza
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento do Exército de Leste

ATA DA 5ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1932. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às quinze horas, com a presença dos senhores juízes general Alvaro de Souza Portugal e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e posta em discussão pediu a palavra o senhor doutor procurador e pediu fosse a mesma retificada na parte que se refere à declaração do senhor general Raymundo Rodrigues Barboza com relação à sua exoneração e do general Mauricio José Cardozo, os quais até a hora em que se realizou a sessão ignoravam tivessem sido exonerados e deram por findas suas missões neste Conselho para cumprirem as novas determinações do exmo. sr. dr. chefe do Governo Provisório que os havia nomeado para outras comissões, conforme então declararam, sem se referirem a qualquer ato de suas exonerações. Esclarecido, assim, o pensamento daqueles senhores generais foi, pelo sr. presidente determinada a retificação que fica constando desta ata, sendo, em seguida, aquela ata aprovada sem mais debates. Logo após procedeu-se à eleição para os cargos de presidente e vice-presidente deste Conselho, vagos com a saída dos referidos generais Raymundo Rodrigues Barboza e Mauricio José Cardozo, recaindo a escolha para esses cargos nos senhores generais Deocleciano de Senna Dias e Alvaro de Souza Portugal que haviam sido

nomeados juízes para este Conselho por Decreto de três, passado no Diário Oficial de sete de novembro corrente e que depois de haverem prestado o compromisso legal e de praxe foram empossados nesses referidos cargos. Em seguida, pediu a palavra o senhor doutor juiz relator Silvestre Péricles de Góes Monteiro que apresentou ao Conselho para decisão os autos do processo-crime em que são acusados Edmundo Coelho Vaz da Costa e Ramiro Magno Arsolino, remetidos a este Conselho em grau de recurso interposto pela Promotoria Militar, da 2ª Auditoria da Capital Federal, visto o respectivo doutor auditor dessa Auditoria não ter querido receber a denúncia com relação ao civil Edmundo Coelho Vaz da Costa, por julgar incompetente a Justiça Militar para processá-lo. O Conselho tendo em vista o parecer do doutor procurador Octavio Murgel de Rezende e o voto do doutor juiz relator resolveu, unanimemente, dar provimento ao recurso para mandar que os autos baixassem àquela referida 2ª Auditoria a fim de ser recebida a denúncia também contra o dito civil e prosseguisse na formação da culpa. Pelo senhor doutor juiz relator foi pedido o prazo legal para lavrar o acórdão, o que foi deferido, sendo, em seguida, encerrada a sessão e marcada nova reunião para o dia dezessete do corrente. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo senhor presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento do Exército de Leste

ATA DA 6ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1932. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador Octavio Murgel de Rezende, secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às quinze horas, com a presença dos senhores juízes general Alvaro de Souza Portugal e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, foi lido o acórdão lavrado pelo senhor doutor juiz relator referente ao processo em que são acusados Edmundo Coelho Vaz da Costa e Ramiro Magno Arsolino, a que se refere a ata da sessão anterior, acórdão esse que achado conforme a decisão tomada pelo Conselho foi assinado sem restrições

por todos os juízes e pelo senhor doutor procurador que esteve presente. Pelo senhor doutor juiz relator foi apresentado ao Conselho para decisão o processo-crime em que são acusados de latrocínio os soldados da Polícia Militar do estado de Alagoas José de Barros Cavalcante e Manoel de Almeida Moreira e civil Miguel Faustino, e cujo processo veio a este Conselho em grau de recurso interposto pelo senhor doutor promotor da 2ª Auditoria de Guerra da Capital Federal, visto o respectivo doutor auditor ter deixado de receber a denúncia por julgar incompetente a Justiça Militar para conhecer e julgar esse feito. O Conselho tendo em vista o parecer do doutor procurador e o voto do senhor doutor juiz relator resolveu dar provimento ao recurso para mandar que fosse recebida a denúncia, em vista, ainda, de suas anteriores decisões sobre casos idênticos, confirmando, assim, a sua jurisprudência. Pelo senhor doutor juiz relator foi pedido o prazo legal para lavrar o acórdão, o que lhe foi concedido. Logo depois foi encerrada a sessão e marcada nova reunião para o dia vinte e quatro do corrente. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo senhor presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército de Leste

ATA DA 7ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1932. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador Octavio Murgel de Rezende, secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às quinze horas, com a presença dos senhores juízes general Alvaro de Souza Portugal e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pediu a palavra o senhor doutor juiz relator Silvestre Péricles de Góes Monteiro que leu o acórdão por si lavrado no processo de Recurso Criminal número três em que são acusados de latrocínio os soldados da Polícia do estado de Alagoas José de Barros Cavalcante e Manoel de Almeida Moreira e civil Miguel Faustino, de que trata a ata da sessão anterior, e cujo acórdão foi assinado sem restrições por todos os juízes do Conselho e pelo senhor doutor procurador que esteve presente. Logo depois foi encerrada a sessão e marcada nova reunião para o dia 1º de dezembro de

vindouro. Do que para constar lavrei a presente ata que vai assinada pelo senhor presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército de Leste

ATA DA 8ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 1932. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às quinze horas, com a presença dos senhores juízes general Alvaro de Souza Portugal e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, não havendo processo algum para decidir, foi encerrada a sessão e marcada nova reunião para o dia 8 do corrente. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo senhor presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército de Leste

ATA DA 9ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1932. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às quinze horas, com a presença dos senhores juízes general Alvaro de Souza Portugal e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate

aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, não havendo processo algum para decidir, foi encerrada a sessão e marcada nova reunião para o dia quinze do corrente. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo senhor presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército de Leste

ATA DA 10ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1932. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às quinze horas, com a presença dos senhores juízes general Alvaro de Souza Portugal e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pediu a palavra o senhor juiz relator que apresentou ao Conselho para este decidir o processo-crime referente ao primeiro-tenente Joaquim Vicente Rondon e cujo processo viera da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar desta capital em grau de recurso para decidir sobre o Conflito Negativo de Jurisdição. Relatado o referido processo, o Conselho decidiu, unanimemente, que não deveria tomar conhecimento desse Conflito de Jurisdição Negativo, pelo que o mesmo processo deveria baixar à Segunda Auditoria para, aí, o representante do Ministério Público Militar proceder de acordo com a lei e o direito levantando o mesmo conflito perante o Supremo Tribunal Federal a quem cabe decidir. Usou ainda da palavra o senhor juiz relator que pediu o prazo legal para lavrar o acórdão, o que lhe foi concedido. Logo após, nada mais havendo a tratar, o senhor presidente encerrou a sessão e marcou nova reunião para o dia vinte e dois do corrente. Do que para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo senhor presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército de Leste

ATA DA 11ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1932. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às quinze horas, com a presença dos senhores juízes general Alvaro de Souza Portugal e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pediu a palavra o senhor juiz relator que leu o acórdão proferido nos autos do processo-crime referente ao tenente do Exército Joaquim Vicente Rondon, e de que trata a ata da sessão anterior, tendo sido o mesmo acórdão achado conforme a decisão, pelo que foi assinado sem restrições pelos juízes, unanimemente, e pelo senhor doutor procurador que esteve presente à decisão. Logo após, e nada mais havendo a tratar-se, o senhor presidente encerrou a sessão e marcou nova reunião para o dia vinte e nove do corrente. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo senhor presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército de Leste

ATA DA 12ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1932. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às quinze horas, com a presença dos senhores juízes general Alvaro de Souza Portugal e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o Conselho passou a tratar de assuntos relativos à sua economia interna e administrativa, findo o que o senhor presidente encerrou a sessão marcando nova reunião para o dia cinco de janeiro

de mil novecentos e trinta e três. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo senhor presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército de Leste

ATA DA 13ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às quinze horas, com a presença dos senhores juízes generais Alvaro de Souza Portugal e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pediu a palavra o senhor doutor juiz relator, que apresentou ao Conselho, para este decidir, o processo de *habeas corpus* referente ao paciente cabo do Exército Manoel Henrique Alves que alega estar preso sem culpa formada há mais de cem dias. O Conselho, unanimemente, resolveu não tomar conhecimento do pedido. Usaram da palavra os doutores procurador e o advogado impetrante dessa ordem de *habeas corpus* Theobaldo José Jorge. Nada mais havendo a tratar-se, o senhor presidente encerrou a sessão e marcou nova reunião para o dia doze do corrente. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo senhor presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército de Leste

ATA DA 14ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às quinze horas, com a presença dos senhores juízes general Alvaro de Souza Portugal e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pediu a palavra o senhor doutor juiz relator, que leu acórdão proferido no processo de Habeas Corpus número um, referente ao cabo do Exército Manoel Henrique Alves e de cuja ordem foi impetrante o advogado doutor Theobaldo José Jorge, cujo acórdão, depois de ter sido achado conforme a decisão tomada pelo Conselho em sessão anterior, foi assinado por todos os juízes sem restrições e pelo senhor doutor procurador que esteve presente. Pelo mesmo senhor doutor relator foram relatados os processos-crime referentes aos soldados do Exército Horácio Pais, Julio Batista e Manoel Ribeiro do Nascimento, enviados pela Auditoria de Guerra da Quarta Circunscrição Judiciária Militar em Juiz de Fora, Minas Gerais, resolvendo o Conselho não tomar conhecimento dos mesmos. Nada mais havendo a tratar-se, o senhor presidente* encerrou a sessão e marcou nova reunião para o dia dezenove do corrente. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo senhor presidente e por mim secretário que a escrevi. {Escrito na lateral da folha: vale a entrelinha “presidente”. Assinado pelo secretário}.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército de Leste

ATA DA 15ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às quinze horas, com a presença dos senhores juízes general Alvaro de Souza Portugal e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a

ata da sessão anterior, foi despacho o expediente sobre a mesa. Em seguida, pediu a palavra o senhor doutor juiz relator que leu os acórdãos referentes aos processos-crimes de que são acusados os soldados do Exército Horácio Pais, Julio Batista e Manoel Ribeiro e de que trata a ata da sessão anterior, cujos acórdãos foram assinados por todos os juízes e pelo senhor doutor procurador, sem restrições, por expressarem o resolvido pelo Conselho na sessão de julgamento à qual esteve presente o referido doutor procurador. Nada mais havendo a tratar-se, o senhor presidente encerrou a sessão marcando nova reunião para o dia vinte e seis do corrente. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo senhor presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército de Leste

ATA DA 16ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às quinze horas, com a presença dos senhores juízes general Alvaro de Souza Portugal e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pediu a palavra o senhor doutor juiz relator, que relatou o processo de *habeas corpus* dos soldados Damião Justino Batista e João Garoni, do Exército. Findo o relatório, pediu a palavra o advogado militar doutor Vitor Nunes, impetrante dessa ordem de *habeas corpus,* e pediu que fosse o julgamento do mesmo adiado *sine die*, o que lhe foi deferido pelo Conselho. O senhor doutor juiz relator pediu novamente a palavra para relatar, como relatou, o processo enviado pela Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar referente aos réus José de Almeida e Silva e Antonio da Silva Batista, soldados do Exército, bem como ao civil Manoel Gonçalves Costa, cujo processo foi enviado a este Conselho em grau de recurso visto o respectivo doutor auditor dessa Auditoria ter-se negado a receber a denúncia oferecida pelo promotor da mesma contra os ditos réus. Usaram da palavra por essa ocasião os senhores doutor procurador e relator tendo, após os debates, o Conselho resolvido dar provimento ao recurso do doutor promotor, referido,

para mandar que o citado doutor auditor receba a denúncia e prossiga no processo na forma da lei. Pelo doutor juiz relator foi pedido o prazo legal para lavrar o acórdão, o que lhe foi concedido. Nada mais havendo a tratar-se, o senhor presidente encerrou a sessão e marcou nova reunião para o dia trinta e um do corrente, extraordinariamente. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo senhor presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército de Leste

ATA DA 17ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às quinze horas, com a presença dos srs. juízes general Alvaro de Souza Portugal e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pediu a palavra o senhor juiz relator para ler, como leu, o acórdão de sua lavra no processo-crime referente aos soldados do Exército José de Almeida e Silva e Antonio da Silva Batista e civil Manoel Gonçalves da Costa, de que trata a ata da sessão anterior. Esse acórdão, depois de achado conforme a resolução anteriormente tomada pelo Conselho, foi, sem restrições, assinado por todos os juízes e pelo senhor doutor procurador que esteve presente. O Conselho tratou ainda de assuntos relativos à sua economia interna e administrativa, findo o que o senhor presidente encerrou a sessão declarando que a nova reunião do Conselho deveria ter lugar em dia e hora que oportunamente designaria e previamente avisaria aos senhores juízes, procurador e demais interessados, por intermédio da respectiva secretaria. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo senhor presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército de Leste

ATA DA 18ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 20 de março de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às 15 horas, com a presença dos exmos. srs. juízes general Alvaro de Souza Portugal e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pediu a palavra o senhor juiz relator para relatar, como relatou, os processos de Apelação números um e dois, referentes, respectivamente ao civil Francisco Petinati e cabo José de Barros Cavalcante e soldado Manoel de Almeida, ambos da Polícia Militar de Alagoas. Findo esses relatórios pediram a palavra e a obtiveram para sustentarem suas razões o senhor advogado doutor Vitor Nunes e o procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Logo depois o Conselho julgou as ditas apelações acima citadas, tendo resolvido, unanimemente, confirmar a sentença apelada do Conselho de Justiça Militar da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição (Exército) que absolveu o civil Francisco Petinati e reformar a que condenou o cabo e soldado da Polícia Militar de Alagoas José de Barros Cavalcante e Manoel de Almeida Moreira, à pena de trinta anos de prisão com trabalho, para mandar como mandou o referido Conselho, digo, para condenar o cabo José de Barros Cavalcante à pena de trinta anos e o soldado Manoel de Almeida Moreira à pena de vinte anos, ambos de prisão com trabalho, à vista da prova dos autos e de acordo com o Código Penal Militar (artigo 14, § 1º; 150, alínea única; 17, § 1º; 57 e art. 2º do Decreto nº 21.886/1932). Proclamadas pelo senhor presidente estas sentenças, pediu, ainda, a palavra, o senhor juiz relator para solicitar do Conselho o prazo legal para lavrar os dois acórdãos, o que lhe foi concedido. Nada mais havendo a tratar-se, o senhor presidente encerrou a sessão, marcando nova reunião para o dia vinte e sete do corrente. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo senhor presidente e por mim secretário, que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército de Leste

ATA DA 19ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 27 de março de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às quinze horas, com a presença dos exmos. srs. juízes general Alvaro de Souza Portugal e dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pediu a palavra o sr. juiz relator e solicitou fosse lavrado em ata um voto de pesar pela morte do exmo. sr. general João de Deus Mena Barreto, ministro do Supremo Tribunal Militar, como homenagem ao Exército e sua respectiva justiça, pelos relevantes serviços prestados pelo morto, telegrafando-se à sua família e ao referido Supremo Tribunal Militar. O sr. dr. procurador disse que como representante do Ministério Público Militar junto a este Conselho associava-se a essa manifestação de pesar; o mesmo fazendo o secretário em seu nome e nos dos demais funcionários deste Conselho. Logo depois usou ainda da palavra o sr. dr. juiz relator que leu ao Conselho os acórdãos de sua lavra nos processos de Apelações nºs 1 e 2, referentes, respectivamente, ao civil Francisco Petinati e cabo José de Barros Cavalcante e soldado Manoel de Almeida Moreira, ambos da Polícia Militar do estado de Alagoas, e a que se refere a ata da sessão anterior. Esses acórdãos, depois de achados conforme a resolução do Conselho, foram assinados sem restrições por todos os juízes e pelo sr. dr. procurador que esteve presente. Nada mais havendo a tratar-se, o sr. presidente encerrou a sessão, marcando nova reunião para o dia vinte do corrente, digo, vinte e sete de abril do corrente ano. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército de Leste

ATA DA 20ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 27 de abril de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às quinze horas, com a presença dos exmos. srs. juízes general Alvaro de Souza Portugal e dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata

da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pediu a palavra o exmo. sr. juiz relator para relatar, como relatou ao Conselho, o processo-crime em grau de apelação número três remetido pela Auditoria de Guerra da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, Exército, referente à deserção do soldado do 2º (Segundo) Regimento de Artilharia Montada Valentim Batista dos Santos, que fora absolvido pelo Conselho de Justiça dessa Auditoria e de cuja sentença apelara o representante do Ministério Público junto a essa Auditoria. Após esse relatório e os debates, o Conselho Superior resolveu, unanimemente, reformar a sentença absolutória para condenar como condenou o referido soldado Valentim Batista dos Santos à pena de três anos e três meses de prisão com trabalho, pelo referido crime de deserção, de acordo com o artigo cento e dezessete, número oito, do Código Penal Militar, grau médio, tendo estado presente a esse julgamento o sr. dr. procurador, que usou da palavra*. O mesmo exmo. sr. dr. juiz relator pediu lhe fosse concedido o prazo legal para lavrar o acórdão, o que lhe foi concedido. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. general presidente encerrou a sessão marcando nova reunião para o dia seis de maio próximo vindouro. Do que para constar lavrei a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi. {* Escrito na lateral da página. Vale a entrelinha “que usou da palavra”. Data retro. Assina o secretário}

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército de Leste

ATA DA 21ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 6 de maio de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. juízes general Alvaro de Souza Portugal e dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pediu a palavra o exmo. sr. juiz relator que leu ao Conselho o acórdão de sua lavra exarado no processo-crime referente ao soldado do Segundo Regimento de Artilharia Montada Valentim Batista dos Santos e a que se refere a ata da sessão anterior. Esse acórdão depois de lido e achado conforme a decisão tomada pelo Conselho na dita sessão anterior foi assinado sem restrições por todos os exmos. srs. juízes e pelo sr. dr. procurador. Nada mais havendo a tratar-se, o sr. presidente encerrou a sessão

marcando nova reunião para o dia onze dos correntes mês e ano. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército de Leste

ATA DA 22ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 11 de maio de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às quinze horas, com a presença dos exmos. srs. juízes general Alvaro de Souza Portugal e dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pediu a palavra o exmo. sr. juiz relator para relatar, como relatou, os processos-crimes referentes aos soldados do Segundo Regimento de Artilharia Montada Joaquim Carlos Clemente e Manoel da Silva, que foram absolvidos do crime de deserção pelo Conselho de Justiça da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, Exército, e de cuja sentença apelou o representante do Ministério Público Militar junto à mesma Auditoria. Este Conselho Superior de Justiça após os relatórios resolveu converter os julgamentos em diligência para que a autoridade militar competente se digne esclarecer a divergência de datas que se notam entre as certidões de assentamento, de um lado, e os respectivos termos de deserção e partes acusatórias, de outro lado, com relação às datas das consumações dos crimes de deserção de que são acusados os ditos soldados, na conformidade do parecer do doutor procurador, que também esteve presente a este julgamento. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente encerrou a sessão marcando nova reunião para o dia dezoito do corrente; do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército de Leste

ATA DA 23ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 18 de maio de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às quinze horas, com a presença dos exmos. srs. juízes general Alvaro de Souza Portugal e dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pediu a palavra o exmo. sr. juiz relator para ler, como leu, os acórdãos de sua lavra exarados nos autos dos processos-crime referentes aos soldados do Segundo Regimento de Artilharia Montada Joaquim Carlos Clemente e Manoel da Silva, de que trata a ata da sessão anterior, acórdãos esses que, depois de achados conforme à deliberação tomada pelo Conselho na citada sessão anterior, foram assinados, sem restrições, por todos os juízes e pelo sr. dr. procurador que esteve presente. Nada mais havendo a tratar-se, o sr. presidente encerrou a sessão, marcando nova reunião para o dia vinte e cinco do corrente; do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército de Leste

ATA DA 24ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 25 de maio de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às quinze horas, com a presença dos exmos. srs. juízes general Alvaro de Souza Portugal e dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despacho o expediente sobre a mesa. Em seguida, pediu a palavra o exmo. sr. dr. juiz relator para relatar, como relatou, os processos-crime remetidos a este Conselho em grau de apelação números seis e sete, referentes aos soldados do 8º Regimento de Artilharia Montada Benedito José Braga e cabo furriel do 11º Regimento de Infantaria Vitalino Alves. Feito

o relatório, usou da palavra o exmo. sr. dr. procurador. Após a discussão do relatório, o Conselho, em sessão secreta, resolveu confirmar as sentenças apeladas proferidas pelos Conselhos de Justiça Militar da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, sentenças essas que haviam condenado os réus às penas de seis meses de prisão com trabalho, por terem praticado o crime de deserção. Ainda com a palavra, o senhor juiz dr. relator pediu o prazo legal para lavrar os acórdãos, o que lhe foi concedido. Nada mais havendo a tratar-se, o senhor presidente encerrou a sessão, tendo, antes, designado o dia primeiro de junho próximo vindouro para ter lugar a nova reunião; do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento do Exército do Leste

ATA DA 25ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 1º de junho de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às quinze horas, com a presença dos exmos. srs. juízes general Alvaro de Souza Portugal e dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pediu a palavra o exmo. sr. dr. juiz relator, que leu ao Conselho os acórdãos de sua lavra proferidos nos autos dos processos-crime do cabo furriel do 11º Regimento de Infantaria Vitalino Alves e soldado do 8º Regimento de Artilharia Montada Benedito José Braga, cujos acórdãos, depois de julgados estarem de acordo com o que ficara resolvido na sessão de julgamento anterior, foram unanimemente aprovados e assinados por todos os juízes e pelo sr. dr. procurador, sem restrições. Nada mais havendo a tratar-se, e depois de haver também o Conselho tratado da sua economia interna e de assuntos atinentes à sua administração, o exmo. sr. presidente encerrou a sessão designando o dia oito do corrente para ter lugar a nova reunião. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 26ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 8 de junho de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às quinze horas, com a presença dos exmos. srs. juízes general Alvaro de Souza Portugal e dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pediu a palavra o exmo. sr. juiz relator para expor ao Conselho os fatos narrados nos processos-crime referentes aos autos de Apelações números oito e nove em que são apelados os soldados do Quarto Regimento de Cavalaria Divisionária Martiniano de Oliveira Tranzilo e do Onze Regimento de Infantaria João Betoni, acusados de deserção, os quais foram condenados pelo Conselho de Justiça da Segunda Auditoria à pena de seis meses de prisão com trabalho como incursos no artigo cento e dezessete número três do Código Penal Militar. Após esse relatório e depois de discutido o mesmo, o Conselho Superior de Justiça resolveu, unanimemente, confirmar a pena imposta pela sentença apelada, não como incursos no número três do citado artigo cento e dezessete, mas sim no número oito do mesmo artigo. Findo isso usou ainda da palavra o exmo. sr. dr. juiz relator que pediu o prazo legal para lavrar os acórdãos, o que lhe foi concedido. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente encerrou a sessão, tendo, antes, designado o dia quinze do corrente para ter lugar a nova reunião, às mesmas horas e no mesmo local. Do que, para constar, lavrei a presente que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 27ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 15 de junho de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às quinze horas, com a presença dos exmos. srs. juízes general Alvaro de Souza Portugal e dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. dr. juiz relator leu ao Conselho os acórdãos de sua lavra proferidos nos autos dos processos-crime em grau de apelação números oito e nove referentes aos soldados do Quarto Regimento de Cavalaria Divisionária Martiniano de Oliveira Tranzilo e do Onze Regimento de Infantaria João Betoni, a que se refere a ata da sessão anterior, os quais acórdãos, depois de julgados estarem de acordo com o resolvido na dita sessão anterior, foram por todos os exmos. srs. juízes assinados sem restrições e pelo exmo. sr. dr. procurador que esteve presente. Logo depois, ainda com a palavra, o exmo. sr. juiz dr. relator expôs ao Conselho os fatos narrados nos autos dos processos-crime referentes aos soldados do Quarto Regimento de Cavalaria Divisionária Geraldo Horacio de Oliveira e Aureliano Rodrigues, que haviam sido absolvidos do crime de deserção pelo Conselho de Justiça Militar da Segunda Auditoria da Primeira Auditoria, digo, da Primeira Circunscrição Judiciária Militar. Depois de debatido o relatório, o Conselho resolveu unanimemente reformar essa sentença absolutória para condenar como condenou à pena de seis meses de prisão com trabalho os ditos réus, como incursos nos artigos cento e dezessete, número oito, do Código Penal Militar, no grau mínimo da pena estabelecida. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente encerrou a sessão tendo antes concedido o prazo legal ao exmo. sr. juiz relator para lavrar os acórdãos relativos aos julgados acima citados e referentes aos soldados Geraldo Horacio de Oliveira e Aureliano Rodrigues, bem como designou o dia vinte e dois do corrente, às dez horas da manhã, para ter lugar a nova reunião, no mesmo local. Do que, para constar, lavrei a presente que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 28ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 22 de junho de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. juízes general Alvaro de Souza Portugal e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. dr. juiz relator leu os acórdãos de sua lavra proferidos nos autos dos processos de Apelações números dez e onze, respectivamente referentes aos crimes de deserção cometidos pelos soldados do Quarto Regimento de Cavalaria Divisionária Geraldo Horácio de Oliveira e Aureliano Rodrigues, os quais haviam sido absolvidos pelo Conselho de Justiça da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, e em sessão anterior deste Conselho Superior foram condenados à pena de seis meses de prisão com trabalho, conforme consta da ata dessa mencionada sessão. Logo depois o mesmo exmo. sr. dr. juiz relator expôs ao Conselho o processo de Habeas Corpus nº três em que é paciente e impetrante o soldado do Terceiro Batalhão de Caçadores Wilson Fernando Alves, que alega estar preso sem culpa formada há mais de seis meses. O Conselho depois de ouvir a palavra do exmo. sr. dr. procurador que dela usou para expor o seu ponto de vista em relação a esse pedido resolveu, unanimemente, não tomar conhecimento do pedido em face do disposto no artigo quinto, parágrafo único, do Decreto que instituiu o Governo Provisório, número dezenove mil trezentos noventa e oito, de onze de novembro de mil novecentos e trinta, combinado com o Decreto número vinte e um mil oitocentos oitenta e seis, de vinte e nove de setembro de mil novecentos trinta e dois. O mesmo exmo. sr. dr. juiz relator fez, também, em seguida, exposição ao Conselho dos processos de Apelações números quatro e cinco, respectivamente dos soldados do Segundo Regimento de Artilharia Montada Joaquim Carlos Clemente e Manoel da Silva que haviam sido absolvidos pelo Conselho de Justiça da Segunda Auditoria, dos crimes de deserção que praticaram. Findo o relatório usaram da palavra o doutor Ciriaco Flausini, advogado do primeiro apelante e doutor procurador. O Conselho Superior resolveu, unanimemente, reformar as sentenças apeladas para condenar, como condenou, o primeiro apelante Joaquim Carlos Clemente à pena de seis meses e o segundo apelante Manoel da Silva à de três anos e três meses, ambos de prisão com trabalho, de acordo com o artigo cento e dezessete número oito, respectivamente graus mínimo e médio, tudo do Código Penal Militar. Ao mesmo exmo. sr. dr. juiz relator foi concedido o prazo legal que pediu para lavrar os acórdãos. O Conselho resolveu, ainda, fossem extraídas cópias de peças do processo de *habeas corpus* impetrado pelo soldado Wilson Fernando Alves e remetidas ao exmo. sr. dr. procurador para os fins de direito, bem como do processo de Joaquim Carlos Clemente. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente encerrou a sessão, tendo, antes, designado

o dia vinte e nove do corrente para ter lugar a nova reunião no mesmo local e às mesmas horas. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. general presidente, e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 29ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 29 de junho de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. juízes general Alvaro de Souza Portugal e dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. dr. juiz relator leu os acórdãos de sua lavra proferidos nos autos dos processos de *habeas corpus* impetrados pelo soldado do Terceiro Batalhão de Caçadores Wilson Fernando Alves e do de apelação do soldado do Segundo Regimento de Artilharia Montada Joaquim Carlos Clemente, a que se refere a ata da sessão anterior. Verificado que esses acórdãos* estavam conforme o julgamento a que se reporta a ata da mesma sessão anterior, foram assinados por todos os juízes sem restrições e pelo exmo. sr. dr. procurador que esteve presente. Nada mais havendo a tratar-se, o senhor presidente encerrou a sessão tendo, antes, designado o dia seis de julho do corrente ano para a nova reunião. Do que para constar lavrei a presente que ora é assinada pelo sr. presidente e por mim secretário que a escrevi. {*Escrito na lateral da página, em tinta vermelha. Valem as palavras a tinta carmim “acórdão e conforme” em substituição às que, nas mesmas linhas, foram riscadas. Assina o secretário.}

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 30ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 6 de julho de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. juízes general Alvaro de Souza Portugal e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, findo o que foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. doutor juiz relator pediu a palavra para ler, como leu, o acórdão de sua lavra proferido nos autos do processo de Apelação número cinco referente ao soldado do Segundo Regimento de Artilharia Montada Manoel da Silva, e a que se reporta a ata da sessão do dia vinte e dois de junho próximo findo, acórdão esse que, depois de julgado estar conforme o que então fora resolvido pelo Conselho foi assinado, sem restrições e unanimemente, pelos exmos. srs. juízes e pelo procurador que esteve presente. Ainda com a palavra o mesmo exmo. sr. doutor juiz relator expôs ao Conselho o processo-crime em grau de apelação número doze, referente ao soldado do Segundo Regimento de Infantaria Ulisses Matias da Silva, o qual tendo sido condenado pelo Conselho de Justiça da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar à pena de vinte e cinco anos de prisão com trabalho, grau submáximo do artigo cento e cinquenta, alínea única do Código Penal Militar, dessa sentença apelou para este Conselho Superior de Justiça Militar. Após os debates o Conselho resolveu, unanimemente, dar provimento à apelação, em parte, para reformando a sentença apelada, desclassificar o delito do artigo cento cinquenta, alínea única, para classificá-lo no artigo noventa e seis, parágrafo único, ambos do citado Código Penal Militar, e assim condenar o réu apelante à pena de quinze anos de prisão com trabalho, grau submédio desta última disposição penal acima mencionada, tendo usado a palavra o senhor doutor procurador para sustentar o seu ponto de vista expresso no seu parecer. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente designou o dia treze do corrente para ter lugar a nova reunião, no mesmo local e à mesma hora, do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo mesmo senhor presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 31ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 13 de julho de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. juízes general Alvaro de Souza Portugal e dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Foi lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, findo o que foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. juiz relator leu o acórdão de sua lavra proferido nos autos de Apelação número doze referente ao processo-crime em que é réu apelante o soldado Ulisses Matias da Silva, o qual acórdão, depois de achado conforme o que fora resolvido pelo Conselho e consta da ata da sessão anterior, foi assinado por todos os juízes, sem restrições, e pelo sr. dr. procurador que esteve presente. Logo depois foi relatado o processo-crime referente ao soldado do Primeiro Regimento de Infantaria Manoel Henrique Alves, o qual processo subiu a este Conselho em grau de apelação número treze, por ter sido o dito soldado condenado pelo Conselho de Justiça da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar à pena mínima de dois meses a que se reporta o artigo cento cinquenta e um do Código Penal Militar. Depois de ter usado da palavra o sr. doutor procurador e de discutido pelo Conselho esse relatório, deliberou este mesmo Conselho Superior dar provimento à apelação do Ministério Público para, reformando a sentença apelada da primeira instância, condenar o réu à pena de sete meses e quinze dias de prisão com trabalho, grau submédio do referido artigo cento cinquenta e um do mesmo Código Penal Militar. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente designou o dia vinte do corrente, às mesmas horas e no mesmo local do costume, para ter lugar a nova reunião. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 32ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 20 de julho de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. juízes general Alvaro de Souza Portugal e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Foi lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, findo o que foi despachado o expediente sobre a mesa. O exmo. sr. juiz doutor relator leu o acórdão proferido nos autos de Apelação número treze, referente ao processo-crime em que é réu o soldado do Primeiro Regimento de Infantaria Manoel Henrique Alves, o qual acórdão, depois de achado conforme o resolvido pelo Conselho em sua sessão anterior, foi assinado sem restrições por todos os juízes e pelo exmo. sr. doutor procurador que esteve presente. Em seguida, o mesmo exmo. sr. doutor juiz relator expôs ao Conselho o processo-crime em grau de apelação nº quatorze, referente ao civil Edmundo Coelho Vaz da Costa, que fora absolvido pelo Conselho de Justiça da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar e de cuja absolvição apelara o representante do Ministério Público junto a esta Auditoria. Este Conselho Superior resolveu, unanimemente, confirmar a sentença absolutória apelada, tendo, por essa ocasião, usado da palavra o exmo. sr. doutor procurador que sustentou, oralmente, o seu parecer, opinando pela condenação do réu, na forma do artigo cento cinquenta e três do Código Penal Militar, isto é, por ter cometido o crime de imprudência aí referido, o dito réu. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente designou o dia vinte e sete do corrente, às mesmas horas e no mesmo local do costume, para ter lugar a nova reunião. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 33ª SESSÃO

Em 27 de julho de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas,

com a presença dos exmos. srs. juízes general Alvaro de Souza Portugal e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. O exmo. sr. dr. juiz relator expôs ao Conselho o processo-crime referente ao soldado do Onze Regimento de Infantaria Geraldo de Magalhães. Finda essa exposição, usou da palavra o advogado de ofício doutor Vitor Nunes, que pediu o adiamento do julgamento desse processo a fim de melhor poder estudá-lo em cartório para defender o réu, o que lhe foi deferido pelo Conselho, tendo ficado marcado para julgamento na primeira reunião deste Conselho, a realizar-se no dia três de agosto do corrente ano. Usou também da palavra por essa ocasião o doutor procurador. Em seguida, foi lido o acórdão proferido pelo exmo. sr. juiz relator no processo-crime, referente ao civil Edmundo Coelho Vaz da Costa, que fora julgado na sessão anterior e a que se reporta a ata dessa sessão, acórdão esse que, depois de julgado estar conforme o que decidira o Conselho, foi por todos os juízes assinado sem restrições. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente designou o dia três de agosto próximo vindouro para ter lugar a nova reunião, no mesmo local e às mesmas horas do costume. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 34ª SESSÃO

Em 3 de agosto de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Do expediente constou um ofício sob número duzentos e sete de vinte e nove de junho do corrente ano em que o comandante da Primeira Companhia de Preparadores de Terreno de Aviação comunica haver sido mandado excluir do serviço do Exército o terceiro-sargento reservista que vinha servido na secretaria deste Conselho, Otávio de Oliveira Lucena, em virtude da ordem geral a esse respeito contida no Aviso do Ministério da Guerra número seiscentos sessenta e quatro de vinte e três de novembro de mil novecentos trinta e dois. Em vista disso, o exmo. sr. presidente mandou dispensar, nesta data, o dito sargento das funções que vinha desempenhando

na secretaria deste Conselho e elogiá-lo pelos serviços prestados. Em seguida, o exmo. sr. juiz relator expôs ao Conselho o processo-crime referente ao soldado da Escola de Aplicação do Serviço de Veterinária do Exército, Geraldo Magalhães, que fora condenado pelo Conselho de Justiça da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, à pena de sete meses e quinze dias de prisão com trabalho, grau submédio do artigo cento e cinquenta e dois do Código Penal Militar, por ter ferido a um seu camarada. Usou da palavra o advogado de ofício doutor Vitor Nunes, que fez a defesa do réu. Usou também da palavra o doutor procurador que, depois de sustentar o seu parecer, requereu fossem extraídas cópias dos documentos principais desse processo, que oportunamente indicaria, para que fosse apurada a responsabilidade do soldado Durval Mendes da Silva, o qual soldado figura como vítima nesse processo. O Conselho deferiu esse requerimento e resolveu, unanimemente, confirmar a sentença apelada, negando, assim, provimento à essa Apelação número quinze, interposta pelo doutor promotor junto àquela Segunda Auditoria. Logo depois, ainda com a palavra o exmo. sr. doutor juiz relator, expôs também ao Conselho o processo-crime em grau de apelação número dezesseis, referente ao soldado número digo, soldado do Primeiro Regimento de Cavalaria Divisionária Alfredo Pereira Lima que fora, pelo mesmo Conselho da Segunda Auditoria, absolvido do crime previsto no artigo cento e cinquenta (preâmbulo) do Código Penal Militar. Este Conselho Superior de Justiça decidiu, unanimemente, confirmar essa sentença absolutória. O mesmo exmo. sr. juiz relator pediu o prazo legal para lavrar os acórdãos, o que lhe foi concedido pelo Conselho. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente encerrou a sessão, tendo designado o próximo dia dez do corrente para ter lugar a nova reunião no mesmo local e às mesmas horas do costume. Do que para constar lavrei a presente ata que vai assinada pelo sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 35ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre

a mesa. Em seguida, pediu a palavra o exmo. sr. doutor juiz relator que leu o acórdão de sua lavra proferido nos autos de Apelação número quinze, em que foi apelante o promotor da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar e apelado o soldado da Escola de Aplicação do Serviço de Veterinária do Exército Geraldo Magalhães, e de que trata a ata da sessão anterior. O Conselho depois de julgar que o referido acórdão estava de acordo com o que decidira nessa referida sessão anterior decidiu, pela unanimidade de seus juízes, assiná-lo sem restrições. Findo isso, o mesmo Conselho passou a tratar da sua economia interna e administrativa. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente encerrou a sessão, tendo, antes, designado o dia dezessete do corrente para ter lugar a nova reunião, no mesmo local e às mesmas horas do costume. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 36ª SESSÃO

Em 17 de agosto de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas da manhã, com a presença dos exmos. srs. juízes general Alvaro de Souza Portugal e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o Conselho passou a tratar de assuntos relativos à sua economia interna. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente encerrou a sessão, tendo, antes, designado o dia vinte e quatro do corrente para ter lugar a nova reunião, no mesmo local e às mesmas horas do costume. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 37ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença do exmo. juiz relator doutor Silvestre de Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão tendo a esta deixado de comparecer, por haver falecido, o exmo. sr. juiz general Alvaro de Souza Portugal. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. presidente comunicou oficialmente ao Conselho o perecimento do exmo. sr. juiz general Alvaro de Souza Portugal, que exercia as funções de vice-presidente deste Conselho e fora vítima de um acidente de automóvel no dia vinte e dois do corrente, havendo-se enterrado ontem, a cujo ato de enterramento compareceram incorporados os demais juízes, membros e funcionários deste Conselho. E, com o voto do exmo. sr. juiz relator determinou fosse encerrada a sessão em homenagem a esse digno juiz deste Conselho, que, quer no mesmo Conselho, quer antes, nas diversas comissões que o general Portugal exerceu, sempre se houve com proficiência militar, a par de uma conduta digna de ser realçada, pela justiça com que pautava os seus atos. A essa homenagem associaram-se os exmos. sr. doutor procurador Octavio Murgel de Rezende e o sr. doutor secretário Manoel Gomes Ferreira, este não só em seu nome pessoal como no de todos os demais funcionários da secretaria que pediu constasse em ata essa associação de pesar. Foi deliberado mais que se telegrafasse à família do extinto e ao exmo. sr. general ministro da guerra, apresentando-lhes os pêsames de todos, por tão infausto passamento. Logo depois foi encerrada a sessão, tendo, antes, o exmo. sr. presidente designado o dia 31 trinta e um do corrente para ter lugar a nova reunião, às mesmas horas e no mesmo lugar do costume. Os membros deste Conselho deliberaram, também, mandar rezar uma missa de sétimo dia por alma do extinto*. Nada mais houve nem se tratou nesta sessão. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi. {*Escrito na lateral da página, em tinta vermelha. Valem as entrelinhas a carmim “missa” e “extinto” em substituição a “de cujus” em 24-8-1933. Assina o secretário}.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 38ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença do exmo. sr. juiz relator doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. juiz relator leu o acórdão de sua lavra proferido nos autos do processo-crime referente ao soldado do Primeiro Regimento de Cavalaria Divisionária Alfredo Pereira Lima, o qual acórdão confirma a sentença absolutória da primeira instância, isto é, sentença emanada do Conselho de Justiça da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar e de que trata a ata deste Conselho Superior, do dia três do corrente mês. Esse mesmo acórdão depois de ter sido julgado estar de perfeita harmonia com a resolução então tomada pelo Conselho Superior, unanimemente, foi assinado pelo exmo. sr. presidente e pelo mesmo exmo. sr. doutor juiz relator, deixando de o ser também pelo exmo. sr. general Alvaro de Souza Portugal, juiz e vice-presidente deste Conselho, por haver falecido conforme se vê da Ata da 37ª Sessão anterior, mas que estivera presente e assim votara com os demais juízes por ocasião em que o dito processo fora julgado. Foi presente e assim assinou o dito acórdão o exmo. sr. doutor procurador. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente depois de haver designado o dia quatorze de setembro, próximo vindouro, para ter lugar a nova reunião, no mesmo local e às mesmas horas do costume, encerrou-se a sessão. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo mesmo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 39ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel

Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença do exmo. sr. juiz relator doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, foi pelo exmo. sr. doutor juiz relator anunciado que estava pronto e ia proceder ao relatório do processo de Recurso número oito, em que é recorrente o Ministério Público junto à Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar e recorrido o segundo-tenente comissionado Dionisio Ferreira Marques. Por essa ocasião pediu a palavra o exmo. sr. doutor procurador e requereu fosse adiado o julgamento desse recurso por lhe constar que o advogado do recorrido pretende sustentar, oralmente, a decisão da primeira instância e não se achar presente no recinto. Foi deferido. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente depois de haver designado o dia vinte e um do corrente para ter lugar a nova reunião, às mesmas horas e no mesmo local do costume, encerrou a sessão. Do que, para constar, lavrei a presente ata que assinada pelo mesmo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 40ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença do juiz exmo. sr. doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, com a palavra o exmo. sr. doutor juiz relator, expôs ao Conselho o Recurso número oito, referente ao segundo-tenente comissionado Dionisio Marques, ao qual recurso se refere a ata da sessão anterior. Foi negado provimento a esse recurso interposto pelo Ministério Público junto à Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição, da decisão do respectivo Conselho que indeferiu o pedido de prisão preventiva do dito segundo-tenente comissionado Dionisio Ferreira Marques, para confirmar, como confirmam, a referida decisão. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. general presidente

depois de designar o dia doze* de outubro próximo para ter lugar a nova reunião, no mesmo local e às mesmas horas do costume, encerrou a sessão. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo mesmo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi. {*Escrito na lateral da página, em tinta vermelha. Vale a entrelinha "doze" escrita a carmim em substituição a palavra "cinco" escrita à tinta preta que risquei. Assina o secretário}.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 41ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença do juiz exmo. sr. doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. doutor juiz relator procedeu à leitura do acórdão proferido nos autos do processo de Recurso Crime número oito, referente ao segundo-tenente comissionado do Exército Dionisio Ferreira Marques, o qual acórdão depois de achado conforme o que fora resolvido na sessão anterior, foi assinado pelo exmo. sr. presidente, relator e procurador. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. general presidente designou o próximo dia dezenove do corrente para ter lugar a nova reunião, às mesmas horas e no mesmo lugar do costume. Do que, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo mesmo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 42ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença do juiz exmo. sr. doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, foi relatado e julgado o Recurso número nove referente ao cabo da Polícia Militar do estado da Bahia, Pedro Marques de Lima, adido ao Primeiro Regimento de Infantaria. Este Conselho decidiu não tomar conhecimento do recurso, requerendo o exmo. sr. doutor juiz relator o prazo legal para redigir o acórdão. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. general presidente, depois de haver designado o dia três de novembro próximo para ter lugar a nova reunião, às mesmas horas e local do costume, encerrou a sessão. Do que, para constar, lavrei a presente que vai assinada pelo sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 43ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença do juiz exmo. sr. doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. juiz relator leu o acórdão de sua lavra proferido nos autos do processo-crime referente ao cabo da Polícia Militar do estado da Bahia, Pedro Marques de Lima e de que trata a ata da sessão anterior. Esse acórdão depois

de achado conforme a decisão tomada pelo Conselho na sessão em que foi julgado o recurso, foi assinado pelo exmo. sr. presidente e pelo procurador que esteve presente a esse julgamento. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. general presidente designou o dia vinte e três do corrente para ter lugar a nova reunião, às mesmas horas e no mesmo local do costume, e encerrou a sessão. Do que, para constar, lavrei a presente que assinada pelo exmo. sr. presidente, vai também por mim, que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 44ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença do juiz doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. presidente ordenou fosse publicado no Diário de Justiça achar-se em mesa para julgamento na próxima sessão o recurso no processo-crime referente ao segundo-tenente comissionado do 25º Batalhão de Caçadores Raimundo Ferreira de Carvalho. Depois do que o Conselho passou a tratar da sua economia interna. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente designou o dia trinta, digo, o dia sete de dezembro próximo, para ter lugar a nova reunião e encerrou a sessão. Do que, para constar, lavrei a presente que vai assinada pelo mesmo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 45ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença do juiz doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. presidente fez presente ao Conselho o requerimento em que o advogado doutor Vitor Nunes pediu fosse adiado o julgamento do processo-crime a que responde o segundo-tenente comissionado do Vinte e Cinco Batalhão de Caçadores Raimundo Ferreira Carvalho. O Conselho resolveu deferir o pedido e consequentemente adiar esse julgamento para a próxima sessão do dia quatorze do corrente. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente depois de haver designado o dia quatorze do corrente, digo, quatro de janeiro entrante*, para ter lugar a nova reunião, às mesmas horas e lugar do costume, encerrou a sessão. Do que, para constar, lavrei a presente que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi. {*Escrito na lateral da página, em tinta vermelha. Vale a entrelinha "digo, quatro de janeiro entrante". Assina o secretário. Fica sem efeito a entrelinha feita por equívoco aqui}.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento do Exército do Leste

ATA DA 46ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1933. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença do juiz doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. doutor juiz relator pediu a palavra para relatar, como relatou, o processo-crime referente ao segundo-tenente comissionado

do Vinte e Cinco Batalhão de Caçadores Raimundo Ferreira de Carvalho. Findo esse relatório usaram da palavra os exmos. srs. advogado doutor Vitor Nunes e o doutor procurador que sustentaram oralmente as suas razões. Logo depois o Conselho passou a deliberar em sessão secreta, visto tratar-se de réu solto, e resolveu negar provimento à apelação para confirmar, como confirmou, a sentença absolutória do Conselho de Justiça da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar. Com a palavra o exmo. sr. doutor juiz relator pediu o prazo da lei para lavrar o acórdão, o que lhe foi concedido. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente, depois de haver designado o próximo dia vinte e um do corrente, digo, "quatro de janeiro entrante"*, para ter lugar a nova reunião no mesmo local e hora do costume, encerrou a sessão. Do que para constar lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi. {*Escrito na lateral da página, em tinta vermelha. Vale a entrelinha digo quatro de janeiro entrante. Assina o secretário}.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 47ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença do juiz doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. juiz relator pediu a palavra para ler o acórdão de sua lavra proferido nos autos da apelação no processo-crime referente ao segundo-tenente comissionado do Vinte e Cinco Batalhão de Caçadores Raimundo Ferreira de Carvalho e de que trata a ata da sessão anterior. Esse acórdão depois de achado conforme o resolvido pelo Conselho, na sessão de julgamento, foi assinado pelos exmos. srs. juízes e pelo exmo. sr. doutor procurador que esteve presente. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente designou o dia treze do corrente para ter lugar a nova reunião, no mesmo local e horas do costume, e

encerrou a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo mesmo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento do Exército do Leste

ATA DA 48ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmo. sr. doutor juiz Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pediu a palavra o exmo. sr. dr. juiz relator que relatou o processo-crime referente ao soldado do contingente da Escola de Estado-Maior do Exército, adido, então, à 1ª Companhia de Administração, Durval Martins Lobato. O Conselho unanimemente, anulou esse processo *ab-initio*, por inobservância de formalidades substanciais, devendo o réu ser solto, sem prejuízo do novo processo. Logo depois ainda com a palavra o mesmo exmo. sr. juiz relator pediu o prazo legal para lavrar o acórdão, o que lhe foi deferido. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. general presidente, depois de haver designado o dia vinte e cinco do corrente para ter lugar a nova reunião, no mesmo local e hora do costume, encerrou a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar

ATA DA 49ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença do exmo. sr. doutor juiz relator Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, achando-se na Casa o exmo. sr. general de divisão Raimundo Borges, graduado e da reserva de primeira classe do Exército que, por Decreto de dezoito do corrente publicado no Diário Oficial de vinte e dois, também do corrente, fora nomeado membro deste Conselho, o exmo. sr. general presidente convidou os exmos. srs. juiz relator e o doutor procurador para em comissão introduzirem na Sala das Sessões esse novo juiz. Assim introduzido prestou o compromisso legal, tomou posse e entrou no exercício de suas funções. Logo depois procedeu-se à eleição para o cargo de vice-presidente deste Conselho tendo sido eleito o mesmo exmo. sr. general Raimundo Borges. E, como nada mais houve a tratar-se, o exmo. sr. presidente designou o dia primeiro de fevereiro próximo vindouro para ter lugar a nova reunião, às mesmas horas e local do costume, encerrando a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar

ATA DA 50ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. juízes general Raimundo Borges e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. juiz relator leu o acórdão de sua lavra proferido nos autos do processo-crime do soldado do contingente da Escola de Estado-Maior do Exército Durval Martins Lobato, o qual acórdão foi julgado estar de acordo com o que a respeito fora resolvido na sessão anterior, e

consta da Ata quadragésima oitava, sendo assinado pelos exmos. srs. presidente, relator e procurador, deixando de o ser pelo exmo. sr. general Raimundo Borges, vice-presidente, por não ter tomado parte na sessão de julgamento, visto como ainda não fazia parte deste conselho. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. general presidente designou o dia oito do corrente para ter lugar a nova reunião, às quinze horas e no mesmo local de costume, encerrando a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário, que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar

ATA DA 51ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às quinze horas, com a presença do exmo. sr. juiz relator doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. presidente comunicou oficialmente ao Conselho o falecimento do exmo. sr. general Raimundo Borges que exercia as funções de vice-presidente e juiz deste Conselho, tendo se enterrado hoje às dez horas da manhã, ao qual enterramento compareceram os demais membros e o secretário do Conselho, e, com o voto do exmo. sr. juiz relator, foi suspensa a sessão em homenagem a esse digno general, tendo ainda ficado deliberado se telegrafasse à família do extinto reiterando as condolências apresentadas por ocasião do enterramento. A essa homenagem associaram-se os exmos. srs. drs. procurador e secretário que pediram para constar em ata esses seus gestos. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente encerrou a sessão, tendo, antes, designado o dia primeiro de março próximo vindouro para ter lugar a nova reunião, às dez horas no mesmo local do costume. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 52ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 1º de março de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença do exmo. sr. juiz relator doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, achando-se presente o exmo. sr. general de divisão graduado da reserva do Exército Ernesto Carlos Cezar, que por Decreto do exmo. sr. chefe do Governo Provisório, de vinte e dois de fevereiro do corrente ano, fora nomeado juiz deste Conselho, foi o mesmo empossado nesse cargo, depois de ter prestado o compromisso legal. Sendo saudado pelo exmo. sr. presidente que o apresentou aos demais membros do Conselho, respondeu esse mesmo exmo. sr. general juiz que produziu uma breve locução agradecendo. Findo isso, procedeu-se à eleição para o cargo vago de vice-presidente do Conselho, tendo sido eleito o referido exmo. sr. general Ernesto Carlos Cezar, que entrou imediatamente no exercício desse cargo. Logo depois, o exmo. sr. general presidente designou o dia oito do corrente para ter lugar a nova reunião, às mesmas horas e local do costume, e encerrou a sessão, visto nada mais haver a tratar-se na mesma. Do que para constar lavrou-se a presente que depois de lida vai assinada pelo mesmo exmo. sr. general presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento do Exército do Leste

ATA DA 53ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 8 de março de 1934*. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro juiz relator, foi aberta a sessão. Lida e

sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. juiz relator, com a palavra, relatou os processos de Recurso nº 10 (dez), referente ao capitão João Morais de Niemeier e segundo-tenente Francisco Simões de Brito, ambos do Exército e acusados do crime de cobardia. Findo esse relatório, usou da palavra o exmo. sr. dr. Procurador, que sustentou o seu parecer escrito. Submetido esse recurso à votação, o Conselho, unanimemente, decidiu negar provimento ao recurso interposto pelo exmo. sr. dr. procurador do Conselho da primeira instância. Anunciado o julgamento do processo de Apelação número dezenove, referente ao soldado do Terceiro Regimento de Infantaria João Paulo, foi esse julgamento adiado a requerimento do exmo. sr. dr. advogado Vitor Nunes. Ainda com a palavra, o exmo. sr. juiz relator pediu o prazo legal para proferir o acórdão no processo daqueles oficiais acima mencionados o que lhe foi concedido. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente depois de ter designado o próximo dia quinze do corrente para ter lugar a nova reunião, às mesmas horas e local do costume, encerrou a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente que vai assinada pelo mesmo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi. {*Escrito na lateral da página, em tinta vermelha. Vale a entrelinha "em 8 de março de 1934". Assina o secretário}.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 54ª SESSÃO*

Em Rio de Janeiro, 15 de março de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente, e dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, relator, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pelo exmo. sr. juiz dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro foi relatado o processo de Apelação número dezenove, referente ao soldado do Terceiro Regimento de Infantaria João Paulo e após esse relatório o Conselho resolveu, unanimemente, confirmar a sentença apelada da primeira instância, negando, assim, provimento à dita apelação interposta pelo réu. Logo depois, o mesmo exmo. sr. dr. juiz relator pediu o prazo legal para lavrar o acórdão, o que lhe foi dado. E como nada mais houvesse a tratar-se, o exmo. sr. presidente designou o próximo dia vinte e dois do

corrente para ter lugar a nova reunião, às mesmas horas e local do costume, encerrando a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi. {*Escrito na lateral da página, em tinta vermelha. Vale a entrelinha a carmim "Ata da 54ª Sessão. Rio, 15-3-1934". Assina o secretário}.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Leste

ATA DA 55ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 22 de março de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente, e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, relator, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pelo exmo. sr. doutor Silvestre Péricles foi relatada a Apelação nº 27, referente ao processo-crime em que é apelante o cabo da Polícia Militar do estado da Bahia Pedro Marques de Lima e apelada a sentença do Conselho da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar que o condenou à pena de 10 (dez) anos de prisão com trabalho por crime de homicídio. Feito o relatório, usaram da palavra o advogado de ofício, doutor Vitor Nunes, e o doutor procurador deste Conselho, que sustentaram as razões apresentadas. Logo depois, o Conselho decidiu, unanimemente, reformar a sentença apelada, da primeira instância, para absolver, como absolveu, o dito réu cabo Pedro Marques de Lima, pela justificativa da legítima defesa. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente designou o dia três de abril próximo vindouro para ter lugar a nova reunião, às mesmas horas e local do costume, e encerrou a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exércitos do Sul e Leste

ATA DA 56ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 3 de abril de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente, e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, juiz relator, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pelo exmo. sr. doutor juiz relator foram lidos os acórdãos números trinta e três e trinta e quatro proferidos sobre os processos-crimes em grau de Recurso número dez e de Apelação número dezenove, referente, respectivamente, ao major João Morais de Niemeier, segundo-tenente contador comissionado Francisco Simões de Brito, e soldado João Paulo, todos do Exército, que haviam sido julgados em sessões de oito e quinze de março próximo findo, conforme se vê das atas desses dias. Esses acórdãos, depois de haverem sido julgados estar de acordo com a resolução então tomada pelo Conselho, foram assinados por todos os seus membros e pelo exmo. sr. doutor procurador que esteve presente. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente designou o dia 5 (cinco) do corrente, às mesmas horas e local do costume, para ter lugar a nova reunião, e encerrou a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo mesmo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar junto aos Destacamentos de Exército do Sul e Leste

ATA DA 57ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 5 de abril de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente, e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, relator, foi aberta a sessão. Lida e sem

debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, com a palavra o exmo. sr. juiz relator, foram relatados e depois julgados os processos-crimes referentes aos terceiro-sargento do 12º (doze) Regimento de Cavalaria Independente Miguel Arcanjo Ferreira (Apelação número vinte e nove), e em que este foi apelante, e ao soldado da Segunda Companhia de Administração Sebastião de Assis (Apelação número vinte) em que foi apelante o promotor militar da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária. O Conselho Superior julgou nulo o primeiro desses processos pela incompetência do Conselho de Justiça da primeira instância, além da nulidade cerceadora da defesa, com as demais consequências de direito, e, quanto ao segundo processo, decidiu pela confirmação da sentença absolutória do Conselho da primeira instância. Ainda com a palavra, o mesmo exmo. sr. juiz relator pediu e lhe foi deferido o prazo legal para lavrar os acórdãos. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. general presidente designou o dia doze do corrente para ter lugar a nova reunião às mesmas horas e local do costume, e encerrou a sessão. Do que para constar lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo mesmo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar Exércitos do Sul e Leste

ATA DA 58ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 12 de abril de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, relator, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pelo exmo. sr. juiz relator foi lido o acórdão de sua lavra no processo de Apelação número vinte e sete, em que foi apelante o cabo da Polícia Militar do estado da Bahia, adido ao Primeiro Regimento de Infantaria Pedro Marques de Lima, que foi julgado em sessão do dia vinte e dois de março próximo findo, como se vê da Ata número cinquenta e cinco, desse dia. Esse acórdão, depois de ter sido julgado estar conforme e então deliberado nessa sessão, foi assinado por todos

os membros do Conselho e pelo exmo. sr. doutor procurador que esteve presente. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente designou o próximo dia dezenove do corrente, às mesmas horas e local do costume, para ter lugar a nova reunião, e encerrou a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar Exércitos do Sul e Leste

ATA DA 59ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 19 de abril de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente, e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, relator, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pelo exmo. sr. juiz relator foram lidos os acórdãos números trinta e seis e trinta e sete proferidos nos autos de Apelações números vinte e nove e vinte, respectivamente, e referentes ao terceiro-sargento do Doze Regimento de Infantaria digo Regimento de Cavalaria independente Miguel Arcanjo Ferreira e soldado da atual Segunda Companhia de Administração Sebastião de Assis, os quais foram julgados em sessão do dia cinco do corrente conforme consta da Ata número cinquenta e sete, desse dia. Esses acórdãos foram assinados, sem restrições, por todos os membros deste Conselho, inclusive pelo senhor doutor procurador que esteve presente. Logo depois, pelo mesmo exmo. sr. doutor juiz relator foi relatado o processo-crime em grau de apelação número vinte e um referente ao processo digo, ao soldado do Segundo Regimento de Infantaria Horacio Pais, tendo sido confirmada a sentença absolutória da primeira instância. Foi também relatado o processo em Apelação número vinte e dois, referente aos réus segundos-tenentes comissionados do Exército Dionisio Ferreira Marques e Manoel Procopio dos Santos. Findo este relatório, pediu vista do processo, pelo prazo da lei, o exmo. sr. general juiz Ernesto Carlos Cézar, o que lhe foi concedido. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. Presidente, depois de haver designado o próximo dia vinte e seis do corrente, às mesmas horas e local do

costume, para ter lugar a nova reunião, encerrou a sessão. Do que para constar lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo mesmo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar – Exércitos do Sul e Leste

ATA DA 60ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 26 de abril de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente, e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, juiz relator, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. vice-presidente apresentou os autos do processo-crime referente aos 2ºs tenentes comissionados do Exército Dionisio Ferreira Marques e Manuel Procopio dos Santos, cujo processo havia levado com vista desde a sessão anterior, conforme consta da respectiva ata, e, como esse processo já houvesse sido relatado, foi dada a palavra ao doutor Vitor Nunes, advogado dos réus, que a havia solicitado para sustentar da tribuna, como sustentou, as suas razões. Logo depois, usou da palavra o exmo. sr. doutor procurador, que sustentou oralmente o seu parecer, findo o que o Conselho passou a funcionar em sessão secreta, visto tratar-se de réus soltos. Após os debates, o mesmo Conselho decidiu, por maioria, confirmar a sentença absolutória da primeira instância, tendo o exmo. sr. doutor juiz relator pedido vista digo, pedido o prazo legal para lavrar o acórdão, o que lhe foi concedido. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente designou o dia três de maio próximo vindouro para ter lugar a nova reunião, no mesmo local e horas do costume, e encerrou a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar - Exércitos do Sul e Leste

ATA DA 61ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 3 de maio de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente, e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, juiz relator, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, com a palavra o exmo. sr. doutor juiz relator, leu o acórdão proferido no processo referente ao soldado do 2º Regimento de Infantaria Horacio Pais, acórdão esse que, por estar de conformidade com o que fora resolvido na sessão de julgamento, foi assinado por todos os membros do Conselho, inclusive o exmo. sr. doutor procurador que esteve presente. Ainda com a palavra o mesmo exmo. sr. juiz relator, por este foi relatado o recurso administrativo referente ao sr. doutor Joaquim da Silva Azevedo, promotor da Quinta Circunscrição Judiciária Militar, recorrendo de decisões do antigo Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Sul, que o puniu disciplinarmente. O Conselho deu provimento ao recurso para, reconsiderando as citadas decisões, tornar sem efeito as penas disciplinares infligidas ao recorrente, visto ter-se justificado convenientemente. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. general presidente designou o dia dezessete* do corrente, às mesmas horas e local do costume, para ter lugar a nova reunião, e encerrou a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi. {*Escrito na lateral da página, em tinta vermelha. Vale a entrelinha a carmim “dezessete”. Assina o secretário}.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar - Exércitos do Sul e Leste

ATA DA 62ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 17 de maio de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-

presidente, e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, juiz relator, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. juiz relator leu os acórdãos proferidos nos processos de Apelação nº 22, referente aos 2ºs tenentes comissionados do Exército Dionisio Ferreira Marques e Manuel Procopio dos Santos; e no administrativo (recurso) referente ao doutor Joaquim da Silva Azevedo, promotor da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, no Paraná, os quais acórdãos foram julgados bem e fielmente interpretarem o decidido nas sessões anteriores, respectivamente números sessenta e sessenta e um, tendo assinado, vencido o exmo. sr. general vice-presidente, no processo da Apelação nº 22 e em que foi voto vencedor o do exmo. sr. general presidente e o do exmo. sr. juiz relator que nessas condições assinaram o dito acórdão. O acórdão no processo do recurso administrativo foi assinado por todos os juízes; assinando também ambos esses acórdãos o exmo. sr. procurador que esteve presente. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente designou o dia vinte e seis do corrente para ter lugar a nova reunião, às mesmas horas e local do costume, e encerrou a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar (Exércitos do Sul e Leste)

ATA DA 63ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 26 de maio de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente, e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, juiz relator, foi aberta a sessão. Lida e sem debate a ata da sessão anterior foi aprovada, sendo despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pelo exmo. sr. doutor juiz relator foram presentes ao Conselho e relatados os processos de Apelações números 23 e 24, respectivamente referentes aos soldados da Força Pública do estado da Bahia, José de Araújo e terceiro-sargento do Segundo Regimento de Infantaria Sebastião Berquó. O Conselho decidiu, quanto ao primeiro processo, reformar a sentença apelada para condenar o réu no grau mínimo do artigo cento cinquenta e um do

Código Penal Militar, à pena de dois meses de prisão com trabalho, e quanto ao segundo processo, confirmar a sentença absolutória da primeira instância. O mesmo exmo. sr. juiz relator pediu o prazo legal que lhe foi conferido para lavrar os acórdãos. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente designou o próximo dia trinta e um do corrente para ter lugar a nova reunião, às mesmas horas e local do costume, e encerrou a sessão. Do que para constar lavrou-se a presente que vai assinada pelo mesmo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar (Exércitos de Leste e do Sul)
ATA DA 64ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 31 de maio de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente, e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, juiz relator, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pelo exmo. sr. doutor juiz relator foram lidos os acórdãos nos processos de Apelação nº 23, referente ao réu soldado da Força Pública do estado da Bahia José de Araújo e, também de Apelação, nº 24, referente ao réu 3º sargento do 2º Regimento de Infantaria, Sebastião Berquó, acórdãos esses que foram assinados por todos os juízes e pelo exmo. sr. dr. procurador que esteve presente, por terem sido achados conforme a decisão tomada pelo Conselho em sua sessão anterior. Logo depois, o mesmo exmo. sr. dr. juiz relator expôs ao Conselho, relatando, as Apelações nº 25, referente ao soldado do Terceiro Regimento de Infantaria, Antonio Dantas Filho, e nº 26, referente ao soldado do dito Regimento, Joaquim Martins Gonzaga. Após esse relatório o Conselho resolveu, quanto ao primeiro, confirmar a sentença absolutória da primeira instância e, quanto ao segundo, reformar a sentença apelada para condenar o réu à pena de dois meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 151, do Código Penal Militar. Ainda com a palavra o citado exmo. sr. doutor juiz relator, pediu e foi-lhe concedido o prazo legal para lavrar

os acórdãos. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente designou o dia doze* de junho próximo vindouro para ter lugar a nova reunião, as mesmas horas e local do costume, e encerrou a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi. {*Escrito na lateral da página, em tinta vermelha. Vale a entrelinha a carmim "doze". Em 12-6-1934. Assina o secretário}.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar (Exércitos do Leste e do Sul)
ATA DA 65ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 12 de junho de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença do exmo. sr. doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, juiz relator, foi aberta a sessão. Faltou por motivo justificado o exmo. sr. general Ernesto Carlos Cézar, vice-presidente. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Pelo exmo. sr. juiz relator foram lidos os acórdãos nas Apelações nºs 25 e 26, referentes aos soldados do 3º Regimento de Infantaria, Antonio Dantas Filho e Joaquim Martins Gonzaga, os quais acórdãos foram assinados pelos exmos. srs. presidente e relator deixando de o ser pelo exmo. sr. vice-presidente por não estar presente à esta sessão, como acima ficou dito, tendo, no entanto, sido voto, pois estivera presente à sessão de julgamento. O exmo. sr. dr. juiz relator, ainda com a palavra, relatou o processo de *habeas corpus* em que é impetrante o advogado de ofício, dr. Vitor Nunes, e paciente o 3º sargento do Exército, Mauro Garcia Mendes, digo, Mota*. Findo esse relatório, oficiou oralmente sustentando a competência deste Conselho para conhecer do pedido, o exmo. sr. dr. procurador, deixando de falar o advogado por não estar presente. Terminada a oração do referido sr. dr. Procurador, o Conselho resolveu não tomar conhecimento [rasgo no papel] do *habeas corpus*. [rasgo no papel] foi concedido o prazo legal [rasgo no papel]. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. [rasgo no papel] designou o dia dezenove do corrente [rasgo no papel] lugar a nova reunião, às [rasgo no papel] horas no local do costume, e encerrou a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente

que vai assinada pelo mesmo sr. presidente e por mim secretário que a escrevi. {*Escrito na lateral da página, em tinta vermelha. Vale a entrelinha a carmim "digo Mota". Assina o secretário}.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar (Exércitos do Leste e do Sul)
ATA DA 66ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 19 de junho de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente, e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, juiz relator, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi lido o expediente sobre a mesa. Pelo exmo. sr. juiz relator foi lido o acórdão no processo de *habeas corpus* do 3º sargento do Exército Mauro Garcia Mota o qual acórdão foi assinado pelo exmo. sr. presidente e pelo exmo. sr. dr. juiz relator, deixando-o a ser também pelo exmo. sr. vice-presidente por não ter este tomado parte no julgamento, visto a sua falta à sessão desse julgamento, conforme consta da ata da sessão anterior número sessenta e cinco. Assinou ainda o dito acórdão o exmo. sr. doutor procurador que foi presente. Em seguida, foi pelo exmo. sr. doutor juiz relator procedido o relatório do processo de Apelação nº 28, referente ao soldado do Vinte e Seis Batalhão de Caçadores Cantidio Cassiano de Nascimento, acusado pelo crime de imprudência. Findo esse relatório, usou da palavra o exmo. sr. dr. procurador que sustentou oralmente as razões expendidas no seu parecer escrito junto ao dito processo. Logo depois o Conselho decidiu, por sua maioria, confirmar a sentença absolutória da primeira instância. O exmo. sr. dr. juiz relator pediu e foi-lhe concedido o prazo legal para lavrar o acórdão. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente designou o dia três de julho próximo vindouro*, à mesma hora e local do costume, para ter lugar a nova reunião e encerrou a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo mesmo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi. {*Escrito

na lateral da página, em tinta vermelha. Vale a entrelinha a carmim “três de julho próximo vindouro”. Assina o secretário}.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar (Exército do Leste e Sul)
ATA DA 67ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente, e dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, juiz relator, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. dr. juiz relator fez a exposição do processo de Apelação nº 31, referente ao soldado do Vinte e Um Batalhão de Caçadores Ramiro Magno da Silva, digo Arsolino* e civil Edmundo Coelho Vaz da Costa, acusados do crime previsto no artigo cento e cinquenta e três do Código Penal Militar. Findo esse relatório, usou da palavra o exmo. sr. dr. promotor digo, procurador que sustentou oralmente as razões expendidas no seu parecer escrito. Logo depois, o Conselho resolveu confirmar a sentença da primeira instância que absolveu os acusados, decisão esta tomada por maioria de votos. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. Presidente, depois de haver concedido o prazo legal ao exmo. sr. dr. juiz relator para lavrar esse acórdão, encerrou a sessão, designando, antes, o dia dez do corrente às mesmas horas e local do costume para ter lugar a nova reunião. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo mesmo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi. {*Escrito na lateral da página, em tinta vermelha. Vale a entrelinha digo Arsolino. Assina o secretário}.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar (Exércitos do Leste e Sul)

ATA DA 68ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença do exmo. sr. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente, foi aberta a sessão. Faltou por motivo justificado o juiz relator exmo. sr. dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, foi pelo exmo. sr. presidente lido o acórdão proferido nos autos do processo de Apelação nº 28, referente ao soldado do 26º Batalhão de Caçadores do Exército Cantidio Cassiano do Nascimento, o qual acórdão havia sido lavrado pelo exmo. sr. dr. juiz relator em virtude do resolvido por este Conselho em sua sessão de julgamento do dia 19 de junho próximo findo, conforme se vê da Ata nº 66, desse dia. Esse acórdão depois de assim lido e achado conforme foi assinado por todos os exmos. srs. juízes e pelo exmo. sr. dr. procurador que estiveram presentes à sessão de julgamento. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente designou o próximo dia vinte e quatro, digo, dia sete de agosto* vindouro do corrente para ter lugar a nova reunião e encerrou a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente que vai assinada pelo mesmo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi. {*Escrito na lateral da página, em tinta vermelha. Vale a entrelinha a carmim "digo, dia sete de agosto vindouro". Assina o secretário}.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar (Exércitos do Leste e Sul)

ATA DA 69ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença do exmo. sr. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente, foi aberta a sessão. Faltou com motivo justificado o exmo. sr. doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, juiz relator. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, foi lido o acórdão proferido nos autos do

processo-crime referente ao cabo do Exército Ramiro Magno Arsolino e motorista civil Edmundo Coelho Vaz da Costa, julgados em sessão deste Conselho do dia três de julho próximo findo. Esse acórdão foi assinado por todos os juízes e pelo exmo. sr. dr. procurador que esteve presente. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente encerrou a sessão, tendo, antes, designado o dia vinte e três do corrente para ter lugar a nova reunião, no mesmo local e hora do costume. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinado pelo mesmo exmo. sr. presidente e por mim secretário.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar (Exércitos do Leste e Sul)

ATA DA 70ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador doutor Octavio Murgel de Rezende. Secretário doutor Manoel Gomes Ferreira. Às quatorze horas, com a presença dos exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente, e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, juiz relator, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, entrou em julgamento a Apelação número trinta, referente ao processo-crime em que é réu o 1º tenente do Exército José Tavares Romero, e em que foi apelante a Promotoria da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar e apelado esse oficial. Feito o relatório pelo exmo. sr. juiz relator, usaram da palavra os advogados de defesa do réu, doutores Vitor Nunes e Francisco Moesia Rolim e logo depois o auxiliar de acusação advogado doutor Joaquim Pires dos Santos e o exmo. sr. doutor procurador, sustentando, todos, as suas razões e parecer. Terminadas essas orações, o Conselho passou a deliberar em sessão secreta e decidiu por unanimidade confirmar a sentença apelada da primeira instância que havia absolvido o réu. Pelo exmo. sr. doutor relator foi pedido o prazo legal para lavrar o acórdão, o que lhe foi concedido. Nada mais havendo a tratar-se, o excelentíssimo senhor general presidente designou o dia [ilegível] de dezembro vindouro, para ter lugar a nova reunião, e encerrada a sessão. Do

que, para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo mesmo exmo. sr. presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar (Exércitos do Leste e Sul)
ATA DA 71ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente, e doutor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, relator, foi aberta a sessão. Foi lida e aprovada, sem debate, a ata da sessão anterior sendo, depois, despachado o expediente que se encontrava sobre a mesa. Em seguida, foi concedida a palavra ao exmo. sr. juiz relator para ler, como leu, o acórdão de sua lavra sobre a decisão tomada por este Conselho, em sua sessão anterior, e referente à Apelação número trinta, em que foi apelante o dr. promotor da Segunda Auditoria e apelado o primeiro-tenente do Exército José Tavares Romero. Esse acórdão, depois de achado conforme a decisão então tomada, foi assinado por todos os juízes deste Conselho Superior de Justiça Militar e pelo sr. dr. procurador, que esteve presente. Ainda com a palavra, o exmo. sr. dr. relator declarou que o citado acórdão só agora foi lido por ter o Conselho Superior estado em férias regulamentares. Findo isso e nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente designou o próximo dia onze do corrente para ter lugar a nova reunião e encerrou a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. general presidente e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

(CONTINUA NO LIVRO Nº 2)

REGISTRO DAS ATAS DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DE JUSTIÇA MILITAR (1934 - 1935)

LIVRO 2

Transcrito por
Karine Araujo Leite
Maria Juvani Lima Borges

Termo de Abertura

Contém este livro cem folhas numeradas e destinadas ao registro das Atas das Sessões do Conselho Superior de Justiça Militar, as quais vão com a rubrica general Senna Dias que uso.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 1934.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Conselho Superior de Justiça Militar (Exército do Leste e Sul)

ATA DA 72ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1934. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar e dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, entrou em julgamento o Recurso nº 12 em que foi recorrente o dr. promotor da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar e recorrida a decisão do Conselho de Justiça dessa Auditoria que julgou extinta a ação penal intentada contra os réus José Jodar, Luiz Pecciolo e Joaquim Gomes da Silva. Depois de feito o relatório e muito debatido o recurso em apreço, e em que o sr. dr. procurador sustentou oralmente o seu parecer, este Conselho Superior, por unanimidade, negou provimento ao dito recurso para confirmar, como confirmou, a mencionada decisão recorrida com fundamento no Decreto de Anistia número 24.297, de 28 de maio de 1934. O exmo. sr. dr. relator pediu e foi-lhe concedido o prazo legal para lavrar o acórdão. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. presidente designou o dia vinte* do corrente para ter lugar a nova reunião e encerrou a sessão. Do que para constar lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo mesmo exmo. sr. general presidente e por mim secretário que a escrevi. {*Escrito na lateral da página, em tinta preta. Vale a entrelinha “vinte” (em 11-12-1934). Assina o secretário}.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar (Exército do Leste e Sul)

ATA DA 73ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1934. Presidência do exmo. sr. general Ernesto Carlos Cezar. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença do exmo. sr. dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, juiz relator, foi aberta a sessão. Faltou com motivo justificado o exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias, presidente. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. O exmo. sr. dr. procurador comunicou que, por aviso do exmo. sr. ministro da guerra, nº 385, de 15 do corrente, foi nomeado para, sem prejuízo de suas funções

neste Conselho, acompanhar as diligências do inquérito a que responde o tenente-coronel José Nery Ewbank da Camara, e de que é encarregado o exmo. sr. general Manoel de Cerqueira Daltro Filho. Pelo exmo. sr. dr. relator foi lido e depois devidamente assinado o acórdão de sua lavra, proferido nos autos do processo de Recurso número 12, referente aos réus José Jodar, Luiz Peccioli e Joaquim Gomes da Silva, a que se refere a ata da sessão anterior. Em seguida, foram julgadas as Apelações nºs 32 e 33, referentes ao cabo do Exército Vicente Lucas e ao soldado Manoel Ribeiro do Nascimento, acusados do crime de imprudência previsto no artigo 151 do Código Penal Militar. O Conselho resolveu dar provimento às apelações para condenar os réus à pena de dois meses de prisão com trabalho, grau mínimo do referido artigo 151, do mesmo Código Penal Militar, concorrendo, sem agravantes, a atenuante dos relevantes serviços prestados à Pátria (serviços de guerra). Ainda pelo citado exmo. sr. dr. relator foi pedido o prazo legal para lavrar os acórdãos, o que lhe foi concedido*. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. general vice-presidente, no impedimento ocasional do presidente, designou o próximo dia trinta e um do corrente para ter lugar a nova reunião e encerrou a sessão. Do que para constar lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. vice-presidente e por mim secretário que a escrevi {*Escrito na lateral da página, em tinta vermelha. Vale a entrelinha “concedido” à tinta carmim}.

General Ernesto Carlos Cezar
Vice-Presidente em exercício

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar (Exército do Leste e do Sul)

ATA DA 74ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934. Presidência do exmo. sr. general Ernesto Carlos Cezar. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença do exmo. sr. dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, juiz relator, foi aberta a sessão. Faltou com motivo justificado o exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias, presidente, pelo que presidiu os trabalhos desta sessão o exmo. sr. general Ernesto Carlos Cezar. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Pelo exmo. sr. dr. procurador foi pedido e deferido por este Conselho que na ata dos trabalhos de hoje figurasse um voto de profundo pesar pelo falecimento do exmo. sr. ministro da Corte Suprema Federal dr. Firmino Whitaker, e fosse este fato comunicado àquela Corte Suprema e à exma. família do extinto, por meio de telegramas, o que foi feito. Pelo dr. secretário Manoel Gomes Ferreira foi feito e deferido idêntico pedido em relação ao 3º sargento Octávio

de Oliveira Lucena, que foi assassinado ontem em sua residência e exercera por muito tempo o cargo de escrevente deste Conselho Superior. Em seguida, pelo exmo. sr. dr. juiz relator foram lidos os acórdãos proferidos nos autos dos processos de Apelações nºs 32 e 33, referentes aos réus cabo do Exército Vicente Lucas e soldado também do Exército Manoel Ribeiro do Nascimento, os quais acórdãos foram achados conforme a decisão, tomada pelo Conselho em sua sessão anterior e consta da Ata nº 73, pelo que foram assinados pelos juízes presentes à sessão de julgamento e pelo procurador. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. general vice-presidente em exercício designou o próximo dia 22 de janeiro de 1935 para ter lugar a nova reunião e encerrou a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo referido exmo. sr. vice-presidente e por mim secretário que a escrevi.

Ernesto Carlos Cezar
General presidente, digo, vice-presidente em exercício

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar (Exército Leste e Sul)

ATA DA 75ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1935. Presidência exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário Humberto Alexandrino de Aquino, escrevente em exercício. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente e dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, juiz relator, foi aberta a sessão. Faltou com motivo justificado o exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias, presidente, pelo que presidiu os trabalhos desta sessão o exmo. sr. general Ernesto Carlos Cezar. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Foram em seguida submetidos a julgamento os seguintes feitos: Recurso nº 13 – processo a que respondem José Mattos Prestes e outros, e, em que é recorrente o Ministério Público. O Conselho resolveu confirmar a decisão recorrida; Apelação nº 34 – processo a que responde o major do Exército Arnaldo Bittencourt, e em que foi apelado o Ministério Público. Foi confirmada a sentença apelada; e, finalmente, Apelação nº 35 – em que são apelados, digo, apelantes, os ex-soldados Francisco Cleto dos Santos e Manoel da Silva Oliveira e outros da Força Pública mineira. Foi anulado, desde a denúncia inclusive, todo o processo, por inobservância de formalidade substancial. O exmo. sr. dr. procurador, durante os debates, sustentou oralmente os seus pareceres, em todos os processos referidos. Pelo exmo. sr. dr. relator foi pedido, e foi-lhe concedido pelo Conselho, o prazo legal para a lavratura dos acórdãos respectivos. Nada mais

havendo a tratar-se, foi pelo exmo. sr. general presidente designado o próximo dia 29 do corrente, às dez horas, para ter lugar a nova reunião, sendo, em seguida, encerrada a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presenta ata, que vai assinada pelo exmo. sr. general presidente e por mim, Humberto Alexandrino de Aquino, escrevente, em exercício, no impedimento ocasional do senhor doutor secretário, que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Humberto A. de Aquino
Escrevente, em exercício

Conselho Superior de Justiça Militar (Exércitos do Leste e Sul)

ATA DA 76ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1935. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário Humberto Alexandrino de Aquino, escrevente em exercício. Às dez horas, com a presença dos exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente e do exmo. sr. dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, juiz relator, foi aberta a sessão. Lida, e sem debates aprovada a ata da sessão anterior foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pelo exmo. sr. doutor juiz relator, foram lidos os acórdãos de sua lavra, nos autos do Recurso nº 13, referente a José Mattos Prestes e outros; Apelação nº 37, processo referente ao major do Exército Arnaldo Bittencourt, e, Apelação nº 35, referente aos ex-soldados Francisco Cleto dos Santos, Manoel da Silva Oliveira e outros, cujos acórdãos foram considerados conforme o julgado pelo Conselho em a sua 75ª Sessão, pelo que foram devidamente assinados por todos os exmos. srs. juízes presentes e pelo exmo. sr. doutor procurador. Nada mais havendo a tratar-se, foi pelo exmo. sr. general presidente designado o dia primeiro de abril próximo, a fim de ter lugar a nova reunião, sendo, em seguida, encerrada a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo exmo. sr. general presidente e por mim secretário que a subscrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Humberto Alexandrino de Aquino
Escrevente, em exercício

Conselho Superior de Justiça Militar (Exércitos do Leste e Sul)

ATA DA 77ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 1º de abril de 1935. Presidência do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas, com a presença do exmo. sr. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente, foi aberta a sessão. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. general presidente comunicou oficialmente ao Conselho que por Decreto de nove, publicado no Diário Oficial de dezenove, tudo de fevereiro do corrente ano, foi exonerado, a seu pedido, o relator deste Conselho – dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, tendo também o sido de auditor de guerra. Fazia essa comunicação com verdadeiro pesar. O dr. Silvestre Péricles, que vinha brilhantemente exercendo as funções de juiz relator do Conselho desde sua organização, ainda em pelo período revolucionário, deixa uma tradição belíssima na Justiça Militar à qual pertenceu, pelo seu caráter, sua inteligência e sua capacidade de maiores serviços. Todos nós somos testemunhas da maneira verdadeiramente notável que por sua vez serviu à justiça. Dele, como juiz, como cidadão, guardamos as mais gratas recordações. Com a palavra declarou o dr. procurador que subscrevia integralmente as palavras do sr. presidente e rende ao dr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro todas as homenagens de que é merecedor. Para atestar o valor moral e em cultura de S. Exa., aí estão os acórdãos de sua lavra em que resulta a preocupação constante de bem aplicar a lei e de ser justo. Nenhum elogio parece-me mais apropriado a um juiz e ninguém mais do que ele o merece. Pediu ainda a palavra o dr. secretário Manoel Gomes Ferreira, que requereu do Conselho e por este lhe foi deferido, figurasse também na ata os votos associativos as manifestações dos exmos. srs. general presidente e dr. procurador, cujos votos fazia não só em seu nome como no de todos os funcionários da secretaria do Conselho, declarando mais que era com grande pesar que via o dr. Silvestre Péricles afastar-se do mesmo Conselho. O exmo. sr. presidente declarou, depois, que em vista de não haver sido nomeado relator substituto para funcionar neste Conselho as sessões do mesmo ficam suspensas até essa nomeação. E como nada mais houvesse a tratar-se, o mesmo exmo. sr. presidente encerrou a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por si e por mim secretário que a escrevi.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar (Destacamentos de Exércitos do Leste e Sul)

ATA DA 78ª SESSÃO

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1935. Presidente exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às treze horas do dia treze de maio de mil novecentos e trinta e cinco, com a presença do exmo. sr. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior, foi a mesma, sem debates, aprovada, sendo então despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. general presidente comunicou que fora nomeado o sr. dr. Raul Campello Machado, auditor da 5ª Região Militar, para o cargo de juiz civil deste Conselho Superior, conforme Decreto do Governo, datado de 27 de abril último e publicado no Diário Oficial de 2 de maio corrente. Comunicou ainda o exmo. sr. presidente que, achando-se presente o sr. dr. Raul Campello Machado, convidava-o a assumir as suas novas funções, o que fazia com muita satisfação. Logo após, o doutor Raul Machado, prestando o compromisso legal, tomou posse do cargo, entrando em exercício pleno de suas funções. O exmo. sr. dr. Octavio Murgel de Rezende pede a palavra e declara associar-se ao júbilo manifestado pela presidência, pelo fato de poder o Conselho contar em seu seio com o concurso do ilustre magistrado, no momento empossado. O doutor secretário, pede e obtém a palavra e, em seu nome e dos demais funcionários da secretaria deste Conselho pede para que seja consignado em ata um voto de solidariedade à satisfação manifestada pela Presidência e pela Procuradoria pela nomeação e posse do sr. doutor juiz relator do Conselho. Nada mais havendo a tratar-se, foi pelo exmo. sr. general presidente marcada nova reunião para o dia 16 do corrente, e, em seguida, deu por encerrada a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai devidamente assinada e subscrita.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar - Destacamentos de Exércitos do Leste e Sul

ATA DA 79ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 16 de maio de 1935. Presidente do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes

Ferreira. Às dez horas do dia dezesseis de maio do ano de mil novecentos e trinta e cinco, com a presença do exmo. sr. dr. Raul Campello Machado, juiz civil, foi aberta a sessão. Faltou com motivo justificado o exmo. sr. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente. Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, foi apresentado o processo do Recurso Criminal sob nº 14, referente aos sargentos do Exército Thadeu de Freitas Barboza e Jason de Carvalho Gomes, procedente de Curitiba, estado do Paraná. Pediu, então, a palavra, o sr. doutor Raul Machado, juiz relator deste Conselho Superior, que se declarou impedido de funcionar no referido processo, visto ter sido juiz no mesmo, como auditor do Conselho Especial de Justiça Militar, junto ao Destacamento de Exército do Sul, donde procede o citado recurso. O exmo. sr. general presidente, mandou, em face do exposto pelo sr. dr. juiz relator, que se desse vista do supracitado processo ao exmo. sr. dr. procurador. Em seguida, o exmo. sr. general presidente comunicou o falecimento do exmo. sr. general Benedicto Olympio da Silveira, chefe do Estado-Maior do Exército e propôs que fosse levantada e encerrada a sessão em homenagem ao extinto, que serviu e honrou ao Exército por longos anos. A essa homenagem póstuma associaram-se os senhores juízes do Conselho, bem como os doutores procurador e o secretário, com todos os funcionários da secretaria, o que foi mandado constar em ata. E, como nada mais houvesse a tratar-se, o sr. presidente marcou nova reunião para o próximo dia 23 do corrente, às mesmas horas e local do costume, levantando e encerrando a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata que vai devidamente assinada e subscrita.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar – Destacamentos de Exércitos do Leste e Sul

ATA DA 80ª SESSÃO

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1935. Presidente do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas do dia vinte e três de maio do ano de mil novecentos e trinta e cinco, com a presença do exmo. sr. dr. Mario de Berredo Leal, auditor da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, e do Conselho de Justiça Militar junto aos Destacamentos de Exércitos do Leste e 4ª D.I., convocado pelo exmo. sr. general presidente para funcionar no processo sobre a mesa,

em vista de ter-se dado por impedido o sr. dr. Raul Campello Machado, foi aberta a sessão. Faltou com motivo justificado o exmo. sr. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente. Lida e sem debates aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. general presidente comunica ter convocado o sr. dr. auditor Mário de Berredo Leal para funcionar no processo de Recurso Criminal sob nº 14, que se achava sobre a mesa, por se achar impedido de funcionar no mesmo o juiz civil deste Conselho, dr. Raul Campello Machado, motivo pelo qual ali se encontrava presente o sr. auditor convocado, a quem mandava que se fizesse concluso o citado processo. Pede, depois, a palavra, o sr. dr. Procurador, e requer seja incluído em ata um voto de pesar pelo falecimento do sr. dr. Candido Benicio Rangel de Vasconcellos, que serviu como suplente de auditor junto à 4ª Região Militar e prestou relevantes serviços* à Justiça Militar durante as operações de 1932, e que se passasse um telegrama à família do morto comunicando esta deliberação, o que tudo foi aprovado. Nada mais havendo a tratar-se, foi pelo exmo. sr. general presidente marcada nova reunião para o próximo dia 30 do corrente, às mesmas horas e local do costume, sendo encerrada a sessão. Do que para constar, lavrou-se a presente ata, que vai devidamente assinada e subscrita. {*Escrito na lateral da página, em tinta preta. Vale a entrelinha "relevantes serviços" a tinta carmim (*sic*). Em 23/5/1935}.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar - Destacamentos de Exércitos do Leste e Sul

ATA DA 81ª SESSÃO

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1935. Presidente do exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas do dia trinta de maio do ano de mil novecentos e trinta e cinco, com a presença dos exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente e dr. Mario de Berredo Leal, auditor convocado, foi aberta a sessão. Lida e sem discussão foi aprovada a ata da sessão anterior, sendo despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, achando-se sobre a mesa o processo de Recurso Criminal, sob nº 14, referente aos sargentos do Exército Thadeu de Freitas Barboza e Jason de Carvalho Gomes, pediu a palavra o sr. dr. Mario de Berredo Leal, auditor convocado

para relatar o citado processo, e requereu o adiamento do julgamento do feito, atendendo-se à circunstância de achar-se ainda enfermo o exmo. sr. general vice-presidente, muito embora estando presente, numa demonstração de firmeza de vontade e desejo de servir à justiça no desempenho do honroso cargo de juiz deste Conselho, e, sendo o relatório e julgamento do processo em apreço imperativamente prolongado, requeria o aludido adiamento pelo fato de não poder permanecer por longo tempo presente à sessão o exmo. sr. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente. O Conselho resolveu então adiar o citado julgamento para a próxima reunião. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. general presidente encerrou os trabalhos, marcando nova reunião para o próximo dia 6 de junho do corrente ano, às mesmas horas e local do costume. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai devidamente assinada e subscrita.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar – Destacamentos de Exércitos do Leste e Sul

ATA DA 82ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 6 de junho de 1935. Presidente exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. M. Gomes Ferreira. Às dez horas do dia seis de junho do ano de mil novecentos e trinta e cinco, presentes os exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente e dr. Mario de Berredo Leal, auditor convocado, foi aberta a sessão. Lida e sem discussão foi aprovada a ata da sessão anterior, sendo despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, pede a palavra o sr. dr. Mario de Berredo Leal, juiz relator no processo de Recurso Criminal nº 14, referente aos sargentos do Exército Thadeu de Freitas Barboza e Jason de Carvalho Gomes, para proceder ao relatório do mesmo processo, o que efetivamente fez. Terminado o referido relatório, foi o citado processo submetido a julgamento, sendo, por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, mandando este Conselho que se continue o processado pelo Conselho Especial do Exército do Sul, visto ser o competente. Pelo sr. dr. juiz relator foi solicitado o prazo legal para lavratura do respectivo acórdão, o que lhe foi concedido. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. general

presidente encerrou os presentes trabalhos, marcando nova reunião para o dia vinte do corrente, às mesmas horas e local do costume. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata que vai devidamente assinada e subscrita.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar - Destacamentos de Exércitos do Leste e Sul

ATA DA 83ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 20 de junho de 1935. Presidente exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas do dia vinte de junho do ano de mil novecentos e trinta e cinco, presentes os exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente e dr. Mario de Berredo Leal, auditor convocado, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior, foi a mesma aprovada sem alterações, sendo, em seguida, despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o sr. dr. auditor Mario de Berredo Leal, juiz relator, procedeu a leitura do acórdão de sua lavra nos autos do processo de Recurso Criminal sob nº 14, referente aos sargentos do Exército Thadeu de Freitas Barboza e Jason de Carvalho Gomes, sendo o dito acórdão achado conforme o decidido na sessão anterior, do julgamento, foi assinado por todos os Srs. juízes e pelo exmo. sr. dr. procurador que esteve presente ao referido julgamento. Nada mais havendo a tratar-se, foi pelo exmo. sr. general presidente encerrada a presente sessão, e, como não houvesse no momento, na secretaria, processo algum pronto para julgamento, visto como a instância inferior não havia remetido, o sr. general presidente determinou ficasse a sessão seguinte para ser designada oportunamente e com aviso prévio a todos os membros do Conselho. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai devidamente assinada e subscrita.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar - Destacamentos de Exércitos do Leste e Sul

ATA DA 84ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1935. Presidente exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas do dia quinze de agosto do ano de mil novecentos e trinta e cinco, presentes os exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente e exmo. sr. dr. Raul Campello Machado, juiz civil deste Conselho Superior, foi aberta a sessão. Lida a ata última da sessão realizada, foi a mesma aprovada sem impugnações, sendo, em seguida, lido o expediente sobre a mesa e despachado. Foi, em seguida, apresentado o processo em grau de recurso de Apelação Criminal* sob nº 36, referente ao soldado Durval Martins Lobato, do contingente da Escola de Estado-Maior do Exército, que, submetido a julgamento, resolveu o Conselho reformar a sentença apelada para condenar, como condenou, o citado soldado nas penas do grau mínimo do artigo 96, nº 1º, combinado com os artigos 10 e 56 do Código Penal Militar, e às penas do grau mínimo do artigo 101, § 1º, do mesmo Código; e, finalmente, absolvê-lo do delito que se lhe atribui na denúncia, com especificação no artigo 97 do Código Penal Militar e no artigo 140 do mesmo Código, e, ainda, absolvê-lo do delito previsto no artigo 198, do Código Penal Comum, que lhe é, também, atribuído na referida denúncia, computando-se lhe no cumprimento das penas o tempo de prisão já por ele sofrido, observando-se o disposto no artigo 58 preâmbulo, do Código Penal Militar. Ao exmo. sr. juiz relator foi concedido o prazo legal para lavratura do respectivo acórdão. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. general presidente encerrou a sessão, marcando nova reunião para o dia 22 do corrente, às mesmas horas e local do costume. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata que vai devidamente subscrita e assinada. {*Escrito na lateral da página, em tinta vermelha. Vale as entrelinhas: “em grau de” e “de apelação” em data supra}.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar - Destacamentos de Exércitos do Leste e Sul

ATA DA 85ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1935. Presidente exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas do dia vinte e dois de agosto do ano de mil novecentos e trinta e cinco, presentes o exmo. sr. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente e o exmo. sr. dr. Raul Campello Machado, juiz civil deste Conselho Superior, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior, foi a mesma aprovada com as ressalvas da mesma constantes. Em seguida, foi lido e despachado o expediente sobre a mesa. Foi, então, dada a palavra ao exmo. sr. dr. Raul Campello Machado, juiz relator, a fim de proceder a leitura do acórdão de sua lavra, no processo de Apelação nº 36, referente ao soldado Durval Martins Lobato, do Exército, o que efetivamente fez, sendo o citado acórdão considerado conforme ao julgamento de que trata a Ata anterior sob 84º, pelo que foi assinado por todos os exmos. srs. juízes e pelo exmo. sr. dr. procurador, presentes à sessão. Nada mais havendo a tratar-se, foi pelo exmo. sr. general presidente marcada nova reunião para o dia cinco do mês de setembro próximo, sendo, em seguida, encerrada esta reunião. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai devidamente assinada e subscrita.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar - Destacamentos de Exércitos do Leste e Sul

ATA DA 86ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1935. Presidente exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas do dia cinco do mês de setembro do ano de mil novecentos e trinta e cinco, presentes os exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente e o dr. Raul Campello Machado, juiz civil deste Conselho Superior, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior, foi a mesma aprovada sem discussão. Foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, foi presente o processo de Apelação nº 37, referente aos réus Francisco Cleto dos

Santos, Manoel da Silva Oliveira e outros, que, depois de examinado e discutido, resolveu o Conselho Superior dar provimento em parte à apelação do Ministério Público, para, reformando a sentença apelada, condenar o réu Manoel da Silva Oliveira às penas de quatro anos e nove meses de prisão celular, grau submáximo do artigo 268 da Consolidação das Leis Penais; às de nove meses, vinte e dois dias e doze horas, grau submáximo do artigo 196, parágrafo único da aludida Consolidação; e, finalmente, condená-lo, ainda, às penas de sete anos de prisão com trabalho, grau máximo, incluído o aumento de sexta parte, do artigo 152, § 1º, do Código Penal do Exército, combinado com o § 1º do artigo 58 do mesmo Código; condenar o réu Francisco Cleto dos Santos às penas de quatro anos e nove meses de prisão celular, grau submáximo do artigo 268 da Consolidação das Leis Penais; às penas de nove meses, vinte e dois dias e doze horas de prisão celular, grau submáximo do artigo 196, parágrafo único da citada Consolidação; e, finalmente, condená-lo às penas de quatorze meses de prisão com trabalho, grau máximo, do artigo 152, preâmbulo, aumentado de sexta parte, na conformidade do § 1º do artigo 58 do Código Penal Militar. Foi concedido ao exmo. sr. dr. juiz relator o prazo legal para a lavratura do respectivo acórdão. Nada mais havendo a tratar-se, foi pelo exmo. sr. general presidente designado o dia 12 do corrente, para a nova reunião, sendo encerrada a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar - Destacamentos do Exércitos do Leste e Sul

ATA DA 87ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1935. Presidente exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador exmo. sr. dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas do dia 12 de setembro do ano de mil novecentos e trinta e cinco, presentes o exmo. sr. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente e o exmo. sr. dr. Raul Campello Machado, juiz civil deste Conselho Superior, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior, foi a mesma aprovada, sem alteração. Foi despachado o expediente sobre a mesa. Com a palavra o exmo. sr. dr. juiz relator, procedeu a leitura do acórdão de sua lavra, no processo de Apelação sob nº 37, referente aos réus Francisco Cleto dos Santos, Manoel da Silva Oliveira e

outros, sendo o dito acórdão julgado conforme o resolvido na sessão anterior de julgamento, pelo que foi assinado por todos os exmos. srs. juízes e pelo exmo. sr. dr. procurador. Nada mais havendo a tratar-se, foi suspensa a presente sessão, deixando de ser designada nova reunião, por não existir nenhum processo na secretaria vindo das instâncias inferiores em grau de recurso ou apelação. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai devidamente subscrita e assinada.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar - Destacamento de Exércitos do Leste e Sul

ATA DA 88ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1935. Presidente exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas do dia acima mencionado, presentes o exmo. sr. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente e o exmo. sr. dr. Raul Campello Machado, juiz civil deste Conselho Superior, foi aberta a sessão. Foi lida e sem debates aprovada a ata da sessão anterior, e, logo depois, despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, foi dada a palavra ao exmo. sr. dr. juiz civil para relatar, como relatou, o processo de Apelação nº 38, referente aos réus sargento-ajudante do Exército Augusto Rodrigues dos Santos e soldado José Alves Penido. Depois de procedido o relatório pelo exmo. sr. dr. juiz civil Raul Campello Machado, foi dada a palavra ao advogado dos réus, dr. Edgard Pinto Lima, que durante o prazo legal sustentou oralmente as suas razões escritas nos autos do processo. Usou também da palavra o exmo. sr. dr. procurador Octavio Murgel de Rezende que, por sua vez, sustentou oralmente o seu parecer escrito, também existente nos autos. Terminando, o Conselho passou a deliberar em sessão secreta e, aí, depois de bem discutido o caso em julgamento, resolveu: preliminarmente negar provimento, unanimemente, ao agravo do Ministério Público interposto nos mesmos autos do processo *de meritis**; confirmar, por unanimidade, a sentença apelada, quanto ao réu José Alves Penido, e, por maioria, a mesma sentença, quanto ao réu Augusto Rodrigues dos Santos, em virtude de ter votado vencido o exmo. sr. juiz general Ernesto Carlos Cezar, que condenava o aludido réu ao grau médio do artigo 156, alínea 1ª, do Código Penal Militar. Voltando o Conselho a funcionar

em sessão pública, foram cientificados os presentes da resolução acima, inclusive o mesmo advogado dos réus, sr. dr. Edgard Pinto Lima, que se achava presente, bem como o exmo. sr. dr. procurador. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. general presidente encerrou a sessão, designando o dia 10 do corrente para ter lugar a nova reunião. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo exmo. sr. general presidente e pelo dr. secretário. {*Escrito na lateral da página, em tinta preta. Vale a entrelinha "*de meritis*". Em 3-X-1935}.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar - Destacamentos de Exércitos do Leste e Sul

ATA DA 89ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1935. Presidente exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas do dia acima mencionado, presentes o exmo. sr. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente e o exmo. sr. dr. Raul Campello Machado, juiz civil deste Conselho Superior, foi aberta a sessão. Foi lida e sem debates aprovada a ata da sessão anterior, e, logo depois, despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. dr. juiz relator procedeu a leitura do acórdão de sua lavra, no processo de Apelação nº 38, referente aos réus sargento-ajudante Antonio, digo, Augusto Rodrigues dos Santos, e soldado José Alves Penido, ambos do Exército, sendo o referido acórdão lavrado conforme o julgamento proferido em a sessão anterior, pelo que foi assinado por todos os exmos. srs. juízes e pelo exmo. sr. dr. procurador. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. general presidente encerrou a sessão designando o dia 24 do corrente, às mesmas horas e local do costume, para ter lugar a nova reunião. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo exmo. sr. general presidente e pelo senhor secretário.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar – Destacamentos de Exércitos do Leste e Sul

ATA DA 90ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1935. Presidente exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas do dia acima mencionado, presentes o exmo. sr. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente e o exmo. sr. dr. Raul Campello Machado, juiz civil deste Conselho Superior, foi aberta a sessão. Foi lida e sem debates aprovada a ata da sessão anterior, e, logo depois, despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, foi dada a palavra ao exmo. sr. dr. juiz relator para proceder ao relatório do processo de Apelação nº 39, referente ao réu Antonio Fonseca de Souza, cabo do 1º Batalhão de Caçadores, o que efetivamente foi feito. O Conselho, por unanimidade de votos, confirmou a sentença apelada, pelos seus jurídicos fundamentos e, de acordo, ainda, com o brilhante parecer do exmo. sr. dr. procurador que absolveu o referido réu Antonio Fonseca de Souza. Foi concedido o prazo legal ao exmo. sr. dr. juiz relator, para a lavratura do respectivo acórdão. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. general presidente encerrou a sessão, designando o dia 31 do corrente, para ter lugar a nova reunião. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo exmo. sr. general presidente e pelo doutor secretário.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar - Destacamentos de Exércitos do Leste e Sul

ATA DA 91ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1935. Presidente exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas do dia acima mencionado, presentes o exmo. sr. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente e o exmo. sr. dr. Raul Campello Machado, juiz civil deste Conselho Superior, foi aberta a sessão. Foi lida a ata da sessão anterior, e, logo depois, digo, que foi aprovada sem debates, e, logo depois, despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o

exmo. sr. dr. juiz relator procedeu a leitura do acórdão proferido no processo de Apelação número 39, referente ao réu cabo do 1º Batalhão de Caçadores, Antonio Fonseca de Souza, cujo acórdão, depois de julgado estar em conformidade com o que fora resolvido na sessão anterior, de julgamento, foi assinado por todos os juízes e pelo sr. dr. procurador que esteve presente. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. general declarou, digo, exmo. sr. general presidente declarou não designar o dia de nova reunião do Conselho o que seria feito oportunamente. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo exmo. sr. general presidente e pelo doutor secretário.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar - Destacamentos de Exércitos do Leste e Sul

ATA DA 92ª SESSÃO

Em Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1935. Presidente exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas do dia acima mencionado, presentes o exmo. sr. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente e o exmo. sr. dr. Raul Campello Machado, juiz civil deste Conselho Superior, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior, foi a mesma aprovada sem debates, e, logo depois, foi despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. general presidente deu conhecimento ao Conselho, do ofício nº 1.205, de 25 de novembro último, que lhe fora dirigido pelo sr. 1º suplente de auditor da 1ª Auditoria da 1ª Região Militar. O Conselho, tomando conhecimento do ofício em apreço, aprovou a resposta dada ao mesmo nos seguintes termos: Rio, 3 de dezembro de 1935. Nº 62. – Do general presidente do Conselho Superior de Justiça Militar. – Ao sr. dr. 1º suplente de auditor da 1ª Auditoria da 1ª Região Militar – Assunto – Responde ao Of. nº 1.205, de 25-11-1935, da 1ª Auditoria da 1ª Região Militar. I – Com relação ao ofício nº 1.205, de 25 de novembro último, por vós assinado, cabe-me declarar-vos que não tendo tido este Conselho Superior de Justiça, até a presente data, nenhum conhecimento oficial do venerando acórdão da Corte Suprema, a que, sem designação de data e número, vos referis, falece-me autoridade para ordenar a medida que solicitais, tanto mais quanto, além daquela falta de conhecimento oficial, o Governo da República, que nomeou os

juízes dos Conselhos de Justiça Especial dos Exércitos do Leste e Sul, não determinou ainda qualquer providência quanto à extinção dos mesmos Conselhos. II – Nestas condições, enquanto não forem, por ato oficial, extintos esses órgãos judiciários, os auditores dos respectivos Conselhos, irão acompanhando, na conformidade da lei, o cumprimento da pena de cada condenado por eles julgados, quando para isso tinham competência, na conformidade do Decreto 21.886, de 29 de setembro de 1932, e de acordo com decisões proferidas em anteriores acórdãos da Egrégia Corte Suprema. III – Convém, portanto, aguardardes as providências que, a respeito, não tardarão certamente a ser convenientemente baixadas pelo poder público, providências essas que, num digno esforço de melhor cumprirdes os vossos deveres funcionais, pareceis querer antecipar, sugerindo a este Conselho uma medida que importaria evidentemente em um precipitado ato de arbítrio judiciário. – Saúde e fraternidade. (a) General Deocleciano de Senna Dias, presidente. Com a palavra o exmo. sr. dr. procurador deste Conselho, disse que estranhava que um juiz de instância inferior se dirigisse a um tribunal superior, sugerindo-lhe providências, que só a este cabe tomar, demonstrando, além do mais, ignorância do assunto. O exmo. sr. general vice-presidente fez suas as palavras do sr. dr. procurador. Nada mais havendo a tratar-se, o exmo. sr. general presidente encerrou a sessão. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo exmo. sr. presidente e pelo doutor secretário.

General Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar - Destacamentos de Exércitos do Leste e Sul

ATA DA 93ª SESSÃO

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1935. Presidente exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador exmo. sr. dr. Octavio Murgel de Rezende*. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas do dia sete de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e cinco, presentes o exmo. sr. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente e o exmo. sr. dr. Raul Campello Machado, juiz civil deste Conselho Superior, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior, foi a mesma aprovada sem debates, e, logo depois, despachado o expediente sobre a mesa. Em seguida, o exmo. sr. general presidente deu conhecimento ao Conselho do Decreto número quatrocentos e sessenta e três, de vinte e nove de novembro, publicado no Diário Oficial

de seis de dezembro, tudo do corrente ano, que declara extinto o Conselho Superior de Justiça Militar, e, tendo em vista os termos do Decreto número, digo, do Decreto em apreço, determinou que se cumprissem as providências a que alude o referido Decreto no seu artigo 2º e parágrafo único. Nada mais havendo a tratar-se, foi convocada pelo exmo. sr. general presidente nova reunião do Conselho, para o dia 21 do corrente, às 10 horas, a fim de ultimar as providências previstas no decreto de extinção. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo exmo. sr. general presidente e pelo doutor secretário. {*Escrito na lateral da página, em tinta preta. Vale a entrelinha: "Dr. Octavio Murgel de Rezende". Em data supra}.

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Conselho Superior de Justiça Militar – Destacamentos de Exércitos do Leste e Sul

ATA DA 94ª SESSÃO, de encerramento do Conselho

Em Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1935. Presidente exmo. sr. general Deocleciano de Senna Dias. Procurador dr. Octavio Murgel de Rezende. Secretário dr. Manoel Gomes Ferreira. Às dez horas do dia vinte e um de dezembro de mil novecentos e trinta e cinco, presentes o exmo. sr. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente e o exmo. sr. dr. Raul Campello Machado, juiz civil relator, foi aberta a sessão. Lida e sem debates aprovada a ata da sessão anterior, foi a mesma, digo, foi despachado o expediente sobre a mesa. O exmo. sr. general presidente declarou em seguida que, em cumprimento ao Decreto número quatrocentos e sessenta e três, de vinte e nove de novembro, publicado no Diário Oficial de seis de dezembro fluente, haviam sido remetidos ao Egrégio Supremo Tribunal Militar, com o ofício número sessenta e sete, de dezesseis do corrente, acompanhados de três relações, os seguintes autos de processos findos, a saber:

Francisco Petinati – absolvido.

José de Barros Cavalcante e Manoel Almeida Moreira – condenados.

Valentim Baptista dos Santos – idem.

Joaquim Carlos Clemente – idem.

Manoel da Silva – idem.

Vitalino Alves – idem.

Benedicto José Braga – idem.

Martiniano de Oliveira Tranzillo – idem.

João Bettoni – idem.

Geraldo Horacio de Oliveira – idem.

Aureliano Rodrigues – idem.

Ulysses Mathias da Silva – idem.

Manoel Henrique Alves – idem.

Edmundo Coêlho Vaz da Costa – absolvido.

Geraldo de Magalhães – condenado.

Alfredo Pereira de Lima – absolvido.

Raymundo Ferreira de Carvalho – absolvido.

João Paulo – condenado.

Sebastião de Assis – absolvido.

Horacio Paes – absolvido.

Dionisio Ferreira Marques e Manoel Procopio dos Santos – absolvido.

José de Araujo – condenado.

Sebastião Berquó – absolvido.

Antonio Dantas Filho – absolvido.

Joaquim Martins Gonzaga – condenado.

Pedro Marques de Lima – absolvido.

Cantidio Cassiano Nascimento – absolvido.

José Tavares Romero – absolvido.

Ramiro Magno Arsolino e Edmundo Coêlho Vaz – absolvidos.

Vicente Lucas – condenado.

Manoel Ribeiro do Nascimento – idem.

Arnaldo Bittencourt – absolvido.

Durval Martins Lobato – condenado.

Francisco Cleto dos Santos e outros – idem.

Augusto Rodrigues dos Santos e José Alves Penido – absolvidos.

Antonio Fonseca de Souza – absolvido.

Dionisio Ferreira Marques – Recurso.

Pedro Marques de Lima – Recurso.

João Moraes Niemeyer – Recurso.

Joaquim da Silva Azevedo – Recurso.

José Jodar e outros – Recurso.

José Mattos Prestes e outros – Recurso.

Manoel Henrique Alves – Habeas Corpus.

Damião Justino Baptista e João Garoni – idem.

Wilson Fernandes Alves – idem.

Mauro Garcia Motta – idem.

Amadeu Bahia Fernandes de Barros. (2 volumes) – absolvido.

Damião Justino Baptista e João Garoni – condenados.

Zoroastro Corrêa Barboza – anulado.

Vicente Martins – absolvido, digo, absolvido.

Ladislau Flôra – absolvido.

João Pereira de Barros – idem.

João Estevam – condenado.

Joaquim Esaú dos Santos – idem.

José Flausino Junior – idem.

Antonio Felix – idem.

Oswaldo Vieira Côrtes – idem.

Benedicto Candido Martins – idem.

Benedicto Marianno Borges – idem.

Francisco Candido Villela – idem.

João Cassiano Pereira – idem.

Geraldo Ribeiro dos Santos – idem.

Joaquim Alves da Cunha – idem.

Renan Ferreira Gonçalves – absolvido.

João Baptista Eiras Lambert – condenado.

José Erminio da Silva – idem.

Esaú Rodrigues Floresta – Ação Penal extinta.

Miguel Sant'Anna – idem.

José Tavares Renó – idem.

Ildefonsino Borges – idem.

Natival Costa – idem.

Manoel do Carmo – idem.

Junio Plutarcho Caiubi – idem.

Eustaquio de Araujo e Souza – idem.

Ederlindo Lins de Medeiros – idem.

Manoel Duarte de Lima – idem.

Marianno Monaco – idem.

Silvianno Feitosa de Freitas – idem.

Aido Soares da Silva – idem.

José Wenceslau da Silva – idem.

José de Almeida da Silva – idem.

Antonio Baptista – idem.

Silverio José dos Santos – Ação Penal extinta.

Pedro Gomes da Silva – idem.

Avelino Lucio de Barros – idem.

Joaquim Ferreira da Silva Sobrinho – idem.

João Henrique da Silva – idem.

Geraldo Ribeiro dos Santos – idem.

José Flausino Júnior – idem.

Lourival Silveira de Morais – idem.

João Cassianno Pereira – idem.

Vicente Martins – idem.

Joaquim Alves da Cunha – idem.

João Baptista Eiras Lambert – idem.

Oswaldo Vieiras Côrtes – idem.

Benedicto Candido Martins – idem.

Antonio Felix – idem.

Francisco Candido Villela – idem.

Benedicto Marianno Borges – idem.

José Erminio da Silva – idem.

João Estevam – idem.

Joaquim Esaú dos Santos – idem.

José Francisco da Silva – idem.

Orlando Junqueira – idem.

José Hypolito da Silva – idem.

Geraldo Damasio de Souza – idem.

Raimundo Tabari de Oliveira – idem.

Francisco Serafim Lucio – idem.

Benedito Pinto de Carvalho – idem.

Nailon de Freitas – idem.

Norival Nogueira de Mattos e José Anselmo do Nascimento – absolvidos.

José Brito da Costa – indultado.

Manoel Antonio Tavares – anulado o processo.

Vicente de Paula Rêgo – absolvido.

Ayrton Teixeira Ribeiro e outros – absolvidos.

Francisco Lagos de Oliveira – arquivado.

Pedro Rodrigues de Souza – idem.

José de Almeida e Silva e outros – absolvidos.

Raymundo Soares de Lima – idem.

Alberto Elesbão Xavier – idem.

Anthéro Vieira dos Santos – condenado.

Jurandir de Britto Figueiredo – (dois autos de processos diferentes) – extinta a ação penal de ambos.

Aureliano Neves Gouvêa – extinta a ação penal.

Julio Baptista e Antonio A. Pinheiro – absolvido o 1º e revel, o 2º.

Evaristo Olivio do Nascimento – indultado.

Ananias Fréres – extinta a ação penal.

Pedro José do Nascimento – indultado.

Ignácio Loyola Quintela e Solon Cardozo Brandão – absolvidos.

Durval de Vasconcellos Leme e Henrique Rodrigues – absolvidos.

Américo Rodrigues Sarmento (autos de um inquérito) – arquivado.

Autos de Inquéritos nºs: 3.422 – 3.266 – 3.252 – 3.444 – 3.372 – 3.249 e 3.274; todos arquivados.

Favorino Pimentel e Maurino Antunes Caetano – condenados.

Antonio da Silva – absolvido.

Castro e Lima – absolvido.

Argemiro Ramos Neves – condenado.

Delfino Freire de Rezende – idem.

Juscelino de Castro – anulado.

Raymundo Leite de Castro – condenado.

Elpidio de Oliveira Maia – condenado.

Antonio Soares de Farias – idem.

Salvador Martins – idem.

Octavio dos Santos – idem.

Francisco de Assis Gonçalves – idem.

José Codeceira Lopes – anulado.

Jorge Escobar – condenado.

Waldemar Rodrigues dos Santos – arquivado.

Angelo Puglia – condenado.

Romão Ferreira – idem.

Horacio Mattoso – idem.

Elias Pedroso – idem.

Bonesio Pinto – idem.

Manoel Ferreira Bello – idem.

Antonio de Deus Barbosa – idem.

Braziliano Rodrigues Arruda – idem.

Bento Leite da Silva – idem.

Benedicto Affonso Camargo – idem.

Deolindo dos Santos – idem.

Emiliano Cordeiro Prestes – idem.

Eunezio Fernandes – idem.

Eliziario Lemberg Pereira – idem.

Francisco Arthur Junior – idem.

Farid Natri David – idem.

Gonçalo da Silva – extinta a ação penal.

Joaquim de Andrade – condenado.

Maurilio Prestes Guimarães – idem.

Manoel Rodrigues Magno – idem.

Octavio do Nascimento – idem.

Pedro Magalhães Junior – idem.

Silvino dos Santos – idem.

Waldomiro Maciel dos Santos – idem.

Wenceslau Ferreira dos Santos – idem.

Ernesto Bittencourt – extinta a ação penal.

Gregorio Rosa – condenado.

Octavio Campos Pinheiro – idem.

João Cural Filho – idem.

Nilo Militão dos Santos – idem.

Manoel Augusto Rosa – idem.

José Ribeiro – idem.

Avelino Antunes – idem.

Oswaldo Corrêa – idem.

Marcellio Luiz da Silva – idem.

Autos de um Inquérito Policial Militar, arquivado.

O recebimento desses autos, em número de cento e oitenta e nove (189), foi acusado pelo Ofício número mil e vinte e sete, de vinte (20) do corrente mês, do exmo. sr. dr. secretário do Supremo Tribunal Militar. Deixaram de ser remetidos ao arquivo do mesmo Supremo Tribunal Militar processos em grau de recurso, por não existirem, visto este Conselho ter em dia os seus trabalhos, havendo julgado todos os feitos que lhe foram presentes. Depois determinou o exmo. sr. general presidente que se remetesse ao dito arquivo, na conformidade do parágrafo único do artigo segundo do citado Decreto número quatrocentos e sessenta e três, todos os livros, documentos e mais papéis existentes no arquivo e na secretaria deste Conselho, o que foi feito com o ofício número oitenta e um, desta data, em sessão redigido. Pediu a palavra o exmo. sr. dr. procurador e declarou que "não podia deixar de, no momento em que se realizava a última sessão do Conselho Superior, manifestar sua admiração pela ação sempre ponderada e segura com que o exmo. sr. general presidente dirigiu os trabalhos do Conselho, aliando ao seu alto senso da disciplina uma cativante lhaneza no trato com todos os que trabalharam consigo. Igualmente, sentia-se satisfeito por testemunhar, de público, seu agradecimento ao exmo. sr. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente e ao exmo. sr. dr. Raul Campello Machado, juiz relator, pelas deferências pessoais para com o orador e o seu reconhecimento pela maneira com que serenamente souberam fazer justiça, servindo à sociedade. Pedia ao exmo. sr. general presidente se dignasse mandar constar da ata e dos assentamentos do sr. dr. secretário e amanuense de primeira classe do Exército Manoel Gomes Ferreira e demais funcionários da secretaria os louvores de que são merecedores, pelos serviços que prestaram à sua Procuradoria com diligência e capacidade". O exmo. sr. general presidente depois de agradecer, em seu nome e no dos demais juízes, as palavras do exmo. sr. dr. procurador, disse que, a seu turno, cumpria um grato dever louvando a segurança de conhecimentos jurídicos e a alta compreensão dos seus deveres funcionais na distribuição da justiça, os exmos. srs. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente, dr. Raul Campello Machado, juiz relator e dr. Octavio Murgel de Rezende,

procurador. E, valendo-se da oportunidade, disse que não podia, igualmente, deixar de salientar os valiosos serviços que com a maior dedicação, honestidade e inteligência e esforço lhe prestou o amanuense de 1ª classe do Exército dr. Manoel Gomes Ferreira, secretário do Conselho. O exmo. sr. dr. Raul Campello Machado, juiz relator, logo depois agradeceu as referências que lhe foram feitas, acrescentando que se sentia comovido ao deixar o convívio, neste Conselho, dos exmos. srs. juízes, procurador, secretário e mais funcionários que no mesmo Conselho colaboraram. Finalmente, o sr. dr. secretário declarou e pediu que constasse da ata os seus agradecimentos à fidalguia de trato que lhe fora sempre dispensada por todos os exmos. srs. juízes e pelo exmo. sr. dr. procurador deste Conselho e muito especialmente a distinta consideração com que o distinguiu o exmo. sr. general presidente. Pediu mais o mesmo sr. dr. secretário, constasse também em ata o agradecimento que fazia ao escrevente deste Conselho Humberto Alexandrino de Aquino, pela maneira correta com que o auxiliou no serviço da secretaria, substituindo-o nos seus impedimentos ocasionais e agindo sempre dentro da maior honestidade, lealdade, capacidade e inteligência a fim de que o serviço não sofresse solução de continuidade. Outrossim, agradecia os bons serviços que lhe prestaram, no desempenho de suas funções, com grau de compreensão da disciplina e dos seus deveres as ordenanças deste Conselho, soldados do 2º Regimento de Infantaria, Elias Costa, Manoel Felix, José Baptista Filho e Dartaghan Palmeira da Silva, e também, muito especialmente, ao soldado do Batalhão de Guardas Sebastião Nogueira do Nascimento, não só por essa mesma compreensão da disciplina, como pelo modo sempre solícito e boa vontade com que cumpriu todas as ordens que lhe foram dadas. Nada mais havendo a tratar-se, foi encerrada a sessão e declarado definitivamente extinto este Conselho. Do que, para constar, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo exmo. sr. general presidente e pelo dr. secretário.

Deocleciano de Senna Dias
Presidente

Manoel Gomes Ferreira
Secretário

Termo de Encerramento

Aos dezesseis, digo, aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e trinta e cinco, encerrou-se este Livro de Registro de Atas do Conselho Superior de Justiça Militar, para ser remetido ao arquivo do Supremo Tribunal Militar, nos termos do Decreto número quatrocentos e sessenta e três, de vinte e nove de novembro do corrente ano. Do que, para constar, lavrou-se este termo. Manoel Gomes Ferreira. Secretário.

REGISTRO DE ACÓRDÃOS Nº 1
DO CONSELHO SUPERIOR DE JUSTIÇA MILITAR - EXÉRCITO DO LESTE
(1932 – 1935)

Transcrito por
Maria Juvani Lima Borges

Acórdão nº 1
Recurso Criminal nº 1/1932

Encaminhado para a 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar.
Informação extraída do Livro de Registro de Processos nº 1
do Conselho Superior do Exército do Leste.

Vistos e examinados estes autos, deles se infere que o dr. promotor da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, recorrendo o despacho do dr. auditor que rejeitou a denúncia oferecida contra JOÃO FRANCISCO DA SILVA, soldado da Primeira Companhia de Administração. Essa praça é acusada de haver tentado assassinar, com um tiro de pistola, no dia doze de outubro findo, na cidade de Cruzeiro, estado de São Paulo, a menor Maria José Leite, tendo o Ministério Público classificado o delito no artigo cento e cinquenta parágrafo primeiro combinado com o artigo dez do Código Penal Militar[1]. No seu despacho de rejeição da denúncia, mantido a folhas – o doutor auditor entende ser a Justiça Militar incompetente para funcionar no feito por não haver ocorrido o fato entre militares, nem estar sujeito à jurisdição militar, em virtude de matéria ou natureza militar. Nas suas razões de folhas – o doutor procurador firma-se no artigo terceiro do Decreto número vinte e um mil oitocentos e oitenta e seis, de vinte e nove de setembro de mil novecentos e trinta e dois. Nesta superior instância o doutor procurador foi de parecer que devia ter provimento o recurso, em face do que preceituam o artigo terceiro do aludido Decreto e o artigo terceiro número três letra a do Código Penal Militar. Efetivamente, a matéria de que trata estes autos é nova no Brasil Republicano. As nossas mais elevadas e respeitáveis Cortes de Justiça, o Supremo Tribunal Federal e o Supremo Tribunal Militar, quando apreciam como sujeitos ativo e passivo do crime um militar e um civil, ou inversamente. Do mesmo modo, sempre se considerava como tempo de paz, para o efeito da só aplicabilidade da legislação ordinária, o tempo de guerra interna ou comoção intestina. As Forças legais, isto é, as Forças da ordem, do Governo constituído, ficaram, não raro, à mercê das surpresas e ardis do inimigo interior, com os seus agentes ocultos nas próprias zonas em que aquelas Forças operavam. Daí, por vezes, os abusos e violências de um lado, e, do outro, a atividade delituosa impertinente e a gravidade do sentimento de justiça. As tropas tomavam contato com o inimigo rebelado, batiam-se, usavam dos petrechos de guerra de que dispunham, havia perdas de vida e de bens e, contudo, o tempo era considerado de paz. Foi essa lacuna que veio corrigir, em grande parte, o Decreto número vinte e um mil e oitocentos e oitenta e seis de vinte e nove de setembro de mil novecentos e trinta e dois, como uma expressão da nossa localidade contida na evolução do direito. Porque é evidente a similitude entre a guerra externa e a interna, e, conquanto seja maior o perigo resultante daquela, no sentido da honra e da estabilidade da Pátria, não é menos certo que as ofensas às instituições de liberdade de um povo e o abastardamento aos seus costumes políticos e progressistas originam também questões vitais

para a dignidade e a segurança da nação. Em face da lei em vigor e na conformação do parecer do doutor procurador, bem andou o Ministério Público no apresentar denúncia contra o soldado João Francisco da Silva. ACORDAM, pois, em Conselho Superior, dar provimento ao recurso interposto pela Procuradoria, do despacho do doutor auditor que rejeitou a denúncia, para mandar, como mandam, que esta seja recebida, prosseguindo-se nos demais termos do processo. Rio de Janeiro, três de novembro de mil novecentos e trinta e dois. General Raymundo Rodrigues Barbosa, presidente. Silvestre Péricles, relator. Presente Octávio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 2
Recurso Criminal nº 2/1932 – Anexo à Apelação nº 31/1934

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o doutor promotor da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar recorre para esta superior instância do despacho do doutor auditor que rejeitou a denúncia apresentada contra RAMIRO MAGNO ARSOLINO, soldado do Vinte e Um Batalhão de Caçadores e EDMUNDO COELHO VAZ DA COSTA, civil, chofer, prestando serviço à Companhia de Preparadores de Terrenos; na parte referente a esse último. Realizou-se o fato no dia dezenove de setembro findo, na cidade de Rezende, estado do Rio de Janeiro, e os seus autores foram denunciados como incursos no artigo cento e cinquenta e três do Código Penal Militar[1], tendo a vítima, o soldado José Ferreira da Silva, sofrido diversos ferimentos, em consequência de atropelamento produzido pelo autocaminhão número mil novecentos e noventa e dois, marca Chevrolet, dirigido por Arsolino. O doutor auditor recebeu a denúncia em relação a este, tendo-a recusado, como ficou dito, quanto a Edmundo, por julgar incompetente a Justiça Militar para tomar conhecimento do feito, por se tratar de um civil, mandando extrair cópias dos autos, a fim de ser enviada à justiça comum para os devidos fins. Sendo-lhe dada vista dos autos, o doutor promotor, arrazoando, apoiou-se no artigo terceiro do Decreto número vinte e um mil oitocentos e oitenta e seis de vinte e nove de setembro de mil novecentos e trinta e dois, porquanto o fato ocorreu na cidade de Rezende que se achava militarmente ocupada. O magistrado militar manteve o seu despacho, que rejeitava a denúncia da Promotoria. O doutor procurador opinou, por sua vez, que duas únicas condições são exigidas para que se incluam na competência do foro criado pelo mencionado Decreto o processo e julgamento dos crimes: a sua perpetração nas zonas de operações de guerra ou em território militarmente ocupado e a sua preceituação na legislação penal militar, pouco importando a qualidade do agente ativo ou do agente passivo do delito. Tanto o doutor promotor como o doutor procurador bem compreenderam, no caso *sub-judice*, o direito a aplicar. Apenas

o primeiro declarou em suas razões de folhas, que o fato foi praticado "em território militarmente ocupado" quando isso aconteceu, especificamente, em zonas de operações militares. Pode-se dizer que em território militarmente ocupado, o objetivo principal da tropa é prevenir, é acautelar, enquanto que, "na zona de operações militares", esse objetivo é reprimir, é impor a vontade ao inimigo que se combate. No caso em apreciação, a zona de guerra abrangia a cidade de Rezende, onde estava instalado, até vinte e cinco de setembro findo, o Quartel-General do Exército de Leste. Pertencia mesmo à zona de ação permanente contra o adversário em armas, à zona de frente para a batalha, na divisão técnica do teatro das operações. Feita esta distinção, ACORDAM dar provimento ao recurso do Ministério Público e determinam que seja integralmente aceita a denúncia, seguindo o processo os seus termos regulares, segundo a lei e as normas de direito. Rio de Janeiro, doze de novembro de mil novecentos e trinta e dois. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente, Octávio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 3
Recurso Criminal nº 3/1933

Vistos e atentamente examinados estes autos, em que o doutor promotor da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar recorre para este Conselho Superior do despacho do doutor auditor que rejeitou a denúncia oferecida contra o cabo JOSÉ DE BARROS CAVALCANTE, o soldado MANOEL ALMEIDA MOREIRA, ambos da Polícia Militar de Alagoas, e o civil MIGUEL FAUSTINO, acusados os dois primeiros – dos crimes definidos nos artigos cento e cinquenta, preâmbulo e cento e cinquenta e sete, alínea segunda e o último – dos mesmos crimes combinados com o artigo cinquenta e sete, tudo do Código Penal Militar[1]. O fato: conforme narra o Ministério Público e consta das peças do processo, no dia vinte e quatro do mês de agosto findo, no município de Rezende, estado do Rio de Janeiro, o cabo e o soldado, tendo ajustado o cometimento de um roubo na Fazenda Santa Maria, dirigiram-se cerca de vinte e duas horas à casa do civil Miguel Faustino, lavrador que foi por ele incumbido de ensinar o caminho que leva à aludida fazenda. Mais ou menos às vinte e três horas ali chegaram ameaçadoramente, e interrogados pelo senhor Vanderlique Pena, gerente da fazenda, sobre o motivo de tal visita alarmante em sua casa, responderam que assim procediam por ordem do senhor general comandante das Forças em Operações, a fim de apreenderem bombas que diziam existir na casa da fazenda, onde se achavam o gerente e o administrador dela, o senhor Albino de Araújo. Declarando-lhe o senhor Vanderlique que nenhuma bomba havia em sua residência e que desejava falar aos superiores dos denunciados, foi atingido inopinadamente,

por um tiro de fuzil Mauser, que lhe desfechou o cabo Cavalcante, caindo imediatamente ao solo ferido e banhado em sangue. Em seguida, o cabo apontando a arma contra a cabeça da vítima intimou-a a informar os agressores o lugar em que se encontravam o seu dinheiro e demais valores, apoderando-se então da quantia de duzentos e cinquenta mil réis, de um relógio Longines, de um revólver Colt, avaliados em seiscentos mil réis. E logo se retiraram, conduzindo em sua companhia em situação de evidente constrangimento e terror o administrador Albino Araújo. Perto de um riacho, o cabo Cavalcante atira pelas costas no administrador prostrando-o, e lhe desfecha outro tiro e ainda lhe perfura os intestinos a pontaços de baioneta, causando-lhe a morte. Assim o praticou segundo sua própria confissão para que o administrator, sobrevivendo da tragédia, não os denunciasse. O civil Miguel Faustino, o guia dos soldados, recebeu pagamento em dinheiro pelo auxílio criminosamente prestado, tendo sido os objetos e o dinheiro do latrocínio divididos entre o cabo Cavalcante e o soldado Moreira. Posteriormente, no curso das diligências policiais, foram apreendidos. Devem-se a descoberta dos delinquentes e a apreensão dos objetos e do dinheiro do latrocínio à sagacidade e perícia do terceiro-sargento do Exército Hamlet Brito Batista, ex-Polícia de Captura recomendada do Distrito Federal, o qual foi mandado diligenciar reservadamente sobre o caso por sua gravidade, pelo coronel Pantaleão Pessoa, então chefe do Estado-Maior do Exército de Leste, por indicação do capitão Silva Barros, comandante da Primeira Companhia de Administração, conhecedor das aptidões do citado sargento, seu comandado. No seu bem elaborado e minudente relatório apresentado ao coronel Pantaleão Pessôa, em nove páginas datilografadas, verifica-se *in fine*, o seguinte, que a autoridade policial não conseguiu esclarecer devidamente. Em face das circunstâncias, o cabo abriu-se em uma verdadeira ânsia de tudo querer esclarecer, desde que lhe garantissem a vida. Disse logo de entrada que já estando desgraçado temia ser fuzilado, mas iria revelar custasse o que custasse, muita coisa em que se achava envolvida muita gente fina, entre elas um capitão, um tenente, sargentos do Exército e da Polícia, entre os quais os de nomes Péricles e Pedra, e também um doutor e outros paisanos, que se reuniam nos fundos de uma padaria da localidade, com o fim de eliminar o senhor general Góes Monteiro e revoltar a guarnição de Rezende. Essas declarações foram feitas espontaneamente, sem a menor coação e na presença dos seguintes oficiais: capitão Fernandes, comandante da Polícia Alagoana; capitão Silva Barros, da Cia de Administração; capitão Mourão do Estado-Maior; tenentes Mousinho e Bezerra, da Polícia Alagoana; Martins, da Escolta do Quartel-General; Leão, da Primeira Companhia de Administração e Adeal Barreto de Barros. E mais adiante: “depois desse trabalho, encaminhamo-nos para o local onde o cabo Cavalcante declarara haver reuniões no sentido de conspirar-se contra a vida do senhor general Góes Monteiro. Encerrada a primeira parte das diligências, surge uma questão lateral, paralela, importante, que, pelo seu enunciado, bem parece merecer vossa preciosa atenção: é a questão das reuniões secretas, na Padaria das Famílias, cuja proprietária, dona Aurea de Tal, havia declarado conhecer o referido cabo, se reuniam não só este cabo como o sargento Pinheiro da

Engenharia; o doutor Balieno; um senhor de nome Leopoldo de Matos e outras pessoas, para fins espíritas. D. Aurea, a dona da casa, interrogada diante do criminoso, revelaria que no desempenho de sua crença, como espírita, já por diversas vezes havia evitado, com os seus conselhos, que o mesmo cabo cometesse um desatino, envolvendo-se em conspiração de tão grande vulto. Declarou mais dona Aurea, ser paulista e ter suas simpatias pela paz, tanto assim que sempre doutrinava o mesmo cabo para que mudasse de ideia. E assim informou ainda que na tarde do domingo passado, no momento em que, por equívoco, nossas metralhadoras funcionaram contra os aviões dos nossos, ela, dona Aurea, supôs tratar-se do momento preciso do começo do atentado e do levante dizendo ter lamentado achar-se o referido cabo envolvido em semelhante aventura, pois estava convencida das declarações que esse cabo lhe fazia, dizendo senhor de todos os segredos do movimento que deveria rebentar. Deixamos, então, o cabo recolhido à cadeia pública, incomunicável, e fomos almoçar para reiniciarmos depois nossas investigações a respeito deste último fato. Voltei então, novamente, em companhia do senhor capitão Silva Barros e do sargento Jorge, à casa de dona Aurea, a fim de elucidar alguns pontos julgados por nós de certa importância. Reperguntada, dona Aurea, em minha presença, pelo senhor capitão Barros, a mesma senhora repetiu o que acima ficou dito, acrescentando mais que, como espírita que era, havia recebido uma comunicação em que se declarava ser uma monstruosidade o que se tramava, visto que o senhor general Góes seria o homem capaz de trazer para o Brasil melhores dias. E que tudo o que fizesse em contrário seria loucura. E disse, finalmente, que o referido cabo já lhe havia, por mais de uma vez, declarado que tudo estava preparado, dependendo apenas do momento oportuno. Procuramos então os senhores tenentes Leão e Martins, a quem relatamos nossas diligências. Quando fomos à Cadeia Pública buscar o cabo para ouvi-lo com mais calma sobre esta última parte de sua confissão, soubemos que o senhor tenente Silva Júnior da Polícia Fluminense, delegado aqui em exercício, por ordem do senhor coronel Ávila Luís, havia retirado e conduzido o preso à Chefatura de Polícia para o início das suas investigações. Esta retirada do preso, nesse momento importante, veio pôr termo à nossa tarefa, prejudicando talvez pelo contato com outras pessoas alheias aos pormenores da diligência, o desenrolar de mais alguma coisa elucidativa. Era senhor coronel chefe do Estado-Maior, o que me cabia trazer ao vosso conhecimento, na tranquilidade do meu dever cumprido, correspondendo assim à confiança que o senhor capitão Silva Barros em mim depositara quando me trouxe à vossa presença". O direito, no seu despacho recusador da denúncia, profere o doutor auditor: deixo de receber a denúncia de folhas dois, embora contendo os requisitos legais, à vista do que, segundo narra a denúncia de ocorrências, havidas entre os militares e civis, não é a Justiça Militar competente para tomar conhecimento do feito. Nas suas razões, escreve o doutor promotor. O Decreto número vinte e um mil e oitocentos e oitenta e seis, de vinte e nove de setembro último, foi bem claro, quando em seu artigo terceiro, deu competência à Justiça Militar para tomar conhecimento de todos os crimes praticados nas zonas de operações militares,

quer por militares, quer por civis, desde que os fatos delituosos encontrem capitulação no Código Penal Militar. Matéria já discutida, aclarada e resolvida em decisão anterior nos recursos número um e dois, respectivamente, de três e doze do fluente, ACORDAM, em face da lei e na forma do parecer da Procuradoria, dar provimento ao recurso interposto pelo doutor promotor para determinar, como determinam, que o doutor auditor receba a denúncia oferecida contra o cabo José de Barros Cavalcante, o soldado Manoel Almeida Moreira e o civil Miguel Faustino, prosseguindo-se nos ulteriores termos do processo, observadas as normas e formalidades de direito. E mandam ainda que se extraiam cópias deste acórdão e do mencionado relatório reservado do terceiro-sargento Hamlet Brito Batista, para que sejam remetidas ao doutor procurador, para os devidos fins. Rio de Janeiro, dezessete de novembro de mil novecentos e trinta e dois. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente, Octávio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 4
Conflito de Jurisdição nº 1/1932 – Anexo à Ação Penal nº 4.926/1932

Vistos, expostos e examinados estes autos de Conflito de Jurisdição Negativo, em que são suscitante e suscitada, respectivamente, a Promotoria da Segunda Auditoria, da Primeira Circunscrição Judiciária Militar e a Terceira Auditoria da mesma Circunscrição. De acordo com o que se colige do processado, o coronel chefe do gabinete do ministro da guerra, de ordem do senhor ministro, remeteu ao general chefe do Estado-Maior do Exército, em vinte e três de setembro do corrente ano, um fragmento de criptograma do general comandante da Quarta Região Militar, o qual parecia ter sido datilografado no Estado-Maior do Exército e fora apreendido em uma estação de rádio clandestina. Instaurado inquérito policial militar por portaria do general chefe do Estado-Maior do Exército, apurou o encarregado desse inquérito, coronel João Carlos Tolêdo Bordoni, que, efetivamente, diversos documentos secretos recebidos das Forças em Operações e pertencentes à primeira, segunda, terceira e quarta seções do Estado-Maior do Exército, iam ter a uma estação de rádio clandestina, donde eram enviados ao inimigo, na última insurreição armada contra o Governo constituído. No aludido fragmento, as anotações "cifrado cento e quinze dia dois setembro", são consoante exame pericial, do próprio punho do primeiro-tenente do Exército JOAQUIM VICENTE RONDON, pertencente ao Estado-Maior do Exército. Estas e várias outras circunstâncias, todas relevantes, induziram o encarregado do inquérito a declarar, no final do seu relatório (folhas cento e dezessete) que o "indiciado" tenente Rondon, reconheceu, em depoimento de folha vinte e seguintes, ter sido ele quem decifrou e datilografou o citado documento, o que mais corrobora os indícios veementes que pesam sobre

ele. O fato pois, a ser verdadeiro, revela que o impetrado mantinha inteligência com o inimigo interno, colhendo, no exercício de suas funções militares, documentos secretos, e dando informações proveitosas ao adversário em armas, sobre material de guerra, efetivos e operações militares. Remetido o inquérito para a Terceira Auditoria do Exército, o doutor auditor, deferindo a promoção do respectivo Ministério Público, acentuou que os documentos secretos, recebidos das Forças em Operações, eram decifrados na seção do Estado-Maior, em que trabalhava o indiciado, e a acusação contra o mesmo é a de retirar cópias desses documentos e enviá-las a uma estação de rádio clandestina, que os fazia transmitir às Forças sublevadas do estado de São Paulo. Ligam-se esses fatos, de maneira direta, às zonas de operações militares a que alude o Decreto número vinte e um mil oitocentos e oitenta e seis de mil novecentos e trinta e dois. Subjetivamente, o Estado-Maior do Exército, que dirigia daqui as operações militares, se equiparava, de fato, e já agora, de direito (Decreto citado), às referidas zonas marciais ou ao "território militarmente ocupado". Julgando-se, assim, incompetente para conhecer do feito, foi ele enviado à Segunda Auditoria, que deferindo por sua vez a promoção do respectivo doutor promotor, decidiu também pela sua incompetência, formulando que "o Decreto número vinte e um mil oitocentos e oitenta e seis, de vinte e nove de setembro é claro e preciso". A jurisdição da Segunda Auditoria, de acordo com o aludido Decreto, não vai além do território militarmente ocupado pelas Forças em Operações do Setor de Leste. Assim, tendo ocorrido o fato de que trata o presente inquérito nesta capital, falece a competência da mesma para dele tomar conhecimento. Ciente deste despacho, o doutor promotor da Segunda Auditoria, baseando-se no artigo cento e treze do Código da Justiça Militar[2], suscitou perante este Conselho Superior o presente Conflito de Jurisdição Negativo, reportando-se às razões arguidas na sua promoção a folhas cento e vinte e três e cento e vinte. Com vista dos autos o doutor procurador, nesta superior instância, emitiu o seu conciso e jurídico parecer de folhas cento e trinta, frisando que é caso de não se tomar conhecimento do recurso, porquanto, tratando-se de conflito entre dois juízes federais *lato sensu*, compete ao Supremo Tribunal Federal resolvê-lo, conforme preceituam os artigos cinquenta e nove, sessenta, letra c, da Constituição Federal[7]. Parece que a divergência desapareceria com a aceitação pura e simples das razões de ordem pública e segurança nacional que presidiram à elaboração do Decreto número vinte e um mil, oitocentos e oitenta e seis, de vinte e nove de setembro de mil novecentos e trinta e dois. Logo de início no seu artigo primeiro ele estatui: na vigência do atual estado de comoção intestina, serão observados, nos processos e julgamentos dos crimes militares, etecetera. Mas, quais são esses crimes militares? Apenas os propriamente militares oriundos do critério *ratione materiae*. Certamente não; mas os determinados por ele e pelos demais critérios, todos os delitos previstos na legislação penal militar. Eis o espírito da lei prevalecendo sobre a sua letra. Por outro lado, sabe-se que o Estado-Maior do Exército é, principalmente, o órgão do Alto Comando, não só na

preparação da tropa para a guerra, senão também na eclosão e desenvolvimento da luta externa ou interna, nos meios de ataque e de defesa; é, por assim dizer, o Comando em Chefe, o cérebro da alma do Exército. Na última campanha fratricida é claro que lhe couberam e aos comandos do Exército do Sul e de Leste, regularmente, em justa posição a responsabilidade e direção suprema das operações militares. Consequentemente, como se entender que as partes componentes do Estado-Maior do Exército com funções definidas nessas operações se isentam de foro especial criado pelo Decreto número vinte e um mil, oitocentos e oitenta e seis de vinte e nove de setembro findo. Se o Rio de Janeiro estava submetido à ação do senhor ministro da guerra, como zona do interior, não é menos exato, evidentemente, que só por motivos ponderosos é que aqui se fixou o Estado-Maior do Exército, como se fixaria em qualquer outro lugar do território nacional, segundo as circunstâncias do momento e a eficiência de sua missão. Nem por isso perdeu, nem perderia, o caráter e a natureza das suas atribuições, que se faziam sentir necessariamente na zona de guerra, o que vale dizer nas zonas de apurações militares e territórios militarmente ocupados. Sintetizando, o Estado-Maior do Exército pertencia, era parte integrante das forças federais, em pela luta contra os insurretos. O seu serviço achava-se, pois, encravado na zona de guerra. Dir-se-á ainda que bem pode ser político o crime imputado ao primeiro-tenente Joaquin Vicente Rondon, ainda assim, a justiça militar é justiça federal e o foro criado pelo Decreto número vinte e um mil, oitocentos e oitenta e seis – *jus singulares*, pela sua feição militar é de origem verdadeiramente política abrange os casos de comoção intestina ou guerra interna. Aliás, na substância, todo o crime militar é crime político se considerarmos os interesses superiores do País e do Estado. As classes armadas são instituições perpétuas da Nação, na sua soberania, e têm por objetivo, no interior como no exterior, a defesa, a segurança, a unidade e a integridade da Pátria como um organismo politicamente organizado. Mas na espécie nada pode decidir este Conselho Superior. A Segunda Auditoria é instância inferior deste Conselho, enquanto que a Terceira Auditoria o é do Supremo Tribunal Militar. Não existe relação de hierarquia entre este Conselho Superior de Justiça e a Terceira Auditoria, nem entre o Supremo Tribunal Militar e a Segunda Auditoria. Assim, em face da lei e na conformidade do artigo cinquenta e nove, letra e, da Constituição Federal, só ao Supremo Tribunal Federal compete julgar o caso, resolvendo, com retidão e sabedoria, o presente conflito de jurisdição, negativo. ACORDAM, portanto, dele. E mandam que baixem os autos à Segunda Auditoria para os fins de direito. Rio de Janeiro, quinze de dezembro de mil novecentos e trinta e dois. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, relator. Fui presente Octávio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 5
Habeas Corpus nº 1/1933

Vistos os presentes autos em que o advogado doutor Teobaldo José Jorge com fundamento no artigo duzentos e sessenta e um do Código da Justiça Militar[2], impetra uma ordem de "*habeas corpus*" em favor do cabo MANOEL HENRIQUE ALVES, pertencente ao Primeiro Regimento de Infantaria. Alega o impetrante que o paciente já se encontra preso, sem culpa formada, e até mesmo sem ter recebido nota de culpa, desde o dia três de outubro do ano findo, sofrendo consequentemente por parte do comandante do Primeiro Regimento de Infantaria, coação em sua liberdade de ação e locomoção. Instruiu o seu requerimento, com uma certidão do escrivão da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, na qual se verifica não ter dado entrada naquele cartório qualquer processo com o nome do aludido cabo. Das informações prestadas pelo comandante do mencionado regimento, consta que o paciente é acusado de haver ferido mortalmente em Jacareí, São Paulo, o seu camarada Oscar Santiago Ramos Vanderlei, quando o regimento ali se achava em operações de guerra, tendo-se instaurado o inquérito policial militar que já fora remetido em três de novembro findo para o doutor auditor da Primeira Circunscrição Judiciária Militar. Ainda o doutor auditor da Primeira Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar informara não ter sido entregue, na aludida Circunscrição Judiciária qualquer processo contra Manoel Henrique Alves. Oralmente, perante este Conselho Superior, arguiu o doutor advogado a ilegalidade na prisão do paciente e baseando-se no artigo duzentos e sessenta e um do Código da Justiça Militar e no artigo setenta e dois, parágrafo vinte e dois da Constituição Federal[7], com os motivos de ordem histórica, jurídica e doutrinária que expendeu, pedia e esperava a concessão do "*habeas corpus*" para o paciente. Oficiando verbalmente, opinou o doutor procurador pela competência desde Conselho Superior e pela concessão da medida solicitada pelo doutor advogado, declarou que a expressão tribunais especiais, de que usa o parágrafo único do artigo quinto do Decreto número dezenove mil trezentos e noventa e oito, de onze de novembro de mil novecentos e trinta, se refere a tribunais criados para o julgamento de certos crimes, como por exemplo, a Junta de Sanções. Ora o Conselho Superior de Justiça Militar é um órgão já criado pela lei, faz parte da legislação ordinária, estabelecida pelo Código da Justiça Militar. Não é um tribunal criado, nem sequer organizado, agora. O que o Governo fez foi apenas pôr em execução um dispositivo legal, com o funcionamento de um tribunal da mesma natureza que o Supremo Tribunal Militar, que é também, segundo a própria definição constitucional, um tribunal com foro especial. Apesar de ser especial conhece de "*habeas corpus*", e isto por que não é a esta espécie de tribunais que se refere o citado dispositivo legal. Se o Supremo Tribunal Militar não pode conhecer, como não conheceu processo de *habeas corpus* número seis mil, quatrocentos e noventa e nove, a que aludiu o impetrante de *habeas corpus*, requerido em consequência de processos sujeitos à

jurisdição do Conselho Superior de Justiça Militar, acrescentou o doutor procurador ainda mesmo que não existisse o parágrafo único do artigo sexto em debate, a outro Tribunal, se não a este, não poderiam os prejudicados recorrer. Preliminarmente: assim não entende, em seu julgamento este Conselho Superior. O Decreto que instituiu o Governo Provisório, sob o número dezenove mil trezentos e noventa e oito, de onze de novembro de mil novecentos e trinta, pluralizou, em seu artigo sexto, parágrafo único, a expressão tribunais especiais. Nesse mesmo Decreto já se cria o tribunal especial (artigo dezesseis), ulteriormente substituído pela Junta de Sanções (Decreto número dezenove mil oitocentos e onze, de vinte e oito de março de mil novecentos e trinta e um). Para que, pois essa pluralização? É fora de dúvida que, apesar de prevista em lei ordinária, a Justiça Militar em tempo de guerra, externa ou interna, só pode funcionar extraordinariamente, especialmente em período anormal, de perigo iminente para a Pátria, em que existe evidente necessidade de salvaguardar os superiores interesses da Nação e da ordem pública. Daí o seu caráter de justiça especial, com conselhos ou tribunais especiais, quer todos versados ou não em leis, logicamente lhe reconhecem, o que não acontece com o Supremo Tribunal Militar, que sempre funcionou e funciona regularmente em casos normais, realizando a finalidade de uma especificação do direito, como é o direito militar. Tanto o Supremo Militar como os Conselhos de Justiça das Auditorias representam a justiça ordinária comum, das classes armadas, dos militares de terra, mar e ar, que para o seu próprio respeito e vitalidade devem ser processados e julgados pelos seus pares, por ponderosas razões de organização, disciplina e dignidade dos Exércitos. Diz a lei fundamental do Governo Provisório: e, mantido o "*habeas corpus*" em favor dos réus ou acusados em processos-crimes comuns, salvo os funcionais e os da competência de tribunais especiais. Ora, o caso dos autos está sujeito ao foro instituído especialmente pelo Decreto número vinte um mil, oitocentos e oitenta e seis, de vinte e nove de setembro de mil novecentos e trinta e dois, competindo-lhe o processo e julgamento dos crimes nele previstos. E como este Conselho Superior é um tribunal especial, ACORDAM em tomar conhecimento do pedido. Rio de Janeiro, cinco de janeiro de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator.

Acórdão nº 6
Ação Penal nº 3229/1933

Vistos e relatados estes autos, vindos da Quarta Circunscrição Judiciária Militar, em que o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra JÚLIO BATISTA, soldado da Quarta Companhia de Administração, como incurso no artigo cento e cinquenta e quatro do

Código Penal Militar[1], por haver subtraído para si, na noite de vinte e sete de setembro findo na cidade de Itapira, estado de São Paulo, um pneumático com câmara de ar e arco metálico pertencente à Nação e avaliado em quinhentos e trinta mil réis. Recebida a denúncia pelo doutor Auditor, o Conselho Permanente de Justiça daquela Circunscrição decidiu que era incompetente para processar e julgar o acusado, remetendo-se o processado para este Conselho Superior. A Procuradoria emitiu o seu bem fundamentado parecer de fls. 39, terminando por arguir que nada havia a decidir, devendo os presentes autos voltar àquele juiz, para que os apresente ao Conselho competente, assim que o mesmo se constituir. E tudo ponderado: ao Conselho competente de primeira instância devia ser enviado o processo porquanto este Conselho Superior é um tribunal de segunda e última instância. Os recursos seguem uma norma estabelecida na lei, do contrário, surgiria o tumulto processual. ACORDAM, pois, em não conhecer do recurso. Remetam-se os autos ao doutor auditor da Quarta Circunscrição Judiciária Militar, para os fins de direito. Rio de Janeiro, doze de janeiro de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente, Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 7
Apelação nº 33/1934

Vistos e examinados estes autos, oriundos da Quarta Circunscrição Judiciária Militar, em que foi denunciado como incurso no artigo cento e cinquenta e um do Código Penal Militar[1], o soldado MANUEL RIBEIRO DO NASCIMENTO pertencente ao Décimo Regimento de Infantaria. Narra a denúncia que ocorreu o fato delituoso no dia seis de setembro findo, na cidade de Itapira, estado de São Paulo, então ocupada por Forças da Quarta Divisão de Infantaria. O Conselho Permanente de Justiça daquela Circunscrição decidiu pela sua incompetência para processar e julgar o acusado, atendendo a que o fato se passou em zona militarmente ocupada sendo competente o Tribunal criado pelo Decreto número vinte e um mil oitocentos e oitenta e seis, de vinte e nove de setembro de mil novecentos e trinta e dois pelo que foram os autos remetidos a esta superior instância. Ouvido o doutor procurador, formulou o seu parecer a folhas trinta e três em que se manifesta com toda a propriedade: a este Tribunal, como a outro qualquer de segunda instância, sobem somente os processos por meio de recursos previstos em lei, recursos que obedecem a determinado rito processual. Decretada a incompetência de um juízo, devem ser os autos remetidos para o juízo competente, que é, no caso, não este Tribunal, mas o Conselho de que trata o Decreto número vinte e um mil, oitocentos e oitenta e seis, de vinte e nove de setembro último, combinado com o artigo trezentos e quarenta e nove parágrafo

terceiro do Código da Justiça Militar[2]. Nada há, pois, a decidir, devendo os presentes autos voltar àquele juiz para que os apresente ao Conselho competente, assim que se constituir o mesmo. Na espécie, bem consultou ao direito o parecer do doutor procurador. Como o Supremo Tribunal Militar, este Conselho Superior é um tribunal de segunda e última instância. Nem mesmo são suscetíveis de embargos as suas sentenças (artigo trezentos e cinquenta e nove do Código da Justiça Militar). Suas funções e atribuições acham-se claramente previstas e definidas no Código da Justiça Militar e no Decreto número vinte e um mil oitocentos e oitenta e seis, de vinte e nove de setembro de mil novecentos e trinta e dois. O processo devia ser presente a um Conselho de primeira instância, de categoria semelhante, de grau igual ao do Conselho Permanente da Quarta Circunscrição Judiciária Militar. ACORDAM, portanto, em não conhecer do Recurso. Remetam-se os autos ao doutor auditor da Quarta Circunscrição Judiciária Militar, para os fins legais. Rio de Janeiro, doze de janeiro de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente, Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 8
Apelação nº 21/1933

Vistos e expostos estes autos provenientes da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, em que o doutor promotor denunciou como incurso na sanção do artigo cento e cinquenta, parágrafo primeiro do Código Penal Militar[1], o soldado HORÁCIO PAIS, pertencente ao Segundo Regimento de Infantaria, por haver ferido mortalmente, no dia seis de agosto findo, na cidade de São José dos Barreiros, estado de São Paulo, o seu camarada Laudelino dos Santos, da mesma unidade. O Conselho Permanente de Justiça daquela Circunscrição decretou a sua incompetência para o processo e julgamento do acusado, enviando-se os autos para esta superior instância. No seu parecer, o doutor procurador opinou que nada havia a decidir, devendo o processo voltar àquele juiz, para que o apresente ao Conselho competente assim que o mesmo se constituir. Ao Conselho Superior de Justiça Militar sobem unicamente os processos por meio de recursos previstos em lei, recursos que obedecem a determinado rito processual. Com efeito, o fato criminoso aconteceu na zona de guerra em que operavam exatamente as Forças do Vale do Paraíba. Já se acha regularmente funcionando, nesta capital, o Conselho de Justiça da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, nomeado na conformidade do artigo trezentos e quarenta e nove, parágrafo terceiro, do Código da Justiça Militar[2]. O processo, no caso em apreciação, devia ter sido enviado para o Conselho competente de primeira instância do mesmo grau que o Conselho Permanente de Justiça da Quarta Circunscrição Judiciária Militar.

ACORDAM, consequentemente, em não tomar conhecimento do recurso. E mandam que se remetam os autos ao doutor auditor da Quarta Circunscrição Judiciária Militar para os devidos fins. Rio de Janeiro, doze de janeiro, de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente, Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 9
Recurso Criminal nº 7/1933

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime em que o doutor auditor da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público contra JOSÉ DE ALMEIDA SILVA e ANTONIO DA SILVA BATISTA, soldados da Primeira Bateria do Primeiro Grupo de Artilharia Pesada, e MANUEL GONÇALVES DA COSTA, chofer, civil à disposição do comando da mencionada subunidade. Profere o doutor auditor, em seu despacho de folhas vinte e cinco: o fato narrado na denúncia está constatado no inquérito com todos os pormenores, e negá-lo seria impossível. Mas, embora essa prova exuberante, mesmo assim, não é de molde a ser recebida a denúncia, por não se enquadrar no dispositivo penal arguido pela Promotoria o ato praticado pelos denunciados, em nenhuma outra do Código Penal Militar[1]. De fato o crime constitutivo da figura descrita no artigo setenta e cinco, número dois, do Código Penal Militar, tem como elemento essencial da sua existência, como condição precípua da sua integração, um estado de guerra externa anterior e, portanto, o inimigo externo. Interposto o recurso, alega o doutor promotor que, uma vez que a lei de guerra está em execução, não tem razão o digníssimo doutor auditor, quando diz em seu despacho que o crime constitutivo da figura descrita no artigo setenta e cinco número dois tem como elemento essencial um estado de guerra externa e, portanto, um inimigo externo, pois, se assim fosse, ficaria sem efeito a aplicação do Código da Justiça Militar[2] em tempo de guerra. Entende o doutor procurador, em seu parecer, que apesar de terem os denunciados fornecido ao inimigo armas e meios de transporte, exige ainda a lei, para a configuração do artigo setenta e cinco número dois, do Código Penal Militar, que tais atos sejam praticados para que alguma nação possa hostilizar a República, locução equivalente à Nação, razão porque classifica o crime entre os que atentam contra a Pátria, interessando sua integridade, independência ou sua dignidade. E, terminando por opinar que se deve negar provimento ao recurso, declara: ainda mesmo que fosse objetivo da Revolução Paulista atentar contra a integridade da Pátria, pela separação do Estado da comunhão brasileira, não constituiria o crime do número dois, do artigo setenta e cinco, mas o de número três, do artigo oitenta e sete. Por aqui se vê que o número dois do artigo setenta e

cinco se refere ao desmembramento produzido por nação estrangeira. Não se pode, por conseguinte, classificar o ato dos acusados entre os que atentam contra a integridade da Pátria. Não poderá sê-lo também entre os que se praticam contra a independência ou dignidade da Nação, porquanto os fins declarados da Revolução Paulista, constantes do Manifesto dirigido à Nação, em doze de julho, eram reintegrar o país na ordem legal e restituir aos brasileiros o gozo dos direitos e franquias, que são o apanágio da nossa civilização. Como os fatos praticados contra a ordem pública e segurança do governo constituem por força de lei especial, o crime do artigo noventa e três, do Código Penal Militar, os que se atribuem aos denunciados são desta natureza, e como tal, devem ser considerados. Do exposto se conclui que a denúncia foi rejeitada, porque o fato não se enquadra em nenhum dispositivo do Código Penal Militar (doutor auditor em seu despacho), ou porque existe errônea classificação do delito "doutor procurador em seu parecer". Mas a verdade é que no dia dez de agosto do ano findo em plena zona de guerra, zona de frente, após a tomada de Areias, dois soldados e um motorista, em um caminhão carregado de munição, separando-se, propositalmente, da ação do comando, atravessaram, correndo os elementos mais avançados das forças federais penetraram nas linhas inimigas dos insurretos, aí permanecendo. O caminhão foi intimado a parar, sem que atendesse a intimação, e ainda lhe colocarem, para a fuga, uma chapa com o disco S.P. 34 (São Paulo, 34). Por esta simples exposição, não é concebível que a legislação militar, também em guerra interna, não tenha previsto tal crime, não só pela sua gravidade, se não também pelo alarme produzido no ânimo dos combatentes, que, na luta, decidem, pelas armas, uma questão de vida ou morte. Ato substancialmente traiçoeiro, ofensivo ao brio e ao dever militar, não pode deixar de ser devidamente apurado, em processo regular, perante a justiça das classes armadas. Por outro lado, não procedem os motivos invocados pela Procuradoria, mesmo na hipótese de mero desacerto da classificação do delito na denúncia. Só se justifica a sua recusa quando essa classificação é fundamentalmente imprópria, manifestamente errada ou evidentemente arbitrária. Ora, isso não aconteceu no caso em debate. O inquérito e demais peças informativas, em que ela se baseou, conciliam-se cabalmente com a narrativa do fato, e este, por sua vez, se porventura não está perfeitamente enquadrado no artigo setenta e cinco, número dois, do Código Penal Militar, não é alienante de outro dispositivo que desse artigo se aproxime, pela natureza da violação do preceito legal, como, por exemplo, a traição definida no artigo oitenta e dois, número quatro, do aludido Código: separar-se, propositalmente, do comandante da Força, em presença do inimigo. Acresce que, no decorrer da causa, em fases próprias, tanto o Ministério Público como o julgador não ficam obrigados à classificação inicial. Nem a defesa se prejudicará não existindo surpresa para ela, desde que o fato seja o mesmo e não haja, no caso de condenação, desclassificação absurda ou de penalidade mais grave. Quanto à alegação de que o último movimento subversivo, a contrarrevolução paulista não tem objetivos separatistas, lesivos da integridade da Pátria, não se ignora que existem abundantes razões em contrário, em documentos oficiais, na imprensa e em

diversos meios de publicidade. Até a beligerância teria sido pleiteada pelos rebeldes. Mas tudo isso poderia ter a sua oportunidade, as ocasiões adequadas de articulação, prova e julgamento, bem como se distinguirão, se for necessário, os conceitos sobre Pátria, Nação, Estado, República. E, como a denúncia contém todos os requisitos e formalidades legais, o fato narrado constitui crime militar e este não está prescrito (artigo cento e oitenta e nove, do Código de Justiça Militar), ACORDAM em Conselho Superior de Justiça Militar, dar provimento ao recurso, para que se receba a aludida denúncia, prosseguindo-se nos demais termos do processo. Rio de Janeiro, vinte e seis de janeiro de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 10
Apelação nº 1/1933

Vistos e examinados estes autos, em que o Ministério Público apela para este Conselho Superior da sentença do Conselho Permanente de Justiça que absolveu o civil FRANCISCO PETINATI, italiano, com trinta e dois anos de idade, comerciante, estabelecido à rua Albino de Almeida número doze, na cidade de Rezende, estado do Rio de Janeiro, sobe a firma Taranto e Petinati acusado do crime definido no artigo cento e setenta e sete, parágrafo único, do Código Penal Militar[1]. Oferecida e recebida a denúncia, o processo seguiu seus termos regulares, preenchidas as formalidades legais. Preliminarmente: o advogado militar, doutor Vitor Nunes, depois de sustentar a inocência do réu, ora apelado, argui que, se este houvesse adquirido os objetos roubados, tais objetos seriam de particular, de civil, cuja responsabilidade criminal, no caso, só se apuraria no foro civil comum. Mas a lei, claríssima a respeito, estatui que o foro competente, na espécie, é o foro militar, especial, criado pelo Decreto número vinte e um mil, oitocentos e oitenta e seis, de vinte e nove de setembro de mil novecentos e trinta e dois. Artigo terceiro – fica sujeito ao foro instituído pelo presente Decreto todo indivíduo, militar ou civil, que tenha praticado ou pratique, nas zonas militares ou em território militarmente ocupado, qualquer crime previsto naquela legislação, (legislação em tempo de guerra). *De meritis*: a materialidade do fato está cabalmente provada, sabendo-se que, em dias de julho de mil novecentos e trinta e dois, após a ocupação de parte da Fazenda Itatiaia pelas forças rebeldes da contra Revolução Paulista, dali desapareceram, criminosamente vários objetos, tendo ainda havido depredações na mesma fazenda, que terminaram por completo com a chegada do tenente-coronel Newton Cavalcante, pertencente ao Destacamento de Exército do Leste. Apreendidos e avaliados os objetos constantes dos autos de folhas, no valor de quatro contos e

duzentos e dezessete mil réis, o que se colhe do inquérito e do sumário de culpa, quanto à autoria, é que existem, efetivamente, presunções contra o acusado, ou indícios, mas sem aquele indispensável concurso de condições a que alude o artigo cento e oitenta e seis, letras a e b, do Código da Justiça Militar[2]. Não seria, portanto, razoável, nem jurídica, a proclamação da sua responsabilidade, a sua condenação sem outros elementos convincentes de prova. Posto isto: ACORDAM, em face do artigo cinquenta e nove do Código Penal Militar, e segundo o parecer do doutor procurador, negar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, para confirmar, como confirmam, a sentença absolvitória do Conselho de Justiça, que bem apreciou a prova e aplicou o direito. Sejam os autos presentes ao doutor procurador, para os efeitos constantes do final do seu parecer, conforme requereu. Rio de Janeiro, vinte de março de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 11
Apelação nº 2/1933

Vistos, relatados e debatidos os presentes autos, em que JOSÉ DE BARROS CAVALCANTE e MANUEL ALMEIDA MOREIRA, cabo e soldado, respectivamente, da Polícia Militar de Alagoas, por seu curador, o advogado militar, doutor Vitor Nunes, apela para este Conselho Superior da sentença do Conselho Permanente de Justiça que os condenou no grau máximo das penalidades estabelecidas no artigo cento e cinquenta, alínea única do Código Penal Militar[1], a trinta anos de prisão com trabalho, consoante a regra do artigo cinquenta e oito parágrafo segundo, do mesmo Código. Tanto nas suas razões escritas como nas orais, perante está superior instância, o advogado assegurou que não está feita a prova do que consta na denúncia de folhas dois, motivo porque esperava a absolvição dos apelantes. Quando muito a admitir-se essa prova não teria dúvida em demonstrar a errada aplicação da pena com relação ao soldado Moreira, porquanto devia ser a de cumplicidade e não de coautoria como ainda se verifica dos votos vencidos de dois juízes do Conselho de Justiça que os condenou. No começo das alegações orais, requereu preliminarmente a juntada aos autos de uma certidão de idade de Moreira e de uma declaração autenticada de que lhe não fora concedida licença para assentar praça. Rebatendo os apelantes, o promotor militar, doutor Fernando Moreira Guimarães, escreveu que a sentença devia ser confirmada, por ter apreciado o fato de acordo com a prova dos autos, o direito e a justiça. “Os réus conluiram-se para prática do crime; armaram-se para isso dos fuzis que lhes haviam sido distribuídos para o serviço; coagiram ambos o terceiro denunciado, Miguel Faustino, a guiá-los à Fazenda Santa Maria; o soldado Moreira não só

assistiu, sem um gesto de revolta, o cabo Cavalcante atirar no senhor Vanderlique, como em Albino; ficou guardando Vanderlique quando ferido, enquanto Cavalcante saqueava a casa; recebeu a sua quota, correspondente ao seu serviço prestado na prática do crime, que foi o roubo. Não é possível, termina o doutor promotor, que, em tais condições, fosse o réu Moreira tido apenas como cúmplice, pois o conceito de cumplicidade se baseia na circunstância de ter o agente cúmplice prestado um auxílio eventual não concorrendo intencionalmente para a prática do ato delituoso". Com vista dos autos, o doutor procurador, em seu copioso parecer, articulou várias circunstâncias e detalhes no sentido de ser a Moreira reconhecida a qualidade de cúmplice, e não a de coautor. "Limitou-se, no dia seguinte, a esconder, dentro do próprio acantonamento, dois dos objetos furtados. Por essa sua conduta posterior aos crimes, sim, deve ser condenado como cúmplice". Quanto a Cavalcante, entendeu que era destituída de qualquer fundamento a sua defesa, devendo dar-se, a seu respeito, a confirmação da sentença do Conselho de primeira instância. Oralmente contestando, de início, o requerimento do curador dos réus, sustentou ser imprópria e não prescrita em lei, na ocasião do julgamento final, a inclusão no processo, de documentos apresentados pelas partes. Reafirmou, ainda, os argumentos aduzidos no seu parecer de folhas. Posto isto, e sintetizando os acontecimentos, na conformidade das provas dos autos: na noite de vinte e quatro de agosto de mil novecentos e trinta e dois, no município de Rezende, estado do Rio de Janeiro, zona de operações de guerra, o cabo José de Barros Cavalcante e o soldado Manuel Almeida Moreira, ambos da Polícia Militar de Alagoas, dirigiram-se armados de fuzil, à Fazenda Santa Maria, naquele município. No caminho bateram no casebre da mãe dos menores Sebastião e João Campos, que, atemorizados com os modos de tal visita noturna, fugiram para o mato. Mais adiante os réus bateram na choupana de Miguel Faustino. Intimado pelas duas praças que já falavam em apreensão de bombas por determinação do general comandante das tropas, ele os conduz à casa da aludida fazenda. Aí entram, ameaçadoramente. Penetram no quarto do senhor Vanderlique Pena, genro do proprietário da fazenda, que dela estava tomando conta. Pretextando então essa apreensão de bombas, criada pela doentia imaginação própria dos delinquentes, o cabo Cavalcante, a uma simples negativa de Vanderlique, desfecha-lhe um tiro de fuzil que o atinge no tórax, caindo imediatamente ao solo, de bruços, ferido e banhado em sangue. Presentes ao ato se achavam Albino Araújo, administrador da fazenda, transido de medo, o soldado Moreira que ficara guardando a Vanderlique, e Miguel Faustino, o colono cuja pusilanimidade lhes ensinou a direção da casa da mencionada fazenda. Em seguida, o cabo exige dinheiro e objetos, que lhe foram entregues. Deixando como morto a Vanderlique, saem da casa, escoltando Albino Araújo e Miguel Faustino. Querem carregar ainda um automóvel, não o conseguindo por falta de pneus. Mais além, na travessia do riacho Mambaú, Albino é obrigado a levar nos ombros a Cavalcante, e Miguel Faustino a Moreira. Agora, o segundo crime, sem perda de tempo, perpetrado, deliberada e intencionalmente. Albino Araújo tomba ferido mortalmente por dois tiros de fuzil, disparados por Cavalcante, que ainda requinta a sua crueldade vibrando uma baioneta no

moribundo. Cometidos os dois crimes, regressam os três: Cavalcante, Moreira e Faustino. Este recebe moedas, que lhe oferta Cavalcante, ameaçando-o, na hipótese de denunciá-los. Também dá, entre os objetos roubados, um relógio e uma cadeia de ouro a Moreira, que os oculta cuidadosamente. Em toda a sua implacável realidade eis o que aconteceu naquela noite sinistra, em Rezende entre as vinte e duas e vinte e três horas de vinte e quatro de agosto de mil novecentos e trinta e dois. Como foi dito no acórdão deste Conselho Superior, proferido em dezessete de novembro findo, devem-se a descoberta dos delinquentes e a apreensão dos objetos e do dinheiro do roubo à sagacidade e perícia* do então terceiro-sargento do Exército Hamlet Brito Batista da Primeira Companhia de Administração *{*Vale a palavra "perícia" feita a tinta carmim. Assinado pelo secretário*}. Do exposto se conclui que ressalta a coexistência de dois crimes autônomos, praticados com a mesma deliberação e uma só intenção: um, o roubo, subtração de mais de duzentos e cinquenta mil réis em dinheiro e de um revólver e um relógio com corrente, avaliados em seiscentos mil réis, pertencentes à Vanderlique, que sofreu violência em sua pessoa e bens (artigo cento e cinquenta e seis do Código Penal Militar); o outro, o homicídio, o assassinato do administrador Albino Araújo (artigo cento e cinquenta, alínea única do citado Código). É certo que foi o roubo, a improbidade, o móvel predominante dos delinquentes, mas a lei pune mais severamente a impiedade, o homicídio, que constitui violação de direito mais importante, mais perigosa do que aquela. Na instrução do processo houve a falha de não se ter procedido a exame de sanidade em Vanderlique, para a respectiva classificação do roubo no artigo cento e cinquenta e sete, alínea segunda do Código Penal Militar, assim como devia ter havido apelação na parte da sentença que absolveu a Miguel Faustino, porquanto, nos termos da mesma sentença, o auxílio por ele prestado foi obtido pelo terror, ameaçado, como estava, pelos mesmos militares, o que o isenta da responsabilidade criminal (artigo cento e quatro letra f, do Código da Justiça Militar[2]). Aliás, em termos gerais, a covardia é incompatível com a dignidade humana, e, por isso, não pode ter o amparo da lei. E tudo bem visto, examinado e ponderado, preliminarmente: não tem cabimento a inclusão de documentos no processo, a requerimento da parte, por ocasião do julgamento final. Regula a matéria o artigo cento e setenta e sete do Código da Justiça Militar[2]. Quando muito seria tolerável a juntada de documentos nas razões escritas de apelações. Acresce que, na espécie, em nada influem a certidão de idade e a declaração, pelo pai ou representante legal do soldado Moreira de que este não obtivera licença para verificar praça (artigo cinquenta e oito, parágrafo segundo, do Código Penal Militar, e artigo três do Decreto número vinte e um mil, oitocentos e oitenta e seis, de vinte e nove de setembro de mil novecentos e trinta e dois). E, *de meritis*: considerando que a materialidade dos fatos está plenamente demonstrada pelos autos de folhas onze, doze, dezoito, vinte, trinta e sete, quarenta e um, quarenta e dois, cinquenta e um, noventa e mais peças do processo; considerando que foi autos desses delitos "artigo cento e cinquenta e seis e cento e cinquenta; alínea única, do Código Penal Militar" agente principal deles o cabo José de Barros Cavalcante, conforme se depreende das suas confissões na fase do inquérito, dos depoimentos das testemunhas na

formação da culpa e mais circunstâncias que rodearam os fatos, como claramente indicou o doutor promotor e bem apreciou a sentença do Conselho de Justiça; considerando que sobressai, evidentemente, a cumplicidade, nos dois crimes supraditos, do soldado Manuel Almeida Moreira, como agente secundário, o que ficou elucidado tanto na defesa oral do doutor curador, como no parecer do doutor procurador; considerando que isso se colige das suas declarações perante a Policia Civil e a Militar, em confronto com o seu interrogatório e a prova testemunhal, produzida no sumário, além dos demais detalhes de contradição e cavilação que o comprometeram irremediavelmente, asseverando, por exemplo, na fase policial, que foi convidado pelo cabo para visitar mulheres, ao sair armado de fuzil, e, no sumário, já não fala nelas, afirmando que se encaminharia para a fazenda com o fim de apreender bombas, não sabendo por ordem de quem, quando, na fase policial, diz que foi por ordem do general; considerando que cavilosamente declara ainda ter o cabo confessado o golpe de baioneta em Albino, no inquérito, porque o coagiram os oficiais e um terceiro sargento, quando o auto de necropsia a folhas dezoito constata um grande ferimento à arma branca; mas, considerando que, na forma do Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de vinte e nove de maio de mil novecentos e quinze, na falta de elementos de prova que autorizam a concluir que o auxílio prestado pelo codelinquente ao autor do delito incide no parágrafo terceiro do artigo dezoito do Código Penal, a pena a impor-se é a da cumplicidade (artigo vinte e um, parágrafo primeiro do mesmo Código); considerando que estes artigos do Código Penal Comum[3] coincidem, respectivamente, com os artigos quatorze, terceiro e dezessete parágrafo primeiro do Código Penal Militar, enquadrando-se perfeitamente no caso em debate, em relação ao soldado Moreira: considerando que não se podem igualar, sem erro e injustiça, com a situação de Moreira, os atos, a responsabilidade e a perversidade de Cavalcante; considerando ainda que todos os indícios, na espécie, concorrem contra os apelantes, segundo o disposto no artigo dezoito, letras a e b, do Código da Justiça Militar; ACORDAM em dar provimento, em parte, à apelação, para, reformando a sentença do Conselho de Justiça, condenar, como condenam, o cabo José de Barros Cavalcante, autor (artigo quatorze, parágrafo primeiro, do Código), nas penas do grau máximo do artigo cento e cinquenta, alínea única do Código Penal Militar, trinta anos de prisão com trabalho, e o soldado Manuel Almeida Moreira, cúmplice (artigo dezessete parágrafo primeiro do Código), nas penas do grau máximo do citado artigo cento e cinquenta e sua alínea, combinado com o artigo cinquenta e sete do aludido Código, vinte anos de prisão com trabalho, tudo na conformidade do artigo segundo do Decreto número vinte e um mil, oitocentos e oitenta e seis, de vinte e nove de setembro de mil novecentos e trinta e dois e segundo a norma do artigo cinquenta e oito, parágrafo segundo do mencionado Código. Rio de Janeiro, vinte de março de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 12
Apelação nº 3/1933

Vistos, descritos e discutidos estes autos, em que o Ministério Público apela para este Conselho Superior da sentença do Conselho de Justiça que absolveu o soldado VALENTIM BATISTA DOS SANTOS, do Segundo Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção. Nas suas razões de apelação, o doutor promotor, que pleiteia a reforma da decisão absolutória, assegura que não resistem a exame as afirmativas do réu de que fora feito prisioneiro pelos rebeldes em armas, nem estivera extraviado. Sem valor probante o documento por ele exibido e firmado pelas mesmas testemunhas que depuseram na causa, tece apreciações em torno do voto vencido do juiz militar, capitão Trajano Monteiro de Souza, com o qual concorda. Em suas alegações, o advogado do acusado refuta o Ministério Público e os fundamentos do voto vencido. "Ninguém alegou – declara – ou procurou provar que o gesto do apelado foi determinado por influências psíquicas que o obrigassem a voltar à retaguarda, fugindo ao ruído dos canhões". Preferindo, pois, ficar com a maioria do Conselho de Justiça, esperava a confirmação da sentença absolutória. Com vista dos autos, o doutor procurador emitiu o seu longo e substancioso parecer de folhas trinta e nove a quarenta e três. Depois de um estudo minucioso sobre o fato, suas circunstâncias e autoria, com esclarecimentos sobre as expressões "para o inimigo e em presença dele", confrontados os preceitos da lei nacional e da estrangeira (francesa e italiana), conclui pela condenação do réu, "de acordo com o grau máximo do artigo cento e dezessete do Código Penal Militar[1], por ocorrerem as agravantes do artigo cento e dezessete, parágrafo único sem atenuantes", ou com o grau submáximo, na hipótese de ser aceita a atenuante dos bons precedentes militares, porque sobre ela prevalece a agravante do parágrafo único do artigo cento e dezessete, segunda parte, agravante de tal monta que eleva o grau máximo da pena à morte. Mas o que caracteriza a espécie, na conformidade da prova dos autos e da lei a empregar, é o seguinte: Valentim Batista dos Santos, soldado do Segundo Regimento de Artilharia Montada, faltou, sem autorização, à revista do recolher do dia seis de agosto de mil novecentos e trinta e dois. Aconteceu esse fato em Itatiaia, após um combate em que se empenhara a Bateria Capitão Jaime, Grupo Major Aleixo, Destacamento Coronel Daltro, pertencente ao Exército do Leste, o que fazem certo o termo de deserção, a parte acusatória, o inventário, as cópias dos boletins, a certidão de assentamentos e mais peças do processo. Estava-se na frente das operações militares desenvolvidas no Vale do Paraíba, em presença, portanto, do inimigo, os rebeldes, em armas, da denominada contrarrevolução paulista. Não procede alegação do acusado de que involuntariamente se extraviara e até fora feito prisioneiro, conseguindo, ulteriormente, fugir e ocultar-se numa fazenda, nas proximidades de Cachoeira. Admitindo-se esse extravio, que os autos demonstram haver sido procurado, proposital, em nada o favorece tal articulação. Servindo numa bateria que apoiava a ação da infantaria, sempre

vencedora nos seus objetivos, dificilmente se compreende a involuntariedade desse extravio. Também seria absurdo acreditar-se no seu aprisionamento, quando uma das suas testemunhas assevera, aliás em contradição com a outra, que o vira a cidade de Cachoeira, então ocupada pelas tropas rebeldes, com o equipamento e armado de sabre. Imagine-se uma praça do Governo, em terreno adversário, em plena luta, equipada e armada! Nada mais é necessário deduzir. Se o réu não é um trânsfuga, desertando para o inimigo, por um ato de felonia, não se pode vacilar diante da evidência de que ele esqueceu, do mesmo modo, a honra e o dever militar, desertando na presença do inimigo, por um ato de inferioridade moral. Porque o militar que abandona a bandeira, em operações de guerra, no desdobramento do drama cruento, ou o faz por traição ou age por covardia. Esta última hipótese é a que se adapta à compleição dos autos. Em verdade, torna-se excessivo e consequentemente injusto o enquadramento do crime no parágrafo único do artigo cento e dezessete do Código Penal Militar, a deserção qualificada. A pena mostra-se demasiadamente rigorosa. A circunstância da apresentação espontânea do desertor a dezoito de outubro de mil novecentos e trinta e dois, em Quintaúna, corrobora o acerto dessa diretiva de julgar. Prescreve o artigo cento e dezessete, número oitavo do dito Código: "considerado desertor o que, em presença do inimigo, deixar de acudir a qualquer chamada ou revista". Trata-se da deserção agravada, que foi acometida pelo acusado. Este se ausentou ilegalmente da bateria a que pertencia, desde a revista do recolher de seis de agosto de mil novecentos e trinta e dois, porque não compareceu, deixou de acudir a essa revista. A começar desse momento, configurou-se a deserção, delito sucessivo, como se tem definido, praticado ainda na presença do inimigo. Se de há muito se reconhecia como tropa em presença do inimigo aquela que, na expectativa do combate, havia iniciado o serviço de segurança, hoje em dia, com o alcance da artilharia e o aperfeiçoamento da aviação, esse conceito jurídico-militar dilatou-se, abrangendo toda a zona de guerra, conforme a natureza da campanha, e até mesmo em certas ocasiões, determinados lugares da zona do interior, quando ameaçados pela potência de fogo do adversário, como pode suceder na iminência de um ataque ou bombardeio aéreo. Basta verificar-se que, na espécie, se consumou a deserção após um combate, em pela zona de frente. Quanto a atenuante ou agravante, elas inexistem, porque não se encontram elementos que as justifiquem, como circunstâncias ou motivos outros de aumento ou diminuição da penalidade a infligir. Emansor por três vezes, isto é, transgressor triplo da disciplina, por pequenas ausências, tendo sido então devidamente castigado num período de mais de nove meses de praça não se pode atribuir ao réu a circunstância dos bons ou maus precedentes militares. Também não ficou provado o transporte, por ele, de armas ou objeto de propriedade nacional, ou subtraído a camarada ou companheiro de serviço. ACORDAM, por tais fundamentos, dar provimento à apelação interposta, para reformando a sentença do Conselho de Justiça, condená-lo como o condenam incurso no grau médio do artigo cento e dezessete, número oitavo, do Código Penal Militar, combinado com o Decreto número vinte e um mil,

oitocentos e oitenta e seis, de vinte e nove de setembro de mil novecentos e trinta e dois, três anos e três meses de prisão com trabalho. Constando do processo que se deu asilo ao desertor, numa fazenda, em Cachoeira, São Paulo (artigo cento e vinte do citado Código, digo, cento e vinte, segunda parte do citado Código), extraiam-se cópias dos documentos a folhas vinte e um e vinte e dois e dos depoimentos de folhas vinte e quatro a vinte e sete, fazendo-se delas remessa ao doutor procurador, para os fins de direito. Rio de Janeiro, vinte e sete de abril de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 13
Apelação nº 4/1933

Vistos, estudados e debatidos os presentes autos, em que são partes, como apelante, o Ministério Público, e, como apelado, JOAQUIM CARLOS CLEMENTE, soldado do Segundo Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção e absolvido pelo Conselho Permanente de Justiça da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, nomeado para funcionar junto ao Destacamento de Exército do Leste. Preliminarmente: considerando que se salientam, no processo, divergências de datas que, por sua natureza, concernentes à particularização do fato, devem ser inteiramente elucidadas; considerando que, para essa particularização, clássica se tomou a indagação quando?, do direito romano, a qual, por sua evidente necessidade, em matéria de prova, atravessou os anos e as doutrinas e persistiu o direito atual, por uma simples questão de lógica e de boa razão; considerando que o fato, a deserção que se imputa ao réu, ora apelado, não se acha, em relação ao tempo – circunstância essencial – suficientemente caracterizado, definido, distinguido ou especializado, como se faz mister; considerando que o termo de deserção, base do processo, com os documentos que o acompanharam, está em visível discordância com a certidão de assentamentos do acusado, na parte referente à data da deserção (dez de agosto de mil novecentos e trinta e dois a vinte de julho de mil novecentos e trinta e dois); considerando que se o termo é o fundamento da causa; considerando que se o termo é fundamento da causa (parágrafo quarto do artigo duzentos e vinte e cinco do Código de Justiça Militar[2]), a certidão, por sua vez, é um documento de grande relevância (artigo duzentos e quarenta e seis e duzentos e quarenta e sete, letra e do aludido Código), não só por encerrar a narrativa da vida do militar, senão por conter também as formalidades legais; considerando, ainda, que se nota outra divergência de data na sua apresentação espontânea, entre a certidão de assentamentos (seis de outubro de mil novecentos

e trinta e dois) e os quesitos e as testemunhas de defesa (dez de outubro): ACORDAM, em Conselho Superior de Justiça Militar, converter o julgamento em diligência, para que o Conselho Permanente de Justiça providencie no sentido de que a autoridade administrativa esclareça com exatidão as mencionadas discordâncias de datas, precisando-as tanto na deserção como na apresentação do réu. Feito isto, regressem com a possível brevidade. Rio de Janeiro, onze de maio de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 14
Apelação nº 5/1933

Vistos e examinados estes autos, em que são partes, como apelante, o Ministério Público, e, como apelado, o soldado MANUEL DA SILVA, do Segundo Regimento de Artilharia Montada, absolvido do crime de deserção pelo Conselho Permanente de Justiça da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar (Exército do Leste). Observa-se, antes de tudo, que no feito, ressalta um desacordo que, por sua importância, no circunstanciar o delito, necessita de retificação. Não se mostra com clareza, mas com divergência, em peças essenciais do processo, a data em que o réu teria renunciado à bandeira. Consta do termo de deserção: ...faltou à revista do recolher desde seis do corrente (seis de agosto de mil novecentos e trinta e dois) ... Encontra-se na certidão de assentamento: ...a vinte (julho de mil novecentos e trinta e dois) desertou do Grupo Major Aleixo, em Itatiaia... Sendo, pois, patente essa discordância de data, não é a lei menos nítida, quando conceitua, no caso, com substâncias, o termo e a certidão, que logicamente não podem divergir em ponto capital, como seja a circunstância de tempo, na técnica da prova. Já os romanos indagavam, com aquele admirável senso jurídico que tanto os distinguiu: *quis? quid? ubi? quibus auxiliis? cur? quomodo? quando?* É a pura síntese da individuação e circunstanciação do fato, cujos efeitos, em matéria probatória, se relacionam intimamente com a descoberta da verdade. E preceitua o Código da Justiça Militar, no artigo duzentos e seis, letra d no interrogatório do acusado: "onde estava ao tempo em que se diz ter sido cometido o crime?" Para que, na lei, e numa peça de defesa, essa expressa referência ao tempo da perpetração do delito? Por outro lado, para verificar-se a substancialidade do termo de deserção e da certidão de assentamentos, basta conhecer, comparando-os, os artigos duzentos e quarenta e seis, duzentos e quarenta e sete e letra e, duzentos e cinquenta e cinco, parágrafo quarto, duzentos e cinquenta e seis, parágrafo quinto, e duzentos e cinquenta e sete, tudo do citado Código. E a divergência da data deve ser sanada com o indispensável

esclarecimento ou retificação, em obediência à lei e à verdade, mesmo porque, comprovada a deserção da praça, será ela imediatamente excluída do serviço efetivo, fazendo-se nos livros respectivos os competentes, assentamentos parágrafo sexto do artigo duzentos e cinquenta e seis do citado Código. ACORDAM, consequentemente, em preliminar, converter o julgamento em diligência, para que o Conselho Permanente de Justiça tome as providências cabíveis, no sentido de ser elucidada pela autoridade administrativa, tal discordância de data, tornando-a exata, fixa, como de direito. Após o comprimento dessa diligência, regressem com presteza necessária. Rio de Janeiro, onze de maio de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 15
Apelação nº 6/1933

Vistos, estudados e debatidos estes autos, em que são partes, como apelante, o Ministério Público, e como apelado, o então cabo furriel VITALINO ALVES, atualmente soldado, pertencente ao Onze Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção. Pelo Conselho Permanente de Justiça da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, nomeado para funcionar no Exército do Leste, foi o réu condenado a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo das penas estatuídas no artigo cento e dezessete, número três do Código Penal Militar[1], reconhecida, sem agravante, a circunstância atenuante descrita no artigo trinta e sete, parágrafo sétimo, do aludido Código. Nas suas razões de apelação, o representante do Ministério Público reafirma o seu ponto de vista, já deduzido oralmente perante o Conselho Permanente de Justiça, de que não pode desprezada, digo, de que não pode ser desprezada a circunstância agravante definida no artigo trinta e três, parágrafo quatorze, do supradito Código, nos crimes que se praticam durante um movimento revolucionário. E espera seja provida a apelação, para o fim de ser o réu condenado no grau submédio do artigo cento e dezessete e Decreto número cinco mil duzentos e setenta e cinco, de mil novecentos e vinte e sete. Na defesa do apelado, o doutor advogado de ofício pleiteia a sua absolvição, porque o acusado, de acordo com os autos, não teve a intenção de desertar. Emitindo o seu parecer de folhas quarenta e um e quarenta e dois, o doutor procurador conclui: a circunstância da revolta ou tumulto só poderá agravar o crime de deserção, na hipótese do parágrafo dezesseis do artigo trinta e três, quando o militar estiver no desempenho de alguma função diretamente ligada aos acontecimentos. Esta agravante, no caso de guerra externa e em presença do inimigo, é elementar nas modalidades previstas no número oito e no parágrafo único do artigo cento e dezessete, o que demonstra a inaplicabilidade da agravante do parágrafo quatorze ao crime de

deserção. Verificando-se que o réu, quando se ausentou, não estava em serviço, nem em missão, mas acantonado na cidade de Itajubá, onde aguardava destino, parece que a sentença apelada deve ser confirmada. Mas, no caso em exame, faz-se mister distinguir. Antes de mais nada, preceitua o Código da Justiça Militar[2] (artigo duzentos e cinquenta e cinco, parágrafo terceiro) que se lavra imediatamente o termo de deserção, quando o réu deixa de acudir, em presença do inimigo, a qualquer chamada ou revista. Não há necessidade do esgotamento do prazo de oito dias, para que se efetue o lavramento do termo. Ora, a Força a que pertencia o apelado estava acantonada em Itajubá, com destino a Pouso Alegre, estado de Minas Gerais, em plena zona de guerra. Travara-se um combate exatamente em Pouso Alegre, o que evidencia que essa Força, na expectativa da ação, já havia fatalmente iniciado o serviço de segurança, achando-se, portanto, na presença do inimigo, de acordo com o conceito legal. Relativamente à circunstância agravante do parágrafo quatorze do artigo trinta e três do Código Penal Militar, assiste razão ao doutor procurador. Aliás, na terminologia desse Código, a revolta tem um sentimento diferente da significação que ordinariamente se lhe empresta. Daí, no Código, a equiparação, a sinonímia, de revolta e motim, revoltosos e amotinados. Para a agravação do crime, na hipótese do mencionado parágrafo quatorze, torna-se necessário que a circunstância aconteça no território, no lugar, nas linhas em que serve ou se acha o acusado, aproveitando-se em termos gerais, da calamidade pública ou da desgraça particular do ofendido, para melhor saciar os seus instintos antissociais, não só na guerra externa, senão também na interna. Ainda convém firmar se favorece ao apelado a atenuante dos bons precedentes militares ou a dos relevantes serviços prestados à Pátria ou ambas concomitantemente. Se, por um lado, na sua certidão de assentamentos, não consta qualquer transgressão disciplinar, donde os seus bons procedentes militares, não se lhe pode reconhecer, de outro lado, os relevantes serviços prestados à Pátria, porque, embora tivesse acompanhado a sua unidade, para o teatro das operações, daí desertou antes do choque com o adversário, antes da terminação da companha, devendo ter sido, até ao contrário de péssimos efeitos, entre os seus camaradas, o seu procedimento ou exemplo fugindo ao dever e renunciando à bandeira, justamente na ocasião em que, no sacrifício do sangue, mais importantes e apreciáveis se tornam o cultivo e a sustentação das virtudes militares. ACORDAM em negar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, para confirmar, como confirmam, a sentença do Conselho Permanente de Justiça, condenando o réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, não como incurso no artigo cento e dezessete, número terceiro, mas no artigo cento e dezessete, número oitavo, tudo do Código Penal Militar, grau mínimo, por ocorrer, sem agravante, a circunstância atenuante estabelecida no artigo trinta e sete, parágrafo sétimo, primeira parte do dito Código. Como instrução, recomendam a observância dos artigos duzentos e noventa e seis e trezentos e vinte e oito do Código da Justiça Militar. Rio de Janeiro, vinte e cinco de maio de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 16
Apelação nº 7/1933

Vistos e expostos os presentes autos, em que o representante do Ministério Público apela para este Conselho Superior da sentença do Conselho Permanente de Justiça da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar (Exército do Leste) que condenou o soldado BENEDITO JOSÉ BRAGA, do Oitavo Regimento de Artilharia Montada, no grau mínimo do artigo cento e dezessete número quatro do Código Penal Militar[1], a seis meses de prisão com trabalho, reconhecida, sem agravante, a circunstância atenuante do artigo trinta e sete, parágrafo sétimo do supradito Código. Em trinta e um de agosto de mil novecentos e trinta e dois, na Fazenda do Banco, o apelado faltou ao embarque da Quinta Bateria do citado Regimento, a que pertencia, quando a sua subunidade se destinava à Sapucaí, na frente mineira de operações de guerra. Apresentou-se voluntariamente em onze de novembro do mesmo ano após a cessação da luta. Nas suas razões de apelação, o doutor promotor pede a condenação do réu no grau submédio do mencionado artigo cento e dezessete do Código Penal Militar e Decreto número cinco mil, duzentos e oitenta e cinco, de mil novecentos e vinte e sete, pois a circunstância agravante do parágrafo quatorze do artigo trinta e três não pode deixar de ser levada em consideração, quando o crime se verifica durante uma revolução, que é uma calamidade pública. Propulsando os argumentos da Promotoria, o doutor advogado de ofício, na defesa escrita do acusado, alega que não procede o pedido do Ministério Público, de vez que se impõe a absolvição do apelado, em face da lei da prova dos autos. Nesta superior instância, o doutor procurador aduz os raciocínios por ele já expendidos na Apelação número seis, no processo do desertor Vitalino Alves, do Onze Regimento de Infantaria, opinando pela confirmação da sentença do Conselho Permanente de Justiça. Em primeiro lugar, o que se depreende da prova dos autos é que a deserção se consumou e dela foi autor o apelado. No seu interrogatório ele não nega o delito cometido, procurando, entretanto, justificá-lo com a declaração graciosa e ilusória de que, já tendo trabalhado na companha cerca de dois meses, sentindo-se doente e cansado, revolveu retirar-se um pouco para restabelecer-se. E não é tudo: afirma ainda que tomou parte no combate de Sapucaí e ficou perturbado com o bombardeio dos aviões, motivo porque não comunicara a sua moléstia aos seus superiores hierárquicos. Nada mais seria preciso investigar, diante de tais declarações, inconsistentes, inanes, a não ser a fraqueza moral do apelado, que lamentavelmente delas sobressai. Conquanto tenha faltado ao embarque da sua Bateria, o que predomina, no caso, durante o desdobramento de operações militares, nas zonas de guerra, para a classificação da deserção, é a presença do inimigo. Em tempo de guerra, externa ou interna, decide-se, pelas armas, a vitória ou a derrota entre duas ou mais coletividades que decisivamente se defrontam. É o dilema fatal, culminante. Não se pode, pois, igualar a deserção pela falta ao embarque que, puramente, com a mesma deserção, mas em presença do inimigo. Embora com uma simples

aparência comum, a falta ao embarque, são, em verdade, situações bem diversas, uma muito mais grave do que a outra. E não resta a menor dúvida de que o apelado estava em presença do inimigo, quando desertou, deixando de acudir a qualquer chamada ou revista, segundo a definição legal. Sobre a circunstância agravante do artigo trinta e três, parágrafo quatorze, a que se refere o Ministério Público, ela não se aplica à espécie, porque, conforme já resolveu este Conselho Superior, se torna necessário, para o seu reconhecimento, "que a circunstância aconteça no território, no lugar, nas linhas em que serve ou se acha o acusado, aproveitando-se, em termos gerais, da calamidade pública ou da desgraça particular do ofendido, para melhor saciar os seus instintos antissociais, não só na guerra externa, senão também na interna". E, ao revés, não se encontram, no seus assentamentos, transgressões disciplinares, amparando-o a atenuante dos bons precedentes militares. ACORDAM, por conseguinte, negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença do Conselho Permanente de Justiça, condenando o soldado Benedito José Braga, ora apelado, a seis meses de prisão com trabalho, não como incurso no artigo cento e dezessete número quatro*, mas no artigo cento e dezessete número oito, tudo do Código Penal Militar, por concorrer, sem agravante, a circunstância atenuante prevista no artigo trinta e sete, parágrafo sétimo, primeira parte, do aludido Código, com os demais efeitos de direito. *{vale o acréscimo "número quatro, mas no artigo cento e dezessete", feito a tinta carmim. Assinado pelo Secretário}. Rio de Janeiro, vinte e cinco de maio de mil novecentos e trinta e dois*. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador. *{Erro material. O Conselho Superior de Justiça foi instalado em 8 de outubro de 1932, segundo o "Livro de Protocolo. Posse e Compromissos dos Membros do Conselho Superior de Justiça. De: 1932 a: 1935". Acervo Histórico do Superior Tribunal Militar. A data constante no Processo de Apelação nº 7 é 1933.}

Acórdão nº 17
Apelação nº 8/1933

Vistos e expostos estes autos, apelante o Ministério Público, e apelado, MARTINIANO DE OLIVEIRA TRANZILO, soldado do Quarto Regimento de Cavalaria Divisionária, deles consta que o réu foi condenado, como desertor, por sentença de vinte e cinco de maio findo, do Conselho Permanente de Justiça (Exército do Leste), à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo cento e dezessete, número terceiro, do Código Penal Militar[1], por intervir, sem agravante, a circunstância atenuante do artigo trinta e sete, parágrafo sétimo, do dito Código. O apelado faltou à revista do recolher de dez de setembro de mil novecentos e trinta e dois, no

acantonamento da sua unidade, em operações de guerra, na cidade de Amparo, estado de São Paulo, conservando-se ausente até doze de outubro do mesmo ano, data em que se apresentara, em Pouso Alegre, ao Oitavo Regimento de Artilharia Montada. O doutor promotor, nas suas razões, entende que o réu deve ser condenado no grau submédio do artigo cento e dezessete, número terceiro, pela intercorrência da circunstância atenuante do artigo trinta e sete, parágrafo sétimo, e agravante do artigo trinta e três, parágrafo quatorze, tudo do Código Penal Militar, prevalecendo aquela sobre está. O doutor advogado de ofício, defendendo o apelado, assegura que este teria agido impensadamente e não criminosamente, esperando, portanto, a sua absolvição. No seu parecer a folhas trinta e nove, pensa o doutor procurador que merece confirmação a sentença apelada, de acordo com os argumentos por ele já invocados anteriormente. E tudo examinado e ponderado: o réu não destruiu, nem sequer abalou, as provas da acusação. Apenas alega, nada demonstra. Afirma, no interrogatório, que, tendo seu pai adoecido mortalmente, pedira licença ao seu comandante, para ir à casa, o qual negou. Falecendo seu pai, regressou às fileiras. Mas encontra-se no processo um documento particular da defesa (folhas vinte e cinco), embora sem as firmas reconhecidas. Assevera-se nesse documento que o apelado permanecera doente na casa do signatário, em Jacutinga, durante dezoito dias, além de doze de convalescência, o que perfaz o tempo de sua ausência do serviço, com a diferença, tão somente, de dois dias. Essa contradição não a previu o apelado, nem sequer a explicou. Concedendo-se para discutir que é real a primeira asserção, nem mesmo assim se justifica o procedimento do acusado. O círculo da família, menor, acha-se inscrito no círculo da Pátria, maior. A ideia de nacionalidade é e deve ser envolvente, absorvente, e domina as relações familiares quaisquer, principalmente em se tratando da profissão militar, e, ainda, em operações de guerra. Se criasse raízes a conduta do apelado, abandonando o acantonamento sem permissão legal de superior hierárquico, rebentaria fatalmente o morbo da anarquia, negativo, por excelência, da organização, estrutura e vitalidade dos exércitos. E, a ser verdadeiro o documento particular exibido, só manifesta o viciamento de depor contra o seu signatário, que deu asilo a desertor, cabendo a instauração de inquérito para a apuração de responsabilidade. O que em resumo ressalta dos autos e está exuberantemente provado é que o réu deixou de acudir, na presença do inimigo, à revista do recolher de dez de setembro de mil novecentos e trinta e dois, no acantonamento de sua unidade, em Amparo, São Paulo. Beneficia-o, entretanto, sem agravante, a circunstância atenuante dos bons precedentes militares. ACORDAM, pelos fundamentos expendidos, negando provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, confirmar, como confirmam, a sentença da primeira instância, que condenou o soldado Martiniano de Oliveira Trauzilo a seis meses de prisão com trabalho, não como incurso no artigo cento e dezessete, número terceiro, mas no artigo cento e dezessete, número oitavo, tudo do Código Penal Militar, grau mínimo, por ocorrer, sem agravante, a circunstância atenuante estabelecida no artigo trinta e sete, parágrafo sétimo, primeira parte, do aludido Código.

Extraiam-se cópias do documento particular a folhas vinte e cinco e deste acórdão, fazendo-se remessa ao doutor procurador, para os fins de direito (artigo cento e vinte, segunda parte, do Código Penal Militar). Rio de Janeiro, oito de junho de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 18
Apelação nº 9/1933

Vistos estudados e debatidos estes autos, em que são partes, como apelante, o Ministério Público, e, como apelado, JOÃO BETONI, soldado do Onze Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção e condenado pelo Conselho Permanente de Justiça (Exército do Leste) a seis meses de prisão com trabalho, como incurso na sanção do artigo cento e dezessete número terceiro do Código Penal Militar[1], grau mínimo, por ocorrer, na ausência de agravante, a circunstância atenuante do artigo trinta e sete, parágrafo sétimo do citado Código. Não se conformando com esta decisão, o representante do Ministério Público interpôs o recurso indicado, e, arrazoando de folhas vinte e sete verso a vinte e oito, pede seja o réu condenado no grau submédio do delito proclamado na sentença da instância inferior, por existirem as circunstâncias atenuantes do artigo trinta e sete, parágrafo sétimo, e agravante do artigo trinta e três, parágrafo quatorze, ambas do aludido Código, com preponderância daquela sobre esta. O doutor advogado de ofício, a folhas vinte e oito verso, alega, na defesa do apelado, que este se acha apoiado na prova colhida, esperando a sua absolvição. O doutor procurador, em seu parecer a folhas trinta e dois, entende que merece ser confirmada a sentença da primeira instância. Verifica-se, com efeito, que o Conselho Permanente de Justiça bem apreciou a prova dos autos. Apenas não enquadrou, com exatidão, o fato ao direito, na sua precisa enumeração legal (artigo cento e dezessete, número terceiro, ao invés de artigo cento e dezessete número oitavo). Quando desacompanhada de elementos convincentes, é destituída de valor demonstrativo, insuscetível de fé, a simples e cediça declaração do acusado, no interrogatório, de que abandonara as fileiras do Exército, por motivo de moléstia. Todo militar tem conhecimento, por instrução rudimentar, que, ao adoecer, deve participar a enfermidade ao seu superior, para as providências cabíveis. Ambulâncias, postos de socorro, hospitais de evacuação, tudo isso funciona regularmente, em auxílio imediato às tropas em luta. O soldado que *sponte sua*, se afasta do serviço, sem justificar o seu ato, principalmente em operações de guerra, em contato com o inimigo, atenta contra a disciplina, desvia-se do dever e fica privado da honra militar. E assim é, e assim deve ser. Aliás, a saúde perfeita, integral, absoluta, só subsiste

teoricamente; e não se ignora que muitos bravos, apesar de verdadeiramente doentes, excedem-se a si mesmo e têm sabido combater e combatendo, morrem. Eminentemente dignos de imitação, como varonil exemplaridade da raça, representam o ponto oposto, a antítese daqueles que, lamentavelmente falhos na honrosa profissão das armas, vêm enunciar, quando desertam, a desculpa imaginária de uma moléstia banal, corriqueira ou sofística. E, em conclusão: atendendo a que o fato criminoso cometido pelo apelado se evidencia dos autos, segundo a prova produzida, porquanto, na presença do inimigo, deixou de acudir à revista do recolher de dezenove de setembro de mil novecentos e trinta e dois, em Martin Francisco, estado de São Paulo, no acantonamento da sua unidade o Onze Regimento de Infantaria, só se apresentando por intimação (folhas dez), em trinta e um de outubro do mesmo ano, após a terminação da campanha; mas atendendo a que o favorece, sem agravante, a circunstância atenuante dos bons precedentes militares: ACORDAM, em Conselho Superior de Justiça Militar, negar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, para confirmar, como confirmam, a sentença do Conselho Permanente de Justiça (Exército do Leste), condenando o réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, não como incurso no artigo cento e dezessete número terceiro, mas no artigo cento e dezessete número oitavo, tudo do Código Penal Militar, grau mínimo, por haver, sem agravante, a circunstância atenuante definida no artigo trinta e sete, parágrafo sétimo, primeira parte, do mencionado Código. Rio de Janeiro, oito de junho de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 19
Apelação nº 10/1933

Vistos, descritos e debatidos estes autos, em que são partes, como apelante, o Ministério Público, e, como apelado, GERALDO HORÁCIO DE OLIVEIRA, soldado do Quarto Regimento de Cavalaria Divisionária, acusado do crime de deserção e absolvido, em vinte e sete de março findo, pelo Conselho Permanente de Justiça (Exército do Leste) que, por maioria de votos, entendeu justificada a ausência do réu, cujas declarações, embora isentas de provas, foram, nos termos da sentença, de tal natureza que levaram os julgadores à convicção de que ele agira impelido pela moléstia que o prostrara, impedindo-o de acompanhar a sua unidade. De maneira que a própria sentença declara não haver o réu demonstrado as suas alegações. Ora, o juiz julgará segundo o alegado e provado, na conformidade do princípio estatuído no artigo trezentos e setenta e seis do Código da Justiça Militar[2]. Impõe-se, consequentemente, a sua condenação. Com efeito, o que consta dos autos é que o apelado, em presença do inimigo, na cidade de

Amparo, estado de São Paulo, deixou de acudir à revista do recolher de nove de setembro de mil novecentos e trinta e dois, fato que é previsto e punido na legislação militar. Com uma simples afirmativa de doença, sem a produção de provas no sentido de uma justa escusa, causa justificada completa, não se deve concluir pela absolvição do imputado. Arrazoando, o doutor promotor pleiteia a condenação do apelado no grau submédio do artigo cento e dezessete do Código Penal Militar[1], combinado com o Decreto número cinco mil, duzentos e oitenta e cinco, de mil novecentos e vinte e sete, por preponderar a atenuante do parágrafo sétimo do artigo trinta e sete sobre a agravante do parágrafo quatorze do artigo trinta e três do aludido Código. Já este Conselho Superior, em processos idênticos, tem reconhecido a inexistência da agravante arguida. Só tem cabimento quando o acusado, propositadamente, se aproveita do sucesso que afirma, para como maior temibilidade, violar a lei. Mas o mesmo não acontece com a atenuante invocada. Ajudam-lhe ao réu os bons antecedentes militares. A sua certidão de assentamento registra, na primeira verificação de praça, quatro transgressões disciplinares, pelas quais foi então castigado. A verdade, porém, é que nela se encontram um louvor, serviços de guerra, e o ato da sua apresentação voluntária ao Regimento, em vinte e oito de julho de mil novecentos e trinta e dois, donde a sua incorporação às fileiras no dia seguinte, quando as forças federais já enfrentavam, em plena vigência das hostilidades, os contrarrevolucionários de São Paulo. Esse ato pela espontaneidade de que se revestiu, mostra que o apelado não pertencia ao grupo dos acomodatícios ou insensíveis habituais, almas capengas ou claudicantes, que, nada arriscando no combate das armas, se resguardam para aplaudir sempre ao vencedor, qualquer que ele seja. Foi, não há negar, um gesto, uma atitude. É certo que ele posteriormente errou e cometeu o delito que lhe atribui, na presença do inimigo, mas não se lhe pode obscurecer, sem injustiça, a sua conduta anterior com os seus bons precedentes militares. Acresce que, após a deserção, foi reincluído em quinze de outubro de mil novecentos e trinta e dois, não por captura, mas por apresentação espontânea. O doutor advogado de ofício pugna pela absolvição do apelado, que, a seu ver, não teria tido a intensão de praticar a infração de que é acusado. Mas, em face do exposto, com a demonstração do crime, sua autoria e a intercorrência da atenuante indicada, nada mais é necessário aduzir. O doutor procurador pensa que o réu incidiu na sanção do parágrafo único do artigo cento e dezessete do Código Penal Militar, isto é, opina pela sua condenação à pena de trinta anos de prisão com trabalho. Ora, a pena, para ser legítima, deve reunir os atributos de juridicidade e humanidade. Fato não enquadrado integralmente no artigo de lei e de excessivo rigor na sua aplicabilidade constituem anomalias socialmente danosas, que vulneram a própria direção e finalidade do Direito. Seria, então, o caso dos autos, se por ventura fosse adotado o parecer do doutor procurador. ACORDAM, pois, em Conselho Superior de Justiça Militar, dar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, para, reformando a sentença do Conselho Permanente de Justiça, condenar, como condenam, o soldado Geraldo Horacio de Oliveira à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no artigo cento

e dezessete, número oitavo, do Código Penal Militar, grau mínimo, por concorrer na falta de agravante, a circunstância atenuante estabelecida no artigo trinta e sete, parágrafo sétimo, primeira parte, do referido Código. Rio de Janeiro, quinze de junho de mil novecentos e trinta e dois*. General Deocleciano de Senna Dias. General Álvaro de Souza Portugal, digo, general Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador. *{Erro material. O Conselho Superior de Justiça foi instalado em 8 de outubro de 1932, segundo o "Livro de Protocolo. Posse e Compromissos dos Membros do Conselho Superior de Justiça. De: 1932 a: 1935". Acervo Histórico do Superior Tribunal Militar. O ano constante em todo Processo de Apelação nº 10 é 1933}.

Acórdão nº 20
Apelação nº 11/1933

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o representante do Ministério Público apela para este Conselho Superior da sentença do Conselho Permanente de Justiça (Exército do Leste) que absolveu por maioria de votos, na sessão de vinte e sete de março findo, o soldado AURELIANO RODRIGUES, pertencente ao Quarto Regimento de Cavalaria Divisionário, acusado do crime de deserção. O processo de começo foi remetido à Quarta Circunscrição Judiciária Militar, cujo Conselho de Justiça se julgou incompetente para nele funcionar, com os jurídicos fundamentos do despacho a folhas vinte e dois, de acordo com a opinião do doutor promotor daquela Circunscrição Judiciária. O apelado deixou de acudir, na presença do inimigo, na cidade de Amparo, estado de São Paulo, à revista do recolher de nove de setembro de mil novecentos e trinta e dois. Conservou-se ausente até quinze de outubro do mesmo ano, data em que se apresentou após a cessação do último conflito armado que agitou o País. Nenhuma transgressão disciplinar se nota na sua certidão de assentamentos. Incorporou-se em vinte e nove de julho de mil novecentos e trinta e dois ao Regimento, voluntariamente, em pela campanha. A acusação pede a sua condenação no grau submédio do artigo cento e dezessete combinado com o Decreto número cinco mil, duzentos e oitenta e cinco, de mil novecentos e vinte e sete, prevalecendo a circunstância atenuante do artigo trinta e sete, parágrafo sétimo, sobre a agravante do artigo trinta e três, parágrafo quatorze, tudo do Código Penal Militar[1]. A defesa espera a confirmação da sentença absolutória. Ouvido o doutor procurador, emitiu o parecer a folhas trinta e oito em que declara pela reforma dessa decisão, condenando-se o apelado na pena do parágrafo único do artigo cento e dezessete do supracitado Código. Eis a matéria dos autos. Mas, o está demonstrado, sem sombra de dúvida qualquer, é que o réu deixou de acudir,

como ficou dito, na presença do inimigo, em Amparo, estado de São Paulo, à revista do recolher de nove de setembro de mil novecentos e trinta e dois. Configurada essa modalidade da deserção, por ele cometida, vem em seu auxílio, entretanto, sem agravante, a circunstância atenuante dos bons antecedentes militares. ACORDAM, perante a prova da lei, reformando a sentença da primeira instância, condenar, como condenam, o soldado Aureliano Rodrigues, do Quarto Regimento de Cavalaria Divisionária, à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo cento e dezessete, número oitavo, do Código Penal Militar, em cuja sanção incorreu, existindo ainda, como existe, sem agravante, a circunstância atenuante do artigo trinta e sete, parágrafo sétimo, primeira parte, do aludido Código. Rio de Janeiro, quinze de junho de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 21
Habeas Corpus nº 3/1933

Vistos e examinados estes autos, em que o soldado WILSON FERNANDO ALVES, do Terceiro Batalhão de Caçadores, impetra, por si e para si, uma ordem de *habeas corpus*, em virtude de coação que diz estar sofrendo. Motivando o pedido, assegura que, tendo-se incorporado espontaneamente ao Exército, com diversos companheiros, participou das operações militares até Areias, e, si não fossem os maus conselhos de um desses companheiros, o soldado Manuel Francisco de Paula, seguiria a sua unidade, o Terceiro Batalhão de Caçadores, até o fim da peleja. Assim procedeu – confessa – num momento de irreflexão, porque aquele seu camarada, que ulteriormente, já nesta capital, se ocultara, o fazia crer em enfermidades e mortes de pessoas da família. Após quinze dias de ausência, apresentou-se, aqui, a uma patrulha do Primeiro Regimento de Cavalaria Divisionária, a cujo xadrez foi recolhido em vinte e nove de setembro de mil novecentos e trinta e dois. Preso desde então, sem que se tenha providenciado para o seu julgamento, espera a concessão da medida solicitada, a fim de ser posto em liberdade, sem prejuízo do processo a que deverá responder, quando justificará a infração. Instruiu o seu requerimento com um atestado, firmado pelo delegado de polícia do município de Paraíba do Sul, estado do Rio de Janeiro, no qual se contém a afirmativa de que o paciente, com vários companheiros, voluntariamente se ofereceu para a defesa do Governo da República, e foram todos encaminhados pelo sargento que comandava o destacamento local. Requisitadas as informações necessárias para o exame do caso em debate, a Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar (Exército do Leste) esclarece que, no cartório respectivo, nenhum

processo existe concernente ao impetrante. O comando do Terceiro Batalhão de Caçadores refere que ele se extraviara no combate de nove de setembro de mil novecentos e trinta e dois, no estado de São Paulo, conforme boletim daquele corpo de tropa. Não havendo mais notícia dele e de dois outros extraviados, eram tidos como mortos. O comandante do Primeiro Regimento de Cavalaria Divisionária assevera a prisão do requerente em vinte e nove de setembro do ano findo, porque, em liberdade, continuara na prática de crimes nos subúrbios desta capital, segundo ofício do comandante do contingente do Segundo Regimento de Infantaria, mencionado, naquela data, no memorando de sua apresentação pela Região. Por essa razão, conservou-se preso, achando-se presentemente no Hospital Central do Exército. Em quatorze do corrente, conclui foram prestados esclarecimentos ao Terceiro Batalhão de Caçadores sobre a situação. No julgamento, oficiando verbalmente, declarou o doutor procurador, depois de várias considerações, que, tratando-se de um Conselho Superior já existente na legislação ordinária, e que é apenas constituído em tempo de guerra, se deveria tomar, preliminarmente, conhecimento de *habeas corpus*; mas, verificando-se que o fato por que está preso o paciente escapa à competência deste Conselho, ao Supremo Tribunal Militar, ou a outro juízo, conforme a hipótese, deve ele dirigir-se. Preceitua, entretanto, o parágrafo único do artigo quinto do Decreto que instituiu o Governo Provisório da República, sob número... dezenove mil, trezentos e noventa e oito, de onze de novembro de mil novecentos e trinta. É mantido o *habeas corpus* em favor dos réus ou acusados em processos de crimes comuns, salvo os funcionais e os da competência de tribunais especiais. Ora, não se pode reconhecer que a justiça militar, em tempo de guerra, interna ou externa, se define, se caracteriza pela excepcionalidade, pela especialidade de suas funções. Convocada para exercer as suas atribuições em face de acontecimentos anormais, que decorrem precisamente da rivalidade natural e da imperfeição humana, ela se destina a apreender, com mais celeridade e firmeza, dentro do direito, com a sua técnica, esses acontecimentos, reprimindo o crime, sustentando a ordem e restabelecendo a lei. Cumprida a sua missão, socialmente necessária e eminentemente nacional, depois de resolvidos os fatos que deram origem à sua atuação, ela desaparece automaticamente, legitimamente, com o advento da harmonia geral, porque não se podem perpetuar sucessos agudos ou transitórios, embora fatais e irrevogáveis. Donde, por evidência, ser a justiça militar composta de tribunais especiais, em tempo de guerra interna ou externa. Estatui o Código Penal Militar[1], no artigo cento e oitenta e nove: aos crimes cometidos em tempo de guerra serão sempre aplicadas as penas estabelecidas para os mesmos, embora a sentença condenatória seja proferida depois da cessação do estado de guerra. ACORDAM, em preliminar, na forma do parágrafo único do artigo quinto do Decreto citado, não tomar conhecimento do pedido. Constando dos autos que o impetrante, o soldado Wilson Fernando Alves, se ausentou de sua unidade, o Terceiro Batalhão de Caçadores, na presença do inimigo (artigo cento e dezessete, número oitavo do Código Penal Militar), tirem-se cópias da petição a folhas dois, do

ofício, a folhas sete e deste acórdão, remetendo-se ao doutor procurador, para os efeitos de direito. Rio de Janeiro, vinte e dois de junho de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 22
Apelação nº 4/1933

Vistos, estudados e debatidos estes autos, em que são partes, como apelante, o Ministério Público, por seu representante, e, como apelado o soldado JOAQUIM CARLOS CAVALCANTE, por seu advogado, deles consta que, acusado do crime de deserção, foi absolvido pelo Conselho Permanente de Justiça da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar (Exército do Leste), atendendo-se a que justificara perfeitamente a sua ausência. Discordando da sentença, o doutor promotor interpôs o recurso indicado, e, no seu arrazoado, negando o extravio em que principalmente se apoiou a defesa, pede a condenação do réu no grau submédio do artigo cento e dezessete, combinado com o Decreto número cinco mil, duzentos e oitenta e cinco, de mil novecentos e vinte e sete, por interferirem as circunstâncias atenuantes do artigo trinta e sete, parágrafo sétimo, e agravante do artigo trinta e três, parágrafo quatorze, tudo do Código Penal Militar[1], prevalecendo aquela sobre esta. Reforçando e ampliando as suas razões de folhas trinta e cinco a trinta e sete, o doutor advogado, que fez oralmente, perante o Conselho Superior, a defesa do acusado, espera a sua absolvição, de acordo com a decisão da primeira instância. O doutor procurador opina pela condenação, com os extensos argumentos de folhas cinquenta e um a cinquenta e quatro, excluída a agravante invocada pelo doutor promotor. E examinada cuidadosamente a espécie, na conformidade da prova produzida nos autos: o apelado deixou de acudir, na presença do inimigo, à revista do recolher de dez de agosto do ano findo, na frente de operações do Vale do Paraíba. Esse fato delituoso ocorreu entre Itatiaia e Engenheiro Passos, quando o Grupo Major Aleixo, do Segundo Regimento de Artilharia Montada, a que ele pertencia, se achava com as suas baterias empenhadas nas diferentes posições da linha de combate. Apresentou-se espontaneamente em seis de outubro de mil novecentos e trinta e dois, depois que cessou o fogo do conflito sangrento, com a derrota e capitulação do adversário. As duas testemunhas oferecidas pela defesa, que ainda trouxe um atestado médico, pecam, substancialmente, no primeiro quesito, por excesso de demonstração: afirmam, sem a menor cerimônia, que o réu esteve extraviado no período de vinte de julho a dez de outubro de mil novecentos e trinta e dois, quando a sua ausência criminosa data de dez de agosto e o seu aparecimento teve lugar em seis de outubro do mesmo ano. Também não se lembraram de dizer o nome do velho em cujo casebre encontrara guarida

o apelado, que, apesar de muito magro e enfermo, no linguajar das testemunhas, conseguiu, todavia, vigor para homiziar-se na tal choupana (artigo cento e vinte, segunda parte, do Código Penal Militar) muito longe do acampamento, ao invés de empregar esse esforço no seguimento e resguardo de sua bateria, como determinava o pundonor militar, ou, quando muito, baixar a algum posto de recolhimento ou hospital de evacuação. O atestado, feito por um médico civil, assegura que ele sofre, há muito, de litíase biliar, com frequentes crises hepáticas. Essa moléstia, porém, possivelmente anterior à sua inclusão no Exército, não induz o terror pelas balas e estilhaços, contra o dever profissional do soldado, máxime existindo, como existe, um serviço de saúde que, com regularidade e eficiência, acompanha as tropas em marcha, combate ou estacionamento. E mais: a primeira testemunha, ex-praça de artilharia, no afã de inocentar o acusado, chega ao ponto de asseverar que o comandante da bateria ordenara, em luta, a inutilização das peças e a debandada do pessoal, originando-se, então, o extravio do réu, quando isso seria um ato delituoso cometido pelo oficial. O depoente confundiu, talvez, de propósito, inutilização de peças e debandada com simples mudança de posição e abrigo, que são coisas muito diversas. A capacidade técnica, o espírito combativo e o valor patriótico sempre presidiram às ações das forças federais. O comandante da bateria, certamente, não ignorava que qualquer tropa que tenha recebido a missão de manter um trecho de terreno não deve abandoná-lo sem ordem: resistirá até o fim, disposta a deixar-se matar antes do que recuar; e que qualquer terreno é defensável, se a tropa que o ocupa souber organizá-lo e nele empregar judiciosamente os seus fogos. A mesma testemunha termina por declarar que, ao atingir a posição canhoneada, já o comandante da bateria amiga procurava reorganizá-la com alguns soldados que afluíam ao local. De modo que o oficial, em virtude do bombardeio da artilharia inimiga, teria ordenado a debandada e, simultaneamente ou imediatamente, teria diligenciado pela reorganização da subunidade do seu comando. São atitudes que se repelem, denotando claramente a contradição do depoente. Resultante do bombardeio da contrabateria adversa, teria havido pavor, mas por parte de alguns débeis morais os que então desertaram. Defeituosos e imprestáveis os ditos dessas testemunhas, amparam, contudo, ao apelado os bons antecedentes militares, conforme narra a sua certidão de assentamentos. ACORDAM, diante do exposto, dar provimento à apelação, para reformando a sentença do Conselho Permanente de Justiça, condenar, como condenam, o soldado Joaquim Carlos Clemente do Segundo Regimento de Artilharia Montada, à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no artigo cento e dezessete, número oitavo, do Código Penal Militar, grau mínimo, por interesse, sem agravante, a circunstância atenuante do artigo trinta e sete, parágrafo sétimo, primeira parte, do referido Código. Extraiam-se cópias dos quesitos de folhas vinte e um, dos depoimentos de folhas vinte e três a vinte e seis verso e deste Acórdão, fazendo-se remessa ao doutor procurador, para os fins de direito. Rio de Janeiro, vinte e dois de junho de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 23
Apelação nº 5/1933

Vistos, descritos e debatidos estes autos – apelante o Ministério Público, e, apelado o soldado MANOEL DA SILVA, nos quais, por maioria de votos, foi absolvido do crime de deserção pelo Conselho Permanente de Justiça nomeado para funcionar no Destacamento de Exército do Leste. O réu faltou, em Engenheiro Passos, na frente do Vale do Paraíba, após um combate, à revista do recolher de seis de agosto de mil novecentos e trinta e dois. Em vinte e oito de outubro do mesmo ano, depois da cessação das hostilidades, apresentou-se espontaneamente, sendo então reincluído no estado efetivo da sua unidade, o Segundo Regimento de Artilharia Montada. Processado e julgado, obteve decisão absolutória na primeira instância, como ficou dito, tendo o doutor promotor apelado para este Conselho Superior. As partes arrazoaram, respectivamente, a folhas vinte e cinco verso e vinte e sete. Apesar de absolvido, o acusado tornou a desertar, tendo sido excluído novamente em dezesseis de maio do corrente ano. O doutor procurador, no seu parecer, acentua que a sentença merece ser reformada, afigurando-se lhe que o apelado incidiu no parágrafo único do artigo cento e dezessete do Código Militar[1]. Não assiste porém razão ao chefe do Ministério Público, quanto à classificação do crime. O que diferencia, fundamentalmente, no artigo cento e dezessete, o número oitavo do parágrafo único não é uma simples questão de prazo, mas um conceito mais relevante: a gravidade da situação militar, em referência ao fato e ao agente do delito. No número oitavo, dá-se o momento da consumação do crime, quando o delinquente, na presença do inimigo, deixa de acudir qualquer chamado ou revista, pouco importando o tempo de sua ausência ulterior, a não ser como definidora de infração permanente, como, em geral, é tida a deserção. O desertor, nessa modalidade, age sempre, ou quase sempre, por covardia. No parágrafo único, o momento da consumação está na passagem para o inimigo, como trânsfuga, ou na realização da deserção na presença dele e equiparável, de acordo com as circunstâncias, ao mesmo trânsfuga, sem que ainda influencie a duração posterior da ausência, salvo para exprimir aquela definição de delito permanente. O desertor, nessa modalidade, age por traição (passagem para o inimigo) ou por móvel equiparável à traição (realização da deserção na presença dele) em circunstância especial. Suponha-se, com efeito, nesta última hipótese, que o desertor, ciente e conscientemente, renuncia à bandeira numa praça situada, num ponto de movimento ou de fogo, ou em posição absolutamente necessária ao êxito da força a que pertence. São, para exemplificar, casos equiparáveis ao transfúgio, pela gravidade da situação, os quais se enquadram no parágrafo único, segunda parte, e não no número oitavo do artigo cento e dezessete do Código Penal Militar. Mas o que mostra o processo, depois de tudo investigado, examinado e ponderado, consoantes as provas dos autos, é que o réu, ora apelado, deixou de acudir, na presença do inimigo, à revista do recolher de seis de agosto ano findo, após um combate sem que dos autos se tenha verificado a configuração do

transfúgio ou de atitude a ele equiparável. Conservou-se ausente durante dois meses e vinte e dois dias, longe do embate das armas, a guerra interna ou civil, que, ressalvada a relatividade das definições, é o pleito violento, num mesmo estado, entre duas correntes de opinião coletiva que se chocam e mutuamente se querem impor a vontade. No estudo da sua certidão de assentamentos, compensam-se, equilibram-se as suas faltas e qualidades: não lhe podem atenuar ou agravar a infração cometida dos bons ou os maus antecedentes militares. Também não surgem outras quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes para alterar a sua criminalidade. ACORDAM, portanto, em dar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, para, reformando a sentença da primeira instância, condenar, como condenam, o soldado Manuel da Silva, do Segundo Regimento de Artilharia Montada, à pena de três anos e três meses de prisão com trabalho, como incurso no artigo cento e dezessete, número oitavo, do Código Penal Militar, grau médio, na inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, com os demais efeitos de direito. Rio de Janeiro, vinte e dois de junho de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 24
Apelação nº 12/1933

Vistos, estudados e debatidos estes autos, em que o soldado ULISSES MATIAS DA SILVA, do Segundo Regimento de Infantaria, pelo doutor advogado de ofício, apela da sentença do Conselho Permanente de Justiça (Exército do Leste) que o condenou à pena de seis meses, digo, à pena de vinte e cinco anos de prisão com trabalho, grau submáximo do artigo cento e cinquenta, alínea única, reconhecidas as agravantes do artigo trinta e três parágrafos quatro e dezessete, e a atenuante do artigo trinta e sete parágrafo sétimo tudo do Código Penal Militar[1], com prevalência daquelas sobre esta. Exprime-se o doutor advogado, nas suas razões a folhas trinta e sete: “a prova constante destes autos não esclarece devidamente o que se passou entre o apelante e a vítima. Há, realmente, uma situação de dúvida relativamente ao fato constante da denúncia, devendo ser esta julgada improcedente, por ser de rigorosa justiça”. Em contraposição, o doutor promotor alega, a folhas cinquenta e oito verso e cinquenta e nove, que o réu confessara o crime por ele consumado, o que é afirmado pelas testemunhas, historiando-o em todas as minudências e fazendo sobressair a intenção de assassinar o seu companheiro. E, conquanto lhe pareça ter havido engano na sentença, em relação à capitulação do delito, por enquadrar-se o caso no artigo cento e cinquenta, preâmbulo, do precitado Código, conforma-se com a decisão do Conselho e espera seja ela confirmada, uma vez que o apelante foi condenado

a vinte e cinco anos de prisão com trabalho, de acordo com a lei e o pedido da Promotoria. Antes do julgamento na primeira instância, o Ministério Público, nas alegações de folhas quarenta e sete verso, a quarenta e oito, pugna por esta condenação, grau máximo do artigo cento e cinquenta, preâmbulo, por concorrerem as qualificativas dos parágrafos, sétimo, quatorze e dezesseis do artigo trinta e três, e, na graduação, as agravantes dos parágrafos quarto e quinto do mesmo artigo trinta e três e a atenuante do parágrafo sétimo do artigo trinta e sete, tudo do dito Código, preponderando aquelas sobre esta. Já na denúncia, depois da descrição do fato e suas circunstâncias, ele havia classificado a infração no mencionado artigo cento e cinquenta, preâmbulo, com as mesmas qualificativas. Nesta superior instância, com o seu parecer, consigna o doutor procurador que, preliminarmente, há equívoco, por parte da sentença, na invocação da agravante do parágrafo dezessete, inaplicável ao caso *sub-judice*. Certamente que ela se quis referir ao parágrafo dezesseis "ter sido o crime cometido em serviço ou a pretexto dele". Quanto à desclassificação do crime, do artigo cento e cinquenta, preâmbulo, para o parágrafo único do mesmo artigo (visto ter sido ele praticado em presença do inimigo), em nada alterou a situação do acusado, em vista de ter o Decreto vinte e um mil, oitocentos e oitenta e seis, de mil novecentos e trinta e dois, substituído a pena de morte pela de prisão com trabalho por trinta anos. E, assim, duma ou doutra maneira, o submáximo seria, sempre, vinte e cinco anos. *De meritis*, ele pensa que, consoante a lei (artigo cento e trinta e nove do Código da Justiça Militar[2]) e a jurisprudência dos Supremos Tribunais Federais e Militar, o corpo de delito indireto supre perfeitamente o direto, quando explícito, completo, demonstrado no processo. E conclui: tendo as testemunhas deposto, cumpridamente, sobre o fato material e suas consequências, apontado o acusado como autor da morte da vítima, não só no sumário, como no inquérito militar, quando ainda bem viva a memória para todos os pormenores da cena, satisfeita está a exigência da lei como bem decidiu o Conselho de Justiça. E, desde que a sentença está de acordo com a prova dos autos e nenhuma disposição de lei, como bem decidiu o Conselho, digo, disposição de lei foi por ela violada, parece-nos que é de rigorosa justiça confirmá-la, negando-se provimento à apelação do réu. O que tudo bem visto e com fidelidade examinado: a análise das peças da causa revela que, na presença do inimigo, no dia vinte e seis de setembro de mil novecentos e trinta e dois, às dez horas mais ou menos, o apelante, que participava do posto de vigilância da ponte de Mogi Guaçu, estado de São Paulo, pediu licença ao comandante desse posto, o soldado Ubirajára de Campos, do Segundo Regimento de Infantaria, para tomar um banho. Por ser severa a vigilância, segundo as ordens recebidas, negou-lhe Ubirajara a licença, declarando que aguardasse o regresso de outra praça da guarda, a quem dera permissão para sair. Com essa resolução não se conformou o acusado e, insistindo na solicitação, encaminhou-se para o local onde existia o banheiro. A fim de manter a sua autoridade, periclitante pela desobediência do acusado, saca Ubirajára do revólver e ordena-lhe que se recolha ao posto. Em seguida, ao voltar de uma casa comercial, encontrou-se com o apelante que se armara de fuzil e achava-se

encostado à parede da ponte. Perguntando-lhe se já era o momento de entrar de guarda, dele se aproxima. O réu, nessa ocasião, empunhando o fuzil e apontando, intima Ubirajára a que não se adiante e, como esse continuasse a caminhar em sua direção, e antes que os demais soldados, correndo, dele se acercassem para o desarmar, atira no seu comandante imediato, matando-o instantaneamente, por hemorragia interna, fulminante, em consequência do ferimento, transfixante, tendo-se localizado o orifício de entrada da bala na face anterior da base do pescoço e o de saída na região supraescapular direita. Sem grande esforço, pela simples leitura desta explanação, que retrata a verdade havida nos autos, verifica-se que a criminalidade do réu não converge para o homicídio classificado ou para a mesma infração em presença do inimigo, mas para a insubordinação com a morte de superior, ainda em presença do inimigo. Este delito, essencialmente militar, caracteriza-se pelo quebramento da disciplina, o rompimento da hierarquia, o desrespeito ao superior. Em gestos, palavras ou atos, desde que o militar viola os deveres da classe – recusando, atacando, discutido, ofendendo, desacatando, ferindo ou matando – insubordina-se, servindo prejudicial ou danosamente ao Exército de terra ou ao Exército de mar. Não basta servir, mas é necessário servir com zelo. Desertar é abandonar o serviço, insubordinar-se é servir negativamente, ou melhor, desservir. Prescreve o artigo noventa e seis do Código Penal Militar: todo o indivíduo ao serviço da marinha de guerra que agredir fisicamente seu superior, ou atentar contra sua vida. E o seu parágrafo único: "se o crime especificado no número primeiro (se da agressão resultar a morte) for cometido em presença do inimigo, em águas submetidas a bloqueio, ou militarmente ocupadas". Embora do mesmo círculo – círculos de cabos e soldados – o certo é que Ubirajára, comandando o posto de vigilância, a que pertencia o acusado, era seu superior, pela investidura desse comando. Superior, na conceituação jurídico-militar, é aquele que tem primazia de grau ou preeminência do cargo. Origina-se a superioridade, legitimamente, da ascendência do posto ou da função que se desempenha. Deve-se considerar como superior, na hierarquia dos poderes militares e em face da disciplina, o militar revestido de um comando temporário. Quanto às circunstâncias que acompanharam a infração, somente duas estão demonstradas: a agravante de ter sido o crime praticado durante o serviço e a atenuante de ter o delinquente bons precedentes militares. A vida pregressa do soldado, quando boa ou normal, deve prevalecer sobre qualquer agravante: não se pode esquecer facilmente todo um passado, não raro cheio de sacrifício, quando a criminalidade do agente, de si só, na vida que lhe resta, se encarregou de enoitecê-la, enodoá-la, ou infelicitá-la. Apesar do seu pouco tempo de praça, a certidão de assentamentos do acusado mostra-se limpa de faltas. Por outro lado, não resistem a ligeiras observações as demais circunstâncias agravantes a que se referiram a Promotoria, a sentença e a Procuradoria. Embora agindo desobedientemente, não podia ter sido impelido por motivo reprovado ou frívolo quem pedia licença para tomar um banho, isto é, para assear-se, higienizar-se. Pela exposição do acontecido e tratando-se de militares em campanha, não há por onde assinalar-se a

superioridade em força ou armas, nem ouve traição, surpresa, disfarce ou qualquer condição estabelecida no parágrafo quatorze do artigo trinta e três do Código. A agravante do parágrafo dezessete do mesmo artigo trinta e três compreende-se na própria definição da insubordinação, que a assimila, absorvendo-a inteiramente. Ninguém se insubordina, sem comprometer, necessariamente, a segurança da tropa e os princípios basilares de obediência e disciplina. Ela é, pois, elemento constitutivo, está integrado na infração atribuída ao réu. E, em síntese, perante as provas e o direito ajustável à espécie: atendendo a que se manifesta, fora de qualquer dúvida, a materialidade do fato criminoso, em toda a plenitude, com o corpo de delito indireto, conforme expendeu o doutor promotor e bem apreciou a sentença e ilustrou o parecer da Procuradoria; atendendo a que, em toda a realidade, o apelante foi o sujeito ativo do crime, consumado na presença do inimigo, então oposto à ala ofensiva do Destacamento de Exército do Leste, segundo o plano geral das operações militares das forças federais em repulsa aos contrarrevolucionários de São Paulo; atendendo a que incidem, no caso dos autos, a agravante do cometimento da infração durante o serviço e a atenuante dos bons antecedentes militares; ACORDAM dar provimento, em parte, à apelação, para, reformando a sentença do Conselho de Justiça, com a desclassificação do delito, condenar, como condenam, o soldado Ulisses Matias da Silva, do Segundo Regimento de Infantaria, à pena de quinze anos de prisão com trabalho, como incurso no parágrafo único do artigo noventa e seis do Código Penal Militar, grau submédio, por interferirem as circunstâncias agravantes do parágrafo dezesseis, primeira parte, do artigo trinta e três, e atenuante do parágrafo sétimo, primeira parte, do artigo trinta e sete do aludido Código com preponderância desta sobre aquela, computando-se, como de lei, na execução, o tempo de prisão preventiva. Rio de Janeiro, seis de julho de mil novecentos e trinta e dois*. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador. *{Erro material. Conselho Superior de Justiça foi instalado em 8 de outubro de 1932, segundo o "Livro de Protocolo. Posse e Compromissos dos Membros do Conselho Superior de Justiça. De: 1932 a: 1935". Acervo Histórico do Superior Tribunal Militar. O ano constante no processo de Apelação nº 12 é 1933}.

Acórdão nº 25
Apelação nº 13/1933

Vistos, descritos e debatidos estes autos – apelante o Ministério Público, por seu representante, e apelado o soldado MANUEL HENRIQUE ALVES, pelo doutor advogado de ofício, tendo sido condenado, por sentença de dois de maio findo, à pena de dois meses de

prisão com trabalho, grau mínimo do artigo cento e cinquenta e um do Código Penal Militar[1], reconhecida, na ausência de agravante, a circunstância atenuante do artigo trinta e sete parágrafo sétimo do supradito Código. Inicialmente, depois de narrar o fato com os seus pormenores, o doutor promotor denunciou o acusado como incurso na sanção do artigo cento e cinquenta, preâmbulo, do Código, com a intercorrência da qualificativa do parágrafo quatorze do artigo trinta e três, crime de assassínio na pessoa do cabo Edgar Santiago Ramos Vanderlei, ferido mortalmente por aquele, em oito de outubro de mil novecentos e trinta e dois, com um tiro de pistola Parabellum, na cidade de Jacareí, então militarmente ocupada. Recebida a denúncia e reunido o Conselho de Justiça (Exército do Leste), foi por este convertido em prisão preventiva a detenção do apelado, feita na fase do inquérito policial militar. Instruído o processo e aberta vista dos autos ao Ministério Público para alegar (artigo duzentos e quinze do Código de Justiça Militar[2]) concluiu pelo pedido de desclassificação do delito para o artigo cento e cinquenta e um, com a condenação no grau médio, por compensarem-se as agravantes dos parágrafos quatorze e quinze e a atenuante do parágrafo sétimo do artigo trinta e sete, tudo do precitado Código. Este aspecto da acusação foi reafirmado nas razões de folhas sessenta e oito verso a sessenta e nove verso, tendo desenvolvido as suas anteriores considerações. A defesa pelo doutor advogado de ofício diz, como razoamento, a folha setenta: "em face das provas constantes destes autos, deve ser mantida a sentença de folha sessenta e quatro, o que será de rigorosa justiça. O doutor procurador, no seu parecer, em que expende novos argumentos em torno da questão, opina pela reforma da sentença, condenando-se o apelado no grau médio do artigo cento e cinquenta e um, por interferirem a atenuante dos bons precedentes militares e a agravante da embriaguez, que se compensam, tendo-se em atenção a regra fundamental consubstanciada no artigo trinta e dois, parágrafo primeiro, letra a, segunda parte, do Código Penal Militar (extensão do dano)". Posto isto, e após o exame meticuloso de todas as peças do processo: no dia oito de novembro, digo, de outubro do ano findo, cerca das dezesseis horas, numa casa de tolerância à avenida Carlos Porto número vinte e cinco em Jacareí, São Paulo, achavam-se em camaradagem, num quarto da aludida casa, a palestrar e a troçar, o cabo Edgar Santiago Ramos Vanderlei, os soldados Manuel Henrique Alves, Natael Alves de Gueiros e Moacir Flôres, todos do Primeiro Regimento de Infantaria, e a meretriz Jandira Pereira, que também acode pelo nome de Nair. Em dado momento, irrefletida e imprudentemente, sem discussão nem motivo, sem rixa atual ou anterior, o soldado Manuel Henrique Alves, que estava no período jucundo de embriaguez, declara que vai desfechar um tiro, e ato contínuo, ao baixar a pistola Parabellum que trazia, sem visar a qualquer dos presentes, sem fazer pontaria, acontece que a arma detona, indo o projétil atingir o abdômen do cabo Edgar Santiago Ramos Vanderlei, com orifício de entrada ao nível do flanco esquerdo. Com a hemorragia interna que sobreveio, esse ferimento, penetrante, foi, por sua natureza e sede, a causa eficiente da morte da vítima, no dia seguinte à funesta ocorrência. Mantinham relações de amizade o apelado e a vítima e esta ainda pediu que não se efetuasse a prisão daquele, porque o fato teria sido casual. O réu, à vista do delito, arrependeu-se da sua

ação impensada, ficara como exasperado, puxando os cabelos, custando a ser contido. Trata-se, na espécie, evidentemente, de uma infração culposa. Não tendo havido, como não houve, casualidade nem intenção criminosa (dolo) por parte do acusado, patenteia-se a sua imprevisão involuntária no fato previsível, danoso e punível. Primitivamente voluntário o seu ato, como se depreende da expressão "vou dar um tiro", ele não o quis nas suas consequências; mas ressalta a sua imprevisão no imprevisível, porque todo e qualquer homem sabe, ou deve saber que, num compartimento de casa movimentada com quatro pessoas nesse compartimento, é rematada imprudência a simples execução de diligências quaisquer para dar um tiro. Em relação às circunstâncias que rodearam o fato, para o aumento ou diminuição da penalidade a infligir, procede a explanação da Procuradoria, salvante o raciocínio de que se compensam a agravante do estado de embriaguez a atenuante dos bons precedentes militares. Por motivos óbvios, de justiça natural, tantos os bons antecedentes como os relevantes serviços prestados à Pátria preponderam sobre qualquer agravante, porque, além do decisivo argumento de uma existência inteira em equilíbrio ou dedicação, não pode haver periculosidade num indivíduo que erra criminalmente pela primeira vez. Ou seja, para reprimir, ou intimidar, ou reeducar, ou defender-se a sociedade, o delinquente deve sempre suplantar o delito, quando estudados. Na concretização deste feito, a embriaguez incompleta aponta ainda que o acusado não estava em condições de compreender toda a gravidade e perigo da situação a que se expôs, nem a extensão e consequências de sua responsabilidade (artigo trinta e dois, parágrafo segundo, letra b do Código). Assim perante a lei e as provas dos autos: considerando que está verificada completamente a materialidade do fato, com o corpo de delito indireto; considerando que cabe ao apelado a autoria da infração, ocorrida em território então militarmente ocupado; considerando que o amparam as circunstâncias atenuantes dos bons precedentes militares, com louvores nos seus assentamentos, e dos serviços relevantes prestados à Pátria, como sejam o de guerra, e a agravante de haver cometido o crime em estado de embriaguez: ACORDAM em dar provimento, em parte, à apelação interposta pelo Ministério Público, para, reformando a sentença do Conselho Permanente de Justiça (Exército do Leste), condenar, como condenam, o soldado Manuel Henrique Alves, do Primeiro Regimento de Infantaria à pena de sete meses e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no artigo cento e cinquenta e um do Código Penal Militar, grau submédio, por concorrerem as circunstâncias atenuantes do artigo trinta e sete, parágrafo sétimo, primeira e segunda partes, e a agravante do artigo trinta e três, parágrafo quinze, do mencionado Código, prevalecendo aquelas sobre esta, com os demais efeitos de direito. Como instrução, reiteram a observância dos artigos duzentos e noventa e seis e trezentos e vinte e oito do Código de Justiça Militar[2] por parte da instância inferior. Rio de Janeiro, treze de julho de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 26
Apelação nº 14/1933

Vistos, estudados e discutidos estes autos – apelante o Ministério Público, por seu representante, e, apelado, o motorista EDMUNDO COELHO VAZ DA COSTA, pelo doutor advogado de ofício, neles se encontra a sua absolvição do crime culposo de lesões corporais (artigo cento e cinquenta e três do Código Penal Militar[1]), por sentença do Conselho Permanente de Justiça (Exército do Leste), proferida em vinte e quatro de abril do corrente ano. O inquérito policial a que respondeu, de começo, o apelado, foi endereçado à Promotoria Civil de Rezende, que, com a sua promoção a folha vinte, requereu e obteve do doutor juiz de direito daquela comarca a remessa do dito inquérito para o foro militar instituído pelo Decreto número vinte e um mil, oitocentos e oitenta e seis, de vinte e nove de setembro de mil novecentos e trinta e dois. Recebendo-o, o doutor promotor militar ofereceu denúncia contra o apelado, narrando o fato e capitulando o delito, como de direito. Elaborada a instrução criminal, nomeado e compromissado curador ao réu, por ser menor, recaindo a escolha no doutor advogado de ofício, foi afinal prolatada a sentença absolutória, sob o fundamento da casualidade do fato. Nas suas razões de apelação, expondo o evento e as circunstâncias que o revestiram, o Ministério Público termina por solicitar a condenação do acusado no grau submédio das penas estabelecidas no artigo cento e cinquenta e três do supradito Código, com prevalência das atenuantes dos parágrafos sétimo e oitavo do artigo trinta e sete sobre a agravante do parágrafo quatorze do artigo trinta e três. Em contradita, o doutor advogado de ofício, curador do réu, limita-se a dizer: "em face da prova constante dos autos, não se caracterizou a figura penal da imprudência, justificando-se, assim, juridicamente, a sentença de folha que deve ser mantida, por ser de rigorosa justiça". Nesta superior instância, o doutor procurador emitiu o seu parecer, e, argumentando sobre se o crime foi obra do acaso ou resultou de imprudência, conclui: em face de tais princípios, desde que houve imprudência do acusado, como está provado, e se dela proveio o dano, direta ou indiretamente, pouco importa, não se justifica a sua absolvição. Dando provimento à apelação do Ministério Público, para condenar o acusado na forma do pedido do apelante, terá feito o Conselho Superior inteira justiça. E, contudo, observadas e avaliadas as provas produzidas de uma e outra parte, eis o que se infere do processo: tendo seguido desta capital para o município de Rezende, como motorista, conduzindo o autocaminhão número dois mil, oitocentos e oitenta e um, o apelado achava-se a serviço da Intendência da Guerra, durante as operações militares em repulsa aos contrarrevolucionários de São Paulo. Paisano, prestava também o seu concurso às forças federais desde vinte e oito de julho de mil novecentos e trinta e dois, no setor do Leste. Em nove de agosto do mesmo ano, cerca das quinze horas, dirigia-se do distrito de Campos Elíseos para a cidade de Rezende, como motorista do autocaminhão indicado, quando, ao galgar a ponte metálica sobre o rio Paraíba, que liga o distrito à cidade,

procurando ainda desviar-se de um automóvel que vinha em sentido contrário, aconteceu bater o seu carro numa lâmina de ferro, recurva, que serve de juntura à ponte. Com o baque, tendo chovido e ficando escorregadia a lâmina de ferro, perdeu o apelado, por isso, a direção do carro, que, derrapando, se chocou com a grade da mencionada ponte, apesar dos esforços por ele empregados para evitar o choque. Simultaneamente, procurando, por sua vez, afastar-se do autocaminhão, o civil Bernardino Gonçalves de Senna, que se assustara, avançou exatamente para a grade. Foi quando se deu o choque, de que resultaram, em Bernardino, dois ferimentos no pé direito e fratura da perna direita, e, no carro, diversas avarias. Atendida pelo apelado, foi a vítima, em seguida, recolhida à Santa Casa de Misericórdia da cidade de Rezende. Foi submetida a exame de corpo de delito, sem que se procedesse, oportunamente, como cumpria, a exame de sanidade. As testemunhas presenciais são uniformes em patentear que o réu buzinara repetidas vezes, antes de atingir a ponte, e o carro vinha com a velocidade comum, regular, usada por todos os motoristas. Era, até, regulamentar a velocidade de trinta quilômetros à hora, no perímetro da cidade; e podia tornar-se mesmo justificável maior velocidade, conforme a natureza do serviço, em virtude da situação anormal que se atravessava. Além dessas medidas de prudência e observância das instruções locais, o acusado manobrou o carro, ao defrontar-se com o automóvel em linha oposta a fim de impedir um embate dele com o automóvel, digo, com o autocaminhão, diligenciando como a perícia o aconselhava. A derrapagem e o choque na grade da ponte, exatamente quando para aí corria a vítima, entram, pois, evidentemente, na órbita da imprevisibilidade e o evento danoso surge claramente acidental. Quando muito se, num relance, foi previsto, compreende-se, racionalmente, a sua inevitabilidade, tal a convergência, sem dolo nem culpa, daquelas direções inelutáveis para um mesmo ponto, a grade da ponte, dadas as circunstâncias do acontecimento, o que ainda só pode ser referido ao caso fortuito, acaso ou fatalidade. O próprio doutor promotor manifesta-se, ao arrazoar: a condenação se impõe, muito embora a façamos com constrangimento. E a vítima, homem de sessenta anos de idade, que depõe como testemunha de defesa, afirma, após descrever o ruído forte da derrapagem, o seu susto e corrida para o lado da grade: ao vir perante o Conselho, o fez com o fim de dizer a verdade, pois o fato foi obra do caso; que se encontrava de seis a dez metros da entrada da ponte, quando foi atropelado. Havendo essência de dolo ou culpa, nenhum fato é imputável à pessoa física, às leis restritas do microcosmo interior do homem, mas só pode ser atribuível à amplitude das leis do mundo exterior, nas suas manifestações naturais conhecidas ou desconhecidas. Aparece, então, a figura do delito casual, sem causalidade jurídica, no sentido do direito repressivo, o que não traduz, aliás, a insciência ou negação da lei da causalidade universal. É o que se verifica na espécie, estando reunidas, como estão, as condições do mal casual, com ato lícito e atenção ordinária. ACORDAM, portanto, em Conselho Superior de Justiça Militar, à vista do artigo vinte e um, parágrafo quinto, do Código Penal Militar, negar provimento à apelação e confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que bem

apreciou as provas e declarou o direito – como instrução, recomendam que o ofendido seja ouvido na qualidade de informante, independentemente de compromisso, bem como devem ser explícitos e constar do processo os quesitos apresentados pela defesa. Rio de Janeiro, vinte de julho de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 27
Apelação nº 15/1933

Vistos, relatados e debatidos estes autos – apelante, o Ministério Público, por seu representante, e, apelado o soldado GERALDO DE MAGALHÃES, pertencente à Escola de Aplicação do Serviço de Veterinária do Exército – nos quais, por sentença de dezesseis de maio findo, foi o réu condenado pelo Conselho Permanente de Justiça (Exército do Leste), à pena de sete meses e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no artigo cento e cinquenta e dois do Código Penal Militar[1], grau submédio, reconhecidas as circunstâncias atenuantes dos parágrafos quarto e sétimo do artigo trinta e sete e agravante do parágrafo quatorze do artigo trinta e três, tudo do mencionado Código, com preponderância daquelas sobre esta. Na denúncia, o doutor promotor capitulou o delito no artigo cento e cinquenta, preâmbulo, com a qualificativa do parágrafo quatorze do artigo trinta e três, combinado com o artigo dez do Código (tentativa de assassínio). Posteriormente, elaborada a instrução criminal, ele pede, nas suas alegações escritas, antes do julgamento na primeira instância, a condenação do apelado no grau submédio do dito artigo cento e cinquenta, preâmbulo, combinado com o artigo dez, com as qualificativas dos parágrafos quatorze e dezenove do artigo trinta e três, por prevalecerem as atenuantes dos parágrafos quarto e sétimo, segunda parte, sobre a agravante do parágrafo quinto do artigo trinta e três, tudo do precitado Código. Nas suas razões de apelação reitera esse pedido, porque, além de outros argumentos que expendeu, não há prova mais perfeita de tentativa de homicídio, e, se mais fossemos exigir, mais valeria riscar o artigo dez do Código Penal Militar, porquanto está bem claro que só circunstâncias independentes de sua vontade concorreram para que a vítima não fosse sacrificada de modo tão brutal. Rebatendo a argumentação do Ministério Público, alega, a folhas cem, o doutor advogado constituído e nomeado pelo réu que, em consequência da abundante disparidade das provas oferecidas pela acusação, se impõe a absolvição do imputado. E termina: "o que se conclui é que, tão logo Durval investiu contra Geraldo, os camaradas que o cercavam fugiram vertiginosamente e assim nada puderam ver. Eis a grande verdade. Pelo suposto, sendo as provas colhidas pela acusação omissas, defeituosas ou suspeitas, o acusado espera na absolvição plena a confirmação da verdadeira justiça".

Abandonado o feito, em seguida à apelação, pelo doutor advogado constituído, por informação do próprio acusado, conforme se vê do despacho do doutor auditor a folhas cento e nove verso, este, restituindo-lhe o prazo, mandou abrir vistas dos autos ao doutor advogado de ofício, que assim se expressou: "as provas constantes destes autos não confirmam os termos da denúncia de folhas dois, nem justificam as razões de apelação do Ministério Público. A absolvição, pois, do apelado será de rigorosa justiça". O doutor procurador opina pela reforma da sentença, de acordo com as razões da Promotoria, que desenvolve e apoia com novos raciocínios e observações. Por ocasião do julgamento neste Conselho Superior, tanto o doutor advogado de ofício como o doutor procurador solidificaram o ponto de vista que cada um deles esposara, aduzindo oralmente apreciações em torno do instituto da tentativa, segundo a doutrina e o direito efetivo, em face do caso concreto dos autos. Mas, estimadas as exposições das partes, investigados e examinados, com as circunstâncias, o fato e a sua autoria, na conformidade das provas produzidas pela acusação e pela defesa, o que se verifica do processo, judiciosamente, é o seguinte: no dia vinte e sete de setembro de mil novecentos e trinta e dois entre as quinze e dezessete horas, no pátio do Hospital Veterinário do Exército, na Fazenda de Campo Bom, no município da Barra do Piraí, estado do Rio de Janeiro, rebentou uma discussão entre o soldado Geraldo de Magalhães, ora apelado, e o seu camarada Durval Mendes da Silva, a vítima, não se conseguindo apurar, ao certo, quem foi o iniciador ou causador dessa discussão. Azedando-se a grosseira controvérsia, que já enveredava para as exibições da bravata, eis que a vítima irroga ao apelado uma grave injúria, ultrajante à honestidade de sua progenitora, aliás casada e virtuosa, segundo informa a testemunha sargento Agripino Maranhão Filho. Apesar de provocado e melindrado, o acusado pediu, por mais e uma vez, que Durval não repetisse o insulto, e, como este não o atendesse, persistindo na afronta, exacerba-se e encoleriza-se e, num ímpeto, como fora de si, arrancando do revólver que usava, detona-o três vezes contra a vítima, tendo-se esgotado a carga da arma, Durval procura afastar-se do local e corre, sendo seguido pelo réu, que foi preso, em flagrante, com a arma na mão, encontrando-se a vítima caída. Após o crime, o acusado mostrou-se arrependido. Durval foi alcançado por dois tiros, de que resultaram dois ferimentos, em sedenho, um na região inferior do antebraço esquerdo, com orifício de entrada na região posteroinferior do antebraço esquerdo e orifício de saída na região anteroinferior do mesmo antebraço, e o outro com orifício de entrada na região lombar esquerda e orifício de saída na região do hipocôndrio do mesmo lado (auto do corpo de delito a fls. 15). Não de procedeu a exame de sanidade na vítima. Diante do exposto, nota-se, sem dificuldade, que se trata de um crime repentino, subitâneo, de ímpeto, em que o dolo indeterminado constitui a regra. Da injúria, da afronta, do insulto, renovadamente, com a frase odiosa, em meio às praças, disparou a represália violenta, rápida, excessiva, repetidamente, com o revólver, sob a influência da dor moral. A injustiça da provocação originou o ânimo de delinquir, indeterminadamente, mas não a intenção de matar, determinadamente. A vítima, fugitiva e sem resistência, estava caída, ensanguentada, ferida; o apelado, ao contrário, devia sentir-se vencedor, forte,

empunhando o seu revólver, e, contudo, nada mais pratica, não faz qualquer diligência que indique a intenção mortífera. Surge, então, o sargento Geraldo de Souza, que facilmente o prende, desarmando-o e conduzindo-o, sem relutância, à presença da autoridade militar. Não existe tentativa de morte. Ele só pode responder, pois, pelo resultado do seu ato, o dano emergente – as lesões corporais leves que são o malefício que cometeu, o crime que consumou. Em relação às circunstâncias que ladearam o delito, acham-se demonstradas apenas três: as atenuantes da provocação e da menoridade e a agravante dos maus procedentes militares. Na forma da jurisprudência deste Conselho Superior, não é o caso de firmar-se a agravante do parágrafo quatorze do artigo trinta e três do Código. Para que transpareçam os relevantes serviços prestados à Pátria, exige-se mais do que uma simples permanência na zona de retaguarda das tropas em luta, no desempenho de trabalho comum, ordinário, sem qualquer atitude notável, ou referência de superior hierárquico, referência elogiosa, neste sentido. Também não houve superioridade em armas, porque, embora trazendo irregularmente um revólver de sua propriedade, o acusado dele se utilizou, no momento da contenda, como o faria com qualquer outro instrumento vulnerante ao seu alcance, atendendo-se ainda a que, sem o ter procurado para a objetividade da infração, a ambiência, naquela época, quando não a justifique, explica, entretanto, a transgressão disciplinar do porte da arma. ACORDAM, pois, perante a lei e as provas, negando provimento à apelação interposta, confirmar, como confirmam, a sentença apelada, com a desclassificação do delito da denúncia, condenando o soldado Geraldo de Magalhães à pena de sete meses e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no artigo cento e cinquenta e dois, preâmbulo, do Código Penal Militar, grau submédio, reconhecidas, porém, as circunstâncias atenuantes dos parágrafos quarto, primeira parte, e oitavo, primeira parte, do artigo trinta e sete e a agravante do parágrafo dezenove do artigo trinta e três do Código, com prevalência daquelas sobre esta. Como instrução, recomendam, ainda, a observância aos artigos duzentos e trinta e nove, e trezentos vinte e oito do digo, duzentos trinta e nove, duzentos noventa e seis e trezentos e vinte e oito do Código da Justiça Militar[2]. Rio de Janeiro, três de agosto de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Álvaro de Souza Portugal, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, promotor (*sic*) [procurador].

Acórdão nº 28
Apelação nº 16/1933

Vistos, descritos e discutidos estes autos, entre partes – apelante, o Ministério Público, por seu representante, e, apelado ALFREDO PEREIRA LIMA, por seu advogado – tendo havido absolvição em doze de maio último, por sentença do Conselho Permanente de Justiça nomeado

para funcionar no Destacamento de Exército do Leste. Denunciado como incurso na sanção do artigo cento e cinquenta, preâmbulo, do Código Penal Militar[1], com a qualificativa do parágrafo quatorze do artigo trinta e três do mesmo Código, o doutor promotor pleiteia a condenação do apelado no grau submédio daquele primeiro artigo e aludida qualificativa, por concorrerem, ainda, as atenuantes dos parágrafos quarto e sétimo do artigo trinta e sete e agravante do parágrafo quinto do artigo trinta e três, tudo do citado Código, com prevalência daquelas sobre esta. A defesa, que desenvolve as suas razões em face da dirimente estatuída no parágrafo quarto do artigo vinte e um do Código, pede a confirmação da sentença apelada, como um ato de rigorosa justiça. O doutor procurador, nesta superior instância, lançou a sua criteriosa opinião de folhas cento e cinquenta e três a cento e cinquenta e seis, concordando com a absolvição do acusado. Na apreciação integral das peças do processo, outra não poderia ser, em verdade, a solução dada ao caso pelo Conselho Permanente de Justiça. O que está provado é que, em vinte e um de agosto de mil novecentos e trinta e dois, às quinze horas, na Bocaininha, no flanco esquerdo da cidade de Silveiras, São Paulo, depois de reiteradamente insultado, esbofeteado e novamente agredido pela vítima, o soldado Alfredo Pereira Lima, ora apelado, pertencente ao Primeiro Regimento de Cavalaria Divisionária, detonou o seu mosquetão, sem fazer pontaria, para intimidar, na direção em que contra ele avançava o soldado Damasio Vieira Garcia, da mesma unidade. O projétil atingiu a vítima, que teve um ferimento, em sedenho, no terço superior do antebraço esquerdo, na região anterior, e outro ferimento, também em sedenho, penetrante do abdômen, com orifício de saída no hipocôndrio direito, com hérnia, neste orifício, do grande epiploon. Verificando-se hemorragia interna, veio a falecer, horas depois, em consequência dos ferimentos recebidos. O delito consumou-se no local onde se abrigavam os cavalos de mão, em terreno desenfiado, cerca de quatrocentos metros aquém da linha de frente, onde operava o Primeiro Esquadrão do Regimento, em plena luta contra os rebeldes de São Paulo. Conquanto armado de mosquetão, o réu fugiu, após o crime, perseguido pela vítima, que, apesar de mortalmente ferida, o seguiu ainda uns vinte metros. Entregando-se à prisão, foi mandado recolher à cidade de Rezende, onde, na ocasião, estava instalado o Quartel-General do Exército de Leste. O encarregado do inquérito, em virtude do estado geral de saúde do acusado, solicitou um exame médico, para fins de hospitalização. Nesse exame foi declarado o seu estado mental deficitário, que parecia ligado à debilidade psíquica constitucional. No sumário de culpa, submetido à exame de sanidade mental, de acordo com as formalidades legais, afirmaram os peritos que o réu é portador de uma constituição psicopática de traços esquizoides pronunciados e que uma constituição psicopática, como a apresentada pelo réu, se não suprime, pelo menos diminui a sua capacidade de imputação. Mas, como os peritos, nesse documento, também asseveraram que ele não era um alienado mental, estribou-se o doutor promotor nessa asserção para argumentar que, se o réu fosse portador dessa constituição anormal, não podiam

os peritos deixar de declará-lo um alienado mental. Questão meramente nominal, de escola, ou de doutrina, o certo é que o preceito do parágrafo quarto do artigo vinte e um do Código Penal Militar abrange todos os alienados e deficientes mentais, no momento de cometer o crime, excluídos apenas os casos de enfraquecimento senil (demência senil) e imbecilidade nativa (uma das formas da imbecilidade), taxativamente previstos no parágrafo terceiro do dito artigo vinte e um. E é exatamente a hipótese dos autos, em que existe crime sem criminoso, amparado o réu, como está, pela excludente de que se achava em estado de completa perturbação de sentidos e de inteligência no momento de cometer o crime (parágrafo quarto do artigo vinte e um do Código). Como ilustração, o esquizofrênico, mesmo no início do seu mal, não pode ter capacidade para reger pessoa e bens. Há uma dissociação psíquica fundamental que tira a clareza do raciocínio. Há uma lesão da vontade, uma vida interiorizada, a subordinação a uma série de alucinações que tiram a normalidade da vida mental (Modernas noções sobre doenças mentais, página duzentos e quinze, professor Henrique Roxo). ACORDAM, pois, em Conselho Superior de Justiça Militar, confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que bem apurou as provas dos autos e aplicou o direito efetivo. Remeta-se cópia da presente decisão ao senhor general ministro da guerra. Relativamente à amarração do apelado e ao espancamento que ele, no inquérito, diz ter sofrido, após a prática do delito, por ordem do capitão Arnaldo Bittencourt, merece fé a palavra de um oficial, até prova em contrário, pelas próprias funções que desempenha. Assegura o capitão Arnaldo que apenas mandara amarrar ao acusado, por medida de segurança, atendendo à gravidade da situação em frente do inimigo. Apesar de toda a diligência empregada pelo encarregado do inquérito, no sentido de completo esclarecimento do fato, das dezoito testemunhas ouvidas na fase policial, nenhuma denúncia ao capitão, nem a outrem, como mandante do espancamento. Duas delas sabem disso por ouvir dizer e duas outras afirmam como resultado da indignação das praças, por ato espontâneo, vendo morto um camarada animoso, desaparecido irrevogavelmente da convivência deles pela ação criminosa de um soldado frouxo. Mas ignoram os nomes dos espancadores, naquela confusão. Na formação da culpa, entre seis testemunhas inquiridas, os soldados Francisco Martins da Costa e Nilo Campos Corrêa, com os defeitos dos seus depoimentos, acusam ao capitão Arnaldo, certamente esquecidas de que nada informaram no inquérito. As partes nada requereram a respeito, nem se manifestaram em suas alegações escritas, o mesmo fazendo o Conselho Permanente de Justiça e o chefe do Ministério Público. Abra-se, entretanto, vista dos autos a este último para requerer o que for necessário, se assim o entender. Rio de Janeiro, três de agosto de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. Silvestre Péricles, relator. Foi voto o senhor vice-presidente deste Conselho Superior, general Álvaro de Souza Portugal. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 29
Recurso Criminal nº 8/1933

Vistos, estudados e discutidos estes autos de recurso criminal, entre partes – recorrente, o Ministério Público, por seu representante, e, recorrido, DIONISIO FERREIRA MARQUES, 2º tenente do Exército, em comissão – deles se depreende que o Conselho Especial de Justiça (Exército do Leste) deixou de decretar, por duas vezes, a primeira por unanimidade e a segunda por maioria de votos, a prisão preventiva do referido oficial, acusado do crime definido no artigo cento e quatorze, parágrafo primeiro, do Código Penal Militar[1], tendo como cúmplice o seu camarada, segundo-tenente comissionado MANUEL PROCOPIO DOS SANTOS, conforme expõe a denúncia. O recurso derivou-se da segunda denegação da prisão preventiva, requerida pelo doutor promotor, que, juntando documentos, arrazoou de folhas dezenove a vinte e um. Encontra-se a resposta do recorrido, pelo doutor advogado de ofício, de folhas vinte e dois a vinte e dois verso. Exarando o seu parecer, o doutor procurador, que discorre longamente sobre a matéria, conclui pela confirmação do despacho recorrido, não por seus fundamentos, mas pelo excesso de demora na formação da culpa, embora por motivos de força maior, não sendo justo que fique o acusado indefinidamente preso, à espera de que lhe façam o sumário e o julguem. Apreciados os fatos e suas circunstâncias, da decisão do Conselho Especial, as razões das partes e a opinião da Procuradoria, o que se sabe, antes de mais nada, é que, em direito, a prisão preventiva não deve constituir a regra, mas a exceção. Providência restritiva da liberdade, ela só se legitima, antes do julgamento, antes da certeza que acarreta a condenação, quando a autoridade, prudentemente, reúne, depois de provado o crime, uma série de motivos tais, contrários ao imputado, que dificilmente possa sobrevir a proclamação final da sua inocência. Até mesmo no flagrante delito, já estatui, clarividentemente, o Código do Processo Penal do Distrito Federal[4]: artigo noventa e nove – quando o juiz competente para o processo verificar do auto de flagrante que o crime foi praticado para evitar mal maior ou em legítima defesa, pode, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de ficar ela sem efeito. É bem verdade que o direito adjetivo militar obedece a moldes diversos, nos detalhes; mas, nas questões básicas, como o respeito à liberdade, seria inique o rigor desferido contra o homem de armas. E, por isso, o Código da Justiça Militar[2] também dispõe: artigo cento quarenta e nove. Fora do flagrante delito, a prisão, antes da culpa formada, poderá ser ordenada em qualquer fase do processo, quando a ordem, a disciplina ou o interesse da justiça o exigirem, ocorrendo em conjunto, ou isoladamente, as seguintes condições: a) declaração de duas testemunhas, que deponham sob compromisso e de ciência própria, ou prova documental, de que resultem veementes indícios de culpabilidade. b) confissões do crime. De maneira que, além da faculdade (poderá, e não deverá), da prudência de decretar ou não a prisão preventiva, o juiz lida, em resumo, com dois requisitos para ordená-la, achando-se demonstrado o delito: primeiro exigência, necessidade ou

imperativo da ordem, da disciplina ou do interesse da justiça: segundo – confissão do imputado e declaração de duas testemunhas, ou prova documental, em conjunto, ou isoladamente, com indícios veementes de culpabilidade. Ora, pelo exame dos autos, que não trazem cópia dos testemunhos prestados no sumário, acredita-se na existência deste último requisito, porque o afirma o próprio Conselho Especial. Confissões e depoimentos, feitos na fase do inquérito, precisam ser renovados perante a autoridade judiciária, na formação da culpa, para que ela possa reconhecer, com justeza, os efeitos das letras a e b do artigo cento quarenta e nove, citado. Mas o recorrente não abateu ou destruiu a decisão da primeira instância, que, ao desdobrar os motivos em que se fundara, naturalmente firmou a insubsistência do primeiro requisito, por ser a decretação da prisão preventiva do imputado. Com efeito, além do exposto no despacho recorrido – que julga não estar comprovada a indispensabilidade dessa prisão, como medida de segurança, da execução da pena ou dos meios de instrução – basta ponderar que o próprio encarregado do inquérito, apesar de entender conveniente a prisão, assim se exprime, no começo do seu relatório: a Bateria Krupps de Dorso do Oitavo R. A. M. estava à disposição das tropas da Força Pública Mineira, que estava no setor de Poços de Caldas. Aos onze dias do mês de setembro, achava-se em posição, na localidade de São Sebastião da Grama, no estado de São Paulo, quando se desenrolaram os fatos que passo a relatar. Na posição de uma das peças, achavam-se os soldados José Roberto da Silva, Onofre de Paula, Francisco Luiz Brandão, Vicente Teodoro da Silva e o cabo Sebastião Vieira do Vale. Estavam, numa trincheira bem próxima, os segundos-tenentes em comissão, Dionisio Ferreira Marques, comandante da bateria, e Manuel Procopio dos Santos, subalterno da mesma. Por volta das onze horas, havendo necessidade de mais munição, o tenente Dionisio subiu ao seu abrigo e, de pé, chamou o soldado Vicente, incumbindo-o de ir buscá-la. Este, muito medroso que era, tanto que, por vezes, deixava de ir buscar a sua refeição, como nesse dia, viera, arrastando-se, até junto do tenente Dionisio. Estando cerrado o tiroteio e sendo batido o trecho das comunicações, Vicente, possuído de medo, ponderou ao tenente Dionisio sobre o perigo a que ia expor-se, dizendo ainda que estaria pronto a cumprir a ordem, assim que o fogo diminuísse um pouco. Em face de tal relato, que traduz a origem dos fatos ulteriores, não se compreende que a autoridade judiciária tivesse exercitado uma medida de exceção, restritiva da liberdade, contra um oficial que, em combate, em função de comando, é desobedecido, diretamente, por uma praça, medrosa e acovardada diante do fogo do inimigo. No estado em que se encontra o processo, não se pode adaptar ao caso a prisão preventiva, porque, até este momento, como bem explanou o despacho do juiz *a quo*, não a reclama, necessária ou imperativamente, a ordem, a disciplina ou o interesse da justiça. Se houve excesso na justificativa, em que se estriba o recorrido, isso se apurará oportunamente, sofrendo-lhe as consequências. ACORDAM, assim, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão do Conselho Especial, que regularmente declarou o direito. Rio de Janeiro, vinte e um de setembro de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 30
Recurso Criminal nº 9/1933

Vistos estes autos, em que são partes – como recorrente, o Ministério Público, por seu representante, e, como recorrido, o cabo PEDRO MARQUES DE LIMA, pelo doutor advogado de ofício – deles consta que o Conselho de Justiça da Segunda Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar (Exército de Leste) resolveu, por despacho de quatro de agosto findo, que o recorrido respondesse solto ao processo a que se acha submetido, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor. Juntando documentos, arrazoa, em resumo, o doutor promotor: a) preliminarmente, ser nula de pleno direito a decisão do Conselho, porque tanto esta como o requerimento da defesa, pleiteando fosse o réu posto em liberdade, foram discutidos e julgados sem a presença do Ministério Público, quando é expressa a letra i do artigo duzentos quarenta e sete do Código da Justiça Militar[2], ao exigir a sua audiência, nos termos estabelecidos no mesmo Código; b) quanto ao mérito, ser contrária à lei e aos interesses da justiça a medida usada pelo Conselho, porque um réu de crime de morte, preso em flagrante, não deve, sob o pretexto de demora na formação da culpa, ser posto em liberdade, quando a menagem só pode ser concedida nos crimes cujo máximo da pena é inferior a quatro anos de prisão. E pede seja provido o recurso, para o fim de, vencedora a preliminar levantada, determinar-se a prisão do recorrido, por convir aos interesses da justiça. O doutor advogado de ofício, em resposta, formula a alegação de que o Conselho não decretou nem deixou de decretar a prisão preventiva do denunciado: relaxou, apenas, a prisão do mesmo, e, sendo assim, o recurso da decisão do Conselho seria o de agravo (artigo duzentos setenta e seis do Código da Justiça Militar), e não o propriamente dito, pelo que esperava se lhe negasse seguimento. Mas, nesta superior instância, o douto parecer do doutor procurador esclarece integralmente a questão. Adotado o seu ponto de vista, na preliminar que levantou, resta, tão somente, reafirmar, com algumas considerações, a sua opinião, para que normalmente se declare o direito efetivo. O recorrido, pertencente ao Quarto Batalhão de Caçadores da Força Pública do estado da Bahia, preso em flagrante delito a vinte seis de setembro de mil novecentos e trinta e dois, foi denunciado como incurso no artigo cento e cinquenta, preâmbulo, do Código Penal Militar[1], por haver assassinado, com um tiro de fuzil, em Mogi Mirim, São Paulo, o soldado Ladisláu Xavier de Andrade, da mesma milícia. Atendendo à demora no sumário, a qual, aliás, foi justificada no seu primeiro despacho, o Conselho de Justiça ordenou a soltura do acusado, por entender ilegal a sua prisão, há mais de dez meses, sem culpa formada, aberrante dos princípios do artigo setenta e dois da Constituição Federal[7]. E fundamentou ainda a sua decisão no fato de não poder ser usado o remédio indicado, o *habeas corpus*, por se terem julgado incompetentes para concedê-lo, quer o Supremo Tribunal Militar, quer este Conselho Superior, nas causas que versam sobre

crimes praticados nas zonas de operações militares ou em território militarmente ocupado. Mas a primeira instância, com a justificação da demora, correspondeu ao disposto no artigo duzentos e dezessete do Código da Justiça Militar, e, quanto à jurisprudência fixada em alguns casos, dois apenas, neste Conselho Superior – não é demasiado lembrar que qualquer jurisprudência pode ser modificada, de acordo com as necessidades e os motivos novos que porventura se apresentem mais consentâneos ao direito e ao império da lei. Porque, em instituições humanas quaisquer, nada é infalível ou perfeito. Se a deliberação do Conselho de Justiça produziria um resultado equivalente a *habeas corpus*, de cujos pedidos não têm tomado conhecimento, o Supremo Tribunal Militar e este Conselho Superior (artigo quinto parágrafo único, do Decreto número dezenove mil, trezentos noventa e oito, de onze de novembro de mil novecentos e trinta), seria isso mais uma razão para deter-se ante a ideia da soltura do recorrido, acusado de crime tão grave. Acresce que essa relaxação de prisão foi deliberada, no sumário, por maioria de votos, quando o artigo duzentos noventa e seis do Código da Justiça Militar estatui, mesmo com o julgamento definitivo, que a apelação da sentença absolutória impedirá que o réu seja solto, se a acusação versar sobre crime punido com mais de vinte anos de prisão e não tiver sido unânime a decisão do Conselho. E a infração que se imputa ao recorrido é punida com a pena de prisão com trabalho por dez a trinta anos. Mas, na espécie, não cabe o recurso propriamente dito, na forma da preliminar levantada pelo doutor advogado de ofício e o doutor procurador. Em sentido genérico, rigorosamente, é preventiva toda prisão que, em direito criminal, não dimane de sentença condenatória definitiva, que transitou soberanamente em julgado, sem mais recurso de qualquer natureza. Donde se conclui que também é preventiva uma prisão efetuada em flagrante delito. A lei, porém, para evitar a obscuridade ou a confusão, sobre definir e distinguir, na colocação e harmonia dos seus dispositivos, a terminologia que escolhe, no seu sistema codificador. No artigo duzentos setenta e oito, n. II, letra b, do Código da Justiça Militar, ela se refere à prisão preventiva em sentido específico, isto é, à prisão preventiva propriamente dita. Basta proceder-se a um leve estudo comparativo entre os artigos noventa e três, letras b e c, e cento e quarenta e nove do aludido Código. ACORDAM, assim, preliminarmente, em não conhecer do recurso, por tratar-se de matéria de direito estrito (artigo duzentos setenta e quatro do citado Código). Recomendam, outrossim, como instrução, que, em casos idênticos, se abstenha o Conselho de determinar a soltura do réu preso em flagrante delito, em fase semelhante à em que se encontra o feito principal. Além da revelação do crime e da firmeza com que se aponta o seu agente, ergue-se, desde logo, no flagrante delito, salvo em ocorrências de causas manifestas de justificação, a presunção de culpabilidade contra o acusado. Rio de Janeiro, dezenove de outubro de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 31
Apelação nº 17/1933

Vistos, expostos e discutidos estes autos, em que são partes, como apelante, o Ministério Público, por seu representante, e, como apelado o segundo-tenente em comissão, RAIMUNDO FERREIRA DE CARVALHO, por seu advogado, foi prolatada, a trinta de outubro findo, a sentença do Conselho de Justiça (Exército do Leste), que o absolveu do crime definido no parágrafo único do artigo cento cinquenta e cinco do Código Penal Militar[1]. A denúncia historia que, em dia do mês de outubro de mil novecentos e trinta e dois, numa localidade perto de Cachoeira, estado de São Paulo, o soldado Agripino Marinho Gomes, pertencente à Terceira Companhia do Vigésimo Quinto Batalhão de Caçadores, foi acometido de uma súbita enfermidade que o fez perder os sentidos. Diante disso, para que se não extraviasse o dinheiro do soldado, resolveu o cabo José Daniel, da mesma unidade, retirá-lo do bolso daquele, na importância de oitenta e cinco mil réis (85$000). Aproximando-se, no momento, o apelado, então comandante do pelotão a que ambas as praças pertenciam, entregou-lhe a referida importância para guardar. Dias após, na cidade de Lorena, o soldado Agripino foi reclamar ao réu a entrega da dita importância, mas o apelado declarou que a não havia recebido, negando-se a restituí-la. Na fase da instrução criminal foram ouvidas três testemunhas de acusação e, como informante, o cabo José Daniel. Fundamentando-os, o Ministério Público interpôs três agravos: primeiro – da decisão que indeferiu o seu pedido de informações ao comandante do Vigésimo Quinto Batalhão de Caçadores, a fim de dizer em que este se baseara para fazer carga ao cabo José Daniel da importância de oitenta e cinco mil réis (85$000); segundo: da decisão que indeferiu o seu requerimento de vista dos autos, antes do interrogatório do acusado; terceiro: da decisão que indeferiu o seu pedido de inquirição de uma testemunha referida. Em oposição aos fundamentos da Promotoria, a defesa contraminutou dois desses agravos. Depois de pleitear a nulidade do processo, a começar do interrogatório do réu, por força das decisões do Conselho, de que agravara, o doutor promotor concluiu, em suas razões de apelação, quanto ao mérito, pela condenação do apelado no grau submédio do parágrafo único do artigo cento e cinquenta e cinco do Código Penal Militar, ladeando o fato criminoso as circunstâncias atenuantes do artigo trinta e sete, parágrafo sétimo, e agravante do artigo trinta e três, parágrafo quatorze, tudo do mencionado Código, com prevalência daquela sobre esta. A defesa arrazoou a folhas cento e trinta e sete, terminando por solicitar a confirmação da sentença absolutória, por ser de justiça. Oficiando por escrito, o doutor procurador discorreu sobre os agravos, dois dos quais, a seu ver, deviam ter provimento. *De meritis*, opinou pela reforma da sentença do Conselho. Por ocasião do julgamento nesta superior instância, o doutor advogado e o doutor procurador formularam observações orais, desenvolvendo e esclarecendo os aspectos do litígio e as suas conclusões

respectivas. E tudo visto, examinado e ponderado: preliminarmente: a) carece de plausibilidade o primeiro agravo, porque, como bem disse o agravado em sua contraminuta, já o comandante do Vigésimo Quinto Batalhão de Caçadores informara suficientemente sobre o requerimento do Ministério Público, na solução do inquérito a folhas trinta e um, nestes termos; pela conclusão das averiguações policiais do presente inquérito, mandado proceder por meu antecessor no comando deste B. C. , capitão Lamartine Peixoto Pais Leme, nada ficou apurado quanto a ter o senhor segundo-tenente comissionado Raimundo Ferreira de Carvalho recebido do cabo José Daniel a importância de oitenta e cinco mil réis (85$000) pertencente ao soldado Agripino Marinho Gomes. Faça-se carga da importância mencionada ao cabo José Daniel, único responsável pela referida importância. Remetam-se estes autos ao auditor competente, de conformidade com o C. J. M[2]. Nega-se, pois, provimento ao recurso. b) Também é contrária à processualística militar a abertura de vista dos autos, às partes, a não ser nos casos determinados na lei ou na lógica judiciária. A ação, qualquer que seja, segundo a sua qualidade, obedece a uma marcha pré-estabelecida, tem formalidades próprias, usa de um ritualismo peculiar, tudo em proveito da sociedade e do indivíduo. Foram ouvidas todas as testemunhas nomeadas pela acusação, inclusive a informante, nenhum documento juntou a Promotoria, e, tendo o apelado desistido da inquirição de testemunhas de defesa e não deliberando o Conselho sobre quaisquer diligências, claro está que o auditor devia proceder, como procedeu, ao interrogatório do acusado (artigos duzentos e cinco e duzentos e seis do Código da Justiça Militar). O Conselho de Justiça agiu acertadamente, e, portanto, nega-se provimento ao agravo. c) Indeferindo o requerimento para depor uma testemunha referida, o sargento Lima, ainda desta vez consultou ao direito a decisão do Conselho. Basta atender-se a que o sargento Lima, sem mais individuação, não é uma testemunha referida, no conceito legal. Quem alude a esse graduado é apenas o ex-cabo José Daniel, informante, duplamente suspeito na controvérsia. E preceitua o artigo cento sessenta e seis do Código da Justiça Militar que serão inquiridas, sempre que possível, as pessoas a que as testemunhas numéricas se referirem, sobre pontos essenciais do processo. De maneira que aparecem duas condições para a existência e justificação de testemunhas referidas: primeira, as referentes devem ser as numerárias; segunda, os pontos do processo, a que aludirem, devem ser essenciais. Evidentemente, o ex-cabo José Daniel não é testemunha numerária, mas informante, de acordo com a própria classificação do Ministério Público, e, racionalmente, não se afiguram como pontos essenciais do processo as suas declarações, na formação da culpa de que fora arbitrariamente descontada do seu soldo a importância de oitenta e cinco mil réis (85$000), e, ainda, fora obrigado pelo sargento Lima a passar um recibo sem ler, estando informado de que, até bem pouco tempo, isto é, até novembro do ano passado, Agripino Mascarenhas não havia recebido ainda a referida importância de oitenta e cinco mil réis (85$000), que a testemunha, obrigado, pagou pelo acusado. Tendo dado baixa do serviço do Exército, compreende-se a insolência de José Daniel, quando depôs no sumário de culpa com

tais insinuações desrespeitosas e malévolas aos ex-superiores hierárquicos. Em vista do exposto, sendo, como é, justa a decisão agravada, nega-se provimento ao recurso. Quanto ao mérito: desde o início, transparece a dúvida nesta causa. Solucionando o inquérito militar, o comandante do Vigésimo Quinto Batalhão de Caçadores firma, disciplinarmente, o ex-cabo José Daniel como único responsável pela perda ou extravio dos oitenta e cinco mil réis (85$000) do soldado Agripino Marinho Gomes. Não o interpretando assim, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o segundo-tenente em comissão, Raimundo Ferreira de Carvalho, ora apelado. Mas a dúvida persistiu dentro no sumário de culpa, alongando-se até o julgamento definitivo. Basta acentuar que as três testemunhas de acusação ultimam assim os seus depoimentos: a primeira, um oficial, o primeiro-tenente Moura Carvalho – "que não sabe, senão como já disse, se o tenente Carvalho recebeu a aludida importância, não sabendo se a entregou ao cabo Daniel"; a segunda, outro oficial, o capitão Almeida e Souza que não chegou à conclusão de quem tivesse recebido a importância de que trata a denúncia; e a terceira, finalmente, um graduado, o terceiro-sargento Manuel Cavalcante Neves – que supõe, dados os antecedentes do cabo Daniel, ter este desviado o dinheiro de Agripino, mesmo porque, já no Vigésimo Sexto Batalhão de Caçadores em Belém, vários soldados procuravam quantias que haviam entregue a Daniel e este não as restituíra. Em todo este processado, o que é de lastimar é que, em consequência da inobservância dos preceitos regulamentares em campanha, se tenha chegado ao grau de suspeitar-se de um oficial, embora comissionado, por um crime miserável, como o de furto de oitenta e cinco mil réis (85$000) por abuso de confiança. Nenhum combatente pode, sem ordem superior e legal, retirar dinheiro ou efeitos de feridos, doentes ou mortos. Providencia sobre o assunto o Regulamento para o Serviço de Saúde do Exército, em tempo de guerra[5], a cujos funcionários e contadores incumbe zelar, em regra, pela guarda de objetos e valores dos feridos e doentes e pelos espólios dos mortos (números cento e quarenta e cinco, cento e cinquenta e nove, duzentos e dezessete, seiscentos e três, seiscentos e onze etc.). Também o Regulamento para o Serviço em Campanha[6] dispõe a respeito. Posto isto e atendendo a que o princípio salutar da inocência, que naturalmente abriga a todo homem, é dominante em matéria criminal; atendendo a que, no estado de dúvida, se impõe aquele motivo de normalidade jurídica, tradutora da honestidade e boa fama das pessoas até demonstração em contrário, além de que, na espécie, a maior probabilidade se inclina claramente, para o apelado: ACORDAM, em Conselho Superior, negando provimento à apelação, confirmar, como confirmam, a sentença absolutória, que bem aquilatou as provas dos autos e declarou o direito efetivo. Rio de Janeiro, quatorze de dezembro de mil novecentos e trinta e três. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 32
Apelação nº 36/1935

Vistos, expostos e debatidos estes autos, em que tanto o soldado DURVAL MARTINS LOBATO, pertencente ao contingente da Escola do Estado-Maior do Exército, pelo doutor advogado de ofício, como o Ministério Público, por seu representante, apelaram da sentença do Conselho de Justiça (Exército de Leste) que condenou o réu à pena de um ano e nove meses de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do artigo cento e um, parágrafo primeiro do Código Penal Militar[1]. Conforme historia a denúncia, achava-se o terceiro-sargento Atilano Pingret a ler, despreocupadamente, uma revista, a primeiro de outubro de mil novecentos e trinta e dois, na sala de visitas da casa número sete, à rua Conde José Bento na cidade de Jacareí, estado de São Paulo, quando entra, alcoolizado, o réu, que então pertencia à Primeira Companhia de Administração, e arrebata-lhe, sem mais preâmbulo, a revista das mãos. Tendo o sargento repelido a violência, o acusado, sacando de um revólver, disparou-o por três vezes contra o seu superior, que teve a sorte de não ser atingido. Atracando-se, em seguida, com Pingret, apareceu, com o ruído, o então segundo-sargento Valdemar de Souza Matos, que se encontrava no interior da casa fazendo uma refeição. Diante da atitude do imputado, deu-lhe voz de prisão. Mas o acusado desrespeitou essa ordem, atirou contra os sargentos e, aproveitando-se da confusão, fugiu, sendo perseguido. Ao chegar à rua Prudente de Morais, abrigou-se à porta de uma casa de residência, onde carregou novamente a arma, e tentou assassinar, com três tiros, o seu camarada Saturnino Antonio, que lhe havia dado voz de prisão, tendo sido atingido na cabeça por uma das balas. Invadindo a casa em cuja porta se abrigara, conseguiu fugir mais uma vez, refugiando-se em um vagão, na Estação da Estrada de Ferro, onde foi subjugado e preso por uma escolta sob o comando do segundo-sargento José Miguel da Silva. E ainda ofendeu fisicamente a um dos componentes dessa escolta, o cabo Augusto José de Freitas, ferindo-o a dentes. Assim conclui a denúncia – incidiu o denunciado na sanção do artigo cento e cinquenta, alínea única, combinado com o artigo dez do Código Penal Militar, por ter tentado assassinar, com três tiros de revólver, o seu camarada Saturnino Antonio, e na do artigo cento e um, parágrafo primeiro, do Código, por ter resistindo à prisão, ferido a dentes o cabo Augusto José de Freitas, que fazia parte da escolta que o prendeu. Ora, pelo simples confronto entre os fatos narrados e a conclusão, verifica-se, desde a denúncia, que aqueles não correspondem a esta. Esses fatos, aliás, não foram informados no sumário de culpa, mas, pelo contrário, elucidados. Tendo a classificação dos crimes continuado a mesma até o julgamento, claro está que o processo se afigura imperfeito, fundamentalmente viciado. Acresce que o primeiro-sargento Valdemar de Souza Matos foi arrolado e ouvido como testemunha numerária, quando no processo só depuseram três dessas testemunhas, porque as duas outras o fizeram, legitimamente, como informantes. Ora, a lei determina que, na formação da culpa, não poderão ser inquiridas menos de três nem mais de seis testemunhas, além das referidas e informantes

(artigo cento e sessenta e um, primeira parte, do Código da Justiça Militar[2]) e, daí, a inobservância de formalidade ou termo substancial do processo, acarretando nulidade (artigos duzentos quarenta e seis e duzentos quarenta e sete, letra d do dito Código), porque não pode ser numerária, senão informante, uma testemunha que surge no feito como pessoa ofendida. Na própria expressão da denúncia, o imputado desrespeitara a ordem de prisão do sargento Matos, seu superior hierárquico, e atirara contra ele. Do estudo da causa resulta que existe pluralidade de crimes: desacato ou atentado contra a vida de superior, o sargento Atilano Pingret (artigo noventa e sete ou noventa e seis do Código Penal Militar); resistência à prisão, desde o momento em que foi dada a ordem pelo sargento Matos até a sua efetivação no acantonamento, sobre rodas, do vagão da Estrada de Ferro (artigo cento e um, parágrafo primeiro do Código Penal Militar); violação de domicílio, por duas vezes (artigo cento noventa e oito do Código Penal Comum[3]); ameaças (artigo cento e quarenta do Código Penal Militar). Observada a regra do artigo cinquenta e oito e seus parágrafos deste último Código, compreende-se, por outro lado, evidentemente, que as disposições penais comuns são subsidiárias das normas penais militares, em tempo de guerra externa ou interna. Se dúvida pudesse ocorrer, basta considerar a locução "legislação em tempo de guerra", empregada pelo Decreto número vinte e um mil, oitocentos oitenta e seis, de vinte e nove de setembro de mil novecentos e trinta e dois, e o artigo terceiro, parágrafo único, do Código Penal Militar, em comparação racional com as leis militares anteriores, a jurisprudência de então sobre a matéria e a doutrina tradicionalmente certa e adotada. Nem se justifica, nem seria logicamente explicável, que processem e julguem infrações, em zona de guerra ou em território militarmente ocupado, tribunais outros que não sejam os tribunais militares, manifestando-se, por outro lado, juridicamente absurda a simples ideia de ficarem impunes quaisquer infrações cometidas, ou seja na espera penal militar, ou na esfera penal civil. ACORDAM, pois, preliminarmente, em Conselho Superior de Justiça, anular, como anulam, todo o processo, desde a denúncia, inclusive, por inobservância de formalidades substanciais, determinando que regressem os autos, para ser apresentada nova denúncia, com as demais consequências de direito. Rio de Janeiro, treze de janeiro de mil novecentos e trinta e quatro. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. doutor Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 33
Recurso Criminal nº 10/1934

Vistos, descritos e discutidos estes autos, em que o Ministério Público, por seu representante, recorre da decisão do Conselho de Justiça (Exército do Leste) que se julgou incompetente para processar e julgar o major JOÃO MORAIS DE NIEMEIER e segundo-tenente

comissionado FRANCISCO SIMÕES DE BRITO, então pertencentes ao Vigésimo Novo Batalhão de Caçadores, acusados dos crimes definidos nos números quatro e cinco do artigo oitenta e um do Código Penal Militar[1]. Tanto o recorrente como os recorridos, em suas brilhantes razões, debateram longamente a questão. Presentes os autos ao doutor procurador, opinou pela nulidade do processo, de pleno direito, por preterição de formalidade essencial – o cerceamento da defesa, na fase do inquérito, em que os recorridos não puderam, pelos meios legais, alegar e provar a sua inocência. Passando rapidamente sobre a impropriedade da classificação dos delitos da denúncia, nota-se, sem esforço, pela leitura da narrativa dos fatos, que, se fossem reais, não se enquadravam na figura criminosa da traição, mas na de covardia. Com efeito, não se observa, na descrição dos acontecimentos, feita pela Promotoria, o ânimo hostil, propositadamente favorável ao inimigo, por parte dos recorridos, mas uma diminuição ou anulação da qualidade prática da coragem, o impulso incontido de fugir ao fogo e ao perigo. Substancialmente nocivas ao brio e ao dever militar – traço comum a ambas – elas se distinguem pelo comportamento que as individualiza: numa, a traição, prepondera no agente a intenção de prejudicar, de qualquer modo, o partido amigo, beneficiando o partido adverso; noutra, a covardia, prevalece o medo, o temor, fundado ou infundado, de derramar o sangue e sacrificar a vida, sustentando o juramento a que o soldado definitivamente se ligou. Certamente, a primeira modalidade delituosa é mais grave do que a segunda. Mas, estabelecida esta distinção porque o crime dos recorridos, na espécie, para bem ser classificado, seria o do número primeiro do artigo oitenta e cinco, na hipótese de terem sido reais os fatos narrados na denúncia; o que demonstram as peças do processo, em resumo, é que não existe criminalidade nos atos praticados por eles ou por outrem, donde, consequentemente, não haver responsáveis pelos lastimáveis acontecimentos de seis de agosto de mil novecentos e trinta e dois, na frente de Sapucaí, com o revés sofrido pelo Vigésimo Novo Batalhão de Caçadores. No jogo da guerra, também exerce a sua influência um fator desconhecido, superior à previsão humana: são os imponderáveis, ou a mesma sorte das batalhas. O comandante do Batalhão retraído, cuja memória é por todos reverenciada, no inquérito, mata-se, destituído do comando, após o retraimento, julgando-se ofendido na sua honra militar. Tanto o general Jorge Pinheiro como o então coronel Eurico Dutra cumprem dignamente o seu dever, restabelecendo a linha de combate e, depois, batendo o inimigo. Toda a oficialidade portou-se com correção nesse prélio sangrento. Foi um revés tático sem maiores proporções, em virtude das providências imediatas então tomadas por aqueles chefes militares e seus auxiliares. Em seguida, lembrada pelo general Pinheiro a conveniência de instaurar-se inquérito sobre os sucessos de Sapucaí – revés do Batalhão, destituição e suicídio do comandante Lucio Ferreira – assim o determinou o comandante do Destacamento de Exército do Leste. Nesse inquérito, em que ninguém foi indiciado e inquiriram-se sete testemunhas, inclusive o major Niemeier, que prestou seu depoimento em primeiro lugar, apenas uma delas faz referência desabonadora do procedimento do então capitão Niemeier e de um tenente de cujo nome não

se recordava, mas que o encarregado do inquérito veio apurar tratar-se do segundo-tenente contador, em comissão, Francisco Simões de Brito. Explica-se, entretanto, o informe dessa testemunha, naquela emergência difícil, vendo dois oficiais, na retaguarda, no meio de praças em fuga. O próprio general Pinheiro, no seu depoimento, manifesta-se levemente sobre os recorridos: "seguiu de automóvel, encontrando, quilômetros antes, um caminhão com dois oficiais e praças que se retiravam". Levantada a execução de incompetência, a defesa juntou documentos tais (folhas cento e dezoito a cento e trinta e dois), que seria verdadeiramente clamoroso, atentatório da lei natural, consentir no prosseguimento de um feito, onde não há delito, nem logicamente, se vislumbra delinquente. A situação do major Niemeier e do tenente Brito, na retaguarda do Batalhão em combate, resultou, com esses documentos, de ordem do inditoso comandante Lucio, que, em seguida, querendo evitar o pânico generalizado, mandou que os recorridos contivessem as praças fugitivas da Primeira Companhia. O comandante eventual dessa Companhia, que foi a derrotada, o tenente Lineu dos Santos Lourival, que se bateu valentemente na refrega, sendo o último a chegar ao P. C. do Btt. com um F. M. ao ombro, assim se expressa no final do documento de folhas cento e dezenove a cento e vinte: "e afirmo que esses dois oficiais (os recorridos) nenhuma responsabilidade podem ter sobre os fatos que se deram na frente de Sapucaí, na tarde de seis de agosto de mil novecentos e trinta e dois, porquanto o primeiro (major Niemeier) era fiscal administrativo e o segundo (tenente Brito) era aprovisionador do Batalhão". Os demais documentos apresentados pela defesa comprovam a inexistência, nos autos, de qualquer crime ou mesmo transgressão disciplinar. Além da grande extensão da linha em que operava o Vigésimo Nono Batalhão de Caçadores (cerca de quatro quilômetros), já de si desfalcado no seu efetivo, é de refletir-se, por outro lado, não só sobre a surpresa da acusação, por não ter havido indiciado no inquérito, senão também sobre a grande soma de elogios feitos aos recorridos nas suas fés de ofício, em que até constam louvores à sua bravura e intrepidez, em campanhas anteriores à de mil novecentos e trinta e dois. E quando da destituição do tenente-coronel Lucio, assumiu exatamente o comando do Vigésimo Nono Batalhão de Caçadores o então capitão Niemeier. Em síntese, a lei escrita não pode nem deve violentar a lei natural. O Poder Judiciário, na esfera criminal, foi instituído para conhecer de infrações e punir a infratores, e não para levar avante uma causa em que os denunciados, ao comparecer em juízo por efeito da citação inicial, alegam e provam a sua inocência, pela ausência de criminalidade do ato ou atos que praticaram. Se assim não fora, periclitaria constantemente a boa fama do cidadão ou do soldado, expostos aos erros, enganos ou equívocos da acusação. Então reinaria o fanatismo formalístico em desabono da verdade, que a justiça deve ser sempre proclamar. Porque a ação penal, em qualquer, hipótese, produz frequentemente uma contrição moral, um vexame ao acusado. Mas, em várias passagens, o Código da Justiça Militar[2] provê suficientemente sobre o caso: para que se submeta alguém a processo, ele se refere à necessidade da existência de crime (artigos noventa e três, letra a e cento oitenta e sete, letras

a e f etc.). ACORDAM, pois, em negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para anular, como anulam, todo o processo, desde o início, por inexistência de crime e de criminoso (artigo duzentos e cinquenta e um do Código da Justiça Militar). Rio de Janeiro, oito de março de mil novecentos e trinta e quatro. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 34
Apelação nº 19/1933

Vistos, relatados e debatidos estes autos – apelante, o soldado JOÃO PAULO, do Terceiro Regimento de Infantaria, pelo doutor advogado de ofício, e, apelado, o Ministério Público, por seu representante – deles consta a sentença do Conselho de Justiça (Exército do Leste), prolatada em primeiro de dezembro do ano findo, a qual concluiu pela condenação do réu à pena de dois anos de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo noventa e seis, número terceiro, do Código Penal Militar[1], aceita, sem agravante, a circunstância atenuante do artigo trinta e sete, segunda parte, do citado Código, e computando-se lhe, na execução o tempo de prisão preventiva. Nas suas razões escritas, afirma a defesa que "em face de tantas contradições nos depoimentos, há, apenas, a presunção de ser o apelante o autor do ferimento constatado na vítima. E, como essa presunção não dará lugar à condenação, espera-se a absolvição do apelante, o que será de rigorosa justiça". Pugnando pela confirmação da sentença, apresenta a acusação as suas alegações a folhas noventa e seis, em que ilide a exposição do doutor advogado. Efetivamente, conforme observa ainda o doutor procurador no seu parecer, improcede o arrazoado da defesa. As provas dos autos convergem todas para firmar a existência do fato delituoso e a responsabilidade do apelante. Não há presunção, mas certeza. Desde o inquérito policial militar, verifica-se que, a oito de agosto de mil novecentos e trinta e dois, cerca das treze horas, no Sanatório Militar de Itatiaia, estado do Rio de Janeiro, o réu navalhou o segundo-sargento asilado Jesus de Freitas Nobre, que, apesar de armado com um pedaço de madeira, fugiu deselegantemente diante do ataque do seu inferior hierárquico. A questão originou-se da proibição, feita pelo sargento, de entrar o acusado num jogo de cartas, que os jogadores declararam ser o da bisca, sem dinheiro e por simples distração. A lesão corporal, de natureza leve, mas com forte hemorragia, foi produzida na região lombo renal esquerdo do ofendido. Desarmado e preso, na ocasião, nota-se entretanto, a irregularidade do não lavramento do auto de flagrante delito, bem como a falta do exame de sanidade, como eram de mister. O apelante, no inquérito, confessou que praticara o crime, o que não foi destruído durante o sumário. Ao

contrário do alegado pela defesa, salienta-se, no estudo dos autos, o provado pela acusação, no conjunto das peças do processo, incluídos os depoimentos das testemunhas inquiridas na formação da culpa, os quais não são contraditórios, manifestando-se a certeza de haver sido o apelante quem feriu a vítima. Apenas, a sentença reconhece, em benefício do réu, a circunstância atenuante do artigo trinta e sete parágrafo sétimo, segunda parte, do predito Código, quando ela emerge exatamente da primeira parte dos mencionados artigo e parágrafo – os mencionados, digo, os bons precedentes militares. ACORDAM, consequentemente, apurada essa ligeira modificação, que, aliás, em nada altera a penalidade imposta, confirmar, como confirmam, a sentença da primeira instância, que bem estimou as provas dos autos e declarou o direito efetivo. Rio de Janeiro, quinze de março de mil novecentos e trinta e quatro. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 35
Apelação nº 27/1934

Vistos, relatados e debatidos estes autos, em que o cabo PEDRO MARQUES DE LIMA, pertencente ao Quarto Batalhão de Caçadores da Força Pública do estado da Bahia, por seu advogado, apela da sentença do Conselho de Justiça (Destacamento de Exército do Leste) que, a vinte e dois de dezembro findo, por maioria de votos, o condenou à pena de dez anos de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo cento e cinquenta, alínea única, do Código Penal Militar[1], por ocorrer, sem agravante, a circunstância atenuante do artigo trinta e sete, parágrafo sétimo, do dito Código. O apelante, em suas razões, depois de alegar a temibilidade da vítima, o soldado Ladislau Xavier de Andrade, e os vícios das testemunhas numerárias, inquiridas por precatória, declara que agira em estado de legítima defesa própria, "o que teria levado a consciência de dois juízes ao voto vencido de folhas cento e vinte e um a cento e vinte e três". Tanto o doutor promotor como o doutor procurador entendem que deve ser confirmada a sentença condenatória, por não estar provada a justificativa em que se firma o réu. No douto parecer da Procuradoria, encontra-se o seguinte: em conclusão, a legítima defesa não pode ser reconhecida: primeiro – porque houve provocação anterior; segundo – porque a pretensa defesa se verificou em ocasião em que o perigo havia completamente passado; terceiro – porque, nesta hipótese: a) não havia impossibilidade de ser o réu socorrido; b) houve excesso no meio empregado. A legítima defesa não pode ser alegada por quem provocou a luta, preparando-se, cautelosamente, para ela. Mas as provas dos autos, no seu exame e confrontação, apreciadas todas as circunstâncias do fato, conduzem a outra exposição e, portanto, a conclusão diferente

do arrazoado do Ministério Público e do parecer da Procuradoria. A verdade é que, a vinte e seis de setembro de mil novecentos e trinta e dois, cerca das dezessete horas, no acantonamento da Terceira Companhia do Quarto Batalhão de Caçadores da Força Pública da Bahia, à rua da Palha, na cidade de Mogi Mirim, São Paulo, estavam a jogar, a dinheiro, algumas praças dessa milícia, quando surgiu uma desinteligência entre o cabo Pedro Marques de Lima e o soldado Ladislau Xavier de Andrade, que participavam do jogo. Em certa altura da discussão, o soldado começou a usar palavras obscenas, e, porque o cabo o advertisse, chamando a sua atenção para a presença de famílias nas proximidades, Ladislau, a vítima, provoca-o e insulta-o, formando e dirigindo-lhe um gesto imoral com a mão e o braço. Trava-se, então, uma luta corporal entre ambos, na qual, procurando empregar o seu revólver contra o réu, foi a vítima desarmada pelos presentes, que intervieram na contenda, separando-os. Ato contínuo, eles se retiram, e, pouco adiante, decorridos alguns minutos, já se achando armado de fuzil Mauser, o apelante prossegue a discussão entre ambos, em termos ásperos, grosseiros, de desafio, sem que os seus superiores hierárquicos, dois sargentos do Batalhão Policial, que assistiam ao desenrolar dos acontecimentos, soubessem ou quisessem manter as regras da disciplina, como lhes cumpria. Eis senão quando a vítima, encolerizada e retomando o seu revólver das mãos do camarada que o guardava, bate seis vezes ao gatilho e desfecha quatro tiros sobre o apelante, que, a seu turno, dispara, contra Ladislau, uma só vez, o fuzil que trazia. Nenhuma bala do revólver alcançou o réu; a vítima, entretanto, atingida pela bala do fuzil na região clavicular esquerda, sem orifício de saída, veio a falecer em seguida, em consequência do ferimento recebido. Defeituosos os depoimentos das testemunhas de acusação, pela parcialidade e contradições que neles se descobrem, ressaltam, por outro lado, a uniformidade e coerência dos testemunhos oferecidos pela defesa, articulados e acordes com as circunstâncias do fato e demais peças do processo. Na legítima defesa deve-se atender não só à disposição objetiva do sucesso, senão também, e principalmente, ao seu delineamento subjetivo. Mas, nos dois aspectos, acham-se reunidos os requisitos que a caracterizam. Não se pode dividir, em partes distintas, as duas cenas, isto é, as duas discussões entre o apelante e a vítima. Elas se encadeiam logicamente, humanamente. A segunda altercação, minutos após – consideradas as situações de pessoas, tempo e lugar – foi, não resta a menor dúvida, função da primeira. A provocação recai inteiramente sobre a vítima, que, depois das palavras obscenas, o insultou violentamente, com o gesto imoral dirigido ao réu. Por outro lado, não é crível que Ladislau houvesse atirado duas vezes para o ar, mesmo depois de ferido, quando no começo do conflito, ao dar o primeiro tiro, disse para a testemunha de acusação, o sargento João Batista Gomes, que o acompanhava e consta do seu depoimento: "sargento, não me segure, que eu o mato". Se ele assim se manifestava com o seu próprio acompanhante, pior procedeu, evidentemente, desde o início, com o apelante, seu adversário, porque ninguém contesta que ele atirou antes do réu. Estes e outros vícios das testemunhas numerárias tornam-nas indignas de fé. De maneira que a defesa se verificou em ocasião em que

o perigo não havia passado, mas, ao contrário, a agressão continuava, era atual, tanto que, no auto de exame do revólver usado pela vítima, a folhas trinta e um verso, encontra-se: ao sexto quesito, a arma está carregada, tendo no tambor dois cartuchos e quatro estojos, estando todos os cartuchos e estojos feridos pelo pino do revólver. E Ladislau era rixador, enquanto que o apelante, com bons precedentes militares, foi até promovido por merecimento durante a campanha. E havendo, por parte da vítima, provadamente, agressão atual, inevitável e injusto e, por parte do apelante defesa moderada, legítima, ACORDAM, em Conselho Superior, dar provimento à apelação, para, reformando a sentença da primeira instância, absolver, como absolvem, o cabo Pedro Marques de Lima, pertencente à Força Pública do estado da Bahia, do crime que lhe foi imputado (artigo vinte e seis parágrafo segundo, combinado com o artigo vinte e oito do Código Penal Militar). Rio de Janeiro, vinte e dois de março de mil novecentos e trinta e quatro. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 36
Apelação nº 29/1934

Vistos, estudados e discutidos estes autos – apelante, o terceiro-sargento MIGUEL ARCANJO FERREIRA, por seu advogado, e, apelado, o Ministério Público, por seu representante – deles consta a sentença do Conselho de Justiça (Destacamento de Exército do Sul) que, a oito de janeiro do corrente ano, condenou o réu às penalidades do grau mínimo do artigo cento e cinquenta, parágrafo primeiro, Código Penal Militar[1], reconhecendo em seu favor, sem agravante, a circunstância atenuante dos bons precedentes militares (artigo trinta e sete, parágrafo sétimo, do aludido Código). O apelante, pertencente ao Décimo Segundo Regimento de Cavalaria Independente, é acusado de, na tarde de quatorze de setembro de mil novecentos e trinta e dois, em Sorocaba, São Paulo, haver disparado, após uma discussão, o seu revólver contra o soldado da mesma unidade Gerondino Canejo Barreto, causando-lhe um ferimento, à bala, no peito esquerdo, do qual resultou, em seguida, a morte da vítima. Não foram guardadas as formalidades necessárias ao feito, donde a alegação, por parte da defesa, de vícios producentes da sua nulidade. Exarando o jurídico parecer de folhas cento e sessenta a cento e sessenta e um, o doutor procurador externa o seu pensamento em abono das razões preambulares do apelante. E, assim, preliminarmente, examinadas judiciosamente as peças do processo: considerando que "na vigência do estado de guerra", o ministro ou o comandante em chefe das Forças do Exército ou da Armada, nomeará os Conselhos de Justiça Militar que forem necessários, os quais funcionarão por espaço de três meses (artigo trezentos e quarenta e nove

do Código da Justiça Militar[2]); considerando que "aos crimes cometidos em tempo de guerra serão sempre aplicadas as penas estabelecidas para os mesmos, embora a sentença condenatória seja proferida depois da cessação do estado de guerra" (artigo cento oitenta e nove do Código Penal Militar); mas considerando que o Conselho de Justiça para praças de pret, concernente ao Destacamento de Exército do Sul, foi nomeado pelo ministro da guerra a doze de janeiro de mil novecentos e trinta e três e o compromisso legal foi prestado a vinte de fevereiro do mesmo ano (folhas trinta e sete); considerando que esse Conselho, com a substituição de um oficial, funcionou até o julgamento da presente demanda, oito de janeiro do corrente ano, sem nenhum assinalamento de renomeação e seus efeitos, verificando-se essa data na sentença apelada, com os nomes dos mesmos oficiais como juízes militares; considerando, consequentemente, que o Conselho se ampliou no exercício das funções judiciárias para que foi nomeado e compromissado, porquanto é de três meses o prazo legal do seu funcionamento; considerando que, para a atribuição de proclamar o direito aplicável ao fato, se exige a legitimidade da autoridade judiciária – singular ou coletiva – investida regularmente das suas funções, porque a ninguém é lícito arrogar-se o poder de conhecer e julgar a causa sem a observância dos preceitos da lei; considerando que a competência é de direito estrito e a jurisprudência não pode criar competências; considerando que a fixação de alçadas publicas quaisquer dimana do princípio da soberania nacional, originadora e sancionadora dos poderes políticos conferidos aos dirigentes, que, por isso mesmo, não podem nem devem prejudicar os dirigidos; considerando que o Poder Judiciário, em todos os graus, tem as suas atribuições demarcadas na lei; considerando que é nulo o processo em que se verifica a incompetência de juízo, a qual pode ser decretada em qualquer termo do mesmo processo, acrescendo que a nulidade de um ato acarreta a do atos sucessivos dele dependentes (artigos duzentos quarenta e oito, duzentos cinquenta e um e duzentos cinquenta e três do Código da Justiça Militar[2]); considerando, além do exposto, na conformidade do parecer do doutor procurador, que houve cerceamento da defesa, porquanto não consta da ata a folhas trinta e oito, nem da precatória então expedida, a desistência do réu de oferecer quesitos (artigos duzentos quarenta seis e duzentos quarenta e sete, letra g, do mencionado Código); ACORDAM, em Conselho Superior, dar provimento à apelação, para anular, como anulam, o processo, a começar da citada ata da primeira sessão, a folhas trinta e oito, com as demais consequências de direito. Regressem para ser renovado o feito, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se com a possível brevidade. Como instrução, recomendam: primeiro, na hipótese de condenação, a instância anterior deve determinar, explicitamente, além do grau, a pena a cumprir pelo réu; segundo, na falta de corpo de delito direto, as testemunhas devem depor, cumpridamente, a respeito do delinquente, do crime e suas circunstâncias; terceiro, é de toda a conveniência, para que se evite o retardamento deste e dos demais processos, adotar-se o salutar aviso do Ministério da Guerra, aplicável aos Conselhos de Justiça do Exército do Sul, publicado no Boletim Interno número sessenta e dois,

de dezesseis de março findo, do Departamento do Pessoal da Guerra, nestes termos: trinta e dois – Requisição de Testemunhas. O senhor ministro, considerando: – que alguns processos, a cargo do Conselho de Justiça do Exército do Leste, se encontram, atualmente, paralisados por absoluta impossibilidade de serem ouvidas as testemunhas arroladas nas respectivas denúncias, por se acharem servindo em unidade comparada fora da Primeira Região Militar; – que, de acordo com a legislação em vigor, deviam ser os depoimentos dessas testemunhas tomados por meio de cartas precatórias, o que, se em alguns casos seria fácil, em outros se tornaria impraticável, por não existirem juízes substitutos federais nos locais em que se encontram; ser tal prática contrária aos interesses dos acusados, impedindo-lhes, assim, usarem de meios eficientes de defesa, o que lhes causaria dano, declara: – que o presidente do Conselho de Justiça do Exército do Leste está autorizado a, excepcionalmente, requisitar, por intermédio deste Departamento, as testemunhas que julgar absolutamente indispensáveis para deporem na sede da Auditoria, nesta capital (Aviso número cento oitenta e sete, de quatorze de março de mil novecentos e trinta e quatro). Rio de Janeiro, cinco de abril de mil novecentos e trinta e quatro. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 37
Apelação nº 20/1933

Vistos, relatados e debatidos estes autos, em que o Ministério Público Militar apela da sentença do Conselho de Justiça (Destacamento de Exército do Leste) que absolveu, pela justificativa da legítima defesa própria, o soldado SEBASTIÃO DE ASSIS, pertencente à Primeira Companhia de Administração, acusado do crime capitulado no artigo cento e cinquenta, preâmbulo, do Código Penal Militar[1], por concorrer a qualificativa do artigo trinta e três, parágrafo quatorze, do supradito Código, conforme reza a denúncia. Apoiando o apelante, o doutor procurador, no seu parecer, opina pela condenação do apelado no grau mínimo do artigo cento e cinquenta do Código, ocorrendo, sem agravante, as circunstâncias atenuantes da provocação e dos bons precedentes militares. Mas o que se colhe das provas produzidas pelas partes é o seguinte: no dia dezesseis de outubro de mil novecentos e trinta e dois, cerca de vinte e uma horas e trinta minutos, o soldado Avelino de Morais, também da Primeira Companhia de Administração, provocou e agrediu a murros na estação da Estrada de Ferro Central do Brasil, em Taubaté, São Paulo, o seu camarada Sebastião de Assis, ora apelado. Ele havia burlado a vigilância sobre a venda de bebidas inebriantes, conseguindo adquiri-las e alcoolizando-se. Como bem expôs a sentença do Conselho de Justiça, a vítima, em certo momento da luta,

dominando o réu, apertou-o de encontro a uma parede e, sacando de um revólver, quis atirar, quando o acusado, arrebatando a arma, abateu o seu antagonista. Acresce ainda dizer, para bem ser avaliada a contingência em que se encontrava o acusado, que, ao passo que contra o mesmo, neste processo, nada se demonstra em detrimento do seu caráter, sua conduta civil e militar, se prova que a vítima era um homem perigoso, dado a rixas e bebidas. Ela veio a falecer logo após o conflito, com dois ferimentos por bala, praticados pelo apelado, um – a oito centímetros acima da cicatriz umbilical, e o outro – na zona anterointerna do terço médio da coxa esquerda, verificando-se que a *causa mortis* foi hemorragia interna abdominal (auto de exame cadavérico de folhas onze a doze). Mas como, na espécie, convergem, em benefício do apelado, os requisitos legais que caracterizam a legítima defesa própria (artigo vinte e seis, parágrafo segundo e vinte e oito do Código Penal Militar), ACORDAM, em Conselho Superior, negar provimento à apelação do Ministério Público, para confirmar, como confirmam, a sentença absolutória da anterior instância, por seus jurídicos fundamentos. Rio de Janeiro, cinco de abril de mil novecentos e trinta e quatro. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 38
Apelação nº 21/1933

Vistos, descritos e debatidos estes autos – apelante, o Ministério Público, por seu representante, e, apelado o soldado HORACIO PAIS, do Segundo Batalhão do Segundo Regimento de Infantaria, pelo doutor advogado de ofício, neles se encontra a sentença do Conselho de Justiça (Destacamento de Exército do Leste) que absolveu o réu com fundamento no artigo vinte e um, parágrafo quinto, do Código Penal Militar[1]. As razões do apelante, que tiveram o amparo do parecer do doutor procurador, esforçam-se no sentido da reforma da sentença absolutória, com a condenação do acusado no grau submédio do artigo cento e cinquenta e um do supradito Código, por preponderar a circunstância atenuante do artigo trinta e sete, parágrafo sétimo, sobre a agravante do artigo trinta e três, parágrafo décimo quarto. Para tanto, teria o apelado agido, não só imprudentemente, senão também com inobservância de preceitos regulamentares. As provas dos autos, entretanto, conforme pleiteia o arrazoado da defesa, são conducentes à confirmação da sentença apelada, que bem aplicou o direito ao caso em debate. Verifica-se, com efeito, que, a seis de agosto de mil novecentos e trinta e dois, cerca das dez horas, na Cadeia Pública de São José do Barreiro, São Paulo, durante uma instrução de recruta sobre fuzil "Mauser", ministrada pelo segundo-sargento Carlos da Silva Dória, aconteceu

disparar, inesperadamente, um fuzil de que se utilizara o apelado, com o fim de repetir a lição de pontaria explicada pelo sargento. O projétil atingiu o soldado Laudelino dos Santos, da mesma unidade, tendo-se localizado o orifício de entrada na parte superior da região precordial, com lesão transfixante da croça da artéria aorta, alojando-se na coluna vertebral e não sendo encontrado o orifício de saída; e a morte de Laudelino foi subitânea e consecutiva à fulminante hemorragia interna (folhas vinte e dois). Os depoimentos das testemunhas inquiridas na formação da culpa, as circunstâncias que revestiram o fato e a situação de recruta do acusado, adquirindo, no teatro das operações, por força das necessidades do momento, o preparo rudimentar do soldado para a guerra, são molde a tornar atribuível o infausto sucesso ao caso fortuito ou fatalidade inexorável. Houve impossibilidade de prover ou de evitar o fato prejudicial que do seu ato resultou, manifestando-se, então, nitidamente, na falta de dolo e culpa, a configuração do crime casual. ACORDAM, em face do exposto, negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença absolutória da anterior instância, por seus jurídicos fundamentos. Rio de Janeiro, dezenove de abril de mil novecentos e trinta e quatro. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 39
Apelação nº 22/1933

Vistos, relatados e discutidos estes autos – apelante, o Ministério Público, por seu representante, e, apelados, os segundos-tenentes, em comissão, DIONISIO FERREIRA MARQUES e MANOEL PROCOPIO DOS SANTOS, ambos do Exército, por seu advogado – foram, por sentença do Conselho de Justiça (Exército do Leste) proferida a quatorze de dezembro findo, absolvidos, respectivamente, dos crimes capitulados nos artigos cento e quatorze, parágrafo primeiro, e cento setenta, letra a, do Código Penal Militar[1], dos quais eram acusados. Quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público classificou o delito atribuído ao tenente Procopio no artigo cento e quatorze, parágrafo primeiro, combinado com o artigo dezessete, parágrafo primeiro, do supradito Código; ulteriormente, porém, quando da apresentação das alegações de folhas cento e trinta e cinco a cento e trinta e seis, pediu a desclassificação para o artigo cento e setenta, letra a, mantida no plenário e nas razões de apelação, por haver deixado de cumprir o artigo cento e quarenta e sete do Código da Justiça Militar[2], não tendo efetuado, como não efetuou, a prisão do tenente Dionisio. Durante a marcha do processo houve um recurso para este Conselho Superior e surgiu um pequeno incidente entre o doutor promotor e o doutor advogado (ata da sétima sessão). O apelante pleiteia a condenação

do tenente Dionisio no grau submáximo do artigo cento e quatorze, parágrafo primeiro, por preponderarem as agravantes dos parágrafos sétimo, quatorze e dezesseis do artigo trinta e três sobre a atenuante do parágrafo sétimo, segunda parte, do artigo trinta e sete, esperando, do mesmo modo, a condenação do tenente Procopio no grau médio do artigo cento e setenta, letra a, por compensarem-se a atenuante do parágrafo sétimo do artigo trinta e sete e as agravantes dos parágrafos quatorze e dezesseis do artigo trinta e três, tudo do Código Penal Militar. Os apelados solicitam a confirmação da sentença absolutória, por ser de inteira justiça, tendo, ainda, a defesa declarado, no começo das suas razões (folhas quatorze), a respeito do tenente Dionisio, que o que se lhe poderia atribuir seria o crime previsto no artigo cento e treze, e não cento e quatorze, do Código Penal Militar, porque, evidentemente, o tenente se teria excedido, no castigar, por ato, o soldado Vicente, mas nunca se poderia dizer houvesse ele praticado vias de fato contra seu inferior, o que corresponderia ao abuso de autoridade, que difere, muitíssimo, do excesso de autoridade (vide Esmeraldino Bandeira, Direito Justiça e Processo Militar páginas vinte e cinco e seguintes). Nesta superior instância, o doutor procurador, com vista dos autos, emite, doutamente, o seu parecer de folhas cento e cinquenta e um a cento e cinquenta e três, estudando, todavia, o fato, relativamente ao tenente Dionisio, à luz da justificativa do artigo vinte e seis, parágrafo primeiro do Código. E conclui: quanto ao segundo denunciado (tenente Procopio), não cumpriu o que imperiosamente determina o artigo cento e quarenta e sete do Código da Justiça Militar, não prendendo o primeiro denunciado (tenente Dionisio) logo após ter ferido a vítima, e permitindo ainda que consumasse ele o homicídio de uma praça que solicitara a sua proteção. Deveria ter sido denunciado como incurso no artigo cento e setenta, letra a, do Código Penal Militar. Quanto a este réu, parece-me que está nulo o processo, por má classificação do delito. Condenando o segundo-tenente comissionado Dionisio Ferreira Marques, na forma das conclusões do Ministério Público apelante, terá o Egrégio Conselho feito a costumada justiça. Oralmente, perante este Conselho Superior, sustentaram os seus objetivos, já descritos, tanto o doutor procurador como os apelados, pelo doutor advogado. E tudo devidamente examinado: comandava uma seção Krupp do Oitavo Regimento de Artilharia Montada, à disposição da Força Pública Mineira, no setor de Poços de Caldas, o segundo-tenente comissionado Dionisio Ferreira Marques, tendo como subalterno o segundo-tenente também em comissão, Manoel Procopio dos Santos, quando, a onze de setembro de mil novecentos e trinta e dois, cerca das onze horas, em pleno combate, em São Sebastião da Grama, São Paulo, aquele primeiro oficial ordena ao soldado Vicente Teodoro da Silva, pertencente à citada seção de artilharia, que vá buscar à retaguarda, na distância aproximada de um quilômetro, um cofre de munição. O soldado recusou cumprir a ordem do seu comandante, alegando que o fogo do inimigo era intenso. O tenente Dionisio renovou a ordem, verberando a covardia de Vicente, que ainda retrucou dizendo que covardia da parte dele seria enfrentar o perigo sem necessidade. Em virtude dessa obstinação em desobedecer e acovarda-se, diante de uma situação de extrema

gravidade, porque as forças legais estavam envolvidas pelas tropas rebeldes que haviam desencadeado uma vigorosa contraofensiva, o oficial detonou, por duas, o seu revólver contra o soldado, ferindo-o. Diante disso, Vicente, que se ocultara por trás do tenente Procopio, na trincheira, respondeu que cumpriria a ordem. Então interveio o tenente Procopio, pedindo ao tenente Dionisio que não atirasse mais na vítima. Esta, ato contínuo, se levantou e pegou no seu fuzil, e, como este último oficial percebesse no gesto de Vicente, pelas circunstâncias, um ato de vingança e continuidade na insubordinação, desfechou mais três tiros sobre a vítima, que veio a falecer momentos após. O oficial, por seu turno, foi ferido na mão esquerda, quando empurrava a praça, conforme declarou. Em seguida, passando o comando da seção ao seu substituto, dirigiu-se, de automóvel, ao local onde se achava o comandante do Décimo Quinto B. I. P. da Força Pública Mineira, apresentando-se preso. Tal cena que, na sua dura realidade, se desenrolou naquele dia. Já no inquérito se observa uma acentuada animosidade contra o tenente Dionisio, nos depoimentos prestados pelas praças sob o seu comandado. Essa animosidade persiste na formação da culpa, arroladas essas praças como testemunhas numéricas. Atingem o grau de afirmar que não havia necessidade de mais munição, que Vicente era atoleimado e excessivamente medroso, como se a covardia fosse compatível com o homem que veste uma farda, sob a gloriosa bandeira. Mas ficaram cabalmente explicados os tendenciosos e contraditórios depoimentos das testemunhas de acusação: – não raro elas evitam o avanço contra o fogo adverso, violando o dever e a honra militares. Assegura a testemunha de defesa, primeiro-tenente Campos do Amaral, a folhas cento e vinte e sete: que muitas vezes teve ocasião de assistir à maneira covarde com que se portava a tropa do tenente Dionisio, com exceção de uns três homens, que se lembra que, em certa ocasião, necessitando do auxílio da artilharia, como não quisessem os soldados sob o comando do tenente Dionisio avançar, o depoente e o tenente Vilela, ambos de infantaria, com seus homens foram à retaguarda buscar as peças, entrando em fogo. E a terceira testemunha de defesa, terceiro-sargento Raimundo Conceição Vilela: que a sua atuação (a do tenente Dionisio) era a de quem queria vencer, hostilizando, o mais que podia, o inimigo, no que não era correspondido pelas praças sob o seu comando. E, enquanto isso, além da uniformidade e concordância das suas informações, todas as testemunhas de defesa, pessoas idôneas, com o primeiro-tenente Antonio Vieira Ferreira, tecem louvores à disciplina e coragem do tenente Dionisio. Não é demasiado acrescentar que, na sua fé de ofício, nas campanhas em que tem tomado parte, só se encontram elogios à sua bravura, trabalho e abnegação. Sem entrar em apreciações eruditas de legislação comparada ou sistemas doutrinários, basta recordar que, em mil oitocentos e oitenta e três, já se pensava corretamente que durante o combate, os oficiais e os suboficiais agem com energia no sentido da manutenção da ordem, e retêm em seus lugares, por todos os meios em seu poder, os militares sob as suas ordens: em caso de necessidade, eles os forçam à obediência. E, ainda, modernamente: convém não esquecer, que ao superior compete um poder coercitivo e corretivo sobre o inferior, e que o exercício de tal poder implica

o uso de meios adequados. Mas os nossos preceitos militares são meridianamente claros: oficiais e sargentos têm o dever de dedicar-se com energia à manutenção da disciplina e de conservar nos seus postos, por todos os meios, os que lhes estão subordinados. Impedem-nos especialmente de abandoná-los, no combate, para ir prestar socorro aos camaradas feridos; em caso de necessidade, forçam-nos a obedecer (Regulamento para o Serviço em Campanha[6], página cinquenta e sete, número cento e doze). Na conformidade das provas dos autos, o tenente Dionisio, no exercício do comando de uma seção de artilharia, apoiando a infantaria, e que se achavam envolvidas pelas tropas adversárias, em situação de grande perigo, empregou, durante um combate, o meio violento de atirar no soldado Vicente Teodoro da Silva, seu comandado, para compeli-lo a executar o serviço de trazer munição da retaguarda, a que era obrigado profissionalmente, como componente dessa seção de artilharia, não só para salvar as vidas dos infantes e artilheiros, mas também para evitar a desordem, pela covardia manifesta do soldado, e mesmo o desânimo ou terror da força, como consequência da derrota que então se desenhava. O doutor procurador estudou, no seu parecer, o estado de necessidade segundo o artigo vinte e seis parágrafo primeiro com os requisitos do artigo vinte e sete quando a sentença absolutória se baseou, quanto ao tenente Dionisio, no estado de necessidade segundo o artigo vinte, e um parágrafo sexto, tudo do Código Penal Militar. É certo que estas duas normas de justificação tratam do delito necessário, quando o fato se torna inevitável, mas elas tem um caráter próprio, que as diferencia fundamentalmente: no primeiro caso, dá-se, em regra, a defesa do instinto de conservação do indivíduo, enquanto que, no segundo caso, o agente defende o instinto de conservação da classe, impondo o princípio de autoridade e sustentando a dignidade militar. O soldado que, em presença do fogo adverso, se acovarda e recusa obedecer as ordens ou sinais de seus superiores em relação ao serviço, além de violar duplamente a lei penal militar (artigos oitenta e cinco, número primeiro e noventa e quatro, parágrafo único do Código Penal Militar), fere mortalmente, substancialmente, a organização e vitalidade da classe a que pertence; e o superior que, em tal conjuntura, segundo a gravidade da perspectiva que se lhe antolha, uso das armas contra o subalterno infrator, mesmo acarretando a morte deste, pratica ato plenamente justificado de si próprio, porque não se compreende Exército sem honra, que é a bravura, nem classe armada que não coloque acima de tudo o pundonor militar, revelado nos imperativos da coragem, da justiça, da competência e da abnegação. Empenhadas as forças na batalha, a desculpa do perigo, por maior que se apresente, não se harmoniza com o caráter de oficial ou simples praça; e, como "combater é avançar", isto é, dirigir-se para o resultado final, a vitória, deve o homem de armas enfrentar esse perigo, na formidável convicção de que o estilhaço, ou baionetada, que o possa abater jamais extinguirá a chama de heroísmo da sua classe e da sua gente. Em face do exposto, evidencia-se a impunibilidade do tenente Procopio nos delitos que lhe foram atribuídos, estando o tenente Dionisio amparado, como está, pela justificativa do artigo vinte e um, parágrafo sexto, do Código Penal Militar, no crime que lhe foi imputado. ACORDAM,

consequentemente, em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença absolutória da anterior instância, que bem apreciou as provas e aplicou o direito. Rio de Janeiro, vinte e seis de abril de mil novecentos e trinta e quatro. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente: vencido. Votei de acordo com o parecer do dr. procurador. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende.

Acórdão nº 40
Recurso Administrativo nº 11/1934

Vistos e examinados estes autos de Recurso Administrativo, em que o doutor JOAQUIM DA SILVA AZEVEDO, promotor da Quinta Circunscrição Judiciária Militar, pede o cancelamento das penalidades que lhe foram impostas pelo Conselho Superior de Justiça Militar (Destacamento do Exército Sul), cujas funções foram atribuídas a este Conselho Superior (Destacamento de Exército do Leste), na ampliação que lhe conferiu o Decreto número vinte e três mil, setecentos sessenta e dois, de dezoito de janeiro do corrente ano. Alega o recorrente que, tendo sido transferido da Segunda para a Quinta Circunscrição Judiciária Militar, somente a onze de março de mil novecentos e trinta e três é que assumira o exercício de seu cargo. E afirma: funcionando, ora nos Conselhos Permanentes, ora nos Conselhos Especiais para o julgamento e processo de oficiais, ora, finalmente, nos Conselhos do Destacamento de Exército do Sul, impossível se tornaria, dado o vulto dos processos recebidos diariamente, uma minuciosa atenção em matéria de prazos, sendo mesmo forçado, às mais das vezes, a orientar-me pelas informações prestadas pelo senhor escrivão, que, como o suplicante, também se achava sobrecarregado de serviço. Termina declarando que foram as primeiras penalidades sofridas por ele na Justiça Militar. Essas penalidades, conforme expôs o recorrente, constam do Diário da Justiça de três de julho e quatro de dezembro de mil novecentos e trinta e três e de dois de janeiro do corrente ano. Somam três advertências e duas censuras. E atendendo a que melhores resultados produzem, no inferior, a instrução e a educação, do que o castigo e o sofrimento; atendendo a que o exemplo no trabalho e nas ações, pelo superior, constitui, não raro, o meio mais idôneo de convencimento e correção do inferior; atendendo a que a pena, mesmo disciplinar, só deve ser infligida quando necessária, o que não ocorre na espécie, tendo-se o recorrente justificado convenientemente e portando-se com todo o respeito ao Conselho Superior: ACORDAM em dar provimento ao recurso, para, relevando as penas impostas, determinar, como determinam, que elas sejam canceladas como de direito. Rio de Janeiro, três de maio de mil novecentos e trinta e quatro. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende.

Acórdão nº 41
Apelação nº 23/1933

Vistos e examinados estes autos – como apelante, o Ministério Público, e, como apelado, JOSÉ DE ARAUJO, soldado da Polícia Militar da Bahia, encostado ao Segundo Regimento de Infantaria – tendo sido absolvido, por maioria de votos, do crime capitulado no artigo cento e cinquenta e um do Código Penal Militar[1], do qual era acusado pelo Conselho de Justiça para praças de pret (Exército do Leste), ACORDAM em Conselho Superior, dar provimento, em parte, à apelação, para condenar o réu, como condenam, à pena de dois meses de prisão com trabalho, grau mínimo do supradito artigo cento e cinquenta e um, reconhecidas, sem agravante, as circunstâncias atenuantes do artigo trinta e sete, parágrafos sétimo, primeira e segunda partes, e oitavo, primeira parte, do citado Código, na forma do voto vencido do doutor auditor. De começo, o Ministério Público, na denúncia, classificou o delito no artigo cento e cinquenta, preâmbulo (infração dolosa), mas, nas suas alegações, encerrado o sumário, já pede a desclassificação para o artigo cento e cinquenta e um do Código (infração culposa em sentido restrito), pleiteando a condenação do acusado no grau submédio. E colimou o mesmo objetivo nas suas razões de apelação. A defesa solicitou a confirmação da sentença apelada, "porque, em face das provas constantes dos autos, o fato ocorrido e atribuído ao acusado foi produto de mera casualidade, mesmo porque assim se expressa o doutor promotor, dizendo que houve por bem o Conselho desta Auditoria absolvê-lo, com fundamento no parágrafo quinto do artigo vinte e um do Código". Mas a verdade destaca-se no voto vencido da sentença e no parecer do doutor procurador. Ante as provas dos autos, não se vislumbra, a respeito, a mais leve dúvida. Tem-se, ao contrário, a certeza de que, a nove de outubro de mil novecentos e trinta e dois, às dezesseis e meia horas, aproximadamente, na estação da Estrada de Ferro Paulista, em Limeira, São Paulo, o apelado, por brincadeira, desejando afugentar umas crianças, que pediam bolachas e cigarros aos militares do vagão de aprovisionamento do Regimento, pegou de um mosquetão, e com tal imprudência se houve, que a arma detonou, tendo o projétil atingido a cabeça do menor, de doze anos de idade, mais ou menos, Luiz Gimelez, que veio a falecer pouco depois do sucesso, em consequência do ferimento recebido. Se, por um lado, é de ponderar-se o incompleto desenvolvimento mental do réu, atenta a sua menoridade, com 17 anos apenas, ressurte, por outro lado, embora com pouco tempo de praça, a sua profissão de militar, que exige o conhecimento necessário para o uso e manejo das armas e petrechos bélicos, principalmente tendo prestado serviços de guerra. Verifica-se, com retitude, que ele não quis o resultado, o efeito antijurídico do seu ato, mas devia entendê-lo como possível, viável, tanto mais quanto o soldado Jeronimo Miguel Soares, ao ver-lhe o gesto de retirar o mosquetão do vagão, avisou-o de que "achava bom que ele largasse a arma, porque ela podia estar carregada". Verifica-se, ainda, que, após o delito, ele ficou nervoso, muito pálido, tremendo, sem articular palavra, pela

detonação da arma; mas é ele mesmo quem declara, no inquérito – o que não foi invalidado na formação da culpa – que, "supondo travar a arma, justamente a destravara, pois, tocando, sem querer, no gatilho, conforme pensa, a arma disparou, sem pontaria para quem quer que fosse, indo pegar um dos meninos". Donde se infere, à luz da evidência, que o acusado não cometeu o crime casualmente, no exercício ou prática de ato lícito, feito com a atenção ordinária (artigo vinte e um, parágrafo quinto, do Código Penal Militar), mas consumou o delito culposamente, em sentido restrito, por falta de precaução e previsão. Arma de fogo, sem a convicção de que está absolutamente descarregada, não é instrumento para brincadeiras. O apelado podia e devia ter evitado a sua ação, cuja consequência foi o malefício sobre que versa a espécie. Relegados, pois, o dolo e o caso, por insubsistentes, verifica-se, finalmente, no crime atribuído ao réu, que o ladeiam, sem agravante, as atenuantes da menoridade, dos bons precedentes militares e dos relevantes serviços prestados à pátria (serviços de guerra). Na conformidade de julgados anteriores deste Conselho Superior, não é reconhecível a circunstância agravante do artigo trinta e três, parágrafo quatorze, do Código. Também o crime não foi cometido durante o serviço ou a pretexto dele (artigo trinta e três, parágrafo dezesseis, do Código), porquanto o militar que substitui a outro, a pedido deste, sem estar regularmente escalado para o trabalho, influencia nele graciosamente, por favor e simples camaradagem. E, assim decidindo, reformada, portanto, a sentença absolutória, deixa o Conselho Superior de providenciar sobre a prisão do apelado, porque este já cumpriu a pena que lhe é imposta, computado, na forma da lei, o tempo de sua prisão preventiva (artigo trezentos e vinte e sete do Código da Justiça Militar[2]). Rio de Janeiro, vinte e seis de maio de mil novecentos e trinta e quatro. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 42
Apelação nº 24/1934

Vistos e expostos estes autos, em que são partes, como apelante, o Ministério Público, por seu representante, e, como apelado, o terceiro-sargento SEBASTIÃO BERQUÓ, do Segundo Regimento de Infantaria, por seu curador – tendo sido absolvido do crime previsto no artigo cento e cinquenta e um do Código Penal Militar[1], pelo Conselho de Justiça para praças de pret (Destacamento de Exército do Leste), amparado na disposição do artigo vinte e um, parágrafo quinto, do mesmo Código – ACORDAM, em Conselho Superior, negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença absolutória da anterior instância, por seus jurídicos fundamentos. E assim o fazem na conformidade da lei e das provas dos autos, até com os próprios

elementos elaborados pela acusação, porque o fato atribuído ao apelado, e de que trata este processo, congrega perfeitamente os predicamentos do crime casual, na sua positiva configuração de infelicidade ou fatalidade. Conciso, mas retilíneo, o parecer do doutor procurador traduz a verdade. De feito, a vinte e sete de outubro de mil novecentos e trinta e dois, cerca das dezesseis horas, no quartel do Quarto Batalhão de Caçadores, num dos seus alojamentos, em Santa Ana, São Paulo, o réu, que se preparava para passear com o sargento Daniel da Costa Trindade, carregou o seu revólver e fechou o tambor do mesmo, e, ao colocá-lo na cintura, aconteceu que a arma disparou inesperadamente, indo o projétil alcançar o soldado Dionisio do Nascimento, penetrando-lhe no flanco direito e saindo-lhe na região lombar. Três dias após, falecia o ofendido, em razão do ferimento recebido. De maneira que existe o evento danoso, que arrebatou do convívio do apelado um seu irmão de armas, com quem cultivava relações de amizade: mas somente ao caso fortuito é ele atribuível, pela impossibilidade de previsão e pela sua inevitabilidade. Aquele que justificadamente possui uma arma de fogo (documento de folhas setenta e três e primeira e segunda testemunhas de defesa) e, ao situá-la na cintura, com naturalidade, para sair, acontece que essa arma casualmente vem a detonar, está isento de culpabilidade em sentido amplo (dolo e culpa), não podendo ser punido, quando porventura dessa detonação resulta um desastre, um maleficio. Ora, foi isso o que se deu, e, ainda, o acusado, precaucionando-se, além de preparar a inclinação do cano do revólver para baixo, desviou-o do lado em que se achava o cabo Alexandrino Roechling, quando na ocasião, para o lado oposto, por fatalidade, se dirigira exatamente a vítima, que ele não observara, nem podia observar, a limpar o seu sabre. Demais disto a arma apresentava um defeito no gatilho, ignorado então pelo réu e só constatado ulteriormente; e a própria vítima declarou no alojamento e, dois dias depois, no hospital, no seu leito de dor e morte, que o apelado não tinha culpa e o fato fora casual, lamentando a sua prisão. Assim entendida e julgada esta causa, devia o Conselho Superior decretar, como decretou, a inocência do apelado, que cometeu o crime casualmente, na prática de um ato lícito, feito com a atenção ordinária. Rio de Janeiro, vinte e seis de maio de mil novecentos e trinta e quatro. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 43
Apelação nº 25/1934

Vistos e discutidos estes autos, em que são partes, como apelante, o Ministério Público, por seu representante, e, como apelado, o soldado ANTONIO DANTAS FILHO, do Terceiro

Regimento de Infantaria, por seu curador – tendo sido absolvido, por maioria de votos, do crime configurado no artigo cento e cinquenta e um do Código Penal Militar[1], por sentença do Conselho de Justiça nomeado para funcionar no Destacamento de Exército do Leste, firmando-se no artigo vinte e um, parágrafo quinto, do supracitado Código – ACORDAM, em Conselho Superior, negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença absolutória, por seus jurídicos fundamentos. No seu parecer o doutor procurador reforçou as razões do apelado, no sentido da confirmação da sentença da primeira instância. O apelante entende que, não tendo sido feita a prova nestes autos, de que o réu, Antonio Dantas Filho, agiu com a atenção que se exige de quem maneja armas de fogo, não se pode admitir o crime como casual. Mas, em verdade, as provas asseguram a acidentalidade do fato, com as características de licitez do ato e atenção comum. As peças do processo no seu conjunto, demonstram que a dezesseis de setembro de mil novecentos e trinta e dois, às vinte e duas horas, na estrada de rodagem que liga Cruzeiro à Cachoeira, a dois quilômetros, aproximadamente, desta última cidade, parara, de inopino, por um desarranjo no seu respectivo motor, um autocaminhão, que, conduzindo praças do Terceiro Regimento de Infantaria, vinha sob a direção do apelado, como motorista que era. A fim de verificar e reparar a avaria, ao colocar-se por baixo do autocaminhão, sente que o seu revólver o incomoda e periclita no serviço, e, para aliviar a esse inconveniente, ao puxá-lo do coldre para situá-lo no assento do carro, sucede que, com esse movimento, o cão do revólver bateu no para-brisa do veículo, ocasionando a detonação da arma. Nesse momento, exatamente, passava, por fatalidade, outro autocaminhão, transportando um oficial e praças do Vigésimo Segundo Batalhão de Caçadores, entre os quais se encontrava a vítima, o soldado Virgilio Gomes Pereira, que, atingido, pelo projétil, na face anterior do tórax, na altura do manúbrio, veio a falecer por hemorragia interna, tendo tido poucos minutos de vida (folhas doze). Cerca de meia hora depois, regressando o oficial ao local, indagou sobre quem dera o disparo, e, tendo o réu informado a respeito do acontecimento, meramente acidental, ficou o mesmo réu surpreendido diante do infeliz desenlace, preso então pelo oficial e apreendida a sua arma. Ora, a lei estabelece, para que se concretize o delito casual, as seguintes condições: primeira) sucedimento inelutável fatal – e ninguém pode obscurecer, racionalmente, que o baque do cão do revólver no para-brisa e o seu resultado danoso foram inesperados, invencíveis, evidentemente fortuitos: segunda) exercício ou prática de ato lícito – e não se pode crer que não seja lícito, permitido, o impulso de um soldado motorista que, no desempenho de suas funções, procurando consertar o seu carro, vai arrumar noutro lugar, por previsão e precaução, o revólver que conduz, antes de colocar-se por baixo de um autocaminhão: terceira) finalmente, atenção ordinária – não se concebe que, num período agitado, transportando militares para as linhas de frente, em perseguição ao inimigo, deva um motorista retardar a sua obrigação, para que use de uma atenção singular, extremada, ao situar o seu revólver noutra parte, quando a lei exige, humanamente, uma atenção média comum. Reunidos, pois, como se acham, na espécie, estes

requisitos, cumpriu a este Conselho Superior, decretar, como decretou, a inocência do apelado, confirmando a sentença absolutória da anterior instância, que bem estudou o processo, apreciou as provas e declarou o direito. Rio de Janeiro, trinta e um de maio de mil novecentos e trinta e quatro. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. Silvestre Péricles, relator. Foi voto o sr. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 44
Apelação nº 26/1934

Vistos e relatados estes autos, entre partes, como apelante, o Ministério Público, por seu representante, e, como apelado, o soldado JOAQUIM MARTINS GONZAGA, do Terceiro Regimento de Infantaria, por seu curador – tendo sido absolvido do crime capitulado no artigo cento e cinquenta e um do Código Penal Militar[1], com fundamento no artigo vinte e um, parágrafo quinto, do mesmo Código, pelo Conselho de Justiça para praças de pret (Exército do Leste), ACORDAM, em Conselho Superior, dar provimento, em parte, à apelação, para, reformando a sentença absolutória, condená-lo à pena de dois meses de prisão com trabalho, grau mínimo do aludido artigo cento e cinquenta e um, ocorrendo, sem agravante, as circunstâncias atenuantes dos parágrafos sétimo, segunda parte, e oitavo, primeira parte, do artigo trinta e sete do Código. A acusação arrazoou no sentido de ser o réu condenado no grau submédio do mencionado artigo cento e cinquenta e um, por preponderarem as citadas atenuantes sobre a agravante do parágrafo quatorze do artigo trinta e três do Código. A defesa, por sua vez, pleiteou a confirmação da sentença da primeira instância. Emitindo o seu parecer, o doutor procurador reconheceu que devia ser reformada a decisão absolutória. Analisado e estudado o processo, não podia aparecer conclusão diversa. Em face das provas, verifica-se, a treze de agosto de mil novecentos e trinta e dois, mais ou menos às sete horas e quarenta e cinco minutos, na cidade de Queluz, São Paulo, o apelado e seus companheiros receberam ordem de sair da casa em que estavam acantonados. Retirando de uma bruaca um mosquetão, que supunha ser o que lhe fora distribuído, aconteceu que, ao examiná-lo para disso certifica-se, porque o deixara descarregado, o fez com tal imprudência, que a arma disparou, indo o projétil vulnerar mortalmente o cabo de Esquadra Domicio Santos, também pertencente ao Terceiro Regimento de Infantaria. A vítima veio falecer instantaneamente, em consequência desse ferimento ocasionado pelo projétil, que produziu o orifício de penetração na sua região superciliar direita, dirigindo-se de diante para trás e de cima para baixo, saindo na região cervical, seccionando a coluna vertebral ao nível da segunda vértebra cervical (folha dez). É bem verdade

que, em seguida, ao fato, ficou o apelado muito pálido, chorando e quase teve uma vertigem; mas não é menos certo que ele, praça antiga, não podia nem devia ignorar que o modo do seu exame na arma, além de reprovado nos preceitos regulamentares, pela ausência de precaução, foi de uma imprevidência manifesta. Basta atentar nas regiões de entrada e de saída da bala (direção de cima para baixo). Percebe-se claramente que ele não quis o resultado prejudicial do seu ato, mas a verdade é que ele o devia ter compreendido como possível, máxime, sem a certeza de que lidava com a sua própria arma. Do exposto, ressalta que não há crime doloso nem casual, mas delito culposo. Quanto à circunstância agravante arguida pelo Ministério Público (parágrafo quatorze do artigo trinta e três do Código), não tem sido reconhecida pelo Conselho Superior, por motivos óbvios. E inexiste outra qualquer agravante, porque até as suas três faltas disciplinares na primeira verificação de praça, mesmo abstraindo do seu ulterior engajamento, não são de molde a corporificar os maus procedentes militares (parágrafo dezenove do citado artigo trinta e três). E, assim julgando, de acordo com a lei as provas dos autos, deixa o Conselho Superior de determinar a prisão do apelado, porque, levando-se em conta, como de direito, a sua prisão preventiva, ele já cumpriu a pena que lhe é imposta (artigo trezentos e vinte e sete do Código de Justiça Militar[2]). Rio de Janeiro, trinta e um de maio de mil novecentos e trinta e quatro. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. Silvestre Péricles, relator. Foi voto o sr. general Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 45
Habeas Corpus nº 5/1934

Vistos e relatados estes auto de *habeas corpus* liberatório, tendo, como impetrante, o advogado militar doutor Vitor Nunes, e, como paciente, o sargento MAURO GARCIA MOTA, ACORDAM, em preliminar, não conhecer do recurso, atendendo à norma do artigo quinto, parágrafo único, do Decreto número dezenove mil, trezentos noventa e oito, de onze de novembro de mil novecentos e trinta. No seu requerimento, o impetrante afirma que o paciente fora absolvido em primeira instância, e condenado pelo Conselho Superior de Justiça Militar do Destacamento de Exército do Sul, já extinto, sendo nulo esse julgamento, por ter-se efetuado contra disposição expressa da lei. E, sem enunciar a disposição legal que teria sido violada, pediu a requisição dos respectivos autos, que, segundo informa, se acham no Arquivo Nacional. Oficiando verbalmente, expôs o doutor procurador que o Decreto do Governo Provisório, proibindo aos tribunais especiais o conhecimento do remédio do *habeas corpus*, não se refere aos Conselhos Superiores constituídos pelo Decreto número vinte e um mil oitocentos oitenta e

seis, de vinte e nove de setembro de mil novecentos e trinta e dois. Na sua opinião, esses Conselhos não foram criados especialmente pelo Governo Provisório, porque a organização deles está na lei processual militar, como tribunais ordinários para épocas determinadas. Prosseguindo, argumentou que o Decreto número vinte e um mil oitocentos oitenta e seis mil, mencionado, não criou os Conselhos Superiores de Justiça Militar, para o tempo de guerra, nem os inventou: deu-lhes, apenas, vigência, constituindo-os, dotando-os do pessoal necessário ao seu normal funcionamento. "Daí a sua competência para conhecer do *habeas corpus*, desde que lhes incumbem as mesmas funções do Supremo Tribunal Militar. Se assim não fosse, nenhum tribunal poderia socorrer aos necessitados da medida, quando sujeitos à jurisdição extraordinária". E concluiu: é evidente que o Decreto número dezenove mil trezentos noventa e oito, de onze de novembro de mil novecentos e trinta, se refere aos crimes funcionais e políticos dos quais não cuida este Conselho Superior. Para os crimes de outra natureza – infrações penais civis ou penais militares, existe o *habeas corpus*. Mas, em face da lei, como ficou dito (a lei que instituiu o governo provisório), não devia este Conselho Superior conhecer do presente recurso. Em julgados anteriores já se estabeleceu o critério, a legítima interpretação da expressão tribunais especiais. Não colhem os argumentos apresentados pela Procuradoria, porque: a) a lei deve prever a anormalidade do estado de guerra externa ou interna e só com a eclosão desse estado é que ela pode constituir a sua justiça especial; b) essa justiça não é ordinária, mas, pela simples consideração de somente vigorar em épocas determinadas, torna-se evidente a sua natureza extraordinária, especial; c) as suas funções não são as mesmas do Supremo Tribunal, ou de outro tribunal qualquer, porque, além do ilogismo que acarretaria a confusão jurisdicional, basta atentar-se na delimitação de atribuições que lhe conferiu o Decreto número vinte e um mil oitocentos oitenta e seis citado; d) finalmente, o parágrafo único do artigo quinto do Decreto número dezenove mil, trezentos noventa e oito, mencionado, refere-se, na proibição do *habeas corpus*, aos crimes funcionais e aos da competência de tribunais especiais, sem fazer distinções a respeito destes últimos, mas, generalizando-os, o que veio compreender, nos termos do ulterior Decreto número vinte e um mil, oitocentos oitenta e seis, de vinte e nove de setembro de mil novecentos e trinta e dois, todas as infrações cometidas nas zonas de operações militares ou em território militarmente ocupado, ou sejam funcionais, políticas, penais militares ou penais civis, aplicada a legislação em tempo de guerra, porquanto a lei penal comum é subsidiária da lei penal militar. Vem a propósito registrar, por outro lado, que, conforme tem resolvido o Supremo Tribunal Federal, só cabe o *habeas corpus*, quando há condenação, em ocorrências muito restritas, em sentenças passadas em julgado: inexistência de delito, prescrição, nulidade evidente, incompetência de juiz. Ora, nada disso se encontra neste processado, pelo que se ajusta ao caso outra medida, outro recurso jurídico. E, como os nossos legisladores ainda não quiseram atribuir aos tribunais militares superiores o poder da revisão extraordinária de sentença condenatória no seu próprio foro, essa revisão somente pode ser intentada, no terreno judiciário,

perante o Supremo Tribunal Federal. Se houve erro judiciário ou injustiça na decisão proferida pelo antigo Conselho Superior de Justiça Militar junto ao Destacamento de Exército do Sul, assim o pronunciará, com sabedoria e retitude, aquele Egrégio Tribunal. Rio de Janeiro, doze de junho de mil novecentos e trinta e quatro. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octávio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 46
Apelação nº 28/1934

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes, como apelante, o Ministério Público, por seu representante, e, como apelado, o soldado Candido, digo, o soldado CANTIDIO CASSIANO DO NASCIMENTO, pertencente ao Vigésimo Sexto Batalhão de Caçadores, deles consta a sentença do Conselho de Justiça, que, baseada no artigo vinte e um, parágrafo quinto, do Código Penal Militar[1], o absolveu do crime definido no artigo cento cinquenta e um do mesmo Código, do qual é acusado. Mostram as peças do processo que, às quinze horas de vinte e três de outubro de mil novecentos e trinta e dois, num dos alojamentos do quartel do Décimo Primeiro Regimento de Cavalaria Divisionária, em Ponta Porã, Mato Grosso, território então militarmente ocupado, estava o apelado, numa cama, a consertar a sua cartucheira. Palestrando e entretido a pegar no revólver do réu, também sentado na cama, achava-se o soldado Manuel Furtado da Silva, seu companheiro e amigo. Nisso, lembrou-se o apelado de constatar um defeito que ocorrera na sua arma, quando, na noite anterior, num tiroteio havido na linha divisória internacional, falharam alguns disparos. Pedindo o revólver para examiná-lo, ao seu camarada, que ficara sentado, encaminhou-se para a porta do alojamento, a fim de obter melhor claridade, e, dirigindo o cano da arma para o alto, passando a linha de tiro, com precaução e previsão, acima da cabeça da vítima, aconteceu, entretanto, que ela disparou inesperadamente, só se tendo desviado para baixo com o recuo natural produzido pela detonação em uma arma mal apoiada, na expressão do próprio oficial encarregado do inquérito, com a coincidência de Furtado ter-se levantado, justamente, na ocasião do disparo, levando, portanto, sua cabeça à altura da linha de tiro, já desviada. Ferida, pois, na cabeça, a vítima teve morte imediata. Não se pode negar, em resumo, que a ela é que é atribuível o esquecimento de precaução, donde o seu ato desastroso. Respeitado o preceito jurídico, o mais do acontecimento somente pode ser referível à casualidade. Incidindo a culpa unicamente na vítima, torna-se evidente que não se deve punir o acusado, como na espécie. E muita coisa se esclarecerá um dia, quando o ideal da justiça puder estudar, com meios adequados, simultaneamente, ofensores e ofendidos. Por outro lado, o pleito correu os seus trâmites regulares. Na forma do artigo duzentos cinquenta e quatro

do Código da Justiça Militar[2], os atos da formação da culpa, processados perante o Conselho Permanente de Justiça da Décima Primeira Circunscrição Judiciária Militar (autoridade incompetente), foram revalidados, por termo de ratificação (folhas noventa e seis), no Conselho de Justiça para praças de pret, nomeado para funcionar no Destacamento de Exército do Leste (juízo competente). ACORDAM, portanto, em Conselho Superior, negar provimento à apelação e confirmar a sentença absolutória, que está conforme ao direito e as provas. Rio de Janeiro, dezenove de junho de mil novecentos e trinta e quatro. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente. Vencido. Votei de acordo com o parecer do dr. procurador. Silvestre Péricles, relator.

Acórdão nº 47
Apelação nº 31/1934

Vistos, relatados e debatidos estes autos, em que são partes, como apelante, o Ministério Público, por seu representante, e, como apelados, o cabo RAMIRO MAGNO ARSOLINO, do Primeiro Batalhão de Engenharia, e o civil EDMUNDO COELHO VAZ DA COSTA, motorista, ambos pelo doutor advogado de ofício, tendo sido absolvidos do crime capitulado no artigo cento cinquenta e três do Código Penal Militar[1], por sentença do Conselho de Justiça (Exército do Leste), com fundamento no artigo vinte e um, parágrafo quinto, do dito Código – ACORDAM, em Conselho Superior, confirmar, como confirmam, a sentença absolutória, que bem consultou o direito e as provas. Afastada, desde a denúncia, a hipótese de crime doloso, as partes controvertem o culposo e o casual. Já no inquérito policial militar se observa que apenas uma testemunha depõe contra as declarações de inocência dos apelados. No sumário, do mesmo modo, uma só se manifesta desfavorável a essas declarações, a segunda testemunha, porque os informes ilógicos da primeira carecem de valia probatória. Basta transcrever-lhe o final do depoimento: "que o fato foi casual, porquanto o cabo Ramiro, denunciado, não sabia dirigir o caminhão, cometendo, assim, uma imprudência; que os denunciados e o ofendido sempre foram amigos, achando o depoente que o fato fora todo ocasional". Quanto ao oficio de folhas oitenta e dois, basta atender-se à circunstância de que o seu signatário não afirma que presenciara o acontecimento. Verifica-se, assim, do exame do processo que, em dezenove de setembro de mil novecentos e trinta e dois, cerca das oito horas da manhã, no Campo de Aviação Militar, em Rezende, estado do Rio de Janeiro, foi atropelada a praça José Ferreira da Silva, da Companhia de Preparadores de Terreno, pelo autocaminhão número mil novecentos e noventa e dois, e que era guiado pelo cabo Ramiro, primeiro apelado, então pertencente ao Vigésimo Primeiro Batalhão de Caçadores, adido à referida Companhia. Achava-se, ao seu lado, o respectivo motorista do autocaminhão, o civil Edmundo, segundo apelado, que servia com essa

profissão na mencionada Companhia. Deu-se o atropelamento em razão de ter-se quebrado a manga do eixo da roda dianteira da esquerda, perdendo o veículo, por isso, a direção, penetrando num buraco e indo atingir o ofendido, que recebeu uma ferida contusa, com cinco centímetros mais ou menos de extensão, na face interna do terço inferior da perna direita, escoriações generalizadas e contusão no hemitórax direito. Após dez dias de tratamento, ficou completamente restabelecido (auto de exame de sanidade a folhas vinte e sete). Os apelados, então menores de vinte e um anos de idade, e que foram presos enquanto se apuravam o fato e sua autoria, obtiveram, três dias depois da ocorrência, ordem de soltura. E, a respeito de inobservância de disposição regulamentar, basta considerar-se que, em campanha e em cada teatro de operações, o comandante em chefe tem delegação geral de poderes de alta administração da parte do Poder Executivo e concilia, tanto quanto possível, as necessidades decorrentes das operações com a autonomia administrativa estadual e local (número oitenta e três do Regulamento para o Serviço em Campanha[6]). Sintetizando, não se ignora que as máquinas e seus acessórios têm vida, pela fabricação normal e perecimento, após o uso natural. Perante a verdade e as circunstâncias, o atropelamento da vítima não resultou dos atos dos apelados, atos justificados, pela situação anormal, no teatro das operações militares, com a necessidade, por vezes, de improvisações – mas da inevitabilidade do quebramento da citada manga do eixo da roda. Fosse o segundo apelado o condutor do autocaminhão, ou outro qualquer motorista, ela se partiria da mesma maneira e o veículo perderia, fatalmente, a direção, com as demais consequências que surgiram. O evento danoso não se originou, pois, da praticagem do cabo Ramiro, consentida pelo motorista Edmundo, num simples trajeto em terreno fechado, mas foi produzido pela ordem natural das coisas, na sua definição legal de casualidade ou caso fortuito. Pelo método eliminatório, excluídos o dolo e a culpa, como na espécie, o critério a fixar-se, juridicamente, é o do crime casual. E, predominando as declarações de inocência da defesa, quando corroboradas pela prova testemunhal, embora incompleta, e por outros elementos demonstrativos, impõe-se a conclusão absolutória, de acordo, aliás, com os princípios de direito universalmente aceitos em matéria criminal. Rio de Janeiro, três de julho de mil novecentos e trinta e quatro. General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente, vencido. Votei de acordo com o parecer do doutor procurador. Silvestre Péricles, relator. Fui presente: Octávio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 48
Apelação nº 30/1934

Vistos e examinados estes autos, em que são partes, como apelante, o Ministério Público e, como apelado, o 1º tenente de artilharia JOSÉ TAVARES ROMERO, acusado de crime definido

no artigo cento e cinquenta, alínea única, do Código Penal Militar[1], e absolvido por sentença do Conselho Especial de Justiça nomeado para funcionar junto ao Destacamento de Exército de Leste, ACORDAM, em Conselho Superior, confirmar como confirmam, a sentença apelada, que bem apreciou as provas produzidas, aplicada, porém, a justificativa do artigo cento e dois do supracitado Código. E assim decide este Conselho Superior, em relação ao direito a declarar na espécie, porque a aludida justificativa, que é autonômica, não pode ser confundida com as demais a que se refere o Código: seria uma redundância desnecessária. Embora deva ser considerada em harmonia com os requisitos da força maior ou da legítima defesa, o que caracteriza a repulsa legal e a justa defesa, donde, na hipótese dos autos, o homicídio legal, resultante da proteção jurídica outorgada não só à integridade pessoal do executor, senão também, e principalmente, ao império geral da lei. Rio de janeiro, vinte e três de agosto de mil novecentos e trinta e quatro. (aa) General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octávio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 49
Recurso Criminal nº 12/1934

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Ministério Público recorre da decisão do Conselho de Justiça (Exército do Leste) que, aplicando o disposto no parágrafo único do artigo segundo do Decreto número vinte quatro mil duzentos noventa e sete, de vinte e oito de maio do corrente ano, julgou extinta a ação penal intentada contra os civis JOSÉ JODAR, LUIZ PECCIOLI e JOAQUIM GOMES DA SILVA, acusados – o primeiro, de crime definido no artigo cento e cinquenta, alínea única, do Código Penal Militar[1], por concorrerem as qualificativas dos parágrafos sétimo e quatorze do artigo trinta e três, e os dois outros, do mesmo artigo cento e cinquenta, alínea única, combinado com o artigo dez, tudo do sobredito Código. ACORDAM, em Conselho Superior, na forma do parágrafo segundo do artigo sessenta e dois do mesmo Código, confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos. Apura-se, em verdade, que a espécie versa sobre crimes relativamente políticos, ou, melhor, crimes comuns, militarmente punidos, mas conexos ao delito político da insurreição de São Paulo, também denunciada Revolução Constitucionalista, e que irrompeu aos nove de julho de mil novecentos e trinta e dois, naquele estado, com ramificações em outras unidades da federação. O doutor promotor e o doutor procurador falaram, nos autos, com acentuada erudição. Olvidam, porém, que o instituto da anistia, medida suprema do interesse público, não só extingue a ação penal e a condenação, mas ainda pode ser decretada antes mesmo de qualquer

procedimento criminal. Daí, consequentemente, a desnecessidade de maiores provas, com o ritual completo da processualística, até final sentença, para a apreciação dos fatos e a declaração do direito. No caso em apreço, entretanto, evidencia-se, desde logo, a conexidade entre a sublevação de São Paulo e as infrações atribuídas aos réus. A começar pela denúncia, encontra-se, na sua parte expositiva, o seguinte: na noite de vinte e nove para trinta do mês de setembro do ano de mil novecentos e trinta e dois, realizava-se, na Vila de Taijuva, distrito de Jaboticabal, estado de São Paulo, uma manifestação em regozijo a uma falsa notícia de triunfo da revolução chamada "Constitucionalística", na qual tomavam parte cerca de quinhentas pessoas, entre as quais se achavam os denunciados. Entre meia noite e uma hora, chegou à referida vila, vindo em um automóvel, dirigido pelo chofer Lourenço Gallo, Euripedes Corrêa e Silva, que trazia, em sua companhia, um soldado da Força Pública do estado de Minas Gerais e José de Almeida. Euripedes, que vinha cumprir uma ordem dada pelo tenente Homero Villar, de ocupar o Centro Telefônico e nele deixar uma pessoa de confiança, ao chegar à praça onde está localizado o Centro, foi recebido hostilmente por parte dos manifestantes, tendo, logo após a sua chegada, os manifestantes feito um grande tiroteio. "Consta do relatório do doutor delegado de polícia de Jaboticabal, datado de 5 de novembro de mil novecentos e trinta e dois: em trinta de setembro deste ano, pela madrugada, no distrito de Taijuva, desta comarca, teve lugar um forte tiroteio, no qual José de Almeida, mortalmente ferido, veio a falecer no dia imediato, em consequência dos ferimentos, e Euripedes Corrêa da Silva, o principal responsável pelo que lá se passou, vive ainda, numa casa de saúde desta cidade, entre a vida e a morte, devido a um grave ferimento feito por bala, que partiu do grupo de atiradores. Em fins de setembro, Euripedes, ciente do desfecho da revolução neste estado, resolveu, por conta própria, ocupar a localidade de Taijuva, arvorando-se em autoridade, e nessa falsa qualidade, prendeu, desarmou, entrou em casa de famílias e espalhou o pânico entre os pacíficos habitantes do mesmo distrito, chegando, conforme afirmam diversas testemunhas, a saquear de uma pessoa de Colina, que lá se achava, quantia superior a duzentos mil réis, fato que se tornou público. Quando se verificaram os últimos fatos que deram lugar ao presente inquérito, já esta cidade estava militarmente ocupada pelo tenente Homero Villar e os soldados do Governo Provisório que o acompanhavam, não sendo possível esta Delegacia dar as providências reclamadas pelos mesmos fatos, que tanto alarme provocaram naquela povoação, no mesmo dia, como devia se dar, se não desse a ocupação à que alude. Na madrugada de trinta de setembro, a população se entregava às manifestações de público, porque lá chegara uma falsa notícia da vitória de São Paulo. Euripedes, José de Almeida e o soldado do tenente Homero foram à Taijuva, e quando pretendiam ocupar o telefone, deram de encontro com a massa popular, e, sem demora, partiram os primeiros tiros de parte a parte. Segundo algumas testemunhas, foram ouvidos mais de duzentos tiros e, segundo outras, dispararam mais de quatrocentos tiros". Ulteriormente, instaurado inquérito policial militar, assim se manifestou, em dois de agosto de mil novecentos e trinta e três, no seu relatório,

o oficial encarregado desse inquérito: examinando-se atentamente o presente inquérito policial militar, verifica-se que, na noite de vinte e nove para trinta de setembro do ano findo, realizava-se, na Vila de Taijuva, na noite de vinte e nove para trinta de setembro do ano findo, digo, na Vila de Taijuva, distrito de Jaboticabal, estado de São Paulo, uma manifestação em regozijo a uma falsa notícia de triunfo da Revolução de São Paulo. Nessa manifestação tomavam parte aproximadamente quinhentas pessoas, entre homens, mulheres e crianças, e era feita com passeata pelas ruas, dando vivas a São Paulo etc. Pelo que se conclui é que os manifestantes eram adeptos dessa revolução. Aproximadamente à uma hora da manhã de trinta, chegou à mesma vila, com a incumbência dada pelo tenente Homero Villar (depoimento de fls. 72, 89 verso e 90) de ocupar o Centro Telefônico e nele deixar uma pessoa de confiança, o sr. Euripedes Corrêa e Silva, que veio em um automóvel guiado pelo chofer Lourenço Gallo, trazendo consigo um soldado da Força Pública de Minas Gerais, cujo nome é ignorado, e José de Almeida. Euripedes Corrêa e Silva (conforme depoimentos de fls. 77 verso e 96) já era esperado naquela vila por pessoas que tencionavam matá-lo. Na ocasião em que o automóvel, que conduzia Euripedes e seus companheiros, chegou à vila, passando pelos manifestantes, foi ele reconhecido por alguns, que disseram – "é Euripedes – formando o pânico entre eles, que começaram a dispersar-se (depoimento de fls. 97). O dito auto dirigiu-se para o Centro Telefônico, em cuja porta parou, pois a missão que Euripedes trouxera do tenente Homero era de ocupar aquele Centro; mas, quando Euripedes desceu do auto, na esquina da rua já estava um grupo de homens que marchavam contra ele, armados e em atitude agressiva (depoimento de fls. 90). Reconhecendo Euripedes a atitude daquelas pessoas, com o intuito de amedrontá-las, disse-lhes: que não reagissem, porque vinha para aquela vila em destacamento armado a metralhadoras e comandado por um oficial que os arrasaria, no caso de resistência" (depoimento de fls. 90 verso). Sem dizerem palavra, Euripedes foi tiroteado por um pequeno grupo, dentre os quais Euripedes viu Luiz Peccioli visando-o de carabina, sentindo-se ferido em ato contínuo à detonação dessa arma (depoimento de fls. 90 verso). Nesse tiroteio, saiu José de Almeida ferido em uma das pernas, e, começando a gritar pedindo socorro, veio d. Joaquina Vieira, que tentou levá-lo para a sua casa, o que não se realizou, porque foi ela impossibilitada de fazê-lo, deixando-o ainda na rua, porque temia ser atingida por projéteis dos muitos tiros que eram dados (depoimento de fls. 76). Almeida foi então cercado por Romano Coquemala, José Jodar e Antonio Boucinha, contra quem diziam querer acabar de matar, tendo sido nesse momento desfechado um tiro à queima roupa (depoimento de fls. 72 verso e 73 verso), que o atingiu na garganta. Euripedes, gravemente ferido (depoimento de fls. 90 verso), conseguiu escapar daquele chuveiro de balas, indo até o pátio da estação, onde se refugiou entre duas pilhas de dormentes e ali ficou até a manhã seguinte, quando foi encontrado por João Villela, e dali conduzido, em estado grave, para o posto policial, onde fez sua declaração (doc. de fls. 11), e Almeida foi transportado do local do incidente para o consultório do dr. Adalberto Dias da Silva, onde recebeu os primeiros curativos,

afirmando este facultativo (depoimento de fls. 69 verso) que o projétil que o atingiu na garganta foi de um tiro dado à queima roupa. O que não resta a menor dúvida, não só pelas próprias declarações das vítimas (doc. de fls. 11 e 13), como também pelos depoimentos de fls. 72, 73 verso, 74, 74 verso, 77 verso, 90 verso e 91 verso, é que o autor do ferimento de Euripedes é Luiz Peccioli, e, do de José de Almeida é José Jodar. Mas, como a manifestação era somente composta dos adeptos da Revolução de São Paulo e as vítimas eram partidárias da ditadura, cuja indisposição ainda seria até hoje, não se pode colher uma testemunha de vista; mesmo assim, não está fora de dúvida ser Luiz Peccioli o culpado do ferimento de Euripedes Corrêa e Silva, e José Jodar pelo ferimento que José de Almeida recebeu na garganta e que produziu a sua morte (depoimentos de fls. 72, 73 verso, 74, 74 verso, 77 verso, 90 verso e 91 verso). Diante do exposto e dos elementos demonstrativos que emergem dos autos, nenhuma dúvida transparece e a comocidade devia ser reconhecida, como o foi. Ou seja, um ataque direto à pessoa do Estado, ou um alívio dos tabus ancestrais, ou, ainda, uma modificação violenta dos fundamentos jurídicos de um Estado, o certo é que o crime de insurreição ou revolução, pelo seu caráter coletivo, impelindo a alma da multidão para a conquista de novos rumos, não pode ser equiparado ao delito particular, naturalmente egoístico. E, em razão dessa mesma ressonância na sociedade, arrasta inevitavelmente os indivíduos que a compõem ao cometimento de outras e variadas infrações, ligadas ao crime político pelo novel ou pela finalidade. Surge, então, a conexão, e que se verifica nesta causa. E, então, a conexão, digo, e, quando o vencedor, no intuito de suavizar as paixões e acatar os impulsos da fraternidade, se aproxima do vencido amparando-o com a anistia, ao juiz incumbe aplicá-la, sem vacilação, em qualquer termo do processo. Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1934. (A.A) Ernesto Carlos Cezar, general vice-presidente em exercício. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 50
Apelação nº 32/1934

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes, como apelante, o Ministério Público, por seu representante, e, como apelado, o cabo VICENTE LUCAS, do Décimo Batalhão de Caçadores, acusado do crime definido no artigo cento cinquenta e um do Código Penal Militar[1] e absolvido pelo Conselho de Justiça (Exército do Leste) com fundamento na norma do artigo vinte e um, parágrafo quinto, do precitado Código, ACORDAM, em Conselho Superior, dar provimento à apelação, para, reformando a sentença absolutória, condenar o apelado à pena de dois meses de prisão com trabalho, grau mínimo do dito artigo cento cinquenta e um, por concorrerem, sem agravante, as circunstâncias atenuantes dos parágrafos sétimo, segunda parte,

e oitavo, primeira parte, do artigo trinta e sete do aludido Código. Na conformidade das provas produzidas, não aflora a mais leve dúvida sobre a criminalidade do réu. Como bem alegou e provou o Ministério Público, ora apelante, verifica-se, em plena concordância da formação da culpa com o inquérito policial militar, que o cabo Vicente Lucas, ora apelado, no dia oito de outubro, território então militarmente ocupado, disparou, com visível imprudência, o seu revólver, tendo o projétil atingido o soldado Octaviano Moreira Felix, que, ferido com extrema gravidade, veio a falecer. Não pode ser referível à casualidade, senão à culpa em sentido restrito, o fato de alguém experimentar uma arma de fogo, dando-lhe ao gatilho, sem primeiro constatar que ela está realmente descarregada. Se não houve dolo, a intenção de matar, aparece a figura do homicídio culposo, com as características de "falta de previsão e falta de precaução por ocasião do ato voluntário". E, portanto, esse ato desastrado do réu, em face da lei que rege a matéria, exige punição, com os demais pronunciamentos de direito. Rio de Janeiro, vinte de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro. (A.A.) Ernesto Carlos Cezar, general vice-presidente em exercício. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 51
Apelação nº 33/1934

Vistos, expostos e debatidos estes autos, entre partes – o Ministério Público, como apelante, e, como apelado, o soldado MANUEL RIBEIRO DO NASCIMENTO, pertencente ao Primeiro Batalhão do Décimo Regimento de Infantaria – encontra-se a sentença do Conselho de Justiça (Exército do Leste) que, baseada no artigo vinte e um, parágrafo quinto, do Código Penal Militar[1], o absolveu do crime capitulado no artigo cento e cinquenta e um do mencionado Código. As provas conduzem à certeza de que, em seis de setembro de mil novecentos e trinta e dois, cerca das oito e meia horas, no acantonamento da formação sanitária do Batalhão, no prédio número dezessete, da rua Bento Rocha, em Itapira, São Paulo, o apelado, ao ver o soldado Morentino ou Modestino Rezende a experimentar o funcionamento de um revólver, em presença do sargento Sebastião Miranda, não pode conter o impulso de experimentar também o seu revólver, sem a prévia constatação de que a arma estava completamente descarregada. E, assim, dando ao gatilho, aconteceu que uma bala foi percutida e a arma detonou. O projétil foi ferir, exatamente, o seu camarada Morentino ou Modestino Rezende, que, atingido mortalmente na região abdominal, veio a falecer, em consequência do ferimento recebido. Não houve, de feito, a intenção de matar, mas o erro e o lapso de inteligência e vontade do acusado, com falta de previsão e precaução, são de molde a torná-lo culposamente responsável pelo seu ato

desastrado. ACORDAM, pois, em Conselho Superior, dar provimento à apelação, para, reformando a sentença do Conselho de Justiça, condenar, como condenam, o soldado Manuel Ribeiro do Nascimento à pena de dois meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo cento cinquenta e um do Código Penal Militar, por interferir, sem agravante, a circunstância atenuante do parágrafo sétimo, segunda parte, do artigo trinta e sete do citado Código (serviços de guerra). E como deve ser computado, na execução, o tempo de sua prisão preventiva (artigo trezentos vinte e sete do Código da Justiça Militar[2]), verificam e declaram, outrossim, que ele já cumpriu, na fase do inquérito, a pena que lhe é imposta. Rio de Janeiro, vinte de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro. (ass.) Ernesto Carlos Cezar, general vice-presidente em exercício. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 52
Recurso Criminal nº 13/1935

Vistos, relatados e debatidos estes autos – recorrente, o Ministério Público, por seu representante, e, recorridos, os civis MANOEL BRAGA MACHADO, JOAQUIM COSTA, JOÃO VELLOSO MENDONÇA, SEBASTIÃO JOSÉ BRAGA, BENEDICTO DA SILVA BORGES e JOAQUIM ALBINO FILHO, por seu advogado, e os soldados JOSÉ MATTOS PRESTES, MIGUEL ALVES SILVA e ANTONIO RIBEIRO PAES, pelo doutor advogado de ofício – acusados, os civis, do crime capitulado no artigo 177, parágrafo único, do Código Penal Militar[1], e, os soldados, do crime definido no art. 154 do mesmo Código. A requerimento do dr. advogado dos réus civis, que, oferecendo os documentos de fls. 108 a 111, alegou a anistia em favor deles, o Conselho de Justiça (Destacamento de Exército do Leste), por decisão de 22 de novembro do ano findo, julgando todos os réus amparados pelo Decreto nº 24.297, de 28 de maio de 1934, mandou arquivar o processo. Na sessão em que se proferiu essa decisão, o próprio representante do Ministério Público, aludindo aos réus militares, declarou que, se o Conselho deferisse o pedido do doutor advogado, era de justiça que atingisse aos militares, porque ninguém desconhecia que o 12º Regimento de Infantaria, a que eles pertenciam, se havia passado para o lado dos revolucionários paulistas (fls. 116). O doutor promotor, o dr. advogado dos réus civis e o dr. advogado de ofício apresentaram as suas razões escritas, o primeiro rebatendo e os dois outros sustentando a aplicabilidade, na espécie, da medida da anistia. Também o dr. procurador oficiou nos autos, com o seu parecer a fls. 140. Posto isto, e atendendo a que, decretada a anistia pelo poder competente, cumpre ao juiz examinar, desde logo, com as provas encontradas nos autos, se é ela aplicável, ou não, à espécie; atendendo a que, os documentos de fls. 108 a 111 demonstram que houve conexidade entre os crimes atribuídos aos recorridos e a insurreição

armada de São Paulo; atendendo a que, se o fim único e exclusivo do Estado é realizar a ideia fundamental do direito, impondo ao Poder Judiciário a aplicação da lei, sem olvidar o princípio da igualdade; atendendo a que, como bem explanou o Ministério Público, a anistia, no caso de ser declarada em favor dos recorridos civis, deve também atingir aos recorridos militares, em virtude da ligação e entrelaçamento dos fatos delituosos que deram origem ao presente processo; atendendo, finalmente, a que, com razão e prudência proceder, pois, o legislador, quando, nada dispondo de positivo a respeito, deixa ao tato e critério do julgador o resolver se os delitos submetidos à sua apreciação são, ou não, conexos. ACORDAM, em Conselho Superior, negando provimento ao recurso do Ministério Público, confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, não para arquivar-se o processado, mas para julgar-se extinta a ação penal, na conformidade do artigo 19 da Constituição Federal[7] (Disposições Transitórias) e do parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 24.297, de 28 de maio de 1934, e do artigo 62, nº 20 do Código Penal Militar, combinado com o artigo 1º do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. Rio de Janeiro, vinte e dois de janeiro de 1935. (aa) General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 53
Apelação nº 34/1935

Vistos, expostos e debatidos estes autos, em que o Ministério Público, por seu representante, apela da sentença do Conselho Especial de Justiça (Destacamento de Exército do Leste) que absolveu, por falta de provas, o major ARNALDO BITTENCOURT, pertencente ao 2º Regimento de Cavalaria Divisionária, acusado do crime definido e punido no artigo 112 do Código Penal Militar[1], ACORDAM, em Conselho Superior, confirmar, como confirmam, a sobredita sentença, por seus jurídicos fundamentos. Da extensa e erudita decisão do Conselho Especial de fls. 151 a 170, consta a seguinte passagem, que, se não fora o Decreto nº 24.717, de 13 de julho de 1934, faz ressaltar a necessidade legal – que então havia, quando do oferecimento da denúncia – de serem nela incluídos, como réus, os soldados Francisco Martins da Costa e Nilo Campos Corrêa, os espancadores de Alfredo Pereira Lima, segundo confessaram: o ilustrado representante do Ministério Público tinha diante de si o mesmo inquérito que ora está sendo examinado pelo Conselho, uma vez que este se abstrai dos elementos produzidos no sumário. Ora, os fatos narrados e relatados no inquérito permitem duas versões, ambas, em tese, admissíveis: – ser verdade o que afirma o oficial, isto é, que mandou amarrar a Pereira Lima, mas não mandou surrá-lo, e, assim, se surra houve, ela se deu por iniciativa dos dois soldados

(talvez do grupo que perseguiu Pereira Lima na fuga), e, nesse caso, os dois soldados mentiram; – ou então, segunda hipótese, o oficial mentiu, fugiu à responsabilidade de seus atos, certos ou errados, e teria sido o autor não só da ordem de amarrar Pereira Lima, como ainda da de espancá-lo. Ambas as hipóteses podem ser formuladas e legitimamente postas. Mas, sem entrar na apreciação das provas e procurando apenas as razões de convicção ou presunção, que teriam levado a Promotoria a preferir uma sobre a outra, ressalvada mais uma vez a influência do subjetivismo na apreciação dos fatos, ainda assim, não vê o Conselho razões de convicção ou presunção, porque preferir a segunda hipótese à primeira versão. Entende o Conselho que um oficial investido das responsabilidades de comando, com a instrução e educação e consciência de seus deveres, presumidamente em grau muito superior ao de um soldado comum, é muito mais difícil admitir-se numa mentira em matéria de tal gravidade, máxime quando ele sabe ou deve saber que qualquer mentira, na hipótese dos autos, seria uma indignidade, além de representar uma covardia consistente em atirar criminosamente para cima de terceiros, seus subordinados, a responsabilidade de um ato errado ou criminoso que lhes não pertence. Por que presumir que o oficial faltasse com a verdade, quando confessou somente ter mandado amarrar Pereira Lima e negando ter mandado surrá-lo? Por que presumir que só os dois soldados tivessem sido fiéis à verdade? Quais as razões de convicção para aceitar uma versão e repudiar a outra, quais os outros elementos que autorizam preferir dar crédito à palavra dos soldados e a recusar crédito à palavra do oficial? O Conselho, mesmo sem se valer dos elementos colhidos no sumário, não encontra motivos suficientes para tal preferência. E ainda que se quisesse encontrar razões de convicção no processo ainda na fase da denúncia, para entender como verdadeira a versão dada aos fatos pelos soldados, supostos executores da ordem criminosa, para, sobre tal versão, calcar a denúncia, ainda assim, como explicar não tivessem sido denunciados aqueles soldados, diante da disposição taxativa do artigo 22, precisamente do artigo 22, invocado para acobertá-los da denúncia? Feita esta observação, porque só no julgamento poderia ser apreciada a norma do art. 22 do Código Penal Militar (aliás, ordem ilegal não se cumpre) releva declarar que, na hipótese dos autos, bem entendeu o Conselho Especial a sua missão, ao proclamar a inocência do acusado, por falta de provas. Embora aproveitasse ao apelado a desclassificação da infração para o art. 113 ou 114 preâmbulo, combinado com o art. 14 § 2º do Código, por força do Decreto 24.717, de 13 de julho de 1934, o que importa, em primeiro lugar, no processo criminal, depois de preenchidas as formalidades de direito, é se existe delito e, no caso afirmativo, quem é o delinquente. A proclamação da inocência do arguido, quando isso se concretiza, deve primar sobre a graça, favor ou mercê. Porque a indulgência só se adapta ao infrator, e não àquele cuja inculpabilidade foi devidamente apurada, tornando-se manifesta. E, como nenhuma presunção, por mais veemente que seja, dará lugar à imposição de pena (art. 592 Código Penal Militar), evidencia-se a justiça da sentença apelada. O Conselho Superior deixa de mandar que se mova processo contra Francisco Martins da Costa e Nilo Campos Corrêa, pelo

espancamento (lesões corporais leves – auto de corpo de delito a fls. 10) na pessoa do ex-soldado Alfredo Pereira Lima, em obediência aos termos do mencionado Decreto nº 24.717, de 13 de junho de 1934. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1935. (A.A.) General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. dr. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 54
Apelação nº 35/1935

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes, como apelantes, os ex-soldados FRANCISCO CLETO DOS SANTOS e MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, pertencentes ao 22º Batalhão de Infantaria Provisório da Força Pública do estado de Minas Gerais e, como apelado, o Ministério Público, por seu representante, tendo sido condenados, respectivamente, por sentença do Conselho de Justiça (Exército do Leste), às penas de quatro e seis anos de prisão com trabalho, grau máximo dos artigos 148 e 152, § 1º, do Código Penal Militar[1], aplicada a regra do artigo 58, § 2º do mesmo Código, ACORDAM, em preliminar, anular, como anulam, todo o processado, desde a denúncia, inclusive, por inobservância de formalidade substancial (artigo 247, letra a, combinado com os artigos 188, letra f, 246 e 253, do Código da Justiça Militar[2]). Denúncia injurídica, manifestamente errada, não pode servir de base do processo, torna-se inexistente, deixando, portanto, de produzir qualquer efeito. Embora seja a apelação dos acusados, incumbe à instância superior decretar a nulidade da causa, na forma do artigo 297, § 7º do Código da Justiça Militar. Só numa hipótese essa providência não seria cabível: – se a nulidade não pudesse também aproveitar aos réus, por já haverem cumprido a pena imposta pela sentença apelada. A denúncia, que historia vários fatos criminosos cometidos pelos apelados e revéis José Custódio, ex-3º sargento, e Antonio Briand Dosch, ex-cabo, todos pertencentes ao 22º Batalhão de Infantaria Provisório da Força Pública de Minas Gerais, expulsos das fileiras por indignos, a denúncia classifica errônea e ilogicamente esses fatos criminosos, não os compreendendo e adaptando a todos na classificação, nem os retificando nas suas alegações escritas nem no plenário. De maneira que a imprestabilidade inicial persistiu até a sentença do Conselho de Justiça, que acabou por confundir duas séries de delitos em uma só criminalidade. Expõe a aludida denúncia: "durante o movimento revolucionário do estado de São Paulo, os denunciados, que faziam parte do 22º B. I. do estado de Minas Gerais, o 1º, como sargento, o 2º, como cabo e os dois últimos como soldados, tendo a unidade a que pertenciam ocupado o território do distrito de Espírito Santo do Rio do Peixe, teve ordem para, no dia 26 do mês de setembro de 1932, marchar sobre a cidade de São José do Rio Pardo, no estado de São Paulo.

Na véspera dessa partida, isto é, na noite de 25 para 26, os denunciados saíram da Vila do Espírito Santo do Rio do Peixe com o fim de encontrarem mulheres para satisfazerem os seus instintos sexuais. Acerca de três quilômetros da referida vila, encontraram o sítio do lavrador Joaquim Antonio da Silva Pereira, situado no lugar denominado Fazenda Silva. Chegados à referida casa, indagaram os denunciados se naquelas imediações havia mulheres, e, aparecendo-lhes o menor de nome Sebastião da Silva Pereira, filho de Joaquim, dono do sítio, coagiram-no a lhes mostrar as casas onde encontrassem mulheres, maltratando-o durante o trajeto e agredindo-o a coice de fuzil. Encontrando a casa de Saturnino Joaquim da Silva, os denunciados forçaram a entrada da referida casa, dentro da qual se achavam escondidas as filhas do sírio Abraão e sua mulher Gertrudes. Aí, aparecendo uma jovem de nome Badú, o 1º denunciado José Custódio, dando-lhe uma pancada com o sabre, derrubou-a sobre uma cama e com ela teve cópula carnal, estuprando-a (auto de corpo de delito às fls.). Os 2º, 3º e 4º denunciados, também em satisfação a seus instintos, obrigaram Gertrudes e mais duas mulheres casadas, que ali se encontravam, a terem com eles relações sexuais. Praticados esses atos, voltaram os denunciados à casa de Joaquim Antonio Pereira, onde chegaram cerca das duas horas da madrugada e na qual se encontravam, além de Joaquim, sua mulher, seu filho Sebastião e um seu cunhado de nome João Generoso. Determinando os denunciados que a porta fosse aberta, e, como não fossem atendidos, arrombaram-na a coice de fuzis, e, como Joaquim estivesse com uma foice na mão, o denunciado Manoel da Silva Oliveira, vulgo Pernambuco, fez fogo contra as pessoas da casa, tentando assassiná-las, resultando saírem gravemente feridos Joaquim Antonio e seu filho Sebastião, este já espancado pelos denunciados, vítimas estas que sofreram, em consequência das lesões recebidas, amputação dos braços direito e esquerdo, respectivamente. Este denunciado confessa às fls. o seu bárbaro crime. Passando os denunciados a outro compartimento da casa, onde se haviam refugiado a mulher de Pereira e o cunhado deste, Generoso, procuraram estes fugir por uma janela. Enquanto a mulher logrou escapar, Generoso, menos feliz, foi preso e, por ordem do 1º denunciado Custódio, barbaramente espancado pelos denunciados Antonio Dosch e Francisco Cleto, os quais, confessando o espancamento, afirmam tê-lo feito por ordem do 1º denunciado Custódio (fls. e fls.). Essa vítima recebeu ferimentos de natureza leve (auto às fls.). Todos os crimes praticados pelos denunciados estão constatados materialmente pelos exames procedidos nas vítimas e a prova da autoria por confissões dos próprios denunciados, além dos depoimentos de testemunhas. Os crimes praticados pelos denunciados repercutiram de tal modo, que foram os seus autores expulsos da Força Pública de Minas Gerais, com a nota de indignos". Assim, incorreu o denunciado Manoel da Silva Oliveira na sanção dos artigos 150 preâmbulo, combinado com o artigo 10 e 148; os demais denunciados nas sanções dos artigos 152, preâmbulo e 148, tudo do Código Penal Militar, pelo que oferece esta Promotoria a presente denúncia, para que, recebida e julgada provada, sejam os

denunciados punidos como for de justiça. Verifica-se, pois, evidentemente, que as premissas, os fatos narrados, não estão contidos na conclusão, os delitos classificados. E de tal modo se salienta esta, digo, essa má classificação, que até o estupro do Código Penal Comum[3] foi misturado com a libidinagem do Código Penal Militar, correspondente ao atentado ao pudor daquele primeiro Código: o Ministério Público narrou estupro, classificando-os, porém, na libidinagem (atentado ao pudor). Sabido como é, em face do Decreto nº 21.886, de 29 de setembro de 1932, e do artigo 3º, parágrafo único, do Código Penal Militar, que a legislação penal comum é subsidiária da legislação penal militar, claro está que o crime a classificar, a respeito, é o do artigo 268 § 2º do Código Penal da República (crime diferente e mais grave do que o do artigo 148 do Código Penal Militar). Desde o inquérito, os elementos fornecidos pelos autos mostram que houve pluralidade de réus e de infrações, em duas séries: 1ª – lesões corporais (espancamento) no menor Sebastião da Silva Pereira; violação de domicílio, à noite, com violência (domicílio de Saturnino da Silva); estupro de virgem (Badú ou Abdula Abraão); estupros de mulheres honestas (Gertrudes e duas outras); lesões corporais (espancamento) em Saturnino e Domingos da Silva (fls.123 verso); 2ª – violação de domicílio, à noite, com violência (domicílio de Joaquim Antonio Pereira); tentativa de morte ou lesões corporais graves, em Joaquim Antonio Pereira e seu filho Sebastião Pereira; lesões corporais (espancamento) em João Generoso Mendes; além das tentativas de morte e de estupro em Maria Rosaria, mulher de Joaquim Pereira. O que ressalta ao sentimento jurídico extremo de preconceitos e tabus, é que os erros e enganos dos funcionários judiciários não podem nem deve prejudicar a finalidade da Justiça, sempre que forem sanáveis, dentro da lei, esses erros e enganos. Delitos de tamanha gravidade, se não fossem apurados regularmente, garantidos os interesses superiores da justiça e dos acusados, com a amplitude da defesa destes, acarretariam o falseamento do poder público, com a insuficiência do aparelho judiciário. E os patrioteiros, esses indivíduos que, na dolorosa fatalidade cruenta das crises político-sociais, se ligam às tropas, em qualquer dos partidos em luta, só para dar expansão às suas taras e degradações, ficariam lamentavelmente impunes, se a Justiça não soubesse cumprir o seu dever, descobrindo e proclamando a verdade. Aliás, quando a lei fala em classificação de crime (ou crimes) essa classificação não é nem pode ser arbitrária ou ineficaz. E mandam que, regressando os autos, se renove o processo, oferecida nova denúncia, prosseguindo-se na causa até final e observando-se as normas de direito. Recomendam, outrossim, que se verifique, com os esclarecimentos necessários, qual a autoridade policial ou administrativa que determinou a soltura do ex-terceiro-sargento José Custódio e do ex-cabo Antonio Briand Dosch, presos desde a instauração do inquérito. Rio de Janeiro, 22 de janeiro, de mil novecentos e trinta e cinco (1935). (A.A.) General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente. Silvestre Péricles, relator. Fui presente. (a) Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 55
Recurso Criminal nº 14/1935

Remetido à Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar em 20/6/1935

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que THADEU DE FREITAS BARBOZA, 2º sargento do 13º Regimento de Infantaria, recorre para esta superior instância do despacho do Conselho Especial de Justiça Militar do Exército do Sul, que se julgou incompetente para apurar a responsabilidade criminal do recorrente acusado de ter se apropriado de um aparelho cinematográfico, pertencente ao grupo escolar da cidade da Faxina, estado de São Paulo, durante a Revolução de 1932. Denunciados, o recorrente e seu camarada, sargento Jason de Carvalho Gomes, recebida a denúncia, foi iniciada a formação da culpa. Ao qualificarem os acusados, levantou, por seu advogado, o sargento Jason, a exceção de incompetência do Conselho de Justiça para tomar conhecimento do feito, sob o fundamento de que fora o mesmo nomeado de acordo com o artigo 349 § 1º do Código de Justiça Militar[2] que só autoriza nomeações dessa espécie ao ser decretada a mobilização ou decretado o estado de sítio por motivo de grave comoção intestina ou ameaça de agressão estrangeira, não se tendo verificado nenhuma dessas hipóteses. O Conselho de Justiça decidiu pela sua incompetência, sob o mesmo fundamento. Não se conformando com tal decisão, o acusado Thadeu de Freitas Barboza recorreu, pelo que foram os autos remetidos a esta superior instância. Ouvido o dr. procurador, formulou o seu parecer de fls. 138 e seguintes, em que brilhantemente se manifestou contrário à doutrina esposada pelo Conselho de Justiça, declarando: ... toda a argumentação da sentença recorrida sobre este aspecto da questão, já havia sido apreciada e repelida por este Conselho, que, em acórdãos sucessivos, firmou a verdadeira interpretação do Decreto 21.886, de 1932. Este Decreto não declarou que estivéssemos em estado de guerra, como julga a sentença recorrida. Mandou, apenas, aplicar a legislação própria daquele estado a todos quantos, civis ou militares, praticassem crimes em determinados territórios, doutrina que vingou no artigo 85 da Constituição de 1934, por sugestão do auditor de guerra Silvestre Péricles de Góes Monteiro (Justiça Militar em Tempo de Guerra, pág. 24). Assim sendo, enquanto não for esta jurisprudência alterada, deve ser ela observada pelos tribunais de inferior instância, sob pena de inversão dos papéis e das funções. Quanto aos efeitos da cessação das hostilidades sobre a competência do foro, bastaria, para demonstrar o equívoco da sentença recorrida, citar-se o artigo 189 do Código Penal Militar[1]. Além disso, esqueceu-se a decisão em apreço, de que o fenômeno jurídico projeta-se sobre o futuro, regido pela lei vigente na data de sua manifestação. – "Bem andou o dr. procurador em seu parecer, que consulta o direito a aplicar. O caso *sub-judice* já não mais comporta dúvidas ou interpretações outras que as contidas na copiosa jurisprudência, não só da nossa mais elevada Corte de Justiça, como deste próprio Tribunal. Solicitada a se manifestar

várias vezes, a Egrégia Corte invariavelmente tem declarado competente para decidir sobre os delitos ocorridos, durante e posteriormente ao surto revolucionário em 1932, em São Paulo, desde que estivesse o território ocupado militarmente, pelas Forças legais, os Conselhos de Justiça criados pelo Decreto 21.886, de 29 de setembro de 1932, e, num dos seus últimos julgados, salienta que do citado Decreto resulta, que esses Conselhos são de tal modo constituídos que são inquestionavelmente juízes ou tribunais federais, na estrita significação do termo". Embora se declare o Conselho de Justiça do Exército do Sul, inicialmente constituído de acordo com o Decreto 20.656, de 14 de novembro de 1931, na realidade, foi ele constituído, posteriormente, pelo artigo 4º do Decreto 21.886, de 29 de setembro de 1932, e, como tal, compete apreciar os crimes cometidos durante o estado de comoção intestina ocorrida no estado de São Paulo contra o Governo Provisório em 1932, e praticados nas zonas de operações militares ou em território militarmente ocupado, muito embora já tenha cessado, não só as operações de guerra, como a ocupação militar do território paulista, segundo imperativa determinação do artigo 3º do citado Decreto. ACORDAM, pois, dar provimento ao recurso interposto à fls. 125 para determinar, como determinam, que prossiga o feito em seus termos regulares. Capital Federal, 6 de junho de 1935. (AA) General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente. Mario de Berredo Leal, juiz relator para o julgamento.

Acórdão nº 56
Apelação nº 36/1935

Vistos e examinados os presentes autos, em que são apelante o Ministério Público e apelado o soldado do Exército DURVAL MARTINS LOBATO, acusado, em virtude da denúncia de fls. 108, como incurso nos artigos 97, 101 § 1º, 140 e 150 combinado com o artigo 10, tudo do Código Penal Militar[1], e, ainda, no artigo 198 do Código Penal Comum[3]. Achava-se o denunciado na cidade de Jacareí, no estado de São Paulo, durante o movimento revolucionário de 1932, quando, no dia quinze de outubro daquele ano, na pensão sita à rua Conde José Bento, número sete, depois de haver insolitamente arrebatado uma revista das mãos do seu superior, o sargento Atilano Pingret, que a estava lendo, desfechou contra ele vários tiros de revólver, visando-lhe de preferência a cabeça, não conseguindo todavia matá-lo, por circunstâncias independentes da vontade do denunciado, conforme dos autos se vê. Com os disparos do revólver, acorreu ao local em que a cena delituosa se desenrolava, o sargento Waldemar de Souza Mattos, o qual, diante da atitude do denunciado, lhe deu voz de prisão, não tendo no entretanto esta se efetuado, devido à resistência que, à bala, o acusado lhe ofereceu. Aumentando o número de perseguidores, viu-se o acusado na contingência de fugir, o que fez, rumando para a rua Prudente de Moraes onde, encontrando uma casa com a porta de entrada

aberta, se valeu dessa circunstância para, oculto atrás da porta, carregar novamente o seu revólver e com este fazer novos disparos contra os seus perseguidores, indo um dos tiros atingir, na cabeça, o soldado Saturnino Antonio, produzindo-lhe um ferimento de natureza leve. Em seguida, para fugir à prisão, embarafustou pela casa a dentro, e ganhando o quintal, marchou em direção à estação local da Estrada de Ferro, onde se ocultou em um vagão, sendo, afinal, descoberto e preso pela escolta, que o perseguia. Ainda ali, no instante de ser preso, o acusado ofereceu resistência, tendo mordido a mão, digo, tendo mesmo mordido a mão de um dos soldados componentes da escolta. Esses os fatos enarrados na denúncia e comprovados nos autos. Submetido a julgamento o acusado, na instância inferior, foi ele absolvido sob o fundamento de haver praticado tais crimes em estado de completa perturbação de sentidos e de inteligência, resultante de embriaguez alcoólica. Isto posto e considerando que, consoante os ensinamentos da ciência, acolhidos pela doutrina judiciária, a embriaguez pode, em certos casos e condições, determinar uma completa perturbação de sentidos e da inteligência; considerando que, em tal hipótese, quando devidamente comprovada, será de aplicar-se, mesmo em direito militar, a dirimente do artigo 21, § 4º do Código Penal Militar, por isso que naquele artigo e parágrafo não se cogita dos campos determinantes do profundo distúrbio físico do agente, bastando para que o crime seja considerado dirimido que o delinquente o tenha cometido em estado de completa perturbação dos sentidos e da inteligência, qualquer que seja a causa que determine este estado; considerando que a amplitude desse postulado legal decorre logicamente do fato de serem a inteligência e a vontade sãs e livres elementos essenciais da imputabilidade criminal, segundo o conceito anticientífico, mas dominante nos nossos Códigos Penais, tanto Militar[1] quanto Comum[3]; considerando que não vale, contra esse critério hermenêutico, a alegação de ser a embriaguez, no direito penal militar brasileiro, circunstância agravante; e não vale, porque esta agravante, como as demais, somente nos casos em que haja imputabilidade criminal, é que se pode invocar, sabido que os agravantes só existem juridicamente como função exacerbante da pena, e a pena, por sua vez, só é legalmente imposta a indivíduo imputável. Mas, considerando que, para a invocação da dirimente em foco, mister se faz a prova de que a perturbação de sentidos e da inteligência, motivada pela embriaguez, tenha sido completa e, além disso, contemporânea do ato delituoso. Considerando que nos autos não existe essa prova, antes, o que deles se verifica, pelo depoimento das testemunhas, é que o acusado, imediatamente depois de ter tentado matar o sargento Pingret, seu superior, praticou uma série de atos reveladores de inteligência e sentidos não completamente perturbados, porquanto tratou, a princípio, de fugir, valendo-se da confusão natural do momento; em seguida, vendo-se perseguido, reagiu à bala, para não ser preso; pouco depois se escondia cautelosamente atrás de uma porta e aí carregando, com toda precaução e prudência normais, o seu revólver, ao ser descoberto, novamente fez uso da arma para não ser preso, até que, conseguindo fugir, foi ocultar-se em um vagão de trem de ferro, onde, não sem resistência, veio, afinal, a ser preso. Considerando que não pode ser declarado em estado de completa perturbação de inteligência

quem assim pratica com astúcia, consciência e cálculo, tantos atos raciocinados, embora violentos, para fugir à prisão; nem em completa perturbação de sentidos quem apresenta tamanha presteza e segura orientação de movimentos e de atitudes, para conseguir um objetivo de fuga ou de não se deixar prender; considerando, ademais, que, nos autos, na parte renovada, em virtude da cumulação anterior do processo, não existe sequer a menor prova de que o acusado, quando se diz ter praticado os crimes que lhe são atribuídos na denúncia de fls., se achava realmente embriagado, pois a testemunha João Valença Braga, em todo o seu depoimento, nenhuma referência, por mais ligeira, faz à embriaguez do acusado; a testemunha Ilka Pereira não alude também à embriaguez do acusado, limitando-se a dizer que ele estava muito excitado, não podendo porém afirmar que essa excitação fosse resultante de uma perturbação mental; a testemunha Atiliano Pingret, uma das vítimas do acusado, afirma, mesmo, que este, no momento de praticar os crimes, "não demonstrava estar alcoolizado" e a testemunha Augusto José de Freitas, a seu termo, declara não saber se o acusado estava embriagado; considerando que, das testemunhas ouvidas, somente uma, a de nome Oswaldo Lobo, que no seu depoimento assevera não ter assistido a nenhum dos atos delituosos atribuídos, no presente processo, ao acusado, é que refere ter ouvido dizer que o acusado se achava embriagado, não adiantando coisa alguma quanto ao grau dessa ebriedade suposta; considerando que nenhuma outra prova admitida em direito se fez nos autos de haver o acusado agido, ao delinquir, em estado de completa perturbação de sentidos e de inteligência; considerando, pelos motivos expostos, não estar provado que o acusado houvesse praticado os delitos que se lhe imputam, em completa perturbação de sentidos e de inteligência, ou sequer em estado de embriaguez, em qualquer grau; e, assim sendo: considerando que havendo o acusado tentado matar seu superior, sargento Atilano Pingret, não pode esse delito ser classificado, como o foi na denúncia, em o artigo 150 do Código Penal do Exército[9], e, sim, no artigo 96, número 1º, combinado com os artigos 10 e 56 do mesmo Código, porque do contrário, além de se desprezar o dispositivo de lei estritamente adequado ao caso, se deixaria de tomar em consideração a circunstância de maior hierarquia do ofendido, circunstância essa primacial, no tocante à vida e à disciplina das organizações militares; considerando que, provado como está nos autos haver o acusado tentado matar seu superior e, em seguida, resistido à prisão, não há lugar para ter sido o acusado, na prática desses delitos, denunciado ainda como o foi, pelo crime de desacato, previsto no artigo 97 Código Penal Militar, porque, tanto na tentativa de morte contra superior, quanto na resistência à prisão, estão implícitas a noção e a condição necessária ou elementar do desacato. Considerando que, resistindo, como resistiu à prisão, segundo se vê dos autos, e tendo causado, como causou, no ato da resistência, lesões corporais em dois dos executores, cometeu o acusado o crime previsto no artigo 101, § 1º do Código Penal do Exército, em que se acha também denunciado. Considerando, porém, que, pelos elementos colhidos no processo, não se pode juridicamente afirmar que haja o acusado praticado realmente o delito do artigo 198 do Código Penal Comum, que se lhe atribui na

denúncia; e a dúvida quanto à prática daquele delito, decorre principalmente da falta de elementos nos autos que afirmem o intuito, por parte do acusado, de violar domicílio alheio, porquanto, relativamente à sua entrada na pensão da rua José Bento, não está provado que o tivesse feito contra a vontade do seu dono, e no tocante ao ato de embarafustar por uma casa familiar a dentro, quando perseguido, é evidente dos autos, que ele o fez, não com o propósito mau de violar esse domicílio, mas, dominado pelo instinto humano de fugir à prisão, usando daquele que, no momento, se lhe apresentava para a mais fácil consecução da fuga; – considerando tudo isso, e tendo em vista que em favor do acusado existem as circunstâncias atenuantes de bons precedentes militares (artigo 37, § 7º primeira parte do Código Penal Militar) e a de menoridade (art. 37, § 8º, também do C.P.M.) ao tempo dos delitos por ele cometidos; e – considerando a inexistência, comprovada nos autos, de qualquer agravante contra o acusado: ACORDAM, em Conselho Superior de Justiça, condenar, como condenam, o soldado Durval Martins Lobato, às penas do grau mínimo do artigo 96, nº 1º do Código Penal do Exército combinado com os artigos 10 e 56 do mesmo Código, desclassificando, assim, para aquele artigo e número, pelos motivos expostos e por se tratar de crime de mesma natureza, o delito que lhe foi imputado na denúncia de fls., com a capitulação no artigo 150, combinado com o artigo 10 ainda do citado Código; condenar, também, o aludido soldado Durval Martins Lobato às penas do grau mínimo do artigo 101, § 1º daquele Código; e, finalmente, absolvê-lo do delito que se lhe atribui, na denúncia de fls., com especificação no artigo 97 do Código Penal Militar, visto considerar, no caso, o fato que se incrimina ali, elementar da tentativa de morte contra superior e de resistência à prisão; absolvê-lo, por falta de prova, da acusação que lhe é feita na denúncia, quanto ao crime do artigo 140 do Código Penal Militar, e absolvê-lo, ainda, pelos motivos expostos, do delito previsto no artigo 198 do Código Penal Comum, que lhe é também atribuído na referida denúncia. Seja computado na conformidade da lei o tempo de prisão já sofrido pelo acusado e observado, quanto ao cumprimento das penas, o disposto no artigo 58 preâmbulo, do Código Penal do Exército. Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1935. (aa) General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente. Raul Machado, juiz relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 57
Apelação nº 35/1935

Vistos e examinados os presentes autos em que são apelantes o Ministério Público e os réus FRANCISCO CLETO DOS SANTOS e MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, e apelado o Conselho de Justiça da instância inferior, da sentença que condenou o primeiro dos referidos réus às penas de três anos e seis meses de prisão celular, grau médio do artigo 268 da Consolidação das Leis

Penais[8], e nove meses de prisão com trabalho, grau médio do artigo 152 do Código Penal Militar[1]; e o segundo, às penas de quatro anos de prisão com trabalho, grau médio do artigo 152, parágrafo único do Código Penal Militar, e três anos e seis meses de prisão celular, grau médio do artigo 268 da aludida Consolidação das Leis Penais. Os réus, e bem assim José Custodio e Antonio Briand Dosch, foram processados em virtude de nova denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Militar, por ter sido anulado *ab-initio* o processo anterior. Em razão de haverem sido, na conformidade da lei, considerados revéis os acusados José Custodio e Antonio Briand Dosch, foram apenas julgados, tendo-se em vista o disposto no § 3º do artigo 215 do Decreto nº 24.803, de 14 de julho de 1934, Francisco Cleto dos Santos e Manoel da Silva Oliveira. A sentença que condenou esses dois revéis, digo, réus, na forma referida no início do presente acórdão, deixou de lhes aplicar pena pelo crime previsto no artigo 196, parágrafo único, da Consolidação das Leis Penais, por considerar a violação de domicílio, elemento constitutivo do estupro e das lesões corporais. Negou ainda a sentença em foco a existência, por falta de características legais, da tentativa de morte que a denúncia atribui aos acusados. E, finalmente, rejeitou as agravantes, alegadas pelo Ministério Público, dos §§ 1º, 11 e 14, do artigo 33 do Código Penal do Exército[9], por isso que não se teria feito a prova de que os réus houvessem procurado a noite para o cometimento dos crimes que se lhes imputam; porque o ajuste, nas circunstâncias em que tais delitos foram praticados, seria uma condição necessária da delinquência; e, ainda, porque, segundo a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Militar, não era de se acolher, no caso dos autos, a circunstância agravante do § 14 do citado artigo 33 do Código Penal do Exército. Silenciou a sentença apelada quanto à agravante do § 18 também invocada pelo Ministério Público em suas alegações finais. No processo foram ouvidas cinco testemunhas, de cujos depoimentos se verifica e comprova, que os réus, condenados, se haviam, antes da prática dos delitos que lhes são imputados, armados de fuzis, que, assim armados, esbordoaram Sebastião Pereira; que, horas depois, obrigaram a mulher Gertrudes a lhes abrir, já tarde da noite, a porta de sua residência; que, feito isto, estupraram Gertrudes e mais duas outras mulheres casadas que se encontravam ali; que, pela madrugada, se dirigiram à casa de Joaquim Antonio da Silva Pereira, "arrombando a coices d'armas" uma das portas da dita casa; que, como vissem, então, Joaquim Pereira e seu filho Sebastião armados de foice, Manoel da Silva Oliveira desfechou contra os mesmos vários tiros, que os feriram gravemente, tanto que dos ferimentos resultou a amputação do braço esquerdo de uma das vítimas e do direito da outra. Esses fatos afirmados na denúncia e provados nos autos. Isto posto: considerando estar jurídica e sobejamente provado que os réus cometeram o delito de estupro, que se lhes atribui na denúncia de fls., fato esse reconhecido pela sentença apelada; considerando estar jurídica e sobejamente provado que os réus cometeram o delito de estupro, digo, considerando estar igualmente provado dos autos que o réu Manoel da Silva Oliveira produziu lesões físicas de natureza grave em Joaquim Antonio da Silva Pereira e seu filho

Sebastião, resultando dessas lesões a privação permanente de um dos braços de cada vítima; considerando que nos autos existe também prova bastante de que os réus Manoel da Silva Oliveira e Francisco Cleto dos Santos, horas antes, haviam espancado na rua, à noite, a Sebastião Pereira e de que, mais tarde, na casa de Joaquim Pereira, o réu Francisco Cleto dos Santos surrou, ainda, o indivíduo João Generoso, cunhado de Joaquim Pereira; considerando que se alguma dúvida poderá pairar no espírito do julgador quanto ao reconhecer como delito autônomo a violação do domicílio da mulher Gertrudes, de vez que se admita aquele fato delituoso, como crime meio para a consecução do crime de estupro levado a efeito na residência da mesma, nenhuma dúvida poderá entretanto existir quanto à violação de domicílio, no caso, já não de simples entrada, mas de arrombamento a coice de armas, a altas horas da noite, de uma das portas da moradia de Joaquim Pereira, com a consecutiva invasão dos réus na aludida casa; considerando que as circunstâncias agravantes dos §§ 1º e 11, do art. 33 do Código Penal do Exército, ao contrário do que afirma a sentença, devem ser reconhecidas, no caso dos autos, pois quanto à noite procurada e o ajuste é evidente que os réus, reunindo-se em número de quatro, munindo-se de armas, à noite, e saindo juntos como saíram, para a prática dos mesmos delitos, se ajustaram e procuraram a noite, com o fim de mais facilmente realizarem os seus intuitos e planos criminosos, não se podendo admitir, assim, o ajuste, como circunstância elementar do estupro e das lesões corporais, por isso que, para a consecução desses delitos que os réus cometeram, individualmente, não se fazia mister o concurso necessário de outrem; considerando, ainda, que a circunstância agravante do § 18, artigo 33, do Código Penal do Exército, invocada também pelo Ministério Público, e sobre a qual silenciou a sentença, é de ser igualmente reconhecida, pois a procura de armas de serviço para o cometimento dos crimes, de que os autos dão notícia, resulta do fato eloquente de os réus se terem armado de fuzis, à noite, e haverem, partido juntos, em seguida, para a realização dos seus intuitos delituosos; considerando, porém, que milita em favor dos acusados a circunstância atenuante do § 7º, 2ª parte, do art. 37 do Código Penal do Exército, reconhecida pela sentença apelada; considerando tudo isso e o mais que dos autos consta: RESOLVEM, em Conselho Superior de Justiça, dar provimento, em parte, à apelação do Ministério Público, para, reformando a sentença apelada, condenar, como condenam, o réu Manoel da Silva Oliveira, às penas de 4 anos e 9 meses de prisão celular, grau submáximo do artigo 268 da Consolidação das Leis Penais; às penas de 9 meses, 22 dias e doze horas, grau submáximo do artigo 196, parágrafo único da aludida Consolidação; e, finalmente, condená-lo ainda, como condenam, às penas de 7 anos de prisão com trabalho, grau máximo, incluído o aumento de sexta parte, do artigo 152, § 1º, do Código Penal do Exército, combinado com o § 1º do art. 58 do mesmo Código, de vez que as lesões corporais que produziu, dolosamente, nas circunstâncias dos autos, em mais de uma vítima, constituem evidentemente "crimes da mesma natureza, sabido que a jurisprudência tem firmado que a violação, dolosa, por mais de uma vez, de um mesmo artigo penal, e por um mesmo

agente, implica na prática de delitos da mesma natureza"; – condenar, como condenam, Francisco Cleto dos Santos, às penas de 4 anos e 9 meses de prisão celular, grau submáximo do artigo 268 da Consolidação das Leis Penais; às penas de 9 meses, 22 dias e doze horas de prisão celular, grau submáximo do artigo 196, parágrafo único da citada Consolidação; e finalmente, condená-lo, como o condenam, às penas de 14 meses de prisão com trabalho, grau máximo, do artigo 152 preâmbulo, aumentada de sexta parte, na conformidade do § 1º do artigo 58 do Código Penal Militar, tendo-se em vista as lesões de natureza leve, que produziu em mais de uma vítima. Reconhece-se, para ambos os acusados, em relação aos crimes previstos no artigo 268 da Consolidação das Leis Penais e 152 do Código Penal Militar, além das circunstâncias agravantes dos §§ 1º, 11 e 18 do artigo 33 do Código Penal Militar, a agravante do § 5º do mesmo artigo, aceita pela sentença apelada, e a circunstância atenuante do § 7º, 2ª parte, do art. 37 do citado Código Penal do Exército, com a preponderância das agravantes sobre a atenuante. Em relação ao crime do art. 196, parágrafo único da aludida Consolidação das Leis Penais, deixa-se de reconhecer, apenas, a agravante do § 11, por ser elementar do delito – admitem-se assim todas as demais agravantes e a atenuante citada, com preponderância daquelas sobre esta. Seja computado o tempo de prisão já sofrido pelos acusados, e observado, quanto ao cumprimento das penas, a regra do artigo 58, preâmbulo, do Código Penal do Exército. Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1935. (aa) General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente. Raul Machado, juiz relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 58
Apelação nº 38/1935

Vistos e examinados os presentes autos, em que são apelante o Ministério Público e apelados o sargento-ajudante AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS e o soldado JOSÉ ALVES PENIDO, ambos do Exército, acusados como incursos, o primeiro, no artigo 156 alínea 1ª, do Código Penal Militar[1], e o segundo, no aludido artigo e alínea, combinados com o artigo 17 § 1º do mesmo Código, pela prática dos fatos em narrados na denúncia de fls. Os réus, processados na forma da lei, foram ao final absolvidos, por falta de prova, tendo o Conselho de Justiça, da instância inferior, deixado de julgar o corréu, revel, no mesmo processo, ALVARO BAHIA FERNANDES DE BARROS, em face do disposto no artigo 215 § 3º, do Decreto nº 24.803, de 14 de julho de 1934. A fls. 154 do processo vê-se um agravo do dr. promotor, da decisão do Conselho que julgou improcedente a arguição, feita pelo representante do Ministério Público, de ser suspeito para funcionar no presente processo, como juiz, o capitão Herodoto Baptista

Cavalcante, por isso que fora, no curso do processo, arrolado como testemunha pelo advogado dos réus. É evidente que o fato versa sobre questão de direito, surgida na formação da culpa, tendo, portanto, na conformidade da lei, inteiro cabimento à interposição do agravo. Isto posto, e preliminarmente: considerando que está provado dos autos que o aludido juiz, arrolado como testemunha de defesa no feito, não prestou nenhum depoimento, quer no inquérito policial, quer durante o sumário; considerando que o citado juiz, ao ser arrolado, com surpresa sua, como testemunha de defesa, declarou, desde logo, em pleno Conselho, conforme se vê dos autos, que nada sabia dos fatos que deram lugar ao presente processo, "nem mesmo* por ouvir dizer"; considerando que, nestas condições, e a se admitir em jurisprudência que a simples circunstância de ser um juiz arrolado como testemunha de defesa seria bastante para que o mesmo fosse irremissivelmente considerado suspeito, nenhum juiz estaria a salvo de suspeição, por esse recurso fácil e ardiloso de defesa, o que redundaria em prejuízo, senão em grave perigo, para a administração de justiça: o Conselho Superior de Justiça resolve negar provimento ao agravo do Ministério Público, interposto quanto à decisão do Conselho da instância inferior que julgou improcedente a arguição de ser suspeito, para funcionar, como juiz, no presente processo, o sr. capitão Herodoto Baptista Cavalcante. *DE MERITIS*: considerando a deficiência de provas colhidas no sumário, que autorizem a condenação de José Alves Penido e Augusto Rodrigues dos Santos, resolve o Conselho Superior de Justiça, em acórdão, confirmar como confirma, por unanimidade de votos, a sentença apelada, na parte em que absolveu José Alves Penido, e, por maioria de votos, quanto à absolvição do réu Augusto Rodrigues dos Santos. *{Vale a entrelinha "mesmo". Humberto de Aquino, escrevente}. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1935. (aa) General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente: vencido quanto à absolvição do réu Augusto Rodrigues dos Santos. Existindo nos autos, contra o mesmo, veementes provas indiciárias, condenava-o no grau médio do artigo 156, 2ª modalidade, do Código Penal do Exército[9], dada a ocorrência da circunstância agravante do artigo 33, §§ 1º e 5º e atenuante do artigo 37, § 7º, que se compensam. (a) Raul Machado, juiz relator. Fui presente. (a) Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Acórdão nº 59
Apelação nº 39/1935

Vistos e examinados os presentes autos, em que são apelante o Ministério Público e apelado ANTONIO FONSECA DE SOUZA, cabo do Exército, natural do estado do Piauí, com 28 anos de idade, acusado como incurso nas penas do artigo 155, 2ª parte, do Código Penal Militar[1], por ter conservado, indevidamente, em seu poder, um fuzil Mauser, modelo 1908, nº

5.990, que na luta armada de 1932 havia tomado em combate a um dos insurretos paulistas. O processo seguiu os seus trâmites legais, sendo o réu afinal, por unanimidade de votos, absolvido na instância inferior. Isto posto: considerando que nas circunstâncias em que se passou o fato atribuído pela denúncia de fls. como um crime não se enquadra ele no artigo 155 do Código Penal do Exército[9], pois não está provado dos autos que o réu deixasse de restituir objeto pertencente à Fazenda Nacional que tivesse achado, considerando que o que dos autos se vê é que o réu tomou, a um dos seus adversários, em combate, durante a Revolução Paulista, o aludido fuzil, conservando-o, depois disso em seu poder, não somente como um despojo do inimigo, conquistado em atividade militar, mas ainda porque supusesse que tal arma pertencesse à Polícia de São Paulo e não ao Exército, ou seja, à Fazenda Nacional, como requer a frase do Código Penal Militar, no referido artigo 155. Considerando que ainda que as escusas de apropriação indébita alegadas pelo réu não procedam, dita apropriação só poderia ser punida infringindo-se o prudente princípio de direito penal que proíbe o emprego da analogia para "qualificar crimes sem lhes aplicar penas"; pois não procederá de outra forma o juiz que, ampliando o conceito claro e restrito da lei penal em seu artigo 155, tornar equipolente, para os efeitos da punição, o fato de se não restituir à mesma Fazenda um fuzil que se tomou ao adversário, em combate; considerando, ademais, que não poderá o ato que se atribui ao réu, nas circunstâncias em que foi cometido, ser classificado em outro artigo da lei penal, por evidente ausência, no fato, de elementos constitutivos de quaisquer dos dispositivos genericamente aplicáveis ao caso; considerando tudo isto e o que dos autos consta: RESOLVE o Conselho Superior de Justiça Militar, atendendo às razões expostas, e de acordo ainda com o brilhante parecer do dr. procurador, confirmar, como confirma, por unanimidade de votos, a sentença apelada, pelos seus jurídicos fundamentos. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1935. (aa) General Deocleciano de Senna Dias, presidente. General Ernesto Carlos Cezar, vice-presidente. Raul Machado, juiz relator. Fui presente. Octavio Murgel de Rezende, procurador.

Termo de Encerramento

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e trinta e cinco, encerrou-se este Livro de Registro dos Acórdãos do Conselho Superior de Justiça Militar, para ser remetido ao Arquivo do Supremo Tribunal Militar, nos termos do Decreto número quatrocentos e sessenta e três de vinte e nove de novembro próximo findo. Do que, para constar, lavrou-se este termo. Manoel Gomes Ferreira, secretário.

Índice Onomástico

A

Albino de Araújo, 123-124, 137

Alfredo Pereira Lima, 61, 64

Alvaro de Souza Portugal, 27, 37, 63

Antonio Dantas Filho, 83, 84, 196-198

Antonio da Silva Batista, 45, 46, 133

Antonio Fonseca de Souza, 107, 108, 223-224

Antonio Ribeiro Paes, 209-210

Arnaldo Bittencour, 94, 95, 210-212

Augusto Rodrigues dos Santos, 105, 106, 222-223

Aureliano Rodrigues, 54, 55, 152

B

Benedicto da Silva Borges, 209-210

Benedicto Olympio da Silveira, 98

Benedito José Braga, 51, 52, 146

C

Candido Benicio Rangel de Vasconcellos, 99

Cantidio Cassiano de Nascimento, 85, 87, 201-202

D

Damião Justino Batista, 45

Deocleciano de Senna Dias, 27, 37, 91

Dionisio Ferreira Marques, 65, 66, 79, 80, 82, 171-172, 189-193

Durval Martins Lobato, 71, 72, 102, 103, 178-179, 216-219

Durval Mendes da Silva, 61

E

Edgard Pinto Lima, 105

Edmundo Coelho Vaz da Costa, 38, 59, 60, 86, 88, 122, 202-203

Ernesto Carlos Cezar, 28, 74

Firmino Whitaker, 93

F

Francisco Cleto dos Santos, 94, 95, 103-104, 212-214, 219-222

Francisco Moesia Rolim, 88

Francisco Petinati, 47, 48, 135

Francisco Simões de Brito, 75, 77, 180-182

G

Geraldo de Magalhães, 60, 61, 62

Geraldo Horacio de Oliveira, 54, 55, 150

H

Hamlet Brito Batista, 124

Horácio Pais, 45, 79, 81, 132, 188-189

J

Jason de Carvalho Gomes, 98, 99, 100, 101

Joaquim Albino Filho, 209-210

Joaquim Carlos Cavalcante, 155

Joaquim Carlos Clemente, 50, 51, 55, 56, 142, 156

Joaquim Costa, 209-2010

Joaquim da Silva Azevedo, 81, 82, 193

Joaquim Gomes da Silva, 92, 93, 204-207

Joaquim Martins Gonzaga, 83, 84, 198-199

Joaquim Pires dos Santos, 88

Joaquim Vicente Rondon, 42, 126-128

João Betoni, 53, 54, 149

João Carlos Tolêdo Bordoni, 126

João de Deus Mena Barreto, 48

João Francisco da Silva, 35, 36, 121-122

João Garoni, 45

João Morais de Niemeier, 75, 77, 179-182

João Paulo, 75, 77, 182-183

João Velloso Mendonça, 209-210

José de Almeida Silva *ver* José de Almeida e Silva

José Alves Penido, 105, 106, 222-223

José de Almeida e Silva, 45, 46, 133

José de Araújo, 82, 83, 194-195

José de Barros Cavalcante, 39, 47, 48, 123-126, 136-138

José Ferreira da Silva, 122

José Jodar, 92, 93, 204-207

José Mattos Prestes, 94, 95, 209-210

José Nery Ewbank da Camara, 93

José Tavares Romero, 88, 89, 203-204

Julio Batista, 45, 130

L

Laudelino dos Santos, 132

Luiz Pecciolo, 92, 93, 204-207

M

Manoel Braga Machado, 209-210

Manoel da Silva, 50, 51, 55, 57, 143, 157-158, 219-222

Manoel da Silva Oliveira, 94, 95, 104, 212-214

Manoel de Almeida, 47

Manoel de Almeida Moreira, 39, 48, 123-126, 136-139

Manoel de Cerqueira Daltro Filho, 92

Manoel Gomes Ferreira, 26, 93, 96

Manoel Gonçalves Costa, 45, 46, 133

Manoel Henrique Alves, 43, 44, 58, 59, 129, 161-170

Manoel Procopio dos Santos, 79, 80, 82, 171-172, 189-193

Manoel Ribeiro, 45

Manoel Ribeiro do Nascimento, 93, 94, 131, 208-209

Manuel Almeida Moreira *ver* Manoel de Almeida Moreira

Manuel da Silva *ver* Manoel da Silva

Manuel Gonçalves da Costa *ver* Manoel Gonçalves Costa

Manuel Henrique Alves *ver* Manoel Henrique Alves

Manuel Procopio dos Santos *ver* Manoel Procopio dos Santos

Manuel Ribeiro do Nascimento *ver* Manoel Ribeiro do Nascimento

Maria José Leite, 121

Mário de Berredo Leal, 99, 100, 101

Mario Pereira, 26

Martiniano de Oliveira Tranzilo, 53, 54, 147

Mauricio José Cardozo, 25, 36, 37

Mauro Garcia Mota, 84, 85, 199-201

Miguel Alves Silva, 209-210

Miguel Arcanjo Ferreira, 78, 79, 185-187

Miguel Faustino, 39, 123-126, 137-139

O

Octávio de Oliveira Lucena, 93-94

Octavio Murgel de Rezende, 25, 47, 97

Oscar Santiago Ramos Vanderlei, 129

Otávio de Oliveira Lucena, 60

P

Pantaleão Pessôa, 124

Pedro Marques de Lima, 67, 76, 78, 173-174, 183-185

R

Raimundo Borges, 28, 72, 73

Raimundo Ferreira de Carvalho, 68, 69, 70, 175-177

Ramiro Magno Arsolino, 38, 86, 88, 122, 202-203

Raul Campello Machado, 97, 98, 103

Raymundo Rodrigues Barboza, 25, 33, 36, 37

S

Sebastião Berquó, 82, 83, 195-196

Sebastião de Assis, 78, 79, 187-188

Sebastião José Braga, 209-210

Silva Barros, 124

Silvestre Péricles de Góes Monteiro, 25, 96

T

Thadeu de Freitas Barboza, 98, 99, 100, 101, 215-216

Theobaldo José Jorge, 44, 129

U

Ulisses Matias da Silva, 57, 58, 158-161

V

Valentim Batista dos Santos, 49, 140

Vanderlique Pena, 123, 137

Vicente Lucas, 93, 94, 207-208

Vitalino Alves, 51, 52, 144

Vitor Nunes, 45, 47, 60, 88

W

Wilson Fernando Alves, 55, 56, 153

NOTAS

1. Código Penal Militar. Decreto nº 18, de março de 1891 (estabelece um novo Código Penal para a Armada, aprovado e aplicado ao Exército nacional pela Lei nº 612, de 29 de setembro de 1899).

2. Código da Justiça Militar. Decreto nº 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926, (manda observar o Código da Justiça Militar a ele anexo. O anexo foi publicado no Diário Oficial da União de 3/3/1926, p. 4799 a 4817). Expressamente revogado por Decreto de 5, de setembro de 1991.

3. Código Penal Comum. Decreto nº 847, de 11/10/1890 (promulga o Código Penal), cujos arts. 367 e 368 foram revogados pela Lei nº 2.321, de 30/12/1910. Expressamente revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991.

4. Código do Processo Penal do Distrito Federal. Decreto nº 16.751, de 31/12/1924 (põe em execução o Código do Processo Penal no Distrito Federal). Expressamente revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991.

5. Regulamento para o Serviço de Saúde do Exército, em tempo de guerra. Decreto nº 16.098, de 13/7/1923 (aprova o Regulamento para o Serviço de Saúde do Exército em tempo de guerra). Expressamente revogado pelo Decreto nº 43.618, de 19/04/1958.

6. Regulamento para o Serviço em Campanha. Decreto nº 21.566, de 23 de junho de 1932 (aprova o Regulamento para o Serviço em Campanha). O Decreto nº 21.566, de 23/06/1932 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 43.618, de 19 de abril de 1958.

7. Constituição Federal. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1889, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 3 de setembro de 1926.

8. Consolidação das Leis Penais. Decreto nº 22.213, de 14/12/1932 (aprova a Consolidação das Leis Penais, de autoria do sr. Desembargador Vicente Piragibe). A Consolidação das Leis Penais é o mesmo Decreto nº 847, de 11/10/1890 (promulga o Código Penal), aplicado ao Exército nacional pela Lei nº 612, de 29/9/1899.

9. Código Penal do Exército. Mesmo que Código Penal para a Armada. Decreto nº 18, de julho de 1891 (estabelece um novo Código Penal para a Armada, aprovado e aplicado ao Exército nacional pela Lei nº 612, de 29/09/1899).

10. Retirar dinheiro ou efeitos de feridos. O regulamento proibia expressamente que qualquer dinheiro ou bem material de posse de feridos, que fossem levados ao Hospital Militar, ou de mortos na guerra, fosse retirado sem permissão do superior hierárquico.

VOCABULÁRIO

ADVOGADO DE OFÍCIO ***s.m.*** Aquele que presta justiça gratuita junto à assistência judiciária, quando designado.

AQUO *loc. adv.* Do qual.

AB-INITIO *loc. adv.* 1. Desde o início. 2. Desde o primeiro momento.

ABASTARDAMENTO *s.m.* 1. Alteração para pior passagem para um estado menos puro que o original. 2. Adulteração, deturpação, degradação moral, corrupção.

ANTOLHA *s.f.* 1. Pôr-se diante dos olhos, ser visto, aparecer, mostrar-se.

APANÁGIO *s.m.* 1. Pensão concedida aos filhos e às viúvas de nobres pela família do falecido. 2. Bem que gerava pensão.

BISCA *s.f.* 1. Nome de diferentes jogos de cartas para duas ou quatro pessoas 2. A carta de número oito, quando trunfo, nesses jogos.

BRUACA *s.f.* 1. Mala de couro cru para transporte de objetos, víveres etc. em cavalgaduras. 2. Bolsa de couro cru (geralmente usada a tiracolo).

CAVILAÇÃO *s.f.* Trama ardilosa, astúcia, ironia maldosa.

CEDIÇA *adj.* Feminino de cediço. Antiga, conhecida, corriqueira, estagnada, rotineira, sabida, velha.

COLIMAR *v.* Ter por objetivo; visar a.

CONSELHO DE JUSTIÇA *loc. sub. Jur.* Órgão da Justiça Militar ligado à primeira instância. O Conselho de Justiça era composto por juiz-auditor e quatro juízes militares de patente superior à do acusado e funcionava conforme o caso, na sede da auditoria ou na parada da unidade a que o mesmo pertencer, sob a presidência do oficial superior ou general mais graduado ou, no caso de igualdade de posto, do mais antigo. (Decreto Nº 17.213-A, de 26 de fevereiro de 1926).

CONSELHO SUPERIOR DE JUSTIÇA *loc. sub. Jur.* O Conselho Superior de Justiça criado somente em tempo de guerra previa o acompanhamento junto às Forças em Operações e funcionou como tribunal de 2ª instância. Cada Conselho era composto por nomeação do Presidente da República. Foram criados dois Conselhos Superiores de Justiça; um, junto ao Destacamento de Exército de Leste e outro, junto ao Destacamento de Exército do Sul. Esse Conselho processou e julgou originariamente os oficias generais, de acordo com as regras estabelecidas no Código instituído pelo Decreto nº 17.213-A, de 26 de fevereiro de 1926.

CONSENTÂNEO *adj.* Que cabe bem a determinado caso ou situação; apropriado; adequado; conveniente.

DE MERITIS *loc. adv.* Relativo ao mérito; pretensão ao direito pleiteado.

DESENFIADO *v. t.d.* Disposição da tropa, bateria para tiros de enfiada.

DIMANAR – (DIMANE) *v.* Provir, originar-se.

EMANSOR *adj. s.m.* Desertor temporário da unidade militar, que pretende voltar à unidade militar.

ESQUISOIDOS – (ESQUIZOIDE) *adj.* 1. Falha de interesse nas relações sociais. 2. Tendência ao isolamento. 3. Frieza emocional.

EXPENDER *v.* Apresentar, expor de maneira detalhada.

FELONIA *s.f.* Ato desleal, traição.

FURRIEL *s.m.* Em meados do século XX o posto de furriel era uma graduação do ocupada pelas praças, cabo de esquadra e segundo-sargento e foi substituído pelo posto de terceiro-sargento. Atualmente é uma função encarregada das atividades relativas ao pagamento do pessoal e a alimentação de animais.

FÉ DE OFÍCIO *loc. sub.* Pasta contendo toda a vida do oficial, incluindo filiação, local e data de nascimento, casamento, filhos, postos ocupados, promoções.

HOMIZIAR *v.* Esquivar(se) à vigilância ou à ação da justiça; esconder; ocultar.

ILOGISMO *s.m.* Falta de lógica; absurdo; contrassenso; despropósito.

INFIME (do francês) *adj.* Pequeno, reduzido, ínfimo, insignificante.

INOPINO *adj.* Repentinamente, de súbito, inesperadamente.

INIQUE (do francês) *adj.* 1. Injusto, iníquo. 2. Mau, perverso.

IRROGAR *v.* Infligir pena, castigo, desacato a alguém.

MANÚBRIO *s.m.* Parte superior do esterno.

MÁXIME *adv.* Especialmente, principalmente, sobretudo.

MORBO *s.m.* Estado de quem ou do que apresenta alguma patologia, condição doentia.

MENAGEM *s.f.jur.* 1 Instituto legal previsto no Código de Processo Penal Militar (CPPM) e de aplicação exclusiva à Justiça Castrense 2. Benefício que consiste em prisão sob palavra, e pelo qual o indivíduo acusado não é encarcerado, sendo obrigado, no entanto, a permanecer no lugar em que exerce suas atividades.

PAISANO *s.m.* Pessoa que não é militar; civil.

PONDEROSO *adj.* Que tem importância, relevante, digno de atenção.

PRAÇA DE PRET *loc. sub.* Referido ocasionalmente pelo termo arcaico: praça de pret ou simplesmente praça é um militar que pertence à categoria inferior da hierarquia militar.

PRÉLIO *s.m.* Qualquer tipo de disputa ou embate entre adversários; combate.

PUNDONOR *s.m.* Sentimento da própria honra, do próprio valor; amor-próprio, brio, altivez.

PUSILANIMIDADE *s.m.* Fraqueza de ânimo, falta de energia.

QUIS, QUID, QUIBUS AUXILIIS, CUR, QUOMODO *pron. inter.* Quem? O quê? Por quê meios? Por quê? Como?

RATIONE MATERIAE *loc. adv.* Competência para julgamento em razão da matéria.

RESSURTIR *v.* Aparecer de maneira clara, evidente.

REVEL *s.2g.* 1. Que se revolta contra algo; rebelde. 2. Jur. Diz-se de réu que não comparece a juízo ou não contesta a ação proposta contra ele.

SEDENHO *s.m.* 1. Mecha de fios que se introduz na pele para produzir irritação local e assim cessar um estado congestivo ou inflamatório; sedal. 2. A ferida supurada assim produzida.

SOFÍSTICA *s.f.* Argumento ou raciocínio aparentemente lógico, mas na verdade falso e enganoso; falácia.

SPONTE SUA *loc. adv.* Por sua própria iniciativa.

SUB JUDICE *loc. adv.* Matéria sob apreciação de um juiz.

SUBITÂNEO *adj.* Que ocorre de repente; que acontece sem que haja previsão; repentino.

TRÂNSFUGA *s.2g.* Soldado ou militar que em tempo de guerra, deserta das fileiras do exército do seu país e passa a servir no exército do inimigo. Atualmente, é considerado desertor ou insubmisso foragidos.

TROÇAR *s,f.* Festa ou brincadeira muito animada; farra; pândega.

Impressão e acabamento:
Seção de Editoração e de Revisão do Superior Tribunal Militar

---

Formato: 21 x 29,5 cm
Papel do miolo: Sulfite 75g/m²
Papel da capa: Supremo 250 g/m² (color)
Fonte: ZapHumnst BT
Número de páginas: 246
Acabamento: Lombada